

**REVISTA  
DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

**“PUBLICAÇÃO OFICIAL”**

**(Súmulas 119 a 132)**



# **REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ano 7   número 72   agosto 1995

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, n. 72, p. 2, agosto 1995.

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DIRETOR DA REVISTA

Assessor de Ministro  
Maria Leonor Menezes Ribeiro  
Assessor Judiciário  
Teresa Cristina C. O. Ribeiro  
Oficiais de Gabinete  
Maria Aparecida Cyrillo Rodrigues  
Marilda Torquato Vieira  
Nely van Boekel

Assistentes  
Carlos Cardoso de Oliveira  
Geralda Terezina de Matos Araújo  
Jéter Rodrigues  
Katia Gomes da Silva  
Maria do Socorro Medeiros Ramos  
Sebastiana Alves de Oliveira  
Auxiliar Especializado  
Raimunda Pereira de Melo

Setor de Administração Federal Sul  
Q.06 — Lote 1 — Bloco D-4.3  
CEP — 70.070-600  
Fax (061) 223-1698

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.

SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27  
Tel. (061) 224-4607 e FAX (061) 225-8494 - CEP 70393-900

Tiragem 6.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça. — n. 1— . —  
Brasília : STJ, 1989—.

Mensal

ISSN 0103 — 4286

1. Direito — Periódico — Brasil. 2. Jurisprudência —  
Periódico — Brasil. 3. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CDU 340.142(81)(05)



REVISTA  
DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

Ministro EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

---

Diretor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80 — Presidente (\*)  
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80 — Vice-Presidente (\*\*)  
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — 19-12-77  
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81  
Ministro JESUS COSTA LIMA — 9-12-81  
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84  
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85  
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85 — Diretor da Revista  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO — 9-1-86  
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87  
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87  
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88 — Coordenador-Geral da JF (\*\*)  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89  
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89  
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89  
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89  
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89  
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90  
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91  
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-6-91  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS — 27-6-91  
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA — 23-4-92  
Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA — 22-5-92  
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL — 11-11-92  
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO — 12-2-93  
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior — 29-4-94  
Ministro VICENTE LEAL de Araújo — 24-11-94  
Ministro ARI PARGENDLER — 19-6-95

---

(\*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(\*\*) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, do RI).

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PLENÁRIO (\*)

Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA

### CORTE ESPECIAL

(2ª e última quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA

Vice-Presidente: Ministro AMÉRICO LUZ  
Ministro JOSÉ DANTAS  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Ministro WILLIAM PATTERSON  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro JESUS COSTA LIMA  
Ministro COSTA LEITE  
Ministro NILSON NAVES

Diretor da Revista: Ministro EDUARDO RIBEIRO  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO  
Ministro ASSIS TOLEDO  
Ministro EDSON VIDIGAL

Coordenador-Geral da JF: Ministro GARCIA VIEIRA  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro WALDEMAR ZVEITER  
Ministro FONTES DE ALENCAR  
Ministro HÉLIO MOSIMANN  
Ministro PEÇANHA MARTINS  
Ministro DEMÓCRITO REINALDO

### PRIMEIRA SEÇÃO

(2ª e última terças-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro HÉLIO MOSIMANN

1ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro DEMÓCRITO REINALDO — Presidente  
Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA  
Ministro CESAR ASFOR ROCHA

---

(\*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, Art. 3º).

2ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro HÉLIO MOSIMANN — Presidente  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro PEÇANHA MARTINS  
Ministro ARI PARGENDLER

SEGUNDA SEÇÃO  
(2ª e última quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro EDUARDO RIBEIRO

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro WALDEMAR ZVEITER — Presidente  
Ministro COSTA LEITE  
Ministro NILSON NAVES  
Ministro EDUARDO RIBEIRO  
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro FONTES DE ALENCAR — Presidente  
Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
Ministro BARROS MONTEIRO  
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR

TERCEIRA SEÇÃO  
(1ª e 3ª quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro JESUS COSTA LIMA

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro ASSIS TOLEDO — Presidente  
Ministro JOSÉ DANTAS  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro JESUS COSTA LIMA  
Ministro EDSON VIDIGAL

6ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro ADHEMAR MACIEL — Presidente  
Ministro WILLIAM PATTERSON  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro ANSELMO SANTIAGO  
Ministro VICENTE LEAL

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
(terças-feiras)

Ministro BUENO DE SOUZA — Presidente  
Ministro AMÉRICO LUZ — Vice-Presidente

**Membros Efetivos**

Ministro GARCIA VIEIRA — Coordenador-Geral da JF  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro WALDEMAR ZVEITER  
Juiz MAURO LEITE SOARES — TRF 1ª Região  
Juiz NEY MAGNO VALADARES — TRF 2ª Região  
Juiz SEBASTIÃO DE O. LIMA — TRF 3ª Região  
Juiz PEDRO M. PAIM FALCÃO — TRF 4ª Região  
Juiz LÁZARO GUIMARÃES — TRF 5ª Região

**Membros Suplentes**

Ministro FONTES DE ALENCAR  
Ministro CLÁUDIO SANTOS  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
Juiz NELSON GOMES DA SILVA — TRF 1ª Região  
Juíza TÂNIA BASTOS HEINE — TRF 2ª Região  
Juiz JORGE T.F. SCARTEZZINI — TRF 3ª Região  
Juíza ELLEN G. NORTHFLEET — TRF 4ª Região  
Juiz NEREU SANTOS — TRF 5ª Região

**COMISSÕES PERMANENTES**

**Comissão de Coordenação**

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente  
Ministro GARCIA VIEIRA — Coordenador-Geral da JF  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO  
Ministro PEÇANHA MARTINS — Suplente

**Comissão de Documentação**

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ — Presidente  
Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro ASSIS TOLEDO  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO — Suplente

**Comissão de Regimento Interno**

Ministro EDUARDO RIBEIRO — Presidente  
Ministro EDSON VIDIGAL  
Ministro WALDEMAR ZVEITER  
Ministro FONTES DE ALENCAR — Suplente

**Comissão de Jurisprudência**

Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro EDUARDO RIBEIRO — Diretor da Revista  
Ministro GARCIA VIEIRA — Coordenador-Geral da JF  
Ministro CLÁUDIO SANTOS  
Ministro ADHEMAR MACIEL

## SUMÁRIO

---

|                                                                                 | Pág. |
|---------------------------------------------------------------------------------|------|
| JURISPRUDÊNCIA .....                                                            | 13   |
| Súmula 119 .....                                                                | 17   |
| Súmula 120 .....                                                                | 49   |
| Súmula 121 .....                                                                | 67   |
| Súmula 122 .....                                                                | 97   |
| Súmula 123 .....                                                                | 119  |
| Súmula 124 .....                                                                | 139  |
| Súmula 125 .....                                                                | 175  |
| Súmula 126 .....                                                                | 209  |
| Súmula 127 .....                                                                | 283  |
| Súmula 128 .....                                                                | 295  |
| Súmula 129 .....                                                                | 321  |
| Súmula 130 .....                                                                | 351  |
| Súmula 131 .....                                                                | 389  |
| Súmula 132 .....                                                                | 419  |
| Índice Analítico .....                                                          | 439  |
| Índice Sistemático .....                                                        | 447  |
| Abreviaturas e Siglas .....                                                     | 453  |
| Repositórios autorizados e credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça ..... | 459  |













## SÚMULA Nº 119

A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Referência:

— Cód. Civil, arts. 177 e 550.

REsp 4.009-0-SP (2ª T 03.09.90 — DJ 24.09.90)

REsp 7.188-0-SP (1ª T 16.06.93 — DJ 30.08.93)

REsp 7.553-0-SP (1ª T 22.09.93 — DJ 18.10.93)

REsp 8.488-0-SP (2ª T 29.11.93 — DJ 14.03.94)

REsp 17.041-0-GO (2ª T 07.02.94 — DJ 14.03.94)

REsp 20.213-2-SP (1ª T 05.10.92 — DJ 16.11.92)

REsp 30.674-0-SP (1ª T 25.10.93 — DJ 22.11.93)

REsp 33.399-0-SP (2ª T 04.04.94 — DJ 18.04.94)

REsp 36.954-1-RJ (2ª T 15.09.93 — DJ 25.10.93)

Primeira Seção, em 08.11.94

DJ 16.11.94, p. 31.143



RECURSO ESPECIAL Nº 4.009-0 — SP  
(Registro nº 90.0006629-8)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal*

Recorrido: *Hermínio Martini — espólio*

Advogados: *Dr. Carolino Sucupira Mendes Silva e José Clastode Martelli*

**EMENTA:** *Ação Expropriatória Indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.*

**Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.**

**A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c/c os arts. 550/551 do Código Civil.**

**Caso em que a nomeação do perito, contrariamente ao alegado, recaiu sobre profissional qualificado.**

**Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: O Município de Espírito Santo do Pinhal interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, letra **a**, da CF/67, contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação expropriatória indireta, limitou-se a reduzir a indenização fixada na sentença.

Disse haver sido ofendido o art. 145, do CPC, por haver sido designado perito sem curso universitário e sem registro no órgão competente; os arts. 283 e 401, do mesmo código, já que o decreto expropriatório não foi trazido para os autos; os arts. 531, II, c/c 530 inc. IV, e 533, do Código Civil, por haver sido dispensada a prova do direito de propriedade dos autores sobre o imóvel questionado; o art. 590, § 2º, inc. II, combinado com o art. 178, II, também do Código Civil, e o art. 1º do Dec. 20.910, por haver sido indevidamente afastada a prescrição quinquenal.

Aduziu, ainda, haver a mencionada decisão entrado em divergência com acórdãos de outros tribunais, que indicou.

O recurso, convertido em especial, foi recebido e processado.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A sem-razão do Recorrente é manifesta.

Com efeito, no que tange à nomeação do perito, com acerto decidiu o v. acórdão recorrido, **in verbis**:

“A ... a nomeação do perito ajusta-se ao disposto no art. 145 do Código de Processo Civil, com a nova redação que foi dada pela Lei nº 7.270 de 12.12.84, desde que recaiu em profissional habilitado (Resolução nº 218, de 29.06.73, arts. 1º e 2º), obviamente capaz de proceder a uma avaliação das mais simples.

Tanto isso é verdade que da nomeação, houve agravo de parte da apelante, que dele desistiu (1º apenso, fls. 65/66), operando-se, em consequência, preclusão da matéria”.

Quanto à prova do direito de propriedade dos autores sobre o imóvel, é igualmente incensurável a v. decisão, quando reconheceu legitimidade para a ação indenizatória aos herdeiros do titular do domínio sobre o imóvel ocupado pela municipalidade.

Na verdade, não seria mister que a ação fosse precedida de partilha do imóvel, efetuando-se essa sobre o produto da indenização.



Inegável, ainda, que, tratando-se de ação fundada em direito real, não se extingue enquanto não extinto o direito de propriedade que lhe serve de objeto, razão pela qual não há falar-se em prescrição quinquenal.

Por fim, estando-se, como se viu, diante de expropriação indireta, não há exigir-se decreto expropriatório, tema esse que, aliás, não foi objeto de prequestionamento.

Não se configura, portanto, qualquer violação aos textos legais invocados.

O mesmo se diga acerca da alegada divergência jurisprudencial, já que os acórdãos trazidos a confronto, à exceção de um, que limita o exercício da ação expropriatória indireta ao legítimo proprietário do imóvel — o que não foi contrariado nos autos — são inaplicáveis à espécie em foco, já que versam, todos eles, a prescrição geral quinquenal

própria das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.009-0 — SP — (90.0006629-8) — Rel.: O Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recorrente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. Recorrido: Hermínio Martini — espólio. Advogados: Drs. Carolino Sucupira Mendes Silva e José Clastode Martelli.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 03.09.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 7.188-0 — SP

(Registro nº 91.0000298-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fepasa — Ferrovia Paulista S/A*

Recorrido: *Lindolfo Sabino*

Advogados: *Drs. José Martins Portella Neto e outros, e Mauro Del Ciello*

**EMENTA:** *Desapropriação — Prescrição — Extintiva e aquisitiva.*

**A ação de desapropriação indireta é ação real, prescrevendo em 20 (vinte) anos.**

**Qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.**

**No caso, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo Decreto declaratório de utilidade pública.**

**Recurso improvido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso extraordinário convolado em recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, interposto pela Ferrovia Paulista S.A — sob alegação de violação aos artigos 177, 550 e 551 do Código Civil Brasileiro, bem como divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que reafirmou a procedência de ação de indenização por apossamento administrativo, afastando a objeção de prescrição argüida na demanda, nos seguintes termos:

“Quanto à prescrição, note-se que o prazo é vintenário por entendimento jurisprudencial pacífico, além do que, na espécie, foi interrompido pelo decreto da utilidade pública sobre a área aposada (de 1969), através do qual, sem dúvida, reconheceu-se o domínio do autor em detrimento do propalado da ré, por hipotética prescrição aquisitiva inferior a 20 anos”. (fls. 349)

Sustenta a recorrente tanto a prescrição extintiva da pretensão do autor quanto o surgimento da prescrição aquisitiva a seu favor, aduzindo deter a posse do imóvel a mais de vinte anos.

Entende que não exsurge do decreto expropriatório qualquer declaração que conduza a um reconhecimento indubitável do direito questionado pelo recorrido, muito menos como direito pleno (fls. 447/462).

Oferecidas contra-razões (fls. 464/475), subiram os autos a este Colendo Tribunal.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA (Relator): Aponta a recorrente como vulnerados pelo venerando aresto hostilizado os artigos 177, 550 e 551 do Código Civil, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra a.

O recurso é admissível, mas é infundado.

A ação de desapropriação indireta é ação real e o proprietário só perde o direito de reivindicar o seu imóvel com a perda da propriedade que lhe é garantida pela Constituição Federal. O prazo de prescrição é de 20 (vinte) anos. No caso, este prazo foi interrompido pelo Decreto nº 51.399, de 21 de fevereiro de 1969 (docs. de fls. 08/10), que declarou o imóvel do recorrido como de utilidade pública para fins de desapropriação. Com esta norma legal houve o reconhecimento do domínio do autor. Está bem claro pelo artigo 172, inciso V, do Código Civil que qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição. É indiscutível que, um decreto declarando de utilidade pública para fins de desapropriação, a propriedade e reconhecendo pertencer esta ao autor, interrompeu a prescrição. Na espécie a ocupação ocorreu no dia 11 de janeiro de 1958, quando teve início o lapso prescricional que foi interrompido pelo Decreto nº 51.399/69 que foi publicado no dia 22/02/69. O

prazo só voltou a correr após ter caducado referido Decreto, cinco anos depois, ou seja em fevereiro de 1974 e só terminaria em 1994 e esta ação foi distribuída no dia 16 de setembro de 1985 (fls. 02).

No presente caso, o domínio, além de reconhecido pela própria recorrente com o decreto declaratório de utilidade pública esta soberanamente comprovado pelo documento de fls. 11/12.

Na espécie, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, devidamente interrompido, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo Decreto declaratório de utilidade pública. Neste sentido existem vários precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive o Recurso Extraordinário nº 62.349-RJ e os Embargos no Recurso Especial nº 63.833-RS e deste Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 3.656-SP, DJ de 20/08/90, 4.164-RJ, DJ de 04/03/91, 7.051-PR, DJ de 07/10/91, dos quais fui Relator, 20.213-SP, DJ de 16/12/92, Relator o Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, 4.010-SP, DJ de 31/08/92, Relator o Eminentíssimo Ministro Américo Luz, 10.206-SP, DJ de 23/09/91 relator o Eminentíssimo Ministro José de Jesus Filho, 5.051-MS, DJ de 01/04/91, relator o saudoso Ministro Geraldo Sobral, 5.687-SP, DJ de 26/11/90, relator o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, 4.009-SP, DJ de 24/09/90, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão hoje membro da Excelsa Corte e 2.479-PR, DJ de 04/06/90, relator o Eminente Ministro Vicente Cernicchiaro.

Como se vê, nenhum dispositivo legal foi violado pelo venerando acórdão recorrido que não merece qualquer censura.

Nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.188-0 — SP — (91.0000298-4) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. Advogados:

José Martins Portella Neto e outros. Recdo.: Lindolfo Sabino. Advogado: Mauro Del Ciello.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 16.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 7.553-0 — SP

(Registro nº 91.0001022-7)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Fepasa — Ferrovia Paulista S/A*

Recorridos: *Jorge Macruz e outro*

Advogados: *Drs. José Martins Portella Neto e outros, e Francisco Aurélio Deneno e outros*

**EMENTA:** Desapropriação Indireta — Prescrição — Alegada violação dos artigos 177, 550 e 551, Código Civil.

1. Vivo o domínio, reconhecido o direito de propriedade, viva a ação do proprietário para postular judicialmente o direito à indenização, decorrente de ilícito apossamento administrativo.

2. A trato de ação real, a jurisprudência assentou a prescrição vintenária para a extinção do direito.

3. Iterativos precedentes.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 22 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Trata-se de Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto por FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., contra o v. acórdão do E. Tribunal **a quo** que, em ação de indenização por apossamento administrativo, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição extintiva do direito de ação.

Para a Recorrente o **v. decisum**, vulnerou os artigos 177, 550 e 551, do Código Civil Brasileiro, eis que a prescrição em desapropriação indireta, por ser ação real, ocorre em dez anos. Requereu a FEPASA seja reconhecida a prescrição aquisitiva por usucapião.

O Douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu improvimento, por faltar-lhe prequestionamento e, no mérito observou:

“A respeito da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “... vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito à indenização, e tem ele ação de desapropriação indireta.” (RE-6.833-RS — RTJ 61/384)

O extinto TFR, também, com o mesmo entendimento, pronunciou-se, na AC-158.762-GO, 4ª T., Rel. Em. Min. Pádua Ribeiro, lavrando a seguinte ementa:

*“Ementa: Desapropriação indireta. Prescrição. Inocorrência, no caso.*

I — Enquanto o proprietário do imóvel não perder a propriedade por força do usucapião que favoreça o expropriante, sobrevive o direito a indenização, podendo a ação ser ajuizada no prazo da reivindicação.

II — No caso, o prazo extintivo foi interrompido em razão de requerimento com pedido de indenização na via administrativa e em decorrência de ter sido baixado posteriormente pelo chefe do poder executivo novo ato declaratório de utilidade pública do imóvel questionado.

III — Apelação desprovida.”  
(DJ de 20/2/89)

Essa Alta Corte, também, no REsp-4.009-SP, 2ª T., Rel. Em.

Min. Ilmar Galvão, julgou, igualmente, no mesmo sentido, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

*“Ementa: Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.*

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c/c os arts. 550/551 do Código Civil.” (fls. 171/173).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): Na Ação provocada por apossamento administrativo, no Saneador foram rejeitadas as preliminares, entre elas, destacando-se a da prescrição extintiva do direito, motivando o Agravo de Instrumento, improvido a teor do v. acórdão desafiado.

A manifestação de inconformismo, articulada pela FEPASA, na via do Recurso Especial (art. 105, III, c, C.F.), cingiu-se à sustentação da ocorrência de prescrição extintiva, com o conseqüente reconhecimento

do direito da parte recorrente usucapir. A afirmação recursal aprisiona a conclusão de que o desconhecimento desse direito negou vigência aos arts. 177, 550 e 551, Código Civil.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Porém, no conseqüente exame, a proposição irresignatória sustentando que, em desapropriação indireta, a prescrição ocorre em dez (10) anos, não tem procedência, tal como bem averbado no parecer oferecido pela douta Subprocuradoria Geral da República; textual:

“A respeito da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que “... vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado, não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito à indenização, e tem ele ação de desapropriação indireta.” (RE-6.833-RS — RTJ 61/384)

O extinto TFR, também, com o mesmo entendimento pronunciou-se, na AC-158.762-GO, 4ª T., Rel. Em. Min. Pádua Ribeiro, lavrando a seguinte ementa:

*“Desapropriação indireta. Prescrição. Inocorrência, no caso.*

I — Enquanto o proprietário do imóvel não perder a propriedade por força do usucapião que

favoreça o expropriante, sobrevive o direito a indenização, podendo a ação ser ajuizada no prazo da reivindicação.

II — No caso, o prazo extintivo foi interrompido em razão de requerimento com pedido de indenização na via administrativa e em decorrência de ter sido baixado posteriormente pelo chefe do poder executivo novo ato declaratório de utilidade pública do imóvel questionado.

III — Apelação desprovida.” (DJ de 20/2/89)

Essa Alta Corte, também, no REsp-4.009-SP, 2ª T., Rel. Em. Min. Ilmar Galvão, julgou, igualmente, no mesmo sentido, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

*“Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.*

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o art. 177 c/c os arts. 550/551 do Código Civil.” (fls. 172/173)

Inelutavelmente a compreensão jurisprudencial, harmonizou-se na

afirmação de que, na desapropriação indireta, o direito de ação não é atingido pela prescrição quinquenal, assentamento prestigiado nesta Corte; **ad exemplum:**

*“Desapropriação Indireta — Indenização — Prescrição Inexistente.*

— Direito de pleitear indenização. Inocorrência de prescrição extintiva. Ausência de negativa de lei (arts. 172, V, 173 e 550 do Código Civil).

— Dissídio jurisprudencial não configurado.

— Recurso não conhecido.” (REsp 213 — Rel. Min. Miguel Ferrante).

Também alinhando o cunho real da ação mencione-se o REsp 20.213 — Rel. Ministro Demócrito Reinaldo — in DJU de 16.11.92.

Com os ouvidos, pois, de bem se ouvir, forte o eco dos julgados, a questão já foi exaustivamente debatida judicialmente, ficando fora de dúvidas que o apossamento administrativo constitui ato ilícito contra o direito de propriedade, preponderando o dever constitucional de indenizar, estabelecido em ação de desapropriação indireta.

Nessa perspectiva, resguardado o exame das provas à exclusiva competência das instâncias ordinárias, no limite objetivo do recurso formulado, inócurre a sugerida *prescrição extintiva*, não se configura a negativa de vigência dos referenciados dispositivos do Código Civil.

Amarrados os fundamentos, convencido do acerto do julgado hostilizado, *voto improvendo o recurso*.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.553-0 — SP — (91.0001022-7) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Ferrovia Paulista S/A — FEPASA. Advogados: José Martins Portella Neto e

outros. Recdos.: Jorge Macruz e outro. Advogados: Francisco Aurélio Deneno e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 22.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 8.488-0 — PR

(Registro nº 91.0003099-6)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Caetano Mendes Barleta*

Recorrido: *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná — DER-PR*

Advogados: *Mauri José Roika e outros, e Valmor Coelho e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação indireta — Prescrição — Natureza da ação — Código Civil, art. 177 c/c os arts. 550 e 551 — Precedentes.*

**— A ação indenizatória por desapropriação indireta tem a natureza de ação real e não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, na forma do art. 177 c/c os arts. 550 e 551 do Código Civil, mas sim ao de vinte anos, prazo do usucapião.**

**— Recurso provido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.



Brasília, 29 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA  
RIBEIRO, Presidente. Ministro PE-  
ÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MAR-  
TINS: Caetano Mendes Barleta ajuí-  
zou ação ordinária de indenização por  
desapropriação indireta contra o De-  
partamento de Estradas e Rodagem  
do Estado do Paraná-DER/PR, obje-  
tivando o ressarcimento correspon-  
dente à ocupação arbitrária de par-  
te de sua propriedade pela expropriante.

Acolhendo a preliminar de prescri-  
ção do autor ao direito de ação invo-  
cado pelo Réu (DER/PR), o MM. Juiz  
de Direito de primeiro grau decretou  
a extinção do processo, com julga-  
mento do mérito, com base nos arts.  
177 do Código Civil Brasileiro, com-  
binado com o art. 269, IV do CPC.

Embargos de declaração foram  
opostos, mas julgados improcedentes  
por decisão de fls. 246/248.

Inconformado, interpôs o autor re-  
curso de apelação que restou impro-  
vido, por unanimidade, confirmando  
a sentença monocrática, ao funda-  
mento de que a ação indenizatória  
por desapropriação indireta tem *ca-  
ráter real*, justificando, assim, a apli-  
cação do art. 177 do Código Civil  
Brasileiro.

Embargos de declaração foram  
opostos contra a v. decisão do E. Tri-  
bunal de Justiça do Paraná (fls.  
298/303).

Rejeitados os aclaradores ao fun-  
damento de terem caráter infringente  
(fls. 308/310).

Daí este recurso especial interpos-  
to com fundamento no art. 105, III,  
letras a e c da Constituição Federal  
em que o recorrente insurge-se con-  
tra a prescrição extintiva decretada,  
ao argumento de que esta só ocorreria  
se o DER tivesse o domínio do bem,  
o que poderia ensejar a prescrição  
aquisitiva em favor do expropriante.

Sustentando a tese de que, em  
tais casos, o prazo prescricional é o  
vintenário, diz violados os arts. 118,  
170, I, 177, 550 e 530, incisos I e II,  
todos do Código Civil Brasileiro,  
além do art. 29 do Decreto-lei  
3.365/41. Colaciona arestos que diz  
divergirem do entendimento consub-  
stanciado na decisão recorrida,  
para ilustrar a divergência alegada.

Contra-razões foram apresentadas  
às fls. 365/366.

Interposto, simultaneamente, re-  
curso extraordinário para impugnar  
os fundamentos constitucionais do  
acórdão recorrido.

Admitidos ambos os recursos pe-  
lo Tribunal de origem, em despacho  
fundamentado de fls. 381/383.

Solicitei a manifestação da Sub-  
procuradoria Geral da República,  
que opinou pelo provimento do re-  
curso em parecer do Il. Subprocura-  
dor Getúlio Rivera Velasco Canta-  
nhede, de fls. 391/393.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Do parecer de fls. 391/393, proferido pela douta Subprocuradoria Geral da República vale transcrever:

“Contrariamente à tese do acórdão recorrido de que a prescrição em desapropriação indireta ocorre em 10 anos entre presentes e 15 anos entre ausentes, na forma do art. 177 do Código Civil, sustenta o recorrente que essa prescrição se realiza em vinte anos, no prazo do usucapião aquisitivo.

Conforme demonstrado no recurso especial, o Col. Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou no sentido de que “... vivo o domínio, não pode deixar de ser considerada viva a ação que o protege. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade, por efeito de usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito à indenização, e tem ele a ação de desapropriação indireta.” (RE 63.833-RS-RTJ 61/384).

O extinto TFR, também, com o mesmo entendimento, pronunciou-se, na AC-158.762-GO, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, lavrando a seguinte ementa:

*“Ementa: Desapropriação indireta. Prescrição. Inocorrência, no caso.*

I — Enquanto o proprietário do imóvel não perder a proprie-

dade por força do usucapião que favoreça o expropriante, sobrevive o direito a indenização, podendo a ação ser ajuizada no prazo da reivindicação.

II — No caso, o prazo extintivo foi interrompido em razão de requerimento com pedido de indenização na via administrativa e em decorrência de ter sido baixado posteriormente pelo chefe do poder executivo novo ato declaratório de utilidade pública do imóvel questionado.

III — Apelação desprovida.” (D.J. de 20.02.89).

Essa Alta Corte, também, no REsp nº 4.009-SP, 2ª Turma, Rel. Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, julgou, igualmente, no mesmo sentido, conforme atesta a ementa a seguir transcrita:

*“Ementa: Ação expropriatória indireta. Imóvel irregularmente ocupado pela municipalidade. Indenização pleiteada por sucessor do proprietário. Legitimidade.*

Pelo nosso sistema jurídico, os bens transmitem-se automaticamente aos sucessores, no caso de morte do proprietário.

A ação expropriatória indireta, por fundar-se no direito de propriedade, não está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, devendo-se-lhe aplicar o

art. 177 c/c os arts. 550/551 do Código Civil.

Caso em que a nomeação do perito, contrariamente ao alegado, recaiu sobre profissional qualificado.

Recurso não conhecido.” (D.J. de 24.09.90, pág. 9.976).

O parecer, em consequência, é pelo provimento do recurso especial.”

Aos precedentes arrolados acrescento, ainda, recente decisão deste STJ sobre a matéria:

*“Constitucional. Restrição total ao uso da propriedade pelo poder público. Com apossamento administrativo pelo poder público. Indenização.*

No apossamento administrativo de bens, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade, se faz na mesma forma que nas desapropriações indiretas, e, a ação indenizatória, no caso, tem a natureza de ação real, só alcançada pela prescrição, quando vintenária.

Impossibilitado de dispor de seus bens, com a restrição total de uso, o proprietário faz jus ao ressarcimento integral do valor do imóvel, incluídos os juros compensatórios,

estes a incidirem a partir do ato que ensejou o ajuizamento da ação.

Recurso a que se nega provimento.” (Min. Demócrito Reinaldo, REsp 20.213-SP, D.J. 16.11.92).

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.488-0 — PR — (91.0003099-6) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Caetano Mendes Barleta. Advogados: Mauri José Roika e outros. Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-PR. Advogados: Valmor Coelho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 29.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.041-0 — GO

(Registro nº 92.0000609-4)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Departamento de Estradas de Rodagem de Góias — DERGO*

Recorridos: *José Patrocínio e outros*

Advogados: *Drs. Jurandy Palmeira de Oliveira e outros, e Onivaldo Budny e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação indireta. Prescrição. Prazo.*

**I — Tratando-se de ação indenizatória por desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos. Precedentes.**

**II — Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso es-

pecial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Góias-DEIGO, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado que, nos autos da ação de indenização em virtude de desapropriação indireta, afastou a prescrição, por entender que o prazo é vintenário.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado vulnerou o art. 177 do Código Civil, posto que tratando-se de direito real o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo a ilustrada Subprocuradoria Geral da República manifestado-se pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A douta Subprocuradoria Geral da República ao emitir parecer assim se pronunciou, **verbis**:

“Trata a hipótese de estar a ação de desapropriação indireta sujeita à prescrição capitulada no artigo 177, do Código Civil Brasileiro.

Há muito resta firmado no âmbito dos Tribunais Superiores Pátrios que enquanto não se perde o direito de propriedade por efeito do usucapião do expropriante, é cabível o uso de ação de desapropriação indireta. O prazo para esta ação é o da ação reivindicatória, diante da impossibilidade de o imóvel voltar à posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação que lhe deu a Administração Pública (REx 109.853-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, publ. DJ, 19.12.91, pág. 18.711).

Nesse passo, também, de há muito resta pacificado o entendimento: em ação de expropriação indireta deve ser aplicado o artigo 177 c/c os artigos 550 e 551, todos do C.C.B. (ERE 63.833-RS, STF, Pleno, Rel. Min. Eloy da Rocha, publ. DJ 09.06.72).

Esta Corte, reiteradamente, tem assentado em hipóteses similares:

*“Desapropriação indireta. Interesse de agir. Prescrição. Mata*

*de preservação permanente. Indenizabilidade. Juros moratórios e compensatórios.*

I — A área florestada, incluída no perímetro do “Parque Estadual da Serra do Mar”, impedindo a sua exploração econômica, é indenizável. Precedentes.

II — Os proprietários do imóvel, em tal caso, têm interesse de agir em juízo, através de ação de desapropriação indireta.

III — O fato de os proprietários terem adquirido a área, após a criação do Parque, não exclui o referido interesse processual, nem o seu direito à indenização, porquanto, segundo reiterados precedentes os adquirentes, nessa hipótese, sub-rogam-se em todos os direitos e ações correspondentes.

IV — O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

V — Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença e são cumuláveis com os compensatórios (Súmulas nº 12 e 70 do S.T.J.), sendo devidos estes, na espécie, a partir de quando ficou caracterizada a restrição ao uso do imóvel.

VI — Recurso especial não conhecido.” (REsp 7.515-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, publ. DJ, 02.08.93, pág. 14.227).

*“Desapropriação — Prescrição — Extintiva e aquisitiva.*

A ação de desapropriação indireta é ação real, prescrevendo em 20 (vinte) anos.

Qualquer ato inequívoco, mesmo extrajudicial, de reconhecimento do direito pelo devedor, interrompe a prescrição.

No caso, não ocorreu a prescrição aquisitiva ou intuitiva porque houve a interrupção pelo decreto declaratório de utilidade pública.

Recurso improvido.” (REsp 7.188-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, publ. DJ 30.08.93, pág. 17.270).

*“Desapropriação indireta — Prescrição do direito de ação — Prazo — Interrupção — Decreto de utilidade pública — Divergência jurisprudencial incomprovada — Acórdão de um mesmo tribunal. RISTJ, art. 255.*

— Tratando-se de ação indenizatória por desapropriação indireta, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos tem início a partir da ocupação indevida do imóvel. O decreto declaratório de utilidade pública, reconhecendo o domínio da área ilegítimamente ocupada, interrompe o prazo prescricional.

— Divergência entre acórdãos do mesmo tribunal não enseja recurso especial pela letra c.

— Acórdão do Supremo Tribunal Federal que não dissente da

tese esposada na decisão recorrida, não se presta a demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

— Recurso não conhecido.” (REsp 26.568-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, publ. DJ, 17.12.92, pág. 24.239).

*“Constitucional. Restrição total ao uso da propriedade pelo Poder Público, com apossamento administrativo pelo Poder Público. Indenização.*

No apossamento administrativo de bens, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade, se faz na mesma forma que nas desapropriações indiretas, e, a ação indenizatória, o caso, tem a natureza de ação real, só alcançada pela prescrição, quanto vintenária.

Impossibilitado de dispor de seus bens, com a restrição total de uso, o proprietário faz jus ao ressarcimento integral do valor do imóvel, incluídos os juros compensatórios, estes a incidirem a partir do ato que ensejou o ajuizamento da ação.

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.” (REsp 20.213-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, publ. DJ, 16.11.92, pág. 21.097).

Não configurada, pois, a negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, e por não merecer reforma a decisão impugnada, opi-

no pelo não conhecimento do recurso; se conhecido, deve ser improvido.” (fls. 338/342)

Tenho como escoreita a manifestação do *Parquet* federal, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual me filio, isto é, na ação de desapropriação indireta, subsiste o direito do proprietário a indenização por apossamento administrativo, enquanto ele permanecer no imóvel, podendo acionar o expropriante no prazo de vinte anos.

Destarte, não havendo violação a nenhum dispositivo legal e tendo a orientação deste Tribunal se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida, Súmula 83, não conheço do recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 17.041-0 — GO — (92.0000609-4) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Departamento de Estradas de Rodagem de Góias — DERGO. Advogados: Jurandy Palmeira de Oliveira e outros. Recdos.: José Patrocínio e outros. Advogados: Onivaldo Budny e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 07.02.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 20.213-2 — SP

(Registro nº 92.0006388-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *José Wainberg e cônjuge*

Advogados: *José Reynaldo Carneiro Lyra e outros, e Pedro Stabile Neto e outro*

**EMENTA:** *Constitucional. Restrição total ao uso da propriedade pelo poder público. Apossamento administrativo pelo poder público. Indenização.*

No apossamento administrativo de bens, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade se faz na mesma forma que nas desapropriações indiretas, e a ação indenizatória, no caso, tem a natureza de ação real, só alcançada pela prescrição, quando vintenária.

**Impossibilitado de dispor de seus bens, com a restrição total de uso, o proprietário faz jus ao ressarcimento integral do valor do imóvel, incluídos os juros compensatórios, estes a incidirem a partir do ato que ensejou o ajuizamento da ação.**

**Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 5 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de ação indenizatória promovida por proprietário de glebas rurais localizadas no Sítio dos Viannas, em Santo André, o qual se afirma impedido de dar-lhe a devida utilização, tendo em vista a restrição total do direito de uso da respectiva propriedade e imposta pelo Poder Público.

Julgada procedente em ambas as instâncias, a Fazenda do Estado manifestou o presente Recurso Especial, sobre alegar ofensa a dispositivo de lei federal e divergência pretoriana, já que, além de prescrita a ação, são indevidos os juros compensatórios.

Admitido na origem, nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros,

A hipótese configura uma ação de indenização promovida por proprietários de áreas rurais no Sítio dos Viannas, banhadas pelas águas da represa Billings, em Santo André, os quais se dizem *impedidos* de dar-lhes a devida utilização, em razão da *restrição total* do direito de uso da propriedade, que lhes foi imposta pelo Poder Público Estadual.

A ação foi julgada procedente, em ambas as instâncias.

A Fazenda Estadual manifestou Recurso Especial, para esta Corte, sobre alegar:



a) ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e incabimento dos juros compensatórios (desde que inexistiu desapossamento das áreas), estando, o acórdão objurgado, em testilha com julgados de outros Tribunais.

Não parece, com a razão, a recorrente.

Com efeito, consoante assentou, o acórdão recorrido, a hipótese é de “apossamento administrativo, com o impedimento da utilização da propriedade”, com o conseqüente ajuizamento da ação indenizatória. Nestes casos, o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da impossibilidade do uso da propriedade, se postula, como, **in casu**, se faz da mesma forma que nas desapropriações indiretas, que tem a natureza de *ação real* e só alcançada pela prescrição vintenária (RT, vol. 473/168; 489/168; 498/164).

A jurisprudência desta e da Suprema Corte firmou-se no sentido de que, “o pedido de indenização, no caso de desapropriação indireta, não é atingida pela prescrição quinquenal (STF, RDA, vol. 111/268; 112/255 e 133/197).

Não corre prescrição quinquenal, no caso de desapossamento administrativo, também chamado de desapropriação indireta (TASP, 112/261). É evidente, que o apossamento administrativo, verificado na hipótese, retirando, do proprietário, todo o seu direito de uso do imóvel, ou mesmo restringindo-lhe a utilização, tem implicações imediatas no direito de propriedade, que lhe é assegurado

pela Constituição Federal, equivalendo, em essência, a uma desapropriação *indireta*. Nesses casos, o Poder Público assume o ônus decorrente, desde que, não seria admissível a transmissão da propriedade imóvel, através de uma mera ocupação ou obstaculação de utilização por um curtíssimo prazo de cinco (5) anos.

Quanto ao incabimento dos juros compensatórios, não tem razão, a recorrente. Em primeiro lugar, é impossível, nesta fase, fixar-se, como termo inicial do apossamento (pela recorrente), das áreas de terra, outro que não seja aquele estabelecido no decisório impugnado — a data da promulgação da Lei nº 1.172/76 — porquanto, a busca de outro marco temporal importaria em profundo reexame da prova, a que é infenso o Recurso Especial (Súmula nº 07). Ao depois, a decisão hostilizada não está em antinomia com a súmula 164 da Suprema Corte, mas em perfeita sintonia, “desde que, nas desapropriações (indiretas) são devidos os juros compensatórios, a partir da imissão, pelo Poder Público, na posse do imóvel expropriado”.

Tendo sido a Lei nº 1.172/76 que impôs a restrição ao uso da propriedade e ensejou a presente ação indenizatória, afigura-se-me da maior presteza, fixar-se, para efeito de incidência dos juros compensatórios, a data de sua promulgação.

Conheço do recurso, pela letra **a**, do permissivo constitucional, mas **lhe nego provimento**.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.213-2 — SP —  
(92.0006388-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: José Reynaldo Carneiro Lyra e outros. Recdos.: José Wainberg e cônjuge. Advs.: Pedro Stabile Neto e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 05.10.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Garcia Vieira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 30.674-0 — SP (Registro nº 92.0032971-3)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Pedro Vergara e cônjuge*

Advogados: *Drs. Egídio Carlos da Silva e outros, e Marcelo Guimarães da Rocha e Silva*

**EMENTA:** *Desapropriação indireta — Criação de reserva florestal — Restrição de uso de propriedade particular — Indenização — Prescrição vintenária.*

**A ação de desapropriação indireta é de natureza real. Ela não se expõe à prescrição quinquenal.**

**O titular do domínio agredido pela desapropriação indireta — enquanto não ocorrer usucapião — tem ação para pleitear ressarcimento.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 25 de outubro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado de São Paulo, de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, nos autos de ação de indenização por desapropriação indireta, decorrente da criação da reserva florestal Parque Estadual da Serra do Mar.

O aresto impugnado confirmou decisão monocrática que, em despacho saneador, afastou preliminares argüidas e afirmou a inoccorrência de prescrição.

O recorrente, sob o fundamento da alínea a, sustenta contrariedade ao art. 331 do CPC, aos Decretos 23.793/34 e 50.813/61, à Lei 4.771/69 e ao Decreto 20.910/32. Em relação à alínea c, aduz divergência de interpretação com julgados do STJ e do STF.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O recurso especial em apreço discute basicamente duas questões, a saber:

— o lapso prescricional do direito de pleitear em juízo ressarcimento pela interdição de imóvel, em virtude da criação de reserva

florestal em terras de propriedade particular,

— se o tema da prescrição pode ser abordado em decisão saneadora do processo.

Sob o primeiro aspecto da controvérsia, o recorrente afirma que o prazo prescricional passou a fluir desde a data de vigência do Código Florestal (Decreto 23.793/34 e 50.813/61 e Lei 4.771/65), razão pela qual o direito de postular a indenização resta prescrito, posto que entre a data do primeiro diploma legal, que restringiu o uso da propriedade dos autores, e o ajuizamento da demanda decorreram mais de vinte anos.

Totalmente infundada a alegação, pois, o Código Florestal veda a exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais, e somente com a edição do Decreto 10.251/77, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, ficaram os proprietários impedidos de usarem o imóvel.

Acerca da prescrição, o recurso argumenta, ainda, com vulneração ao Decreto 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações movidas contra a Fazenda Pública, bem como com dissídio jurisprudencial com o decidido pela Segunda Turma, no recurso especial 5.143, sob o voto condutor do Ministro Américo Luz.

A propósito da questão, no julgamento do recurso especial 5.440, de que fui relator, tive ocasião de enfrentar a matéria, nestes termos:

“Aparentemente, a lide tem caráter obrigacional, pois envolve apenas indenização.

Na verdade, isto não ocorre.

Não se deve perder de vista que o ressarcimento, em tema de desapropriação, antecede o retorno da propriedade ao patrimônio estatal.

Vale dizer; enquanto não houver pagamento, não haverá desapropriação.

Por isto, a vítima da desapropriação indireta, quando aciona o Estado, está defendendo seu direito real.

A indenização é pressuposto para que se verifique o cancelamento do direito de propriedade.

Enquanto não houver pagamento, o direito de propriedade continuará no patrimônio do esbulhado.

Não há, nesta circunstância, como pensar em prescrição do direito de cobrar o ressarcimento.

Na desapropriação indireta apenas é possível conceber a ocorrência de usucapião, desde que se adimplam os requisitos da prescrição aquisitiva.

Verificada a usucapião, o Estado adquire a propriedade. Adquire, porém, o outro título que não a desapropriação.

Assim, tenho como correto afirmar que no processo de desapropriação indireta, discute-se direito real.”

É bem de ver que a ação de indenização por desapropriação indireta,

fundada no direito de propriedade, assegura ao titular do domínio, enquanto não verificada a prescrição aquisitiva, o direito de pleitear ressarcimento pelo desfalque sofrido em seu patrimônio.

De assinalar-se que esta Corte em caso análogo assentou:

*“Desapropriação indireta — Interesse de agir — Prescrição — Mata de preservação permanente — Indenizabilidade — Juros moratórios e compensatórios.*

I — A área florestada, incluída no perímetro do “Parque Estadual da Serra do Mar”, impedindo a sua exploração econômica, é indenizável. Precedentes.

II — Os proprietários do imóvel, em tal caso, tem interesse de agir em juízo, através de ação de desapropriação indireta.

III — O fato de os proprietários terem adquirido a área, após a criação do parque, não exclui o referido interesse processual, nem o seu direito à indenização, porquanto, segundo reiterados precedentes, os adquirentes, nessa hipótese, subrogam-se em todos os direitos e ações correspondentes.

IV — O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

V — Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença e são cumuláveis com os compensa-

tórios (Súmulas nºs 12 e 70 do S.T.J.), sendo devidos estes, na espécie, a partir de quando ficou caracterizada a restrição ao uso do imóvel.

VI — Recurso especial não conhecido.” (REsp 7.515 — Relator Ministro Pádua Ribeiro).

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 331 do CPC, a impugnação não comporta conhecimento, porquanto não atendido o requisito do prequestionamento.

O recorrente em razões de agravo de instrumento não suscitou a questão, pelo que o acórdão atacado não examinou o referido dispositivo legal.

Ademais, o despacho saneador, ao afastar a prescrição, fê-lo de forma incidente, portanto, nada obsta que a sentença reexamine a matéria.

Nego provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.674-0 — SP — (92.0032971-3) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Egídio Carlos da Silva e outros. Recdos.: Pedro Vergara e cônjuge. Advogado: Marcelo Guimarães da Rocha e Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 25.10.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 33.399-8 — SP

(Registro nº 93.0007994-8)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Egídio Carlos da Silva e outros*

Recorridos: *Luiz Gonzaga de Azevedo e outros*

Advogado: *Dr. Fernando Antônio Neves Baptista*

**EMENTA:** *Desapropriação indireta. Mata de preservação permanente. “Parque Estadual da Serra do Mar”. Prescrição.*

I — O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu.

II — Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 04 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letras a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em grau de embargos infringentes, decidindo ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, afastou a prescrição quinquenal, reconhecida no juízo monocrático, ao fundamento de sujeitar-se aquela ação ao prazo prescricional vintenário.

Opostos embargos de declaração (fls. 176-180), foram eles recebidos em parte, conforme se depreende da fundamentação abaixo transcrita (fls. 209):

“A questão que se põe é a de saber se o Decreto em causa importa em total esvaziamento do conteúdo do direito de propriedade, a configurar o que se denomina, a fls. 170, em declaração de voto vencedor, de desapropriação material.

Aqui chega-se num ponto em que a embargante tem razão.

Deve-se declarar a extensão do recebimento dos embargos infringentes.

Isto, porque a embargante nega ter havido total esvaziamento do direito de propriedade, ressalvada que ficou, segundo ela, pelo menos em parte, a exploração econômica da área.

Aliás, o v. acórdão embargado disse ser questão central a de “saber se houve, ou não, desapossamento”.

Meu voto, em consequência, recebe em parte os embargos, para declarar o v. acórdão, esclarecendo-o, no sentido de que, afastado o decreto de prescrição, fica em aberto a matéria de fato, relativa a saber se ocorre ou não o desapossamento.”

Alega a recorrente em suas razões recursais, negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e dissídio pretoriano.

Contra-arrazoado (fls. 219-222), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 224-225), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A controvérsia adstringe-se à matéria de direito, consistente em saber qual o prazo prescricional aplicável à espécie: o prescricional ou o vintenário. O douto voto-condutor do aresto guereado está assim fundamentado (fls. 167-168):

“E, como bem demonstrado no r. voto minoritário, houve apossamento, ou “tomada definitiva da posse do uso” da gleba dos autores, de modo a ensejar a proposição da ação de desapropriação indireta, adequada à pretensão formulada na inicial.

Se assim é, não ocorreu a alegada prescrição quinquenal, eis que a ação de indenização por apossamento administrativo se inclui na categoria das ações reais e, daí, enquanto o Estado não tiver conquistado a propriedade do imóvel por usucapião, o proprietário não perde o direito ao ressarcimento pelo desfalque sofrido em seu patrimônio (RTJ, 61/675).

Assim sendo, como o apossamento administrativo data de menos de 20 anos, não ocorreu a prescrição reconhecida pelo v. acórdão embargado.

Isto posto, adotados os fundamentos do respeitável voto vencido, recebe-se os embargos.”

A fundamentação retro transcrita afigura-me incensurável. O aresto impugnado decidiu na consonância de precedentes desta Corte, segundo se depreende das ementas abaixo transcritas, algumas relacionadas a julgados relativos a áreas abrangidas pelo Decreto Estadual nº 10.251, que criou o “Parque Estadual da Serra do Mar”, como no caso, no sentido da prescrição vintenária:

“Desapropriação indireta. Interesse de agir. Prescrição. Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. Juros moratórios e compensatórios.

I — A área florestada, incluída no perímetro do “Parque Estadual da Serra do Mar”, impedindo a sua exploração econômica, é indenizável. Precedentes.

II — Os proprietários do imóvel, em tal caso, tem interesse de agir em juízo, através de ação de desapropriação indireta.

III — O fato de os proprietários terem adquirido a área, após a criação do parque, não exclui o referido interesse processual, nem o seu direito à indenização, porquanto, segundo reiterados precedentes, os adquirentes, nessa hipótese, sub-rogam-se em todos os direitos e ações correspondentes.

IV — O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorre.

V — Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do

trânsito em julgado da sentença e são cumuláveis com os compensatórios (Súmulas nºs 12 e 70 do S.T.J.), sendo devidos estes, na espécie, a partir de quando ficou caracterizada a restrição ao uso do imóvel.

VI — Recurso especial não conhecido.”

(REsp nº 7.515-0 — SP (91.0000964-4); Rel. Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; Julg. 16.06.93 e Publ. DJ 02.08.93);

“Desapropriação indireta.

A prescrição quinquenal estabelecida em favor da Fazenda Pública não se aplica à desapropriação indireta. Prescrição no caso não ocorrida.”

(AC. DJ 25.06.87, pág. 13.111) e

“Tratando-se de ação indenizatória por desapropriação indireta. O prazo prescricional de 20 (vinte) anos tem início a partir da ocupação indevida do imóvel. O Decreto declaratório de utilidade pública, reconhecendo o domínio da área ilegítimamente ocupada, interrompe o prazo prescricional.”

(REsp nº 26.578-6 — SP (92.0021402-9); Rel. Sr. Ministro Barros Monteiro).

Assinalo, por último, que o alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado com observância do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, isto é, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Isto posto, em conclusão, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.399-8 — SP — (93.0007994-8) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Egídio Carlos da Silva e outros. Recdos.: Luiz Gonzaga de Azevedo e outros. Advogado: Fernando Antônio Neves Baptista.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 36.954-1 — RJ

(Registro nº 93.0019986-2)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Município do Rio de Janeiro*



Recorrida: *Carvalho Hosken S/A — Eng. e Construções*

Advogados: *Cláudia Alves de Oliveira Alcântara e outros, e Amadeu Gonçalves e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil e Administrativo. Acórdão. Motivação. Desapropriação indireta. Justo preço. Juros compensatórios. Contagem. Termo inicial. Prescrição. Divergência jurisprudencial.*

— Acórdão que contém suficiente fundamentação, preenchendo os requisitos mínimos exigidos por lei, não pode ser pechado de nulo.

— A inconformidade relativa ao justo preço, soberanamente fixado na instância ordinária com respaldo em laudo pericial, não rende ensejo a que se faça o pretendido reexame da questão no âmbito do especial.

— Juros compensatórios. Incidência a partir da data do apossamento.

— Prescrição. Inocorrência, porquanto inaplicável à hipótese o Decreto 20.910/32. Sendo tal ação de natureza real, a prescrição é vintenária.

— Divergência. Não comprovada, órfão que está o pretensão dissídio do indispensável confronto analítico.

## ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade, dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 15 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Ação ordinária ajuizada em 1986 por “Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções” contra a Municipalidade do Rio de Janeiro, objetivando recebimento da indenização em face de desapossamento de imóvel de sua propriedade, descrito na inicial, operado pela Ré em 1976 para construção de logradouro público tido como indispensável ao Centro Internacional de Feiras e Exposições, conhecido como Rio-Centro, foi por sentença de fls. 189/195 julgada procedente, afastada a prejudi-

cial de prescrição com a condenação daquela Municipalidade no pagamento do importe indenitário de Ncz\$ 173.000,00, apurado pela perícia, devidamente corrigido a partir de maio de 1989, data do laudo acolhido, mais juros compensatórios e moratórios também a partir desse referido mês e ano, acrescido da honorária de 15%.

Ambas as partes com a decisão não se conformaram, pelo que via dos recursos apresentados procuraram reformá-la. O Município, reitereando a tese da prescrição da ação; a redução do valor indenizatório em consonância com o estimado pelo seu assistente-técnico ou com o do louvado do Juízo ou, ainda, a sua fixação em Cr\$ 80.000,00, quantia a que se chegaria com aplicação de critérios outros e, por fim, postulando a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado e a redução do percentual dos honorários advocatícios. A autora adesivamente recorreu tão-somente para postular a retroação dos juros compensatórios à data da ocupação do imóvel.

O acórdão assim decidiu a questão (fls. 248):

“Conheço e dou parcial provimento ao 1º apelo e provimento integral ao adesivo.

*Parcial* ao 1º apelo para que a incidência dos juros moratórios flua a contar do trânsito em julgado do **decisum** apelado, e, não como consignado na sentença de 1º grau, na forma da melhor doutrina e iterativa jurisprudência,

mantida a verba honorária e o valor estimado para a indenização, razoáveis, excluída, ainda a alegação de prescrição, porquanto, como, com razão, opina a douta Procuradoria Geral da Justiça, deve a ordinária ou extraordinária prevalecer sobre a excepcional, de 20 anos, pois. E *integral* ao recurso adesivo para o efeito da contagem e incidência dos juros compensatórios desde a data do apossamento da *res*, em 13.09.76, conforme documento adunado às fls. 14 e 15 dos autos, com o que se atende ao princípio constitucional da justa indenização, consagrado no art. 5º, XXIV, e 182, § 3º, da Carta Magna de 1988.”

Daí o especial interposto pela Municipalidade com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 458, II, do CPC, ao art. 3º do Decreto 20.910/32, ou art. 177 do CCB, se considerada a ação como de natureza real; no que concerne ao dissídio, entende configurado no que tange ao termo inicial dos juros compensatórios, já que os paradigmas coligidos determinam, em casos que tais, a sua fluência a partir da perícia.

Inadmitido pela decisão de fls. 299/300, o recurso logrou, em juízo de retratação, a sequência almejada, tudo nos termos do despacho de fls. 302, subindo os autos juntamente com os do agravo manifestado contra a primeira decisão indeferitória do especial.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): 1. Preliminarmente julgo prejudicado o agravo de instrumento apensado aos autos do recurso especial. É que, inadmitido este no primeiro juízo de admissibilidade exercitado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal **a quo**, nos termos da decisão de fls. 298/300, o apelo nobre teve o processamento admitido pela retratação de fls. 302, tão-somente pela letra **c** do permissivo autorizador, o que não constitui empeco ao seu conhecimento pelo outro fundamento, satisfeitos os requisitos pertinentes. É o que passo a analisar.

2. Alega o recorrente, em primeiro lugar, violação ao art. 458, inciso II do Código de Processo Civil, porque o acórdão, cuja íntegra transcrevi no relatório, careceria de indispensável motivação.

De tal mácula penso não padecer o acórdão recorrido que, diante da singeleza da questão analisada, bem decidiu a espécie com suficiente fundamentação, preenchendo pois os requisitos mínimos exigidos por lei. Afasto, em consequência, a pretensa violação argüida, até porque a deficiente fundamentação, tal como assente na jurisprudência, não oferece ensanchas à anulação do acórdão.

3. A inconformidade relativa ao justo preço, soberanamente fixado na instância ordinária com respaldo no laudo pericial adotado, não pode ser reexaminada no âmbito do ape-

lo nobre, diante do óbice da Súmula nº 07 desta Corte.

4. Inocorrente, por outro lado, a prescrição. A sentença e o acórdão afastaram-na com inteira razão, por entenderam inaplicável à hipótese a regra do art. 3º do Decreto 20.910/32. De fato. Tranqüila a jurisprudência no sentido de que a denominada ação desapropriatória indireta não é atingida pela prescrição quinquenal. Sendo tal ação de natureza real, a prescrição é vintenária (REsp nº 7.188-0, DJ de 30.08.93).

5. Finalmente, quanto ao termo inicial dos juros compensatórios, fixado pelo acórdão a partir da data do apossamento, no que não discrepa do enunciado das Súmulas nº 69 desta Corte, pretende o recorrente que estes incidam apenas a partir da perícia, em conformidade com os paradigmas trazidos a confronto. Entretanto, a divergência que, na hipótese, entende configurada o recorrente, não se encontra devidamente comprovada. Carece o pretenso dissídio do indispensável confronto analítico. Não fez o recorrente, como exigidos pelos arts. 255 do Regimento Interno e 26 da Lei 8.038/90, a demonstração da similitude dos casos confrontados, consabido que a mera reprodução de ementa é insuficiente à caracterização da dissidência interpretativa.

Do exposto, inexistentes as violações apontadas, não conheço do recurso e julgo prejudicado o agravo nº 40.742, autos apensados.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.954-1 — RJ —  
(93.0019986-2) — Relator: O Sr. Mi-  
nistro Américo Luz. Recte.: Municí-  
pio do Rio de Janeiro. Advogados:  
Cláudia Alves de Oliveira Alcânta-  
ra e outros. Recdo.: Carvalho Hos-  
ken S/A Engenharia e Construções.  
Advogados: Amadeu Gonçalves e ou-  
tros.

Decisão: A Turma, por unanimida-  
de, não conheceu do recurso (em  
15.09.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os  
Srs. Ministros José de Jesus, Hélio  
Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, ocasionalmente, o Sr.  
Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Minis-  
tro JOSÉ DE JESUS.

## SÚMULA Nº 120

O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

### Referência:

- Lei nº 5.991, de 17.12.73, art. 15, **caput**
- Lei nº 3.820, de 11.11.60, art. 14, parágrafo único.
- Decreto nº 20.377, de 08.12.31, art. 2º, § 1º.

REsp 32.533-3-SP (1ª T 29.11.93 — DJ 28.02.94)

REsp 35.351-3-SP (1ª T 18.08.93 — DJ 08.11.93)

REsp 36.806-5-SP (2ª T 06.04.94 — DJ 25.04.94)

REsp 37.205-4-SP (2ª T 16.11.94 — DJ 05.12.94)

REsp 39.921-1-SP (2ª T 09.02.94 — DJ 07.03.94)

REsp 41.782-1-SP (2ª T 23.03.94 — DJ 25.04.94)

Primeira Seção, em 29.11.94.

DJ 06.12.94, p. 33.786



RECURSO ESPECIAL Nº 32.533-3 — SP

(Registro nº 93.0005174-1)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Alfredo Napoli*

Advogados: *Drs. Denize Piovani e outros, e José Ferraz de Arruda Netto e outro*

**EMENTA:** *Administrativo — Drogaria — Responsabilidade técnica — Oficial de Farmácia — Lei 5.991/73.*

— A responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o

Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 29 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O recurso especial enfrenta acórdão proveniente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O aresto, confirmando sentença de primeiro grau, proclamou que oficial de farmácia pode funcionar como responsável por drogaria, em que não se aviam fórmulas de medicamentos.

O recurso fomenta-se na alínea a do permissivo constitucional. Afirma que a Lei 5.991/73 foi desrespeitada.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O tema já é conhecido.

Esta Turma, conduzida pelo E. Ministro Demócrito Reinaldo, proclamou, em suma:

“Inexistindo, nas drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de drogas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo,

pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.” (REsp 35.351-3/SP).

O Estado recorrente destaca, entre os dispositivos supostamente maltratados pelo V. Acórdão desafiado, o art. 28 do Decreto 74.148/74.

No entanto, o V. Acórdão não fez qualquer referência àquele dispositivo. Seu dispositivo adotou como fundamento, a interpretação teleológica da Lei 5.991/73.

Louzado nos próprios fundamentos do Aresto recorrido (do qual junto reprodução) e fiel à jurisprudência da Turma, nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.533-3 — SP — (93.0005174-1) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Denize Piovani e outros. Recdo.: Alfredo Napoli. Advogados: José Ferraz de Arruda Netto e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 29.11.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 35.351-3 — SP

(Registro nº 93.0014661-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Nobuo Yonekura*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Olavo José Vanzelli e outro, e João Carlos Lopes de Souza e outros*

**EMENTA:** *Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931, e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

**Recurso provido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 18 de agosto de 1993  
(data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pelo oficial de farmácia, Nobuo Yonekura, com supedâneo nas letras a e c do permissi-

vo constitucional, contra acórdão dessa 7ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve decisão de primeira instância, mediante a qual restou indeferido pedido de segurança do ora recorrente no sentido de assumir a responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, ao fundamento de que o cargo é privativo de farmacêutico.

Sustenta o recorrente que o v. aresto recorrido negou vigência ao artigo 58, que manteve em plena vigência o artigo 2º do Decreto 20.377/31, e ao artigo 4º, X e XI, ambos da Lei nº 5.991/31, assim como dissentiu de outros julgados do Tribunal **a quo** (folhas 219/223).

Contra arrazoadado (folhas 253/257), após manifestação do Órgão do Ministério Público Local (folhas 259/265), o recurso foi admitido na origem (folhas 267/268), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O meu voto é para dar provimento ao recurso, nos termos do judicioso parecer do douto Órgão do Ministério Público Local, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir, na seguinte dicção:

“2. A Lei 5.991/73, ao manter em vigor o decreto nº 20.377/31, consagrou o artigo 2º deste e seus

incisos, e inclusive o parágrafo único mencionado nas razões recursais, que trazem as obrigações de farmacêutico, acrescidas da menção clara de que as funções constantes na alínea **c** não são privativas de farmacêutico.

E são estas mesmas atribuições que pretende o recorrente exercer em sua drogaria, como oficial técnico e responsável. Ora, se a lei não veda, não pode o intérprete vedar, eis que a restrição de direitos somente pode operar-se mediante previsão expressa da lei.

Ou por outros termos, é regra de direito que não havendo restrição do direito, pode ele ser exercido.

Assim, a pretensão do recorrente estriba-se na lei, não havendo qualquer óbice a que seja contemplada.

Aliás, conforme já salientamos alhures nestes autos:

“a matéria vem sendo regulada pelo Decreto nº 20.377, de 08/3/31, Lei nº 3.820, de 11/11/69, Lei nº 5.991/73 e Decreto nº 85.878, de 7/4/81, e de cujos dispositivos extrai-se que existem distinções legais perfeitamente caracterizadas no que toca às atividades específicas da “farmácia” e da “drogaria” e conseqüentemente, no referente ao grau de formação técnica do profissional responsável por ambas.

Assim é que somente em *farmácias* será permitido o manuseio de

drogas **in natura** para fins de manipulação de fórmulas a serem vendidas posteriormente ao público, caso em que é necessário por ela responder o próprio *farmacêutico* único profissional habilitado à manipulação de fórmulas.

Já nas *drogarias* não há manipulação de fórmulas, mas apenas exposição e venda ao público de medicamentos prontos e perfeitamente embalados, produzidos por terceiros (indústria farmacêutica, nas quais já existe farmacêuticos responsáveis pelos produtos ali fabricados), não havendo necessidade de que seja o próprio farmacêutico o responsável direto, mas apenas mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional competente.

Esta distinção, além de perfeitamente referida na legislação citada, vem sendo contemplada pela jurisprudência (RJTJESP 95/163, 98/181).

2. O caso dos autos está a demonstrar que no estabelecimento do apelante não serão manipulados medicamentos ou aviadas fórmulas magistrais, mas apenas e tão-somente serão vendidos remédios já produzidos e embalados pela indústria, e artigos outros, como perfumarias e afins.

Ademais, a aplicação de injeções não é atividade privativa de farmacêutico podendo ser feita por outros profissionais, desde que à vista das receitas emitidas por médico.

3. O impetrante, outrossim, demonstrou à sociedade que é licenciado e inscrito no órgão competente, isto é, no Conselho Regional de Farmácia como oficial, o que o habilita a merecer a licença pretendida. Aliás, a própria autoridade coatora, nas informações prestadas, informou que não se questiona a inscrição do apelante, de forma que a ele não vedando a lei a atividade pretendida (responsabilidade pela drogaria de sua propriedade), a negativa da autoridade feriu direito líquido e certo, amparável pelo *writ of mandamus*" (folhas 261/264).

De pleno acordo com esta exegese, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, nos termos do pedido.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.351-3 — SP — (93.0014661-0) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Nobuo Yonekura. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: João Carlos Lopes de Souza e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.806-5 — SP

(Registro nº 93.0019143-8)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Maria Luisa de Oliveira e outros*

Recorrida: *Maria Fátima de Barros Rodrigues*

Advogados: *Olavo José Vanzelli e outro*

**EMENTA:** *Mandado de Segurança. Administrativo. Drogaria. Responsabilidade técnica. Oficial de farmácia.*

Não há óbice de ordem legal para que a responsabilidade técnica por *drogaria* seja confiada a Oficial de Farmácia, inscrito no respectivo Conselho. Privativa de farmacêutico é a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através de avia-mento ou manipulação de fórmulas medicamentosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 06 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Recurso especial da Fazen-

da do Estado de São Paulo contra acórdão que, reformando sentença negativa de segurança, reconheceu à impetrante o direito de, na qualidade de oficial de farmácia, assumir a responsabilidade técnica de drogaria da qual é proprietária.

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 4º, incisos X e XI, 15, 20 e 58 da Lei Federal nº 5.991/73, e os artigos 1º e 2º, letra c, do Decreto nº 20.377/31.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A fundamentação do acórdão recorrido é a seguinte (fls. 224/225), **verbis**:

“A distinção entre “farmácia” e “drogaria” é legal e real. Na primeira fabricam-se medicamentos (para falar-se assim, de modo geral); na segunda há apenas o comércio de remédios e outros produtos (de beleza, por exemplo), todos embalados. Na “drogaria” inexistente a atividade produtora, de transformação de algum tipo qualquer de matéria-prima em medicamento; essa atividade é típica de farmácia. Por isso há razão de natureza técnica — como também está na ordem legal —, para um farmacêutico estar à frente da atividade técnica da “farmácia”, não porém da “drogaria”.

Sim. Para o comércio direto, sem manipulação de substâncias, com embalagens originais do fabricante, é dispensável a atuação mediadora do farmacêutico (Dec. nº 20.377/31, art. 2º e § 1º cc. lei nº 5.991/73, art. 15) — é quanto se passa numa “drogaria”. Basta-se a lei (e a realidade técnica) com que, à frente dessa, esteja oficial de farmácia, devidamente registrado. É bem o caso da impetrante. Diversa seria a situação se o seu negócio fosse a farmácia, de atividades técnicas específicas.

Garante a Constituição Federal à impetrante-recorrente o exercício da atividade a que vem se dedicando, com drogaria. É, aliás, como já se julgou nesta Câmara (A.C. nº 146.962-1/9, Relator Araújo Cintra).

*Posto isso, dá-se provimento: procedente a ação mandamental, concede-se a ordem. Sem encargos de sucumbência, mas com ressarcimento das despesas processuais despendidas pela impetrante, com correção monetária.”*

Neste sentido o decidido pela Corte no REsp nº 35.351-3-SP, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, com acórdão publicado no DJ de 04.10.93, assim ementado, **verbis**:

*“Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931 e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público e medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime.”

No REsp nº 32.533-3-SP, Relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 29 de novembro de 1993, a ementa ficou vazada nos seguintes termos:

*“Administrativo — Drograria — Responsabilidade técnica — Oficial de farmácia — Lei nº 5.991/73.*

— A responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas.”

Também a egrégia Segunda Turma deste Tribunal já teve ocasião de manifestar-se sobre o tema. Apreciando o REsp nº 39.921-1-SP, Relator o Sr. Ministro Américo Luz, proferiu acórdão assim ementado:

*Administrativo — Oficial de farmácia — Responsabilidade técnica de drogaria.*

— Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, Oficial

de Farmácia inscrito no respectivo Conselho, seja o técnico responsável de drogaria da qual é sócio.

Do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.806-5 — SP — (93.0019143-8) — Relator: O Sr. Ministro Hédio Mosimann. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Luisa de Oliveira e outros. Recda.: Maria Fátima de Barros Rodrigues. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 06.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 37.205-4 — SP

(Registro nº 93.0020867-5)

Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Antônio Francisco Dobies

Advogados: *Drs. Olavo José Vanzelli e outro*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Luiz Cláudio Manfio e outros*

**EMENTA:** Drogaria. Oficial de Farmácia. Responsabilidade técnica. Decreto nº 20.377/31, art. 2º, § 1º. Lei nº 5.991/73, arts. 4º, 15 e 58.

I — A jurisprudência desta Corte é no sentido de que está em vigor o § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.377/31, segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico. A responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente.

II — Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são parte as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 16 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Antônio Francis-

co Dobies, oficial de farmácia, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor do Escritório Regional de Saúde, objetivando lhe seja assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria, por não ser cargo privativo de farmacêutico.

Em primeira instância, a segurança foi denegada, tendo sido a sentença confirmada pelo v. acórdão da Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, sustentando negativa de vigência aos arts. 4º, X e XI, e 58 da Lei nº 5.991/73, que manteve o art. 2º do Decreto nº 20.377/31, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 321-325), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 332-333), subiu a esta

Corte, onde os autos me vieram distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Preconiza o recorrente, oficial de farmácia, que lhe seja assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica da sua drogaria, por não ser cargo privativo de farmacêutico.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que está em vigor o § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.377/31, segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico. A responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente.

Na verdade, a Lei nº 5.991/73, ao revogar o Decreto nº 20.377/31, ressaltou os seus arts. 2º e 3º, fornecendo, no seu art. 4º, o conceito de “farmácia” e de “drogaria”, para prescrever no seu art. 15 que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de um técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

No contexto dos preceitos mencionados, verifica-se que há significativa diferença entre “farmácia” e “drogaria”: naquela, existe *manipulação* de fórmulas; nesta, apenas a comer-

cialização de produtos, sem qualquer manipulação. Por isso, a farmácia exige a presença do farmacêutico, profissional com titulação acadêmica, enquanto a drogaria contenta-se com o prático ou oficial de farmácia, desde que inscrito no Conselho Regional.

Eis alguns precedentes:

*“Mandado de Segurança — Oficial de Farmácia — Responsabilidade Técnica — Leis nºs 3.820/69 e 5.991/73 — Decreto nº 20.377/31.*

1. Não restringindo a lei de regência que o Oficial de Farmácia, devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional assuma a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico, o ato impeditivo constitui ilegalidade ao exercício de atividade profissional licenciada.

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

3. Recurso provido.” (REsp nº 31.372-0-SP — (93.0000843-9) — Rel. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira — Julg. em 01.06.94 — Publ. DJ de 27.06.94);

*“Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931 e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de



manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime.” (REsp nº 35.351-3-SP — (93.0014661-0) — Rel. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo — Julg. 18.08.93 — Publ. DJ. de 04.10.93).

No mesmo sentido: REsps nºs 32.609-0-SP; 33.369-0-SP; 35.351-3-SP; e 39.222-5-SP.

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.205-4 — SP — (93.0020867-5) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Antônio Francisco Dobies. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Luiz Cláudio Manfio e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 16.11.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 39.921-1 — SP (Registro nº 93.0029374-5)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Roberto Rossi Rodrigues*

Advogados: *José Carlos Lopes de Souza e outros, e Olavo José Vanzelli e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica de drogaria.*

— **Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, Oficial de Farmácia inscrito no respectivo conselho, seja o técnico responsável de drogaria da qual é sócio.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que, confirmando sentença concessiva de segurança, reconheceu ao impetrante o direito de, na qualidade de oficial de farmácia, assumir a responsabilidade técnica de drogaria da qual é sócio.

Sustenta violação ao art. 21 da Lei 5.991/73 e divergência jurisprudencial com julgado da Suprema Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A fundamentação do acórdão recorrido é a seguinte (fls. 290/291):

“... Dispõe o art. 2º, par. 1º, do Decreto nº 20.377, de 8.9.31 que

“o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc., e plantas de aplicações terapêuticas” não é de atribuição privativa de farmacêutico.

Por outro lado, drogaria é definida pela norma do inciso XI, da Lei 5.911/73, como o “estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.”

Pela conjugação dos dois dispositivos verifica-se que o “técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”, como previsto no art. 15 da Lei 5.911/73, não precisa ser farmacêutico, no caso de drogaria bastando esteja ele inscrito naquele Conselho, em qualquer dos quadros distintos indicados pelo par. único, do art. 14, da Lei nº 3.820/60.

Ora, o impetrante está inscrito no referido Conselho, como oficial de farmácia (fls. 27/30), não havendo qualquer impedimento para que ele seja o “técnico responsável” da drogaria da qual é um dos sócios (fls. 31/32).

E esse direito, reconhecido pela lei, ao impetrante, não pode ser limitado por simples decreto regulamentador, que inova, restritivamente, em detrimento do impetrante, principalmente porque a matéria em questão está resguardada pelo princípio constitucional

da reserva legal, e, assim, somente uma Lei em sentido formal poderá restringi-la, estabelecendo parâmetros mais estreitos ao livre exercício profissional e atividade econômica (vide artigos 5º, XIII e 170, par. único, da Constituição Federal)”.

Neste sentido o decidido pela Corte no REsp nº 35.351-3-SP, relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, com acórdão publicado no DJ de 04.10.93, assim ementado, **verbis**:

*“Direito Administrativo. Inteligência da Lei nº 3.820/69 e Decreto nº 20.377, de 1931 e da Lei nº 5.991/73.*

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa, para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei nº 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime.”

Do exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 39.921-1 — SP — (93.0029374-5) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: José Carlos Lopes de Souza e outros. Recdo.: Roberto Rossi Rodrigues. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 09.02.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 41.782-1 — SP

(Registro nº 93.0034778-0)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Rafael Ferraz Franco e outros*

Advogados: *Drs. Paris Piedade Júnior e outros, e Olavo José Vanzelli e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Drogaria. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica. Lei nº 5.991/73.*

**I —** Conforme já decidiram ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, a responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. Precedentes.

**II —** Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

missivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Civil de Férias “E” do Tribunal de Justiça daquele Estado que, confirmando sentença concessiva de segurança, reconheceu ao impetrante o direito de, na qualidade de oficial de farmácia, assumir a responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado contrariou os arts. 15, § 3º e 17, ambos da Lei nº 5.991/73, bem como divergência jurisprudencial com aresto do Pretório Excelso.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público.

É o relatório.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, do per-

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O tema já é conhecido em ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando uniformizada a

jurisprudência no mesmo sentido da decisão recorrida, consoante se vê dos seguintes precedentes:

*“Administrativo. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica de drogaria.*

— Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, Oficial de Farmácia inscrito no respectivo conselho, seja o técnico responsável de drogaria da qual é sócio.” (REsp nº 39.921-1-SP, Rel. Ministro Américo Luz, decisão unânime, **in** DJ de 07.03.94)

*“Administrativo — Drogaria — Responsabilidade técnica — Oficial de farmácia — Lei 5.991/73.*

— A responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas.” (REsp nº 32.533-3-SP, Rel. Ministro Gomes de Barros, decisão unânime, **in** DJ de 28.02.94)

Assim, por compartilhar da mesma linha de entendimento, isto é,

que o oficial de farmácia, inscrito no respectivo Conselho, pode ser o técnico responsável por drogaria da qual é proprietário, é que não conheço do recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 41.782-1 — SP — (93.0034778-0) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Páris Piedade Júnior e outros. Recdos.: Rafael Ferraz Franco e outros. Advogados: Olavo José Vanzelli e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 23.03.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



## SÚMULA Nº 121

Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

### Referência:

— Cód. de Pr. Civil, arts. 125, I e 687, § 3º.

— Lei nº 6.830, de 22.09.80, art. 1º.

REsp 3.255-0-BA (1ª T 16.03.94 — DJ 18.04.94)

REsp 13.084-0-SP (2ª T 04.10.93 — DJ 22.11.93)

REsp 15.003-0-SP (2ª T 27.10.93 — DJ 22.11.93)

REsp 17.105-0-SP (1ª T 11.03.92 — DJ 20.04.92)

REsp 31.764-6-SP (1ª T 19.04.93 — DJ 17.05.93)

REsp 35.934-1-SP (2ª T 04.05.94 — DJ 06.06.94)

Primeira Seção, em 29.11.94.

DJ 06.12.94, p. 33.786





RECURSO ESPECIAL Nº 3.255-0 — BA

(Registro nº 90.0004868-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrentes: *Raul Humberto de Feitosa Campos e Fazenda Pública do Estado da Bahia*

Recorridos: *Jaime José de Castro e cônjuge*

Advogados: *Drs. Pedro G. Moura e outros, Anísio Amaral Vianna, e Vivaldo Bastos de Magalhães e outro*

**EMENTA:** Execução Fiscal e Processual Civil. Arrematação. Ação adequada para anulação. Necessidade da intimação do devedor. Curador Especial. Fraude à Execução. Lei 6.830/80. Artigo 185, CTN.

1. A arrematação é anulável por ação ordinária (art. 486, CPC), como os atos jurídicos em geral, sendo inadmissível a exigência de ser movida Ação Rescisória.

2. A intimação do devedor quanto à designação do leilão deve ser validamente realizada, embora a Lei 6.830/80 não explicita a exigência.

3. Na execução, o devedor é citado para adimplir, não para se defender, razão-mor para ser dispensada a nomeação do Curador Especial.

4. Enfrentada a “fraude à execução” com a análise de provas, obstado fica o reexame na via do Recurso Especial (Súmula 7-STJ).

5. Intangido um dos fundamentos do acórdão objurgado, por si, suficiente para a anulação da arrematação, o julgado prevalece na sua conclusão.

6. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 16 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgando Apelação Cível em Execução Fiscal interposta por Jaime José de Castro e sua esposa contra Raul Humberto Feitosa Campos, esposa e a Fazenda Pública, exarou o v. acórdão representado pela ementa **in verbis**:

“Arrematação. Validade. Inexistência de Falhas Processuais. Presunção de Fraude Admitida Legalmente **juris et de jure**. Inexis-

tência de Revelia em Processo de Execução. Desnecessidade da Intimação Pessoal a Penhora. Improvimento do Apelo, Por Maioria.

Tendo sido a arrematação efetivada num processo visivelmente válido, não prospera a tese de sua invalidade, a alienação de bens subsequente ao ajuizamento de execução fiscal gera a presunção **juris et de jure** de fraude, de acordo com o artigo 185 do C.T.N. Inexistindo, como inexiste, revelia no processo de execução, onde o executado deve cumprir obrigação contraída e não apresentar defesa, não teria cabimento a nomeação de curador, porque de revel não se trata. Desnecessidade de intimação pessoal da penhora no caso **sub judice**. Validade da arrematação e improvimento do apelo, por maioria” (fls. 165/166).

Contra o v. aresto foram interpostos Embargos Infringentes, por Jaime José de Castro e sua esposa, nos quais aquele Colendo Tribunal proferiu decisão assim ementada:

“*Embargos infringentes.*

Ação Anulatória de Arrematação. Execução Fiscal. Vícios Processuais. Improcedência no Juízo do 1º Grau. Apelo Improvido Por Maioria. Acolhimento dos Embargos.

Comprovados os vícios do processo de Execução Fiscal, consubstanciados na falta de certidão de que fora afixado edital de citação

na sede do juízo dos executados revéis, na ausência de nomeação de curador especial para fazer-lhes a defesa, irregularidade que tem sido aceita em parte pela doutrina e pelos pretórios para argüir-se a nulidade, e, finalmente, na falta de intimação pessoal do dia e hora da realização do leilão para a venda do bem penhorado, declarada deve ser a ineficácia dos atos assim praticados, inclusive a arrematação processada também de forma irregular” (fl. 216).

Também foram interpostos, por Raul Humberto de Feitosa Campos e sua esposa, Embargos de Declaração, para os quais o E. Tribunal **a quo** prolatou acórdão, que restou assim ementado:

*“Embargos declaratórios.*

Omissão. Inexistência. Rejeição.

Desde que inexistentes as lacunas que se diz padecer o acórdão, a ponto de justificar o pedido de esclarecimento, rejeitam-se os embargos a ele opostos” (fl. 241).

Inconformado, Raul Humberto de Feitosa Campos interpôs o presente Recurso Especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos artigos 295, inciso V, 267, inciso IV, 458, inciso III, 515, § 1º, 245, parágrafo único e 267, § 3º, do Código de Processo Civil, artigo 185, do Código Tributário Nacional e artigo 22, da Lei 6.830/80, bem como que divergiu de julga-

dos do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Alçada do Paraná (fls. 248/272).

A Fazenda Pública Estadual, às fls. 281, aderiu e reiterou o Recurso Especial interposto.

O E. Tribunal **a quo** admitiu o Recurso, com base no seguinte entendimento:

“Com efeito, buscaram os recorrentes, exaustivamente, ver decidida a preliminar que suscitaram. Mas as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, julgando os Embargos Declaratórios opostos com o fito de suprir a omissão, assim se pronunciaram:

“Ocorre que a Dra. Juíza de 1º grau, despachando às fls. 85, manifestou-se pelo julgamento antecipado ao argumento de que a matéria a ser apreciada independia da Produção de prova. Isso deixa claro que não acolhera a arguição de impropriedade da ação anulatória, pois se assim entendesse teria indeferido a inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No entanto, deu continuidade ao processo e julgou a ação improcedente.

Ora, contra o despacho que anunciou o julgamento antecipado não houve recurso, precluindo, desde então, a matéria argüida. Dela, também não se fez referência na sentença” (Acórdão, fls. 243/244).

Essa interpretação não me parece revestida da razoabilidade que, a teor da Súmula 400, inviabilizaria o apelo.

É que, em sendo as normas ofendidas preceitos de ordem pública passíveis de apreciação, independentemente de provocação, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se pode dizer preclusa a matéria, tanto mais porque, ao anunciar o julgamento antecipado da lide, a MM. Juíza não decidiu preliminar, nem poderia fazê-lo implicitamente, proferindo, tão-só, despacho de mero expediente, de que não cabe recurso (art. 504, do CPC)” (fls. 297/298).

As contra-razões encontram-se às fls. 326/339.

O douto Ministério Público Federal, fundado na predominante jurisprudência do Excelso Pretório e do extinto Tribunal Federal de Recursos, afirmou que a ação anulatória é a adequada para anular a arrematação de bem imóvel. Com relação a alegada omissão no acórdão, disse que “se o Tribunal acolheu os Embargos Infringentes e anulou a arrematação é porque considerou apropriada e procedente a Ação de Anulação intentada”. Contudo, no respeitante à contrariedade ao artigo 22, da Lei das Execuções Fiscais, entende que ao Recorrente assiste razão, porque o citado dispositivo regula por completo o procedimento da arrematação da Execução Fiscal, sendo dispensável a intimação pessoal do devedor. No caso, não se aplica a norma do artigo 687, § 3º, do CPC,

pois que não se aplica Lei Geral em procedimento especial. Invocou, também, a jurisprudência do extinto TFR para embasar o entendimento sobre a suposta exigência de Curador Especial ao devedor citado por edital, porque, na Execução o devedor é citado não para se defender, mas para cumprir a decisão, inexistindo revelia. Quanto “à suposta nulidade da citação porque o edital não teria sido afixado na sede do Juízo”, cabe razão ao Recorrente pois o “problema, aqui de novo, à toda evidência, foi mal resolvido pelo acórdão impugnado, que decidiu na base de suposições infundadas, negando, sem qualquer razão de direito, a certidão regularmente passada por Escrivão Judicial (fl. 196), contrariando a materialidade inequívoca da prova documental encartada no processo e, com isso, atropelando o artigo 8º, IV, da Lei nº 6.380/80”. Por fim, concluiu:

“Deixa-se de examinar a alegada negativa de vigência do artigo 185 do CTN porque, a rigor, a questão da fraude de execução é matéria estranha à lide, nos limites em que se estabeleceu a controvérsia. Ademais, porque dela não cuidou o acórdão recorrido (fls. 216/246). E, finalmente, porque, assegurada a validade da arrematação, resta prejudicada qualquer discussão sobre a ocorrência de fraude à execução.

Nessas condições, o parecer é no sentido do *provimento* do recurso” (fl. 362).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): O recurso objetiva demonstrar que houve *negativa de vigência* de leis federais (arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 295, V, 267, IV, 458, III, 515, § 1º, CPC, art. 185, CTN, e art. 22, Lei 6.830) e *divergência pretoriana*, encimadas as prélicas do inconformismo pela invocação do art. 105, III, **a e c**, Constituição Federal. Satisfeitos os requisitos formais, conheço do recurso.

Em abreviado, a parte recorrente arrazoou:

### omissis

“... o v. Acórdão recorrido ofende o direito do recorrente. Negou-lhe prestação jurisdicional, ao deixar de julgar questão de direito que lhe foi submetida: extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ser a arrematação passível de ação anulatória.

Por outro lado, não procede a alegação de que a matéria estava preclusa, como se verá na fundamentação do presente recurso.

Igualmente improcedente o argumento de que não fora renovada, expressa e objetivamente, nos Embargos Infringentes, a mesma matéria.

Demonstrou-se, ao contrário, que todos os pontos tratados na contestação, incluindo a preliminar de extinção do processo, foi reiterada, repetida e reafirmada

nas contra-razões da apelação, na impugnação aos Embargos Infringentes, e requerido o seu exame nos Embargos de Declaração.

No que se refere às nulidades da citação e da intimação dos executados para o leilão, o Acórdão está a exigir procedimento não previsto na Lei, especial, das Execuções Fiscais. Ora, o CPC estabelece o procedimento comum. Somente subsidia aquela Lei, no que esta for omissa. No caso dos autos, dispositivos específicos da Lei das Execuções Fiscais derrogam o direito processual comum.

Quanto à nomeação de Curador Especial aos executados, o v. Acórdão recorrido conflita com as lições da doutrina e com as decisões de outros tribunais, ensejando, nesta última hipótese, o dissídio jurisprudencial.

Por último, a fraude à execução está perfeitamente caracterizada. Assim reconheceu a sentença de primeiro grau, confirmada no Tribunal **a quo** ao julgar a apelação, ambos apoiados no art. 185 do Código Tributário Nacional, decisão esta intocada até aqui” (fls. 257/258).

Na senda dos Embargos Infringentes e dos Declaratórios, estruturado o prequestionamento, conheço do recurso (art. 105, III, **a e c**, D.F.).

Peregrinando pelas razões informadoras da frontal insurgência, lavradas com competência e seriedade profissional, a foco do desafiado v.

acórdão, objetivamente delineou o duto agente do Ministério Público Federal, textualmente:

### **omissis**

“... labora em equívoco o recorrente ao proclamar o descabimento da ação anulatória como remédio adequado para a descontinuação de carta de arrematação judicial. Como decidiu a Segunda Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos, em memorável julgamento, “a ação adequada para anular a arrematação de bem imóvel, sua respectiva carta e sua matrícula no Cartório competente é a ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, e não a ação rescisória” (Ação Rescisória nº 964-MG, Relator Designado Ministro Pádua Ribeiro, *in* RTFR 130/7). No mesmo sentido, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: RTJ 113/1.085, 114/246 e STF-RT 590/258” (fl. 359).

Sem omitir que, tanto na doutrina, como na jurisprudência, há discrepância sobre o tema da ação adequada para desconstituir a arrematação, urge registrar que na vigência do atual Código de Processo Civil, tem prevalecido a ação ordinária, comportando acudir com o julgado na Ação Rescisória nº 964-MG-TFR, a respeito, aduzindo o voto condutor, lavrado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro; **verbis**:

“... sob a égide do vigente Código de Processo Civil, é no sentido

de que não cabe ação rescisória objetivando a desconstituir arrematação, seja o auto de arrematação, seja a carta de arrematação. Só pode ser desconstituída via rescisória a sentença que julgar os embargos à arrematação. Ou seja: se há embargos de arrematação, tais embargos ensejam o proferimento de sentença e, assim, essa sentença pode ser desconstituída à vista do que estabelece especificamente o art. 485, segundo o qual a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida.

Ora, carta de arrematação, por maior que seja o nosso raciocínio extensivo, jamais chegará a compreender o conceito de sentença de mérito. Daí que, a meu ver, no sistema do Código atual, carta de arrematação só pode ser anulada via da ação prevista no art. 486 da referida Lei Adjetiva” (*in* Rev. TFR, 130/12).

Versando o mesmo tema, na Ação Rescisória nº 865-CE, como relator, votou o exímio Ministro Armando Rollemberg:

“... Contestando, a União sustentou não ser a ação rescisória a via hábil para anulação de arrematação.

Essa conseqüentemente, a questão a ser examinada de logo.

Escreveu à propósito **José Frederico Marques** no Manual de Direito Processual Civil, 4º vol., págs. 195/196:

“A carta de arrematação não é sentença, como sustentava **Morais**, ao tempo das Ordenações, e tampouco ato constitutivo da arrematação. O ato constitutivo está no auto de arrematação, quando então se perfaz e se completa, adquirindo forma jurídica instrumental, a alienação coativa realizada na praça ou leilão. A carta de arrematação é o título que recebe o arrematante, da alienação que lhe foi feita em hasta pública.

Também se expede carta de arrematação relativa a bens móveis (art. 707).

Contra o despacho do Juiz mandando expedir a carta de arrematação, não cabe recurso algum (art. 504), e tampouco contra a referida carta. Para anular-se a arrematação, quando não mais cabível **petitio simplex** (retro, nº 889), inadmissível será a propositura de ação rescisória: o remédio adequado será a ação a que se refere o art. 486 (retro nº 710).”

No mesmo sentido manifestou-se **Luiz Eulálio Bueno Vidigal**, em Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Rev. dos Tribunais, vol. VI, págs. 161/162:

“Feita a arrematação, será reduzida a auto, que o Juiz, o escrivão, o arrematante e o porteiro assinarão. Assinando o auto, ela se considera perfei-

ta e acabada e, salvo disposição em contrário, não mais se retratará. Não é necessária sentença do Juiz. Não há, portanto, na arrematação, nem sequer sentença homologatória, muito embora o Juiz nela tome parte, decidindo incidentes, verificando quem fez o maior lance, determinando o encerramento da praça e julgando, embora sem sentença regular certas questões, como por exemplo, a preferência estipulada pelo art. 691 do CPC em favor do licitante que se propuser arrematar englobadamente todos os bens levados à praça.

A arrematação, portanto, é anulável por ação ordinária, como os atos jurídicos em geral. Assim decidiu o então Tribunal de Apelação do Distrito Federal, como se vê de Acórdão inserto na RT, vol. 153, pág. 653.

Se, porém, forem apresentados à arrematação Embargos do executado ou de terceiros, será necessária Ação Rescisória para anular a decisão neles proferida. A rescisória não será, entretanto, necessária, para as pessoas que não tiverem sido partes nos embargos.

Assim, apresentados embargos de terceiros e afinal repelidos por sentença regular, o executado que quiser anular a arrematação não precisa recorrer à Ação Rescisória. Igualmente, mesmo que haja sentença deci-

dindo os embargos do executado ou de terceiros, o credor hipotecário não notificado judicialmente para a praça poderá obter, por Ação Ordinária, a anulação da venda judicial. Não precisará recorrer à Ação Rescisória, remédio do qual, aliás, não se poderia servir pela simples razão de não ter sido parte no processo.

A recíproca também é verdadeira. Embora haja sentença repelindo o pedido de anulação da venda judicial feito pelo credor hipotecário não notificado, o executado pode pedir, por Ação Ordinária, a anulação da praça.”

De sua vez **Liebman** escreveu que “a arrematação não é sentença e, portanto, não pode ser recorrida nem atacada com Ação Rescisória” (Processo de Execução, 4ª edição, pág. 157).

Em sentido contrário manifestou-se **Pontes de Miranda** ao escrever:

“Quanto à arrematação, a carta de arrematação é sentença. Não se trata de ato processual de figurantes que não dependam de sentença: o ato é do Juiz, e não do dono dos bens, e há sentença, que é a carta de arrematação. A arrematação, em si, é ato de alguém, que está de fora e arremata, ou, estando dentro da relação jurídica processual, atua como se fo-

ra estivesse. Contra a carta de arrematação **sententia vero additionis** (vulgo carta de arrematação) — cabe Ação Rescisória.”

Tenho que a razão está com os primeiros, pois se motivos outros não existissem para considerar-se que a carta de arrematação não é sentença, haveria o da impossibilidade do atendimento, no texto respectivo, dos requisitos previstos como essenciais à sentença no art. 458 do CPC.

A definição adequada de arrematação, é, ao que entendo, aquela formulada por **Gabriel de Rezende Filho** quando a conceituou como “ato do processo de execução, pelo qual os bens do executado são transferidos ao terceiro por força do poder jurisdicional do Estado, tendo por objetivo a satisfação do direito do exequente judicialmente reconhecido” (Curso de Direito Processual Civil, ed. de 1963, vol. 3, pág. 242)” — (in Rev. TFR, 130/págs. 12/14).

Sob as luzes do sistema processual vigente, portanto, sinto-me algemado pelos eruditos fundamentos transcritos, conseqüentemente, extremado da procedência a pretensão do Recorrente.

Davante, noutro ponto da formulação recursal, espancando a irresignação, são acolhíveis as anotações oferecidas pelo Ministério Público Federal, assim lançadas:

“Não procede, igualmente, a súplica quando argúi a nulidade



do acórdão recorrido — que consistiria, em suma, na omissão de julgamento sobre a preliminar suscitada de impropriedade da ação anulatória para desfazer a arrematação —, apontando infringência dos artigos 245, § único, 267, IV, 295, V, 458, III e 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse particular, o aresto censurado resolveu bem a questão proposta, relativamente à suposta omissão da sentença, observando que “a Dra. Juíza de 1º grau, despachando às fls. 85, manifestou-se pelo julgamento antecipado ao argumento de que a matéria a ser apreciada independia da produção de prova. Isso deixa claro que não acolhera a arguição de impropriedade da ação anulatória, pois se assim entendesse teria indeferido a inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. No entanto, deu continuidade ao processo e julgou a ação improcedente” (fls. 243/244). O mesmo argumento vale para a decisão de segunda instância: embora inaceitável a tese da preclusão — os pressupostos processuais podem e devem ser conhecidos de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º) —, se o Tribunal acolheu os embargos infringentes e anulou a arrematação é porque considerou apropriada e procedente a ação de anulação intentada (fls. 216/231). Como anota **Theotonio Negrão**, “em alguns casos, tem-se entendi-

do que a rejeição de preliminar pode ser feita de maneira implícita ou indireta, contando que necessária, não ocorrendo, assim, nulidade da sentença (RTJ 83/859, s/ decadência; RTFR 122/221, s/ prescrição; RJTJESP 41/174), e até mesmo que o silêncio desta, quanto à reconvenção, não acarreta nulidade, se a decretação da procedência da ação for manifestamente incompatível com o acolhimento da reconvenção (RTJ 76/177)” (in Código de Processo Civil e legislação, 20ª ed., RT, pág. 237).” (fls. 359 e 360).

Improsperável, pois, animar-se a pretensão examinada com o sucesso pretendido.

Em relação à nomeação de *Curador Especial* e sugerida falta de fixação do *Edital* na sede do Juízo, outra vez, são oportunas as razões alvoraçadas pelo dedicado agente ministerial, a dizer:

“... em realidade, “na execução, qualquer que seja o título em que se funda, o devedor é citado para adimplir não para se defender. Inexiste revelia, razão por que não se lhe nomeia curador especial na hipótese de citação por edital ou com hora certa” (TFR, AI nº 46.902-GO, 5ª Turma, Relator Ministro Torreão Braz, in RTFR 134/21). Nessa linha, como bem demonstra o recorrente, a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, perfilhando a tese que deve prevalecer: “Des-

cabe nomeação de curador especial no processo de execução. Neste, o devedor é citado, por exemplo, não para se defender, mas para cumprir o julgado (arts. 621 e 632, do CPC) ou para pagar ou nomear bens à penhora (art. 652, CPC) e opor embargos (art. 736, CPC) 2. Os embargos do devedor têm natureza de ação e o curador contesta (CPC, art. 302, par. único); não propõe ação” (AI nº 41.033-SP, 5ª Turma, Relator Ministro Pedro Acioli, in DJ de 03.09.80, pág. 6.536); com idêntica ementa, o acórdão prolatado no AI nº 41.050-SP, 5ª Turma, Relator Ministro Pedro Acioli, in DJ de 03.09.80, pág. 6.536.

Assim também, quanto à suposta nulidade da citação porque o edital não teria sido afixado na sede do Juízo. O problema, aqui de novo, à toda evidência, foi mal resolvido pelo acórdão impugnado, que decidiu na base de suposições infundadas, negando, sem qualquer razão de direito, fé a certidão regularmente passada por Escritório Judicial (fls. 196), contrariando a materialidade inequívoca da prova documental encartada no processo e, com isso, atropelando o artigo 8º, IV, da Lei nº 6.380/80. “Sabe-se que a incidência da lei federal pode ser afastada pelo deixar-se de aplicá-la no fato em que é aplicável, como também pode ser afastada pelo definir-se erroneamente o fato em que, definido fosse com acerto, ela incidiria. Sem dúvida, o Tribunal que julga

uma questão não é discricionário; ele não tem o direito de contrariar a natureza das coisas; não pode considerar que locação é compra-e-venda; nem pode julgar que uma casa de único pavimento é arranha-céu. Portanto, não se trata de reexaminar a prova do fato, e sim de conferir a esse fato a definição que lhe cabe” (RTJ 87/227).” (fls. 361/362).

“Processo Civil. Processo de Execução. Réu Citado por Edital. Curador Especial.

Na execução, qualquer que seja o título em que se funda, o devedor é citado para adimplir, para se defender. Inexiste revelia, razão porque não se lhe nomeia Curador Especial na hipótese de citação por edital ou com hora certa.

Agravo provido” (Ag. Inst. 46.902-GO — Rel. Min. Torreão Braz — in Rev. TFR, Vol. 134/21).

Pelo fio da exposição, clarea-se a impropriedade dos motivos apurados para servirem de alento ao provimento.

No cenáculo da *intimação pessoal do devedor*, esta Corte, iterativamente, tem afirmado ser necessário o inequívoco conhecimento do executado; confira-se:

“Processual Civil. Execução Fiscal. Embargos a Arrematação. Intimação do devedor para o leilão. Obrigatoriedade. Remição da Execução. Honorários.

I — Se o devedor não foi pessoalmente intimado para os atos

de alienação dos bens que lhe foram expropriados (CPC), art. 687, Par-3º c/c os arts. 1º e 22, par. 2º da Lei nº 6.830/80), é nula a arrematação.

II — Apelação provida, assegurando-se ao embargante o direito de remir a execução, no prazo legal. Honorários advocatícios a cargo da autarquia embargada.” (AC 082764-RJ, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU de 20.10.83).

“Processual Civil. Execução. Intimação do Executado. Hasta.

I — É devida a intimação do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Se tal não foi feita, nula é a arrematação. Precedentes.

II — Improvimento do recurso.” (REsp nº 11.013-SP — Rel. Min. Pedro Acioli — DJU de 23.09.91).

“Execução Fiscal. Embargos à Arrematação. Leilão. Intimação.

A intimação do devedor da designação do leilão deve ser validamente realizada. Tratando-se de devedora pessoa jurídica, a intimação deve ser cumprida na pessoa de quem a representante judicialmente (art. 12, VI, do CPC), não sendo válida aquela realizada na pessoa que não detém tal qualidade”. (REsp nº 14.791-0-SP — Rel. Min. Américo Luz — in 12.04.93).

Neste último julgado, assoalhou o voto condutor:

“A Lei nº 6.830/80, que regula o processo das execuções fiscais,

não estabelece, expressamente, a necessidade da intimação pessoal do devedor para o leilão. Entretanto, como cabe ao magistrado “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 125, I, CPC) no processo, isso implica que se dê ciência do leilão ao devedor, pois que tal ciência é também exigida em favor do credor (art. 22, § 2º, Lei nº 6.830/80). Por outro lado, o princípio do contraditório, na verdade, impõe a ciência bilateral dos atos do processo, sem a qual as partes não poderão manifestar-se uma sobre as pretensões da outra. Ademais, a intimação do leilão ao devedor abre a este a oportunidade de remir a execução, e o recebimento do crédito pelo credor é o objetivo a ser efetivamente alcançado.

A intimação do devedor da designação do leilão deve ser validamente realizada, sob pena de considerar-se não efetuada. Tratando-se de devedora pessoa jurídica, a intimação deve ser cumprida na pessoa de quem a representante judicialmente (art. 12, VI, CPC), par que possa ser considerada válida. A afirmação constante do acórdão no sentido de que a intimação efetivada na “pessoa de Aída Martins, no endereço da executada” e que “referida pessoa é ligada à firma executada, visto que assinou como testemunha instrumentária a alteração do contrato social de fls. 13/34” (fls. 47), não tem o condão de validar a intimação feita a quem não é representante legal da devedora.

Além de desconsiderar o art. 12, inc. VI, do Código de Processo Civil, o acórdão questionado, desatendeu também o art. 687, § 3º do mesmo Estatuto, pois que tal norma exige a intimação válida do devedor e não tem tal qualidade daquela realizada na pessoa que não detém a representação judicial da pessoa jurídica.

Finalmente, cabe lembrar que essa Egrégia Turma já se pronunciou no sentido da necessidade da intimação do executado da designação do leilão em execução fiscal, segundo revela o acórdão proferido no Recurso Especial nº 8.939-SP, assim ementado:

“Execução Fiscal. Intimação do Executado. Leilão.

I — Embora a lei não especifique que se deve fazer a intimação do executado, através de mandado pessoal, esta tem lugar em face do princípio da equidade, tomando-se como “última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos consectários legais.”

II — Precedentes.

III — Recurso provido.” (Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 9/9/91, p. 12.182). — (REsp 14.791-0-SP — ref.).

Finalmente, para não encismar que houve lacuna analítica referentemente à acenada violação do art. 185, CTN, são candentes os predica-

mentos da motivação, nitidamente, com base *em contrato*, nesse aspecto, explicitando o voto condutor:

“E quanto à presunção (**jure et de jure**) de fraude contra a Fazenda Pública Estadual, em face dos executados terem transmitido, *via contrato de promessa de compra e venda*, o imóvel a terceiros, anteriormente à inscrição do débito do ICM em dívida ativa...” (fl. 218 — gf.).

Forra-se, assim, que o debate sobre a fraude à execução foi ao derredor de *contrato*, evidenciando que as suas conseqüências fáticas e probatórias foram objeto de soberana avaliação pelas instâncias ordinárias, razão bastante para obstar o reexame na via Especial (Súmula 7-STJ).

Em assim posto, apesar de fugidios da aceitação os demais fundamentos compendiados pelo v. acórdão, porém, incontrastável que não houve a multicitada *intimação pessoal*, à parla de ato imprescindível, ainda que somente por essa falta, enraizou-se vício, por si, suficiente para nulificar a arrematação, seja por manifesta desatenção à expressa exigência legal, quer frente à assentada compreensão jurisprudencial, impondo-a como prática formal indispensável.

Desse modo, vicejando essa mácula na arrematação, mesmo elididos os outros fundamentos na sua conclusão o aresto não é ruptível.

Confluente à exposição, *voto improvido o recurso*.

É o meu voto.

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Sr. Ministro Presidente, se V. Exa. consentir, peço vez para fazer um pedido de retificação de voto. Coincidentemente, está presente o ilustre advogado Dr. Pedro Gomes Moura que, na sessão anterior, representando os interesses dos recorrentes, fez a sustentação oral das razões do recurso.

Cuida-se, apenas para recordar, de ação que visou a anulação de arrematação consequente à uma execução fiscal. Pois bem, em meu voto, examinando o acórdão que foi o provocador do recurso, procurei demonstrar que todos os seus fundamentos não tinham consistência jurídica para impedir a desconstituição do julgado. Refutei todos os fundamentos do acórdão, menos um, que me pareceu suficiente para manter o julgado. Todavia, ao final, por manifesto engano, ao invés de proclamar que votava improvendo o recurso, concluí provendo-o.

Fiz essa rápida rememoração como homenagem ao ilustre advogado Dr. Pedro Gomes, que fez a sustentação oral, em razão de estar retificando dito resultado, que contraria a fundamentação desenvolvida. Portanto, voto improvendo o recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.255-0 — BA — (90.0004868-0) — Relator: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Recte.:

Raul Humberto de Feitosa Campos. Advogados: Pedro G. Moura e outros. Recte.: Fazenda Pública do Estado da Bahia. Advogado: Anísio Amaral Vianna. Recdos.: Jaime José de Castro e cônjuge. Advogados: Vilobaldo Bastos de Magalhães e outro.

Decisão: A Turma, corrigindo erro material ocorrido na sessão do dia 02/03/94, resolveu que a decisão correta é a seguinte: Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Aguardam os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros (em 09.03.94 — 1ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

## VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Pedi vista dos autos porque tive a impressão, em face da sustentação oral promovida pelo ilustre Advogado dos recorrentes, que estivesse em debate, além dos pontos primorosamente decididos pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, a questão referente à legitimidade dos recorridos para proporem a ação anulatória de que é resultante o recurso especial em exame.

Da leitura atenta dos autos observei, contudo, que essa matéria não foi agitada, por leve que pudesse ter sido, pelos recorrentes, nem podendo agora ser apreciada de ofício, em sede de apelo nobre.

A par disso, tenho que não cabe ação rescisória com o fito de desconstituir arrematação (seja o auto de arrematação, seja a carta de arrematação) pela simples razão de que nem o auto nem a carta podem ser equiparados a sentença. Tivesse havido embargos à arrematação, aí sim, o remédio processual adequado para o seu desfazimento seria, sem nenhuma dúvida, a ação rescisória.

No caso, contudo, não houve indicados embargos. Com efeito, não houve sentença, não podendo, assim, exigir-se a rescisória para desconstituir uma sentença que nunca existiu.

Destarte, como bem demonstrado pelo eminente Ministro Milton Luiz Pereira, correto o meio da ação anulatória utilizado, como de resto tudo o mais que foi por Sua Excelência dirimido, a cujas colocações acostome e aproveite-as como se minhas fossem, à mímica de clareza e erudição equivalentes.

Diante de tais pressupostos, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.255-0 — BA — (90.0004868-0) — Relator: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Recte.: Raul Humberto de Feitosa Campos. Advogados: Pedro G. Moura e outros. Recte.: Fazenda Pública do Estado da Bahia. Advogado: Anísio Amaral Viana. Recdos.: Jaime José de Castro e cônjuge. Advogados: Vilobaldo Bastos de Magalhães e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma por unanimidade negou provimento ao recurso (em 16.03.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 13.084-0 — SP (Registro nº 91.0015155-6)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*  
Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*  
Recorrida: *Braskoki — Indústria e Comércio Ltda.*  
Advogados: *José Ramos Nogueira Neto e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Execução Fiscal. Leilão. Sustação. Falta de intimação da executada.*

— Indispensável, nos termos do art. 687, § 3º, do CPC, a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, omissa que é, no particular, a Lei 6.830/80.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros Pádua Ribeiro e Peçanha Martins. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro José de Jesus e, justificadamente, o Ministro Hélio Mosimann.

Brasília, 04 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Assim sumariou e decidiu a espécie o acórdão de fls. 034/035:

“Trata-se de agravo de instrumento tirado pela Fazenda do Estado para impugnar a decisão que, nos autos da execução fiscal, determinou a sustação do leilão por não ter sido a executada intimada de sua designação.

Formado o instrumento, ficou mantido o ato judicial combatido.

É o relatório.

Em que pesem respeitáveis opiniões em sentido contrário, a melhor doutrina e jurisprudência afixam-se com a conclusão da respeitável decisão impugnada.

Como assentou venerando acórdão da Décima Segunda Câmara Civil desta Corte, relatado pelo Desembargador Carlos Ortiz, “mesmo tratando-se de execução fiscal, indispensável é a intimação do executado da data da realização do leilão, sendo aplicável à espécie, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, a regra do parágrafo 3º do artigo 687 do Código de Processo Civil, ante a falta de previsão no artigo 22 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal” (RT 610/97). Assim também decidiu esta Egrégia Câmara no Agravo de Instrumento nº 147.180-2.

A tese esposada no aresto quanto à indispensabilidade da intimação do executado tem o apoio dos comentaristas da Lei nº 6.830, de 22/9/80, dentre os quais **Humberto Theodoro Júnior** (A Nova Lei de Execução Fiscal, LEUD, 1982, págs. 58 e 59); **Iran de Lima** (A Dívida Ativa em Juízo, Ed. RT, 1984, pág. 146) e **José da Silva Pacheco** (Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 2ª edição, 1985, pág. 113).

No caso sob exame, o executado não foi intimado da data do leilão por qualquer das formas permitidas, pelo que a alienação judicial não poderia ser realizada, como bem decidiu o douto Juiz **a quo**.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.”

Daí o especial, letras **a** e **c**, sustentando afronta aos artigos 1º e 22,

§ 2º, da Lei 6.830/80, por entender a recorrente ser dispensável, na hipótese, a intimação pessoal do executado, tese também defendida pelo órgão do Ministério Público Federal — fls. 51/54.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Apreciei questão símile no REsp nº 10.498-0-SP. O acórdão, publicado no DJ de 15/02/93, contém a seguinte ementa:

*“Processual Civil. Execução fiscal. Leilão.*

— Intimação. Aplicabilidade à espécie do disposto no art. 687, § 3º, do CPC, que prevê a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, omissa que é, no particular, a Lei 6.830/80.”

No voto que proferi, disse eu:

“Invocando doutrina e jurisprudência assentou o acórdão recorrido que “por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, são aplicáveis à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil. E, entre estas, o art. 687, § 3º, prevê a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para a realização do leilão”.

Tal entendimento harmoniza-se com o desta Eg. Corte, consoante se vê do REsp nº 17.105, assim ementado:

“Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal.

Havendo omissão no art. 22 da Lei nº 6.830/80, deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, artigo 687, parágrafo 3º, que manda intimar pessoalmente, o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores.

Recurso improvido” (REsp nº 17.105, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 20/04/92, p. 5.217).”

Do exposto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.084-0 — SP — (91.0015155-6) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: José Ramos Nogueira Neto e outros. Recdo.: Braskoki — Indústria e Comércio Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.10.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Peçanha Martins.

Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus e, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 15.003-0 — SP

(Registro nº 91.0019763-7)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Maria Elisabeth Rolim e outro*

Recorrido: *Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda.*

**EMENTA:** *Execução fiscal. Leilão. Necessidade da intimação pessoal do executado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 687, § 3º).*

**Aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública — disciplinada pela Lei nº 6.830/80 — impõe-se a intimação do devedor, do dia e hora da realização do leilão (artigo 687, § 3º, CPC).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Peçanha Martins e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial

interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que, improvendo agravo, julgou, em execução fiscal, necessária a intimação pessoal do executado para fim de leilão, sob pena de nulidade, na conformidade do que prevê o § 3º do art. 687, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, por força do art. 1º da Lei 6.830/80.

A recorrente, Fazenda do Estado de São Paulo, sustenta a desnecessidade de intimação pessoal da devedora, a teor do que prescreve o art. 22, **caput**, e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, cuja vigência alega ter sido negada pelo acórdão recorrido.

Em razão de provimento de agravo, vieram os autos a esta superior instância, para exame do especial.

Parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 56/57, manifestando-se pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, inconformada com a decisão que sustou o leilão por não ter havido intimação pessoal da executada.

Alega, a recorrente, **contrariu sensu**, a desnecessidade da questionada providência, nos exatos termos do art. 22, da Lei nº 6.830/80, não se aplicando, subsidiariamente, no caso, o Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, entendendo necessária a intimação pessoal do executado para fim de leilão, sob pena de nulidade, na conformidade do que prevê o § 3º do art. 687, do Código de Processo Civil, perfilhou a tese adotada, majoritariamente, pelo Tribunal, notadamente por suas Primeira e Segunda Turmas, valendo transcrever a decisão proferida por ocasião do julgamento do REsp 31.764-SP, relatoria do eminente Ministro Demócrito Reinaldo, guardando o acórdão a seguinte ementa:

*“Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal da executada. Aplicabilidade subsidiária do artigo 687, § 3º, do CPC. Desprovimento do recurso especial.*

I — A lei das Execuções Fiscais, no seu artigo 1º, determina que, na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil.

II — Não tendo a Lei Especial (Lei nº 6.830/80), ao regular a espécie, mencionado expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 2º), correta a aplicação subsidiária, na hipótese, do disposto no art. 687, par. 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da praça do leilão. Precedentes.

III — Recurso improvido, por unanimidade”.

Muito embora a lei não especifique que se deva fazer intimação do executado, através de mandado pessoal, esta tem lugar em face do princípio da equidade, transformando-se em última oportunidade do devedor para remir o bem executado.

Pelo exposto, não conheço, pois, do recurso.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 15.003-0 — SP — (91.0019763-7) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fa-

zenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outro. Recdo.: Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 27.10.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Peçanha Martins e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 17.105-0 — SP

(Registro nº 92.0000673-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Jatic Eletro Mecânica Indústria e Comércio S/A*

Advogados: *Drs. Elizabeth Jane Alves de Lima e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal.*

**Havendo omissão no art. 22 da Lei 6.830/80 deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, artigo 687, § 3º, que manda intimar pessoalmente o devedor, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.**

**O devedor tem o mesmo direito que a Fazenda, sempre representada por vários procuradores.**

**Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provi-

mento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos de execução fiscal, impugnando acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que determinou a suspensão do leilão designado, por falta de intimação pessoal da executada da data de realização do mesmo, entendendo aplicável, subsidiariamente à espécie, o disposto no art. 687, § 3º, do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 1º e 22, § 2º da Lei 6.830/80 e divergiu de julgado do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Sustenta ser dispensável a intimação pessoal do executado, já que a regra contida no art. 22 da Lei 6.830/80 excetua apenas o representante da Fazenda Pública, sendo perfeitamente legítima a intimação pela só publicação do edital (fls. 43/47).

Deferido o processamento do recurso (fls. 49), subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Designado o leilão (doc. de fls. 26), foi expedido o mandado de intimação da devedora (doc. de fls. 27), mas esta

não foi intimada (doc. de fls. 28). Como a executada não foi intimada por mandado, o julgador monocrático determinou sustação do leilão (doc. de fls. 29). A questão se resume em se saber, se nas execuções fiscais, é ou não indispensável a intimação pessoal do devedor, da realização do leilão.

O artigo 22 da Lei nº 6.830/80 é omissivo. Este dispositivo legal só determina que a arrematação seja precedida de edital e seja intimado, pessoalmente, o representante judicial da Fazenda Pública, da realização do leilão. Ora, a própria Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º manda aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, na execução judicial de cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, e do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Como a Lei Especial, em seu artigo 22, não esgota o assunto, não regula, exaustivamente a realização da arrematação e não diz expressamente, qual a forma de intimação do executado, do leilão, é correta a aplicação subsidiária do disposto, no artigo 687, parágrafo 3º do CPC que manda intimar o devedor por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. Entender o contrário e admitir seja o devedor intimado apenas pelo edital de arrematação é desconhecer o seu sagrado direito de pagar a sua dívida e olvidar o dever da exequente de usar o meio menos gravoso para o executado (CPC, artigo 620). O Juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento (CPC, artigo 127, I) e fere

o princípio de que todos são iguais perante a lei (CF, artigo 5º, **caput** a intimação do devedor por edital, com domicílio certo e conhecido e a intimação pessoal, por mandado do representante da Fazenda Nacional. O executado, muitas vezes pessoa pobre, analfabeta, sem advogado constituído jamais irá ler um diário oficial para ter ciência do andamento de ação de execução contra ele movida. A intimação por edital fere até o sagrado princípio da ampla defesa (CP, artigo 5º, LV). É indiscutível que o devedor tem direito ao mesmo tratamento dispensado à Poderosa Fazenda, sempre representada por vários procuradores. **Milton Flaques** comentando a Lei de Execução Fiscal, ed. 1981, art. 22 da citada Lei 6.830/80, ensina que:

“Como a LEF é omissa a respeito, afigura-se indispensável a intimação do executado” (pág. 251).

Com inteira razão o Dr. Antônio Silveira, MM. Juiz de Direito prolator do despacho agravado que, ao mantê-lo, acentuou,

“Razão, porém, não assiste à recorrente, porque aplica-se o parágrafo 3º do artigo 687 do CPC, conforme os termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

Aliás, tem-se entendido na doutrina que é indispensável a intimação do executado na data da realização do leilão, mesmo em se tratando de execução fiscal (**Humberto Theodoro Júnior** — A

Nova Lei de Execução Fiscal, Ed. Un. de Direito, 1982, pág. 58, 59, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 113 e **Milton Flaques** — Comentários à lei de Execução Fiscal, Ed. Forense, 1981, bem como conclusão XXXVII no Seminário sobre a Execução da Dívida Ativa do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, ed. Centro de Estudos, 1981, pág. 113).”

A questão já era bem conhecida do TFR, bastando citar o Agravo de Instrumento nº 57.421-MS, DJ de 15/05/89 e AC nº 128.721-BA, indispensável a intimação pessoal, por mandado, do devedor, nos leilões e nas execuções fiscais movida pela Fazenda Pública.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 7.501-SP, DJ de 09/09/91, ao apreciar matéria idêntica, entendeu que é indispensável a intimação do devedor, por mandado, da realização do leilão. Consta da ementa deste julgamento que,

“Embora a lei não especifique que se deva fazer a intimação do executado, através de mandado pessoal, este tem lugar em face do princípio da equidade, tomando-se como “última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos comentários legais”.”

Nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 17.105-0 — SP —  
(92.0000673-6) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Elizabeth Jane Alves de Lima e outros. Recda.: Jatic Eletro Mecânica Indústria e Comércio S/A.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 11.03.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 31.764-6 — SP

(Registro nº 93.0002227-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Móveis e Decorações Caltafazio Ltda.*

Advogados: *José Ramos Nogueira Neto e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal da executada. Aplicabilidade subsidiária do artigo 687, § 3º, do CPC. Desprovimento do Recurso Especial.*

I — A Lei das Execuções Fiscais, no seu artigo 1º, determina que, na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

II — Não tendo a lei especial (Lei nº 6.830/80), ao regular a espécie, mencionado, expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (artigo 2º), correta a aplicação subsidiária, na hipótese, do disposto no artigo 687, § 3º, Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça do leilão. Precedentes.

III — Recurso improvido, por unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 19 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, nos autos de execução fiscal, manteve decisão monocrática que sustou leilão, por não ter sido o representante legal da executada intimado da data de sua realização.

A recorrente sustenta que o v. aresto, de folhas 39/40, negou vigência aos artigos 1º e 22, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, além de apontar divergência pretoriana, para fundamentar o recurso nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional (fls. 44/51).

Admitido na origem, o recurso, regularmente processado, subiu para apreciação da instância superior, vindo-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A questão suscitada no presente recurso especial consiste em saber se, nas execuções fiscais, tem ou não aplicação supletiva o § 3º do artigo 687 do Código de Processo Civil, que impõe a intimação pessoal do devedor do dia e hora de realização da praça ou leilão.

Entendeu o acórdão recorrido que, embora tenha o artigo 22 da Lei de Execuções Fiscais modificado, em parte, o sistema geral, determinando a intimação pessoal do representante da exequente, não afastou, porém, a aplicação subsidiária dos princípios gerais:

Está correta a interpretação do egrégio Tribunal **a quo**, que se coaduna perfeitamente com a jurisprudência predominante nesta colenda Corte. De fato, a Lei de Execuções Fiscais, no seu artigo 1º, determina que, na espécie, seja aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Ora, como a lei especial, no caso a Lei nº 6.830/80, ao regular a matéria no artigo 22, não menciona, de forma expressa, qual a forma de intimação do executado, como o fez

em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (§ 2º), nada mais justo e correto do que aplicar-se, na hipótese, subsidiariamente, o disposto no § 3º da Lei Adjetiva, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça e leilão.

A questão já está pacificada neste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao apreciar matéria idêntica, ambas as Turmas do Direito Público já tiveram a oportunidade de se manifestar, conforme demonstram os acórdãos assim ementados:

*“Execução fiscal. Intimação do executado. Leilão.*

I — Embora a lei não especifique que se deva fazer a intimação do executado, através de mandado pessoal, esta tem lugar em face do princípio de equidade, tomando-se como “última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos consectários legais”.

II — Precedentes.

III — Recurso desprovido”. (REsp nº 13.701-SP, Rel. Ministro José de Jesus, DJ 04.11.91, pág. 15.679).

*“Processual Civil — Execução fiscal — Leilão — Intimação Pessoal.*

Havendo omissão no art. 22 da Lei 6.830/80 deve-se aplicar subsidiariamente o disposto do CPC, artigo 687, parágrafo 3º, que manda intimar pessoalmente, o devedor por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

O devedor tem o mesmo direito que a fazenda, sempre representada por vários procuradores.

Recurso improvido.” (REsp nº 17.105-SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, D.J. 20.04.92, pág. 5.217).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.764-6 — SP — (93.0002227-0) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: José Ramos Nogueira Neto e outros. Recdo.: Móveis e Decorações Caltafazio Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19.04.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 35.934-1 — SP

(Registro nº 93.0016525-9)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda.*

Advogados: *Drs. Eugemir Berni e outros, e Manoel Lopes Neto*

**EMENTA:** *Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Sustação. Intimação do executado. Art. 687, § 3º, CPC. Lei 6.830/80.*

**I — É indispensável a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, por aplicação subsidiária do CPC, uma vez que a Lei nº 6.830/80 é omissa, no particular. Precedentes.**

**II — Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou provimento a agravo de instrumento tirado contra decisão que sustou leilão em execução fiscal, por falta de intimação pessoal da executada.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 1º, e 22, § 2º, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte em virtu-

de do provimento dado ao agravo de instrumento, então interposto.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Como se viu do relatório, controverte-se acerca da indispensabilidade da intimação pessoal da executada como pressuposto de validade da arrematação.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida, posto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que omissa a lei de execuções fiscais, correta a aplicação subsidiária do disposto no art. 687, § 3º, do C.P.C., que prevê a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para a realização do leilão.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

*Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Sustação. Falta de intimação da executada.*

— Indispensável, nos termos do art. 687, § 3º, do CPC, a intimação pessoal do devedor do dia e hora designados para realização do leilão, omissa que é, no particular, a Lei 6.830/80.” (REsp nº 13.084-0/SP, Rel. Ministro Américo Luz, in DJ de 22.11.93).

*“Execução fiscal. Leilão. Necessidade da intimação pessoal do execu-*

*tado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 687, § 3º).*

Aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública — disciplinada pela Lei nº 6.830/80 — impõe-se a intimação do devedor, do dia e hora da realização do leilão (artigo 687, § 3º, CPC).” (REsp nº 15.003-0/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, in DJ 22.11.93).

*“Processual Civil. Execução fiscal. Leilão. Intimação pessoal da executada. Aplicabilidade subsidiária do artigo 687, § 3º, do CPC. Desprovimento do Recurso Especial.*

I — A Lei das Execuções, no seu artigo 1º, determina que, na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II — Não tendo a lei especial (Lei nº 6.830/80), ao regular a espécie, mencionado, expressamente, qual a forma de intimação do executado, como o fez em relação ao representante judicial da Fazenda Pública (artigo 2º), correta a aplicação subsidiária, na hipótese, do disposto no artigo 687, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça do leilão. Precedentes.

III — Recurso improvido, por unanimidade.” (REsp nº 13.079-0/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 20.09.93).

Isto posto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.934-1 — SP — (93.0016525-9) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eugemir Berni e outros.

Recdo.: Aerre do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Manoel Lopes Neto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.05.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



## SÚMULA Nº 122

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Código de Processo Penal.

Referência:

— Cód. de Pr. Penal, art. 78, II, **a**, e III.

|               |                               |
|---------------|-------------------------------|
| CC 258-0-SP   | (3ª S 17.08.89 — DJ 18.09.89) |
| CC 2.196-0-PR | (3ª S 03.10.91 — DJ 21.10.91) |
| CC 2.691-0-SP | (3ª S 03.12.92 — DJ 17.12.92) |
| CC 3.210-5-DF | (3ª S 20.08.92 — DJ 08.09.92) |
| CC 7.354-5-PB | (3ª S 04.08.94 — DJ 29.08.94) |
| HC 1.944-0-SP | (5ª T 21.06.93 — DJ 23.08.93) |

Terceira Seção, em 01.12.94.

DJ 07.12.94, p. 33.970



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 258-0 — SP  
(Registro nº 89.0007904-2)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Lúcia Helena Alves do Nascimento*

Suscitante: *Juízo Federal da 12ª Vara/SP*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogado: *Basileu Borges da Silva*

**EMENTA:** *Conflito de competência. Justiça Federal. Crime de uso de documento falso envolvendo serviços e interesse da União. Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS. Cartão de Identificação do Contribuinte. CIC. Inscrição no CPF. Crime conexo com tentativa de estelionato.*

A constituição vigente é expressa ao definir a competência dos juízes federais para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar ou da Justiça Eleitoral (art. 109, IV).

Disto resulta que, na prática de crimes conexos envolvendo bens, serviços ou interesse daquelas entidades, e outros da esfera da competência do Juízo Estadual, como o estelionato, em razão de uso de

documento falso, de natureza federal, de identificação para compra em casa comercial, a competência é do Juízo Federal, por causa de sua condição especial perante a Justiça Comum dos Estados, no julgamento de tais crimes. Transferir, em delitos conexos desta ordem, a competência para o Juízo Estadual é permitir que os crimes contra as entidades descritas na Constituição fiquem impunes, desde que sobre eles não incide competência para julgamento por parte do Estado.

Hipótese em que crimes praticados com anotações e uso de documento falso contra os Ministérios do Trabalho (CTPS) e da Fazenda (CIC) deixariam de ser julgados, por prevalência de tentativa de estelionato, com falsa identificação para compra a crédito em firma comercial.

**Declarada a competência da Justiça Federal.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara/SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O MM. Juiz Federal da 12ª Vara-SP suscitou o presente conflito, determinando fossem os autos encaminhados ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, na alegação de que

Lúcia Alves do Nascimento foi condenada por estelionato, por ter utilizado documentos falsos, na intenção de adquirir crédito em estabelecimento comercial. No entanto, que, por acórdão de fls. 140/141, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, anulou a sentença, para reconhecer a competência da Justiça Federal de primeira instância, eis que dois dos documentos falsos, usados pela acusada, foram obtidos em detrimento de serviços privativos de órgãos da União.

Os autos, tendo em vista a competência desta Corte, foram para aqui encaminhados, opinando a Subprocuradoria Geral da República às fls. 156/157, pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Certa a decisão unâni-



me da Sexta Câmara Criminal do TJSP, ao anular, por incompetência do Juízo, a decisão de primeiro grau que condenou Lúcia Helena Alves do Nascimento, por tentativa de estelionato.

Na verdade, ela fora denunciada pela prática do crime de uso de documento falso, definido no artigo 304 do Código Penal, nas circunstâncias relatadas na peça inaugural.

O doutor Juiz Federal transcreve decisões da Suprema Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos, com as quais fundamenta a sua recusa e suscita o presente conflito negativo de jurisdição.

A hipótese dos autos apresenta peculiaridades irrefutáveis de ofensa a serviços e interesse da União, ressaltados pelo artigo 109, inciso IV, da atual Carta Magna, como de processo e julgamento dos juízes federais. Observe-se que a CTPS é uma carteira profissional que obedece a regras exclusivas da Consolidação do Trabalho, e as suas anotações obedecem a expressa recomendação definida no seu art. 29. Qualquer falsificação desses dados, e o seu uso em proveito próprio ou alheio em prejuízos de terceiros, envolve, antes disso, responsabilidade criminal contra serviços e interesse da União. É que o crime do art. 304 do Código Penal não pode ser relegado, a menos que se pretenda deixar impune o transgressor, desde que o juiz estadual, nos crimes conexos das duas competências, não tem atribuições para julgar os que envolvem direta-

mente a União. Observe-se, que na hipótese dos autos, com a errada desclassificação do delito, reparada em tempo, o Juiz incompetente que era para julgá-lo, quase o deixa impune.

O mesmo argumento prevalece em relação ao CIC, documento comprobatório de inscrição na Receita Federal. Ora, se é falsa a assinatura do contribuinte, se é falsa, materialmente, a própria expedição desse documento, não há qualquer dúvida que a ofensa se dirige a um serviço federal, de interesse imediato da Receita Federal, conseqüentemente, crime da alçada da justiça federal. Diga-se o mesmo sobre quem faz uso desse documento falso para obter qualquer vantagem.

O Ministério Público Federal, no seu Parecer, de fls. 156/7, não tem razão. Não se busca penalizar apenas a suposta tentativa de estelionato contra a Casa Mappin. Esse é, na verdade, um crime associado, mas, fundamentalmente, há de levar-se em conta o crime de uso de documento falso, de interesse da União, embora utilizado como delito-meio. Ora, se os dois crimes concorrem com relação meio-fim, o crime contra a Fazenda Federal prepondera com sua força atrativa, motivando o juízo especial, ao contrário dos que pensam que a competência se desloca para o juízo estadual.

Por essas razões, julgo improcedente o conflito, e declaro competente o juízo suscitante, da 12ª Vara-SP, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

## VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, gostaria de, preliminarmente, fazer uma indagação ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Houve falsificação material? A ré falsificou a carteira e o cartão do CIC ou apenas houve falsificação ideológica com a inserção nos documentos de dados inverídicos?

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Foi uma falsificação material, Sr. Ministro. Pelo seguinte: o CIC está assinado pelo Secretário da Receita Federal, esse documento ela falsificou, é uma falsificação material.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Houve falsificação da assinatura do funcionário? Houve pelo que constato apenas uma falsificação ideológica. A acusada colocou o nome num documento normal. A assinatura é da autoridade competente.

Sr. Presidente, com a devida vênia, mantenho meu entendimento, a competência é do I. Julgador Estadual. Não há qualquer lesão ao interesse da União.

Assim, declaro competente a I. Justiça Estadual para apreciar e decidir o presente feito.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O conflito estabelecido agora é do Tribunal de Justiça de São Paulo e Juiz Federal. Não é do Juiz Estadual. O Juiz Estadual já proferiu sentença. A competência é do Tribunal de Justiça.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Então, a competência é do Juiz Estadual.

É como voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Ministro José Cândido, porque estou notando que, aqui, há um interesse específico na União. A carteira de trabalho é expedida pelo Ministério do Trabalho e o CIC pela Secretaria da Receita Federal. Ela falsificou esses documentos. Portanto, os serviços e interesses da União foram atingidos. Assim decidiu o STF no CJ nº 6.658-SP in DJ de 25.03.88, p. 6.372; RHC nº 63.473-RJ in DJ de 19.12.85, p. 23.624.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Falsificou o quê?

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Falsificou a carteira. Falsificou tudo.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Ela inseriu dados falsos numa carteira de trabalho, o que é diferente. Ela não falsificou o documento.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): V. Exa. queria que ela mandasse imprimir a carteira.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Neste caso, seria concurso material. Caso contrário, não há concurso. Não há condições.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Continuando o meu voto, no caso dos autos, dirijo do eminente Ministro Flaquer Scartezzini para acompanhar o eminente Ministro José Cândido, dando pela competência da Justiça Federal.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, porque também tenho ponto de vista já firmado a respeito, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que não foi falsificada a assinatura de funcionário ou de autoridade federal.

## VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, peço vênia aos que entendem de modo diverso, mas, neste caso, parece-me clara a competência da Justiça Federal. Acompanho o eminente Relator.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Acompanho o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, **data venia**.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Neste caso específico, dadas as peculiaridades, vou acompanhar o Ministro Relator, porque entendo que foram falsificados registros internos da Secretaria da Receita Federal, onde consta um nome inexistente, passando a existir um contribuinte com nome falso.

Tal falsificação lesa interesse específico da União. Também no Minis-

tério do Trabalho há registrado um trabalho inexistente.

Portanto, houve adulteração ideológica dos registros internos do Ministério do Trabalho. A expedição da carteira é mera consequência dessa adulteração. De maneira que não se pode negar a existência de um interesse específico da União, a não ser que a União não se importasse com a fidelidade dos seus registros.

Por essa razão, acompanho, **data maxima venia** dos que pensam em contrário, o eminente Ministro Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 258-0 — SP — (89.0007904-2) — Relator: O Sr. Ministro José Cândido. Autora: Justiça Pública. Ré: Lúcia Helena Alves do Nascimento. Suscte.: Juízo Federal da 12ª Vara/SP. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Adv.: Dr. Basileu Borges da Silva.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 12ª Vara-SP (em 17.08.89 — 3ª Seção).

Os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.196-0 — PR

(Registro nº 91.0013278-0)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Suscitante: *Juízo Federal em Londrina-PR*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina-PR*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Salvador Santaella Rezina*

Advogado: *Nelson Batista Pereira*

**EMENTA:** *Penal. Estelionato. Falsidade. Cruzados novos. Liberação. Banco Central. Competência.*

— O estelionato praticado contra o Banco Central do Brasil, guardião dos cruzados novos bloqueados, insere-se na competência da Justiça Federal.

— O outro crime, conexo, praticado na mesma ação e para o qual seria competente a justiça comum estadual, é arrastado no mesmo processo para a Justiça Federal.

— Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante Juízo Federal em Londrina-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (RI, art. 101, § 2º), Presidente.  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Para não deixar os seus cruzados novos sob bloqueio no Banco Central, Salvador Santaella Rezina, 61 (sessenta e um) anos, médico, casado, propôs a Mônica Carvello Montans Zamarian, 38 (trinta e oito) anos, viúva, ambos de Londrina, Paraná, que ela fingisse que estava lhe vendendo uma das suas casas.

Proposta aceita, o contrato que ela imaginava só de araque foi assinado no dia 17 de agosto de 1990, data anterior, portanto, à decretação do bloqueio.

Só que depois de ele receber os cruzados novos, ela recebeu notifica-

ção para concretizar definitivamente a venda da casa. E por causa disso deu parte na Polícia, resultando um inquérito sobre estelionato (CP, art. 171) contra ele.

O Promotor de Justiça de Londrina pediu que os autos do inquérito fossem mandados para a Justiça Federal, argumentando que o indiciado, a vítima, o serventuário do cartório e um terceiro intermediador do negócio teriam perpetrado crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), quando inseriram em documento particular falsa declaração com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prejudicando interesse da União. (Fls. 42/44).

O Juiz Federal suscitou conflito negativo de Competência (CPP, arts. 114, I e 115, II e III) alegando que os ilícitos de falsidade e estelionato atingem, no caso, interesses entre particulares e serviços de ordem estadual. (Fls. 49, v.).

O Ministério Público Federal, nesta instância, entende que a competência é da Justiça Federal, porquanto houve lesão a interesse da União Federal, consistente no fato de que o Banco Central, enganado na estória, tinha, por força de Lei Federal, a guarda do dinheiro bloqueado e que só poderia liberá-lo nas hipóteses legalmente previstas. Nesta hipótese houve uma fraude, burlando-se a lei. Quanto aos outros delitos, lembra a Súmula do TFR, nº 52. concluindo pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, indiscutível que, por força da Lei nº 8.024/90, art. 9º, o Banco Central do Brasil foi erigido a guardião dos cruzados novos bloqueados, cabendo, portanto, trazer à colocação o disposto na Constituição Federal, art. 109, IV — “Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Estamos, iniludivelmente, diante de crime da competência da Justiça Federal, que arrasta no mesmo processo o crime resultante da simulação para o qual seria competente a Justiça comum estadual. Lembro, a propósito, a Súmula 52 do extinto Tribunal Federal de Recursos — “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal”.

Assim, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.196-0 — PR — (91.0013278-0) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo Federal em Londrina-PR. Sus-

citado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina-PR. Autora: Justiça Pública. Réu: Salvador Santaella Rezina. Advogado: Nelson Batista Pereira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal em Londrina-PR (em 03.10.91 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Flaque Scartezzini, José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido, Washington Bolívar e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.691-0 — SP  
(Registro nº 92.0001382-1)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Justiça Pública*

Ré: *Walquíria de Cássia Gonçalves Forte*

Suscitante: *Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP*

**EMENTA:** *Constitucional e Processual Civil. Conflito positivo de competências. Crimes conexos (estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso) com prejuízo para empresa pública federal. Competência da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, IV. Súmula n. 52 do extinto TFR). Conflito conhecido, com a declaração da competência do juízo suscitado.*

I — O juízo estadual (suscitante) se teve por competente porque a usuária da CEF é pessoa física, particular. Há crime de falsificação de documento particular. O juízo suscitado (federal), por seu turno, também se teve como competente porque quem arcou com o prejuízo pelos saques da conta-poupança pela estelionatária foi a CEF, empresa pública federal. Logo, houve prejuízo para seu patrimônio e para seu serviço.

II — A razão está com o juízo suscitado (federal). Pouco interessa a falsificação de assinatura da usuária, que, em princípio, firmaria a competência da Justiça Comum do Estado. No caso, pela conexão de crimes, sendo um deles da alçada da Justiça Federal, a competência se firma em prol dessa última (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Súmula n. 52 do extinto TFR).

III — Conflito acolhido, declarando-se competente o juízo federal (suscitado).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acio-li, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 03 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo de direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo-SP diante do juízo federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

2. Walkíria de Cássia Gonçalves Fortes foi denunciada na Justiça Estadual (20ª Vara Criminal de São Paulo) e na Justiça Federal (1ª Vara Criminal de São Paulo) pela prática do crime dos arts. 171, **caput**, 298 e 304 c/c o art. 71 do Código Penal. A denunciada, fraudulentamente, apresentou-se perante a Caixa Econômi-

ca Federal e, falsificando a assinatura de Maria da Glória Cruz Fagundes, retirou de sua conta-poupança, por diversas vezes, o total de Cr\$ 1.614,00.

3. O juízo suscitante aduz que a Justiça Estadual é competente para apreciar o feito, na medida em que a pessoa atingida diretamente com o ato da ré foi a poupadora e não a Caixa Econômica Federal. Ademais — conclui — o sujeito passivo do crime de estelionato é a pessoa enganada, aquela que sofre a lesão patrimonial.

4. O juízo suscitado, a seu turno, argumenta que a competência é da Justiça Federal. A uma, porque os prejuízos materiais sofridos pela vítima foram integralmente suportados pela CEF, logo, o crime foi cometido em detrimento de bens da CEF (art. 109, IV, da CF-88). A duas, porque a conduta criminoso do agente se consumou em detrimento de serviços da CEF.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o juiz federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. O interesse federal constata-se no fato de que o dano foi absorvido pela CEF, patrimônio público. Por outro lado, abalado quedou o serviço de poupança da CEF.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Razão tem o

juiz suscitado, ou seja, o juiz federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência para julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é da Justiça Federal. Pouco importa a existência de crime, como a falsificação de documento particular, da competência da Justiça Comum do Estado. Aplica-se o disposto no verbete n. 52 da Súmula do antigo TFR:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.”

**In casu**, como se viu, foi a CEF, empresa pública federal, que arcou com o prejuízo. Em jogo ficou, ademais, a segurança e eficiência de seu serviço.

A jurisprudência da Casa é tranqüila. Assim, o CC n. 1.515-RJ, publicado no DJU de 19/08/91, em que foi relator o eminente Ministro Fontes de Alencar. **A contrario sensu**, o CC n. 2.428-SP, publicado no DJU

de 04/05/92, p. 05.848, figurando como relator o eminente Min. Edson Vidigal.

Por tudo isso, Senhor Presidente, acolho o conflito, declarando competente o juízo suscitado, 1ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.691-0 — SP — (92.0001382-1) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Autora: Justiça Pública. Ré: Walquíria de Cássia Gonçalves Forte. Suscte.: Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP, nos termos do voto do Relator (em 03.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.210-5 — DF

(Registro nº 92.0004497-2)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Plínio Cézar Lage de Oliveira e outros*

Advogados *Divaldo Theophilo de O. Netto e outro, Manoel Firmino de Araújo e outros, Arnaldo Carlos da Silva Filho, Joana Renata Simi e Roberto Gomes Peres*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-DF*

Suscitado: *Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal-DF*

**EMENTA:** *Competência. Crime de moeda falsa e de falsificação.*

**I.** *Compete à Justiça Federal Comum processar e julgar crime de moeda falsa estrangeira (CF, art. 109, V).*

**II.** *“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal” (Súmula 52-TFR).*

**III.** *Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Federal.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara-DF. Votaram com o relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 20 de agosto de 1992 (data de julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA:  
Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público:

“Os acusados José Rodrigues, Plínio de Oliveira, Francisco Brito, John Fritis Kennedy Brito, Moacir de Freitas, Antônio Ribeiro, Rogério Ribeiro, Alberto B. Kaad e Wilton da Silva foram presos em flagrante no dia 9 de abril de 1991, quando agentes da Polícia Civil do Distrito Federal cumpriam mandado de busca domiciliar, expedido pela 6ª Vara Criminal, para in-

vestigações em torno de estelionato por emissão de cheques sem fundos no Comércio de Brasília.

2. O flagrante foi comunicado tanto ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Brasília, quanto ao MM. Juiz Federal, porque Plínio Oliveira e José Rodrigues foram também autuados nas penas do art. 289, § 1º do C.P., por ter sido encontrado em seu poder cerca de cinquenta mil dólares falsificados.

3. Diante da prisão em flagrante, os dois acusados que foram encontrados com os dólares falsificados, requereram perante o Juízo da 3ª Vara Federal no DF, liberdade provisória, sendo esse pedido indeferido, de início, e posteriormente concedido.

4. Encerrado o Inquérito Policial, foram os autos encaminhados à Justiça do Distrito Federal, tendo o il. Promotor de Justiça oferecido denúncia contra os indiciados, em relação aos artigos 288 e 299 c/c art. 69 do C.P. e art. 19 da L.C.P., visto que associaram-se para cometer fraudes no comércio de Brasília.

5. Entretanto, o representante do Ministério Público Federal, verificando que os autos de inquérito não lhe foram remetidos para oferecimento do crime federal noticiado no flagrante, apresentou-se nos autos, em petição solitária, e requereu ao MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do DF que declinasse de sua competência em favor da 3ª Vara Federal.

6. Manifestando-se sobre esse pedido, e com ele concordando, requereu o ilustre Promotor Público pela remessa dos autos à Justiça Federal, especialmente porque, tratando-se de crime de formação de quadrilha, presente a *conexão probatória* (ou instrumental) que impunha a remessa dos autos à Justiça Federal. Esse parecer foi acolhido pelo Juízo suscitado.

Recebidos os autos, o MM. Juiz Federal suscita o presente conflito de competência, ao fundamento de que importa, em primeiro lugar, distinguir o crime de competência federal, descrito no art. 289 do CP, não constante da denúncia (fls. 06/10), daquele outros objetos de expressa imputação aos réus, e que são da competência da Justiça do Distrito Federal. “E acrescenta que os fatos praticados pelos agentes são distintos uns dos outros, identificando diversas condutas delituosas, o que impõe o desmembramento do processo.” (fls. 735/737)

A seguir, manifesta-se pela competência da Justiça Federal.

Recebi petição de Francisco das Chagas Brito solicitando cassação do decreto de prisão preventiva.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Os motivos elencados pelo Juiz Federal para suscitar a sepa-

ração dos processos, embora dignos de ponderação, cedem ante os seguros fundamentos postos no parecer da ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha:

“O flagrante foi realizado em uma única peça, e os delitos apurados em um mesmo inquérito. Decidir nestes autos, se há ou não conexão, ou se deve ou não ser realizado o desmembramento do feito, será adentrar no mérito da prova colhida, suprimindo, inclusive, a atuação do Ministério Público Federal, titular da ação penal relativa ao delito do art. 239 do C.P. Na realidade, o que se constata, é que delitos da esfera estadual e federal vinham sendo praticados pelos envolvidos nos inquéritos e essa ação era realizada em conjunto, em quadrilha. Daí porque impõe-se a definição da competência federal que exerce **vis atrativa** sobre a estadual.” (fls. 737)

A denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, embora tenha imputado aos acusados apenas os crimes de quadrilha ou bando e de falsidade ideológica em concurso material, não conseguiu dissociá-los de fatos que envolvem a todos na trama delituosa desenrolada em etapas, e de modo tal que a prova de uns se acha intimamente ligada ao de moeda falsa, reclamando a unidade de processo e julgamento.

Tanto é que a denúncia narra:

“No dia 09.04.91, em cumprimento à ordem judicial, agentes

policiais dirigiram-se para residência do primeiro acusado, na QSC 22 — Lote 24, Taguatinga-DF.

No local foram encontrados os dois primeiros acusados. As mercadorias não foram localizadas. Todavia, os agentes encontraram quarenta e dois mil e quatrocentos dólares falsos, de propriedade deles, parte de um todo de US\$ 54.000,00 trazidos de Tabatinga-AM. A diferença já havia sido vendida a compradores incautos diversos.” (fl. 07)

E conclui dizendo que a “quadrilha agia com inequívoca convergência de vontades de seus agentes todos eles agregando-se sempre à figura do líder José Rodrigues” (fl. 09).

Ora, foi na residência deste onde foram encontrados os quarenta e dois mil dólares falsos.

Assim, sem querer e nem poder aprofundar o exame da conexão dos crimes da competência da Justiça Comum com o de moeda falsa, em tese, tenho que a prova mantém estreita ligação, com influência recíproca.

Desse modo, por força do disposto no item V, do art. 109, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento da ação penal.

Penso que tanto a Justiça Comum do Distrito Federal quanto a Justiça Federal Comum são da mesma graduação e a Justiça Federal não é especial.

Nessa linha de raciocínio, teria razão o Juiz Federal em sugerir a

separação dos processos, cada ramo da Justiça Comum julgando os crimes de sua competência.

No entanto, junto ao extinto Tribunal Federal de Recursos a idéia não vingou. Prevaleceu o entendimento de que:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP” (Súmula 52).

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal suscitante a quem caberá apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Francisco das Chagas Brito.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.210-5 — DF —  
(92.0004497-2) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Autora: Justiça

Pública. Réu: Plínio Cezar Lage de Oliveira. Advs.: Divaldo Theophilo de O. Netto e outro. Réu: John Fritis Kennedy de Araújo Brito. Advs.: Manoel Firmino de Araújo e outros. Réu: Francisco das Chagas Brito (réu preso). Adv.: Arnaldo Carlos da Silva Filho. Réus: Moacyr de Freitas e Rogério Ribeiro (réu preso). Advogada: Joana Renata Simi. Réus: Wilton Marques da Silva e José Rodrigues. Advogado: Roberto Gomes Peres. Réus: Alberto Bilel Raad e Antônio José Ribeiro. Suscite.: Juízo Federal da 3ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara-DF (em 20.08.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

---

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.354-5 — PB

(Registro nº 94.0001152-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Pedro Carlos Ferreira Chacon*

Advogado: *Dr. Francisco Pedro da Silva*

Suscitante: *Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande-PB*

Suscitado: *Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba*

**EMENTA:** *Processual Penal. Crimes conexos. Funcionário público federal.*

— **Competência.** A correto teor da Súmula 52 do ex-TFR, “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Cód. de Processo Penal.”

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Ademar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Pedro Acioli.

Brasília, 04 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente em exercício. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Para relatar o feito, socorro-me do parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, concebido nos seguintes termos:

“O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Pedro

Carlos Chacon, Agente da Polícia Federal, como incurso nas penas dos artigos 69, 71 e 325, todos do Código Penal, combinado com o art. 12, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.368/76, por violar o sigilo de sua função, ao fornecer aos usuários e traficantes de drogas, com os quais se relacionava, informações sobre as operações da Polícia Federal, que seriam desencadeadas na cidade de Campina Grande.

O processo disciplinar encontra-se às fls. 288/315 cuja conclusão foi pela responsabilidade funcional do indiciado e ainda, cometimento, em tese, de crime previsto no Código Penal e na Lei 6.368/76

Despachando nos autos às fls. 326, o MM. Juiz Federal declinou de sua competência a favor da Justiça Estadual, após entender que “violação de sigilo funcional apontada na denúncia tem liame com o tráfico de tóxico doméstico, sem repercussão internacional.”

Firmando a competência, o Magistrado Estadual abriu vista ao il. Promotor de Justiça que ratificou em todos os termos a denúncia de fls. 02/05, oferecida pelo Representante do MPF/PB (fls. 333v. e fls. 334).

Concluída a instrução do feito, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito negativo de competência a ser dirimido por essa Egrégia Corte, por entender aplicável ao caso a súmula nº 52 do ex-TFR, determinando, por isso, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Razão assiste ao Magistrado Estadual.

Com efeito, compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual.

Cumpra observar que ação imputada ao réu, conforme se verifica na peça inaugural, atingiu interesse e serviço da União, uma vez que

“... as ações policiais repressivas do tráfico e drogas na cidade da Campina Grande não vinham obtendo resultado positivo. Apurou-se que tal ocorreu porque o acusado sempre fornecia aos usuários e traficantes de psicotrópicos, com os quais se relacionava, informações sobre operações da Polícia Federal, que seriam desencadeadas na referida cidade.”

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito declarando-se competente o Juízo suscitado.” — fls. 538/40.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente,

destacada a circunstância da identidade do denunciado como *servidor público federal*, qualidade na qual praticara o delito de violação de sigilo funcional, pouco importa ao deslinde competencial de que se trata o fato da conexão dessa prática menor com a maior, de incentivo do uso de tóxico.

Sobre a matéria, em muito boa hora, o hoje extinto Tribunal Federal de Recursos construiu a Súmula 52, a fundamentos que ainda agora se recomendam como melhor interpretação do art. 78, II, **a**, do Cód. de Proc. Penal, do modo como o enunciado se conjuga com o do verbete 254-TFR, igualmente adotado por esta Eg. Seção, quando nada em duas oportunidades — CC 8.362, Rel. Min. Costa Leite, e CC 5.350, do qual fui relator, com esta ementa:

*“Processual Penal. Agente de polícia federal. Homicídio.*

— Competência. Cabe à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas, inclusive a presidência do Júri nos crimes contra a vida.”

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.354-5 — PB — (94.0001152-0) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: Pedro Carlos Ferreira Chacon. Advogado: Francisco Pedro

da Silva. Suscte.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande-PB. Suscto.: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos termos do

voto do Sr. Min. Relator (em 04.08.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

### HABEAS CORPUS Nº 1.944-0 — SP

(Registro nº 93.0013783-2)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Carlos Orlando Mesina Vidal*

Impetrada: *Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Paciente: *Carlos Orlando Mesina Vidal (réu preso)*

**EMENTA:** *Habeas Corpus — Falsificação de travellers cheques e uso de passaporte adulterado — Conexão — Competência.*

— *Conexos os crimes de falsificação de travellers cheques e de adulteração de passaporte, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado do feito.*

— *Ordem denegada.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o relator os Srs. Ministros José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, jus-

tificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília, 21 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de **habeas**

**corpus** substitutivo de recurso ordinário não interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ordem originária impetrada com o objetivo de anular a sentença que condenou o paciente, Carlos Orlando Mesina Vidal, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, como incurso nos artigos 289 e 297 do Código Penal, pela alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes.

As informações prestadas pela Presidência da Corte impetrada esclarecem que, o paciente foi preso em flagrante, processado e condenado como incurso nas penas dos artigos 289 e 297 do estatuto penal, em concurso material “por ter comparecido a agência do Banco do Brasil munido de passaporte italiano, expedido em nome de Cesar Fabian Gagliardi, no qual inserira fotografia sua, apresentando ao caixa daquele estabelecimento dez *travellers*-cheques para desconto, verificando o funcionário que estes constavam da relação de *travellers* fraudados ou furtados, os quais haviam, ainda, sido adulterados em sua numeração original e na assinatura neles contida”. (fls. 13).

Alega o impetrante que os crimes não atingiram interesses da União Federal, pois, segundo afirma, os *travellers* cheques não constituem moeda corrente no país, mas título de crédito e o passaporte utilizado era de origem italiana.

Determinei vistas ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do *writ*.

É o Relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Srs. Ministros, o parecer do MP no anterior **habeas corpus** faz remissão à sentença monocrática condenatória do réu, que em determinado momento assevera:

“Repilo, desde logo, a preliminar levantada pela defesa de incompetência da Justiça Federal, uma vez que predominava entendimento no extinto Tribunal Federal de Recursos jurisprudência no sentido de que a falsificação de *travellers* cheque é crime sujeito à jurisdição federal, apesar da existência de alguns acórdãos em sentido diverso.

Contudo, mesmo que assim não fosse, como no caso, verificou-se ainda a adulteração de passaporte de Nação estrangeira (Itália), justifica-se, de todo modo, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ambas as infrações penais, à vista da inegável conexão existente entre elas, nos exatos termos da Súmula 52, do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 25).”

Com efeito, mesmo não se considerando o *travellers* cheque como papel-moeda, como quer o impetrante, o crime de falsificação de passaporte é julgado perante a Justiça Federal, e a teor da súmula 52/TFR, em virtude da conexão, ambos serão julgados por este foro privilegiado.

Desta forma, indefiro o presente pedido de **habeas corpus**.

É como voto.



## EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.944-0 — SP —  
(93.0013783-2) — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Impte.: Carlos Orlando Mesina Vidal. Impda.: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pcte.: Carlos Orlando Mesina Vidal (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem (em 21.06.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



## SÚMULA Nº 123

A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

### Referência:

— Constituição Federal, arts. 93, IX, e 105, III.

— Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 27, § 1º.

Ag            3.651-0-SP      (2ª T 04.06.90 — DJ 25.06.90)

AgRgAg 12.235-0-MG      (3ª T 18.12.91 — DJ 24.02.92)

REsp            948-0-GO      (3ª T 26.09.89 — DJ 30.10.89)

REsp            2.036-0-RJ      (2ª T 07.03.90 — DJ 26.03.90)

REsp            8.341-0-SP      (CE 13.08.92 — DJ 26.04.93)

Corte Especial, em 02.12.94.

DJ 09.12.94, p. 34.142



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.651-0 — SP  
(Registro nº 90.0003858-8)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Agravante: *Alvi Verde Futebol Clube*

Agravada: *Municipalidade de São Paulo*

Advogados: *Drs. Carlos Henrique de Mattos Franco e outros, e João Baptista Campos*

**EMENTA: *Recurso Especial.***

— **Juízo de admissibilidade. Tal como no extraordinário, também no especial o exame dos pressupostos de admissibilidade deve obrigatoriamente ser apreciado no Tribunal de origem, a teor do art. 543, § 1º, do CPC.**

— **Agravo improvido**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO,  
Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ,  
Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Confirmada pelo acórdão de fls.

a sentença de improcedência dos embargos opostos à execução fiscal, promovida pela Municipalidade de São Paulo para a cobrança de IPTU incidente sobre imóveis de propriedade do devedor, Alvi Verde Futebol Clube, este, inconformado, interpôs simultaneamente recurso extraordinário e especial.

Do despacho que assinou o prazo de cinco dias à recorrida para impugnar o cabimento dos recursos, agravou o recorrente, firme no entendimento de que o juízo de admissibilidade e conhecimento do recurso especial é da competência desta Corte, a teor do disposto no art. 257 do Regimento Interno.

Daí o pedido para que, apresentadas as contra-razões, com o preparo, fossem os autos remetidos a este Tribunal — fls. 13/16.

O eminente Presidente do 1º Tribunal de Alçada Civil, Juiz Marcus Vinicius dos Santos Andrade, assim decidiu a questão (fls. 11):

“indefiro o processamento do agravo, por manifestamente incabível (artigo 557 do Código de Processo Civil).

A abertura de vista à recorrida, para impugnar o cabimento do reclamo especial, não é ato recorível.

Ademais, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ser o recurso especial semelhante ao recurso extraordinário, competindo ao Presidente do Tribunal, perante o qual interposto, admiti-lo

ou não, em despacho motivado (Recursos Especiais nºs 1.392-RJ e 1.400-RJ, **in** DJU de 9.11.89, páginas 16.858 e 16.859). No caso de admissão, seguir-se-ão razões e contra-razões (Recurso Especial 1.399-RJ **in** DJU de 9/11/89, página 16.859).”

Desta decisão sobreveio o presente agravo, reiterando o embargante-recorrente o descabimento do juízo de admissibilidade do recurso especial perante o Tribunal **a quo**.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sustenta o agravante, apoiado no art. 257 do Regimento Interno desta Eg. Corte, bem como em trabalho doutrinário da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, que é defeso ao Presidente do Tribunal **a quo** exercer o juízo de admissibilidade concernente ao recurso especial.

Sem razão, **data venia**. Tal como no extraordinário, também no especial o exame dos pressupostos de admissibilidade deve obrigatoriamente ser apreciado no Tribunal de origem, a teor do art. 543, § 1º do CPC.

Doutra parte, o citado artigo 257 do Regimento Interno desta Casa, longe de conferir exclusividade na apreciação da admissibilidade do recurso pela Turma julgadora, conforme entende o agravante, apenas determina, que esta, no julgamento do

recurso especial, verifique, em preliminar, se o mesmo é cabível, oportunidade em que reexaminará aqueles pressupostos de cabimento analisados pelo Tribunal **a quo**, conhecendo ou não da interposição.

Finalmente, apreciando questão idêntica no Ag nº 2.489-SP, publicada no DJ de 05.04.90, assim se posicionou o eminente Ministro Carlos Velloso, **verbis**:

“O recurso especial é espécie de recurso extraordinário. Vale dizer, tem a mesma natureza jurídica do recurso extraordinário. Este, do Supremo Tribunal Federal, *tem como pressuposto* o contencioso constitucional; aquele, do Superior Tribunal de Justiça, o contencioso de direito federal comum. Sujeita-se o recurso especial, portanto, às regras de admissibilidade, processuais e regimentais, do recurso extraordinário, que não foram revogadas pela Constituição. Está de pé e é de observância obrigatória, por exemplo, a disposição inscrita no art. 543, § 1º, do CPC: O Presidente do Tribunal **a quo** deverá, em despacho motivado, admitir, ou não, o recurso.”

Do exposto, nego provimento ao agravo.

## VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sustento a existência do juízo prévio de admissibilidade, tendo em vista os dispositivos processuais pertinentes ao recurso extraordinário. A questão, com a edição da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, é pacífica, por isso que essa lei cuida, expressamente, do juízo prévio de admissibilidade. Adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 3.651-0 — SP — (90.0003858-8) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Agrte.: Alvi Verde Futebol Clube. Agrda.: Municipalidade de São Paulo. Advs.: Drs. Carlos Henrique de Mattos Franco e outros, e João Baptista Campos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (em 04.06.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso.

Presidiu a sessão o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

---

## AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 12.235-0 — MG

(Registro nº 91.0010370-5)

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Agravante: Diva Ferretti Costa

Agravado: *O r. despacho de fls. 903*

Partes: *Diva Ferretti Costa e Eliziário de Deus e Costa — espólio*

Advogados: *Drs. Márcio Gontijo, Raimundo Cândido Júnior e outro, e Wilma Couto e outros*

**EMENTA: Recurso Especial — Admissão no Tribunal de origem. Para admissão do especial, devem seus pressupostos de admissibilidade ser examinados no Tribunal de origem.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 18 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Diva Ferretti Costa apresenta agravo regimental, visando a reformar decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que apresentara, objetivando a admissão de recurso especial, no processo em que litiga com o espólio de Eliziário de Deus e Costa.

Alega a recorrente que a decisão ora impugnada não apreciou a tese

segundo a qual, nos termos da vigente Constituição, não cabe ao Presidente do Tribunal de origem dizer sobre a admissibilidade do recurso.

Sustenta, mais, que, tendo a decisão atacada reconhecido ser caso de conhecimento do recurso, de que, entretanto, não conheceu o Tribunal a quo, cumpria reformar a decisão, para que o mérito fosse examinado. Isso não se altera pelo fato de aquela Corte ter-se referido a ele, em vista do que dispõe o artigo 469 do C.P.C. Teria havido violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Reporta-se, por fim, às razões do especial e do agravo, relativamente à ofensa à coisa julgada, aos artigos 468 e 471 do C.P.C. e dissenso com a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Constitui entendimento pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o de que o Presidente do Tribunal que houver proferido a de-



cisão recorrida deverá examinar se presentes os requisitos de admissibilidade do especial. O artigo 27, § 1º, da Lei 8.038/90 cogita da admissão do recurso na Corte de origem. Logicamente seus pressupostos de cabimento haverão de ser examinados.

Quanto à circunstância de não se ter conhecido do recurso, salientou-se que houve apenas equívoco na conclusão, não tendo sentido conhecer do especial apenas para modificá-la, o que não teria qualquer efeito prático.

Quanto ao mais, permito-me reproduzir trecho da decisão que se intenta reformar:

“No especial, inadmitido, alegou-se que violados os artigos 499 e seu § 1º, do C.P.C. e 468, combinado com o 471, e ainda 522, combinado com 162, § 2º, todos do mesmo Código. Teria também dissentido do entendimento consubstanciado na Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à alegada ofensa à coisa julgada (artigos 468 e 471), trata-se de matéria somente agitada no especial, dela não havendo cogitado o acórdão. Falta, pois, o indispensável prequestionamento.

O mesmo se diga do afirmado dissídio com a súmula. O julgado recorrido apenas menciona casamento em separação de bens. Não se considerou fosse esse regime decorrente de imposição legal nem que houvesse aquestsos. Não se pode afirmar, por conseguinte, haja a pretendida divergência.”

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 12.235-0 — MG — (91.0010370-5) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Agrte.: Diva Ferretti Costa. Agrdo.: O r. despacho de fls. 903. Partes: Diva Ferretti Costa e Eliziário de Deus e Costa — espólio. Adv.: Drs. Márcio Gontijo, Raimundo Cândido Júnior e outro, e Wilma Couto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 18.12.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldeimar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 948-0 — GO (Registro nº 89.0010461-6)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*  
Recorrente: *Paulo Sérgio Roriz*

Recorrido: *Itaú Seguros S/A*

Advogados: *Drs. Viviane Zacharias do Amaral e Élcio Curado*

**EMENTA:** Recurso especial (CF/88, art. 105-III). Despacho de admissão, ou de inadmissão. É o recurso especial recurso excepcional, à semelhança do recurso extraordinário. Ao admiti-lo ou inadmiti-lo, na origem, compete ao presidente do tribunal examinar os seus pressupostos constitucionais, em despacho motivado. Questão de ordem proposta pelo Relator e acolhida pela Turma, com devolução dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que outro despacho seja proferido admitindo ou não o recurso, incluindo na fundamentação a disposição constitucional e o que mais couber para fins do juízo de admissibilidade, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 26 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foi o recurso admitido por despacho nestes termos:

“Itaú Seguros S.A., inconformado com o v. acórdão da Egrégia Terceira Câmara Cível, proferido nestes autos da Apelação Cível nº 21.360, da Comarca de Goiânia, em que figura como segundo apelante, sendo primeiro apelante Paulo Sérgio Roriz e apelados os mesmos, recorre para o Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 119, III, **a**, da anterior Constituição e art. 105, III, **a**, da atual Constituição da República, argüindo relevância da questão federal.

Não houve impugnação.

O v. acórdão recorrido sintetiza-se na seguinte ementa:

‘Ementa: — Apelação — Ação de Cobrança de Seguro de Vida pelo procedimento sumarríssimo — Inexistência de nulidade. Correção monetária e juros de mora a partir da data em que deveria ter sido quitada a apólice. Seguro em grupo — Não se indaga das condições de saúde do seguro ao tempo do contrato.’

Alega a recorrente que o acórdão censurado contrariou os arts. 1.444, 147, inc. II, e 1.432 do Código Civil.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça a 7 de abril último, exauriu-se a eficácia do § 1º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88, não mais se aplicando em casos como este, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inexistia ainda norma processual ou regimental relativa ao recurso especial. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem admitido a conversão do recurso extraordinário interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do § 1º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88, em recurso especial. Assim, implícito está, em tais decisões, que o prazo para a interposição de ambos os recursos é tido como igual (15 dias). E bem assim os prazos para razões, etc.

Feitas essas considerações, cabe-me verificar se ocorrentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, limitando-me, porém, ao exame da sua comportabilidade e tempestividade.

E chego à conclusão de que próprio é o referido recurso, por previsto na vigente Constituição (art. 105, III, a), e manifestado **opportuno tempore**.

**Ex positis**, admito-o, determinando se abra vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que apresentem suas razões."

Por me parecer que o despacho não tem suficiente fundamentação, submeto o processo à Turma, em questão de ordem (RegSTJ, art. 34-IV).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário tem dois momentos: no juízo **a quo**, quando o presidente do tribunal, em despacho motivado, admite, ou não, o recurso, conforme o disposto no art. 543, § 1º, do Cód. de Pr. Civil; no juízo **ad quem**, quando, no seu julgamento, verifica-se, preliminarmente, se o recurso é cabível ("Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie", conforme art. 324 do Regimento do Supremo Tribunal Federal). Discute a doutrina pátria sobre o alcance daquele primeiro juízo, e João Del Nero, em artigo publicado na RT-501/11, põe, de um lado, no sentido de que cabe, na origem, somente o exame dos aspectos formais, o pensamento de **Barbosa Moreira**, **Sérgio Bermudes** e **Matos Peixoto** (e **José de Moura Rocha**, in RF-267/385, acrescenta **Alfredo Buzaid**), e de outro lado, indo além, não só o exame dos aspectos formais, mas, também, o próprio cabimento do recurso, o pensamento de **Pontes de Miranda**, **Pe-**

**dro Barbosa Martins, Odilon de Andrade, José Frederico Marques**, e o pensamento dele próprio, autor, denominando esse juízo de “julgamento prévio”, com o objetivo de facilitar a cognição plena por parte do Supremo.

No tocante ao alcance desse juízo, fico com o segundo pensamento, pela compreensão que tenho do aludido § 1º. Cabendo ao presidente do tribunal, em despacho motivado (ou decisão motivada, pois dele ou dela cabe agravo), admitir, ou não, o recurso, tal ato não há de ficar adstrito aos aspectos puramente formais, como se estivesse recebendo um recurso ordinário. Ao que informa **José de Moura Rocha**, in RF-267/385, do mesmo modo pensa o Supremo Tribunal Federal: “É o que se constata da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando interpreta o ‘julgar’ do C. Pr. Civ. de 1939 (art. 865) ou o ‘admitirá’ do vigente Código de Processo Civil (art. 543) no sentido de atribuir ao juízo **a quo** competência para não somente examinar as *condições formais* do recurso extraordinário, mas, também, para decidir se a matéria a ser apreciada enquadra-se nos casos apontados pela Constituição Federal e que constitui mérito. Em outras palavras, além dos requisitos extrínsecos do recurso cabe ao presidente do Tribunal de Justiça apreciar os requisitos intrínsecos”.

O mesmo há de se dizer do recurso especial, que surgiu com a criação do Superior Tribunal de Justiça, na nova ordem constitucional. Certo

que, no momento do despacho que admitiu o presente recurso, não existia, a propósito, norma regimental, e, até o momento, ainda não existe a lei processual. Tal não impediria, como não impede, que se desse, ou se dê, a um, o especial, o tratamento do outro recurso, o extraordinário. Ambos são espécies da excepcionalidade, a saber, do recurso excepcional. Com o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal exerce a guarda da Constituição, precipuamente (art. 102, **caput**, e inciso III). Com o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça exerce a guarda da lei federal, principalmente (art. 105-III). O que antes competia a um só tribunal — tribunal nacional —, isto é, tanto o contencioso constitucional, como o contencioso da lei federal, compete agora a dois tribunais, respectivamente, ambos com a mesma feição de tribunal nacional.

Depois, ainda que a opinião local toque no merecimento da questão, e há de tocá-la, ao decidir pela admissibilidade, ou inadmissibilidade, do recurso, tal não estaria subtraindo competência própria do Supremo, ou, agora, do Superior, pois, no caso de admissão, o Tribunal verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, e, no caso de inadmissão, exerce o controle pelo agravo de instrumento.

Ante o exposto, ao propor a questão de ordem, voto pela devolução dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Goiás, para que o seu ilustre Presidente profira outro despacho, admitindo, ou não, o recurso, com exame dos pressupostos constitucionais, em despacho fundamentado. No ca-

so de admissão, seguir-se-ão razões e contra-razões.

É o que proponho, Sr. Presidente.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 948-0 — GO — (89.0010461-6) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Paulo Sérgio Roriz. Recorrido: Itaú Seguros S/A. Advogados: Drs. Viviane Zacharias do Amaral e Elcio Curado.

Decisão: A Turma, por unanimidade, determinou a baixa dos autos ao

juízo de origem, a fim de que outro despacho seja proferido admitindo ou não o recurso, incluindo na fundamentação a disposição constitucional e o que mais couber para fins do juízo de admissibilidade (em 26.09.89 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 2.036-0 — RJ

(Registro nº 90.0000741-0)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Astolpho do Nascimento*

Recorridos: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS e Curadoria de Acidentes do Trabalho*

Advogados: *Drs. Dalvenio Torres Motta e Fernando Jorge de Mello e Silva*

**EMENTA:** *Processual Civil. Recurso Especial. Juízo de admissibilidade. C.F., art. 105, III. CPC, art. 543, § 1º.*

**I —** A decisão do Presidente do Tribunal que admite, ou não, o recurso especial, deve ser motivada. CPC, art. 543, § 1º.

**II —** Recurso convertido em diligência, para que o Presidente do Tribunal a quo dê cumprimento ao disposto no art. 543, § 1º, CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, nos termos

do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO,  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de ação sumariíssima proposta por Astolpho do Nascimento contra o INPS, requerendo benefício em virtude de ter adquirido doença definitiva causada por sua atividade profissional.

A sentença de fl. 37 julgou procedente o pedido, condenando o INPS a pagar ao autor auxílio acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, no valor mensal de 40% do seu salário de contribuição.

A Egrégia Quarta Câmara do Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, apreciando as apelações do INPS e do Ministério Público, decidiu, por unanimidade, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos técnicos, converter o julgamento em diligência, para que fosse efetuada nova perícia.

Após o reexame do autor por novo perito, a Câmara julgadora deu provimento aos recursos. Tendo em vista que o “exame psiquiátrico resultou negativo” e que o interessado não compareceu ao segundo exame, “para completar a diligência”, enten-

deu ser improcedente o pedido, por falta de elementos que comprovem o direito do autor.

Inconformado, este interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição de 1988, arguindo a relevância da questão federal.

Alega que o aresto violou o § 1º, do art. 267, do CPC, pois o recorrente não foi pessoalmente intimado da nova perícia e, como não compareceu, a Egrégia Câmara julgou improcedente o pedido, sem lhe dar nova oportunidade de suprir a falta. A intimação pessoal é direito garantido pelo CPC, não podendo ser suprida pela publicação no Diário Oficial.

Afirma, ainda, que o acórdão contrariou os arts. 458, II, e 131, do CPC, pois limitou-se “a afirmar a existência de dúvida, entretanto, não apontou onde reside, nem mesmo que tipo de dúvida foi detectada”. Os julgadores deveriam ter fundamentado sua decisão, esclarecendo os seus motivos.

Por fim, sustenta que “mesmo que fosse admitida a existência de dúvida nos laudos, só para argumentar, ainda assim teria que ser decidido a favor do acidentado, parte menos favorecida, aplicando-se o princípio *in dubio pro misero*”.

Admitido o recurso pelo eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, Juiz Humberto Paschoal Perri (fl. 96), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): A r. decisão que admitiu o recurso, pela letra **a**, inciso III, do art. 105 da Constituição, o fez simplesmente porque, “na hipótese poderia ter ocorrido contrariedade a dispositivo de lei federal.” (fl. 96).

Não se realizou, portanto, o juízo de admissibilidade, por isso que o Presidente do Tribunal deverá motivar a decisão que admite, ou não, o recurso, conforme estabelece o art. 543, § 1º, CPC, aplicável ao recurso especial, que nada mais é senão o recurso extraordinário para a matéria infraconstitucional, no que toca à letra **a** (CF, art. 105, III, **a**).

Destarte, preliminarmente, meu voto é no sentido do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal **a quo**, para que o seu eminente Presidente dê cumprimento ao disposto no art.

543, § 1º, CPC, admitindo, ou não, o recurso, em decisão motivada.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.036-0 — RJ — (90.0000741-0) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Recorrente: Astolpho do Nascimento. Recorridos: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS e Curadoria de Acidentes do Trabalho. Advogados: Drs. Dalvenio Torres Motta e Fernando Jorge de Mello e Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.03.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 8.341-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrentes: *Carmella Perella di Mauro — espólio e outros*

Recorrido: *Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo*

Advogados: *Dorival Scarpin e outros, e Mário Flávio Machado e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil — Recurso Especial — Despacho de admissão ou inadmissão — Pressupostos constitucionais — Questão de ordem.*

**Compete ao Presidente do Tribunal a quo ao admitir, ou não, o recurso especial, apreciar os pressupostos constitucionais, em decisão fundamentada.**

**Questão de ordem proposta pelo Relator e aprovada pela Corte Especial.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, aprovar questão de ordem, suscitada pelo Sr. Ministro Relator, no sentido de que a decisão do Presidente do Tribunal **a quo** admitindo ou não recurso especial, deve ser fundamentada, inclusive com exame dos pressupostos constitucionais. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acio-li, Américo Luz, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Athos Carneiro, Barros Monteiro e Hélio Mosimann. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Assis Toledo, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo. Os Mins. Edson Vidigal e Athos Carneiro participaram da sessão para compor **quorum** regimental.

Brasília, 13 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Ante as ponderações dos ilustres Ministros Américo Luz e Pádua Ribeiro, após ter, como Relator, proferido voto sugerindo a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que fosse emitido “fundamentado despacho de admissibilidade”, a Segunda Turma, em face das ponderações dos meus eminentes pares, decidiu, unanimemente, submeter a questão ao exame desta Corte Especial.

Há precedentes, neste Tribunal, em que a mesma posição foi adotada pelo Relator do recurso especial (Precedentes: REsp 948-GO e 1.259-RJ, Relator Min. Nilson Naves; REsp 411-RJ, Relator Min. Cláudio Santos). Face ao crescente número de despachos sem fundamentação hábil em recursos especiais remetidos a este STJ, julgamos necessária a decisão deste órgão especial sobre o assunto.

Como disse o eminente Ministro Athos Carneiro, em decisão no REsp 10.448-RJ, D.J. de 12.09.91, “a admissão, ou não, do recurso *especial* far-se-á por decisão (e não mero despacho) *devidamente fundamentada* da Presidência do Tribunal **a quo**, exercendo-se então uma primeira



apreciação crítica das condições de admissibilidade do recurso.”

Isto posto, submeto a questão à apreciação desta Corte Especial.

## QUESTÃO DE ORDEM

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Ante as ponderações dos ilustres Ministros Américo Luz e Pádua Ribeiro, após ter, como relator, proferido voto sugerindo a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que fosse emitido “fundamentado despacho de admissibilidade”, a Segunda Turma, em face das ponderações dos meus eminentes pares, decidiu, unanimemente, submeter a questão ao exame desta Corte Especial.

Há precedentes, neste Tribunal, em que a mesma posição foi adotada pelo Relator do recurso especial. Face o crescente número de despachos sem qualquer fundamentação em recursos especiais remetidos a este STJ, julgamos necessária a decisão deste órgão especial sobre o assunto.

Como disse o eminente Ministro Athos Carneiro, em decisão no REsp 10.448-RJ, D.J. de 12.09.91, “a admissão, ou não, do recurso especial far-se-á por *decisão* (e não mero despacho) *devidamente fundamentada* da Presidência do Tribunal a quo exercendo-se então uma *primeira apreciação crítica* das condições de admissibilidade do recurso.”

Isto posto, submeto a questão à apreciação desta Corte Especial.

## QUESTÃO DE ORDEM

### VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator, excluindo a segunda parte relativa às instruções que, como disse V. Exa., trata de matéria jurisdicional, de forma que o Tribunal não pode oferecer subsídios nem esclarecimentos antecipados a juiz, de qualquer grau de jurisdição, sobre a sua função.

É como voto.

### VOTO

## QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que seu Presidente aprecie os pressupostos constitucionais e a admissibilidade do recurso especial em despacho fundamentado, oficiando-os aos Presidentes dos demais Tribunais para dar notícia da decisão desta Corte Especial.

### VOTO

## (QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, parece que o alcance da questão de ordem é tornar efetivo o entendimento do Tribunal de que a admissão do recurso especial ou sua inadmissão, necessariamente, seja fundamentada.

A medida, ao que penso, terá o alcance de o Relator do recurso valer-

se da remissão à questão de ordem e com base nela determinar a volta do processo para que se cumpra o procedimento.

Acolho, pois, a questão de ordem.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Aparte): Sr. Presidente, ainda ontem, na sessão da nossa Segunda Seção, discutimos essa matéria, com vistas a um projeto de súmula. Chegamos à conclusão de que não seria conveniente, pois poderia causar susceptibilidade aos tribunais. Então, que cada um, jurisdicionalmente, decida se o despacho está ou não fundamentado.

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Aparte): Sr. Presidente, tenho a impressão de que a hipótese não seria propriamente de edição de súmula, que teria um outro alcance, mas de fixação, através da questão de ordem, de uma orientação do tribunal, para que depois, em outros casos, os relatores possam, de acordo com a questão de ordem do processo tal, determinar o que entenderem de direito.

### ADITAMENTO AO VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Sr. Presidente, sugeriria que se adote a fórmula recomendada pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, que afirma:

“A admissão ou não do recurso especial far-se-á por decisão (e não por mero despacho) devidamente fundamentada da Presidência do Tribunal **a quo**, exercendo-se, então, uma primeira apreciação crítica das condições de admissibilidade do recurso”.

Essa proclamação vai nos facilitar o julgamento, ou seja, vai evitar que tenhamos que justificar, em cada processo que nos chegue em mãos, todo um procedimento. Bastaria fundamentar a decisão na questão de ordem.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a Lei nº 8.039 desperdiçou a excelente oportunidade que tinha de explicitar que a decisão do Tribunal **a quo** deveria ser fundamentada, fosse para admitir ou não o recurso. Tendo sido omisso a lei, penso que se justifica que a Corte Especial considere o assunto, tal como agora o faz, de tal maneira que cada um de nós, como Relator, se sinta respaldado pelo entendimento que é de toda a Casa, sempre que se lhe apresentar um caso em que se convença de que deva recusar o recurso especial até que haja decisão compatível com o sentido da lei, muito embora a lei tenha dito menos do que aquilo que pensou e quis.

Assim é que interposto o sentido da questão de ordem e que penso,

também, que transparecerá a nossa decisão no douto voto que o eminente Ministro Relator certamente complementará com todos os subsídios que S. Exa., considere aconselháveis para maior respaldo e convencimento da nossa decisão, certo que a Constituição exige que as decisões sejam fundamentadas.

## VOTO

### (QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, na sessão do dia 26.9.89, levei à 3ª Turma o REsp-948, em questão de ordem, votando dessa forma:

“É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário tem dois momentos: no juízo **a quo**, quando o presidente do tribunal, em despacho motivado, admite, ou não, o recurso, conforme o disposto no art. 543, § 1º, do Cód. de Pr. Civil, no juízo **ad quem**, quando, no seu julgamento, verifica-se, preliminarmente, se o recurso é cabível (‘Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie’, conforme art. 324 do Regimento do Supremo Tribunal Federal). Discute a doutrina pátria sobre o alcance daquele primeiro juízo, e **João Del Nero**, em artigo publicado na RT-501/11, põe, de um lado, no sentido de que cabe, na origem,

somente o exame dos aspectos formais, o pensamento de **Barbosa Moreira, Sérgio Bermudes e Matos Peixoto** (e **José de Moura Rocha**, in RF 267/385, acrescenta **Alfredo Buzaid**), e de outro lado, indo além, não só o exame dos aspectos formais, mas, também, o próprio cabimento do recurso, o pensamento de **Pontes de Miranda, Pedro Barbosa Martins, Odilon de Andrade, José Frederico Marques**, e o pensamento dele próprio, autor, denominando esse juízo de ‘julgamento prévio’, com o objetivo de facilitar a cognição plena por parte do Supremo.

No tocante ao alcance desse juízo, fico com o segundo pensamento, pela compreensão que tenho do aludido § 1º. Cabendo ao presidente do tribunal, em despacho motivado (ou decisão motivada, pois dele ou dela cabe agravo), admitir, ou não, o recurso, tal ato não há de ficar adstrito aos aspectos puramente formais, como se estivesse recebendo um recurso ordinário. Ao que informa **José de Moura Rocha**, in RF-267/385, do mesmo modo pensa o Supremo Tribunal Federal: ‘É o que se constata da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando interpreta o ‘julgar’ do C. Pr. Civ. de 1939 (art. 865) ou o ‘admitirá’ do vigente Código de Processo Civil (art. 543) no sentido de atribuir ao juízo **a quo** competência para não somente examinar as condições formais do recurso ex-

traordinário, mas, também, para decidir se a matéria a ser apreciada enquadra-se nos casos apontados pela Constituição Federal e que constitui mérito, Em outras palavras, além dos requisitos extrínsecos do recurso cabe ao presidente do Tribunal de Justiça apreciar os requisitos intrínsecos'.

O mesmo há de se dizer do recurso especial, que surgiu com a criação do Superior Tribunal de Justiça, na nova ordem constitucional. Certo que, no momento do despacho que admitiu o presente recurso, não existia, a propósito, norma regimental, e, até o momento, ainda não existe a lei processual. Tal não impediria, como não impede, que se desse, ou se dê, a um, o especial, o tratamento do outro recurso, o extraordinário. Ambos são espécies de excepcionalidade, a saber, do recurso excepcional. Com o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal exerce a guarda da Constituição, precipuamente (art. 102, **caput**, e inciso III). Com o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça exerce a guarda da lei federal, principalmente (art. 105-III). O que antes competia a um só tribunal — tribunal nacional —, isto é, tanto o contencioso constitucional, como o contencioso da lei federal, compete agora a dois tribunais, respectivamente, ambos com a mesma feição de tribunal nacional.

Depois, ainda que a opinião local toque no merecimento da

questão, e há de tocá-la, ao decidir pela admissibilidade, ou inadmissibilidade, do recurso, tal não estaria subtraindo competência própria do Supremo, ou, agora, do Superior, pois, no caso de admissão, o Tribunal verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, e, no caso de inadmissão, exerce o controle pelo agravo de instrumento.

Ante o exposto, ao propor a questão de ordem, voto pela devolução dos autos ao E. Tribunal de Justiça de Goiás, para que o seu ilustre Presidente profira outro despacho, admitindo, ou não, o recurso, com exame dos pressupostos constitucionais, em despacho fundamentado. No caso de admissão, seguir-se-ão razões e contra-razões.

É o que proponho, Sr. Presidente.”

De conseguinte, acolho a presente questão de ordem, tal como a acolhe o Sr. Relator, como orientação do Superior Tribunal de Justiça.

## VOTO QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, acho que não há como colocar em dúvida que o ato jurisdicional que admite ou inadmite o recurso é uma decisão. Sendo assim, exigir-se fundamentação é regra constitucional. Não posso deixar de aderir ao voto do eminente Ministro Relator, embora com as mesmas considerações feitas pelo Ministro Costa Leite.

VOTO  
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também nunca devolvi processo para esse fim, embora eu entenda que a decisão tem que ser fundamentada.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, apenas não adotando a questão de o Tribunal mandar recomendação.

VOTO  
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Jamais devolvi qualquer processo para que fosse refeita a fundamentação. Todos têm alguma fundamentação. Sempre me reservei o direito de conhecer ou não do recurso, admitindo-o ou não. Entendendo que essa questão de ordem encerra um preceito, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO  
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, ao tempo do recurso extraordinário também quanto às questões de legalidade, o Supremo Tribunal Federal sempre entendeu necessário que os Presidentes dos Tribunais apreciassem os pressupostos recursais, quer os pressupostos genéricos de qualquer recurso, como os pressupostos constitucionais. Entretanto, agora, com o recurso

especial, alguns Presidentes de Tribunais inicialmente passaram a entender que bastaria fosse o recurso adequado e tempestivo para que fosse admitido, o que, até do ponto de vista pragmático, acarretaria avalanche de recursos, com ou sem maior fundamento, inviabilizando os trabalhos desta Corte.

Tenho a impressão, portanto, de que será útil, inclusive para fixação de adequadas diretrizes, que se afirme que o pensamento deste Tribunal é o de que o exame, pela Presidência dos Tribunais de origem, dos pressupostos de admissibilidade dos recursos especiais, abrange tanto os pressupostos genéricos como os requisitos constitucionais do recurso. Também não creio convenha expedir ofícios a esse respeito; mas, fixada a tese em questão de ordem, torna-se explícita uma orientação, se assim posso dizer, aos eminentes Presidentes dos tribunais; em segundo lugar, teremos um ponto de referência para os Ministros relatores naqueles casos em que for necessária a devolução do processo, como, por exemplo, se o Presidente do tribunal **a quo** simplesmente considera os pressupostos genéricos, omitindo fundamentação no pertinente aos pressupostos constitucionais do apelo extremo.

Acompanho, pois, o voto do Eminentíssimo Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.341-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recente.: Carmella Perella di Mauro — es-

pólio e outros. Advogados: Dorival Scarpin e outros. Recdo.: Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo. Advogados: Mário Flávio Machado e outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, aprovou questão de ordem, suscitada pelo Sr. Ministro Relator, no sentido de que a decisão do Presidente do Tribunal **a quo**, admitindo ou não o recurso especial, deve ser fundamentada, inclusive com exame dos pressupostos constitucionais (em 13.08.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Costa

Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Athos Carneiro, Barros Monteiro e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Assis Toledo, Waldeimar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo não compareceram a sessão por motivo justificado.

Os Srs. Ministros Edson Vidigal e Athos Carneiro participaram da sessão para compor **quorum** regimental.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

## SÚMULA Nº 124

A Taxa de Melhoramento dos Portos tem base de cálculo diversa do Imposto de Importação, sendo legítima a sua cobrança sobre a importação de mercadorias de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI.

### Referência:

- Cód. Trib. Nacional, arts. 4º, I e II, 20, II, 77, 97, IV.
- Lei nº 3.421, de 10.07.58, art. 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507, de 23.12.76, art. 1º.
- Decreto nº 85.893, de 09.04.81.
- Decreto nº 87.054, de 23.03.82.
- Decreto nº 98.836, de 17.01.90.
- Decreto Legislativo nº 66, de 16.11.81.

|        |             |                               |
|--------|-------------|-------------------------------|
| AgRgAg | 14.953-0-SP | (2ª T 11.03.92 — DJ 20.04.92) |
| REsp   | 1.169-0-SP  | (1ª T 20.08.90 — DJ 01.10.90) |
| REsp   | 1.354-0-SP  | (1ª T 24.03.93 — DJ 10.05.93) |
| REsp   | 2.990-0-SP  | (2ª T 04.06.90 — DJ 25.06.90) |
| REsp   | 4.818-0-SP  | (2ª T 17.10.90 — DJ 05.11.90) |
| REsp   | 5.396-0-SP  | (2ª T 04.02.91 — DJ 18.03.91) |
| REsp   | 11.845-0-CE | (1ª T 16.06.93 — DJ 30.08.93) |
| REsp   | 20.739-7-SP | (1ª T 24.06.92 — DJ 17.08.92) |
| REsp   | 31.548-0-SP | (1ª T 15.03.93 — DJ 26.04.93) |
| REsp   | 32.944-2-SP | (1ª T 25.08.93 — DJ 27.09.93) |

Primeira Seção, em 06.12.94.

DJ 15.12.94, p. 34.815





AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 14.953-0 — SP

(Registro nº 91.0016717-7)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravantes: *S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros*

Agravada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Sérgio Luiz Silva e outros*

**EMENTA: *Taxa de Melhoramento dos Portos.***

**A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido da exigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos — Precedentes.**

**Agravo a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-

grante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo regimental manifestado por S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros contra decisão por mim prolatada nestes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se discute a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos.

A respeito da questão, assim se manifestou a douta Subprocuradoria Geral da República:

“O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho de fls. 163, dizer a V. Exa. o que segue:

*S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros*, informados com o despacho que lhes denegou seguimento a recurso especial, interpõem o presente agravo de instrumento.

Tem inteira razão a decisão impugnada.

O entendimento sobre a matéria já está pacificado no Pretório Excelso, (entre outras, as decisões proferidas no RE 115.586/STF, publ. no DJU de 01.06.88 e no RE 116.254, publ. no DJU de 10.06.88) não estando, portanto, demonstradas a

negativa de vigência e a divergência jurisprudencial.

Insistem, ainda, os Agravantes nas razões recursais.

Pelo não provimento do agravo.”

Acrescento que no Ag 129.649-Arv. nº 17.089, publ. no DJ de 01/07/91, pág. 9.129, o Ministro Carlos Mário Velloso disse:

“A decisão agravada é de ser mantida.

No RE nº 116.029-2-SP, de que fui relator, decidi a Eg. 2ª Turma, em 2.10.90:

*“Ementa: Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. TMP. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/67, art. 18, § 2º. CF/88, art. 145, § 2º, CTN, art. 77, parágrafo único.*

I — Constitucionalidade da T.M.P.: RE 74.674-SP, RTJ 67.503. Inexistência de identidade da sua base de cálculo e a do imposto de importação. Inocorrência de violação do art. 18, § 2º da CF/67, ou art. 145, § 2º da CF/88, tampouco de ofensa ao art. 77, parágrafo único, CTN.

II — Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III — Recurso Extraordinário não conhecido.”

No Ag nº 134.231-5-SP, manifestei idêntico entendimento (decisão de 11.12.90).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.”

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com fincas no art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 34, parágrafo único do RI/STJ.”

Dizem as agravantes, que a fundamentação constante do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República não tem como prosperar, posto que refere-se a questão de mérito relativa a constitucionalidade da TMP e não sobre a admissibilidade do recurso especial, razão pela qual não deve ser conhecido, como fundamento do despacho agravado, por incabível na espécie. A seguir tece longas considerações sobre o tema.

É este o relatório, que submeto aos meus ilustres pares.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): As agravantes em extensas razões procuram demonstrar a inexigibilidade da Taxa de Melhoramento dos Portos sobre todos os ângulos a fim de prevalecer o seu entendimento o que é respeitável. Contudo, esta Corte, no REsp nº 5.396, publ. no DJ de 18.03.91, Rel. Min. Américo Luz; REsp 1.169, publicado no DJ de 01/10/90, Relator Ministro Armando Rollemberg; REsp 2.990, publicado no DJ de 25/06/90,

Rel. Min. Carlos Mário Velloso; REsp 4.818 publicado no DJ de 05/11/90, Rel. Min. Ilmar Galvão; Ação Rescisória 08, publicada no DJ de 16/04/90, Rel. Min. Garcia Vieira, firmou a orientação de que TMP é devida. E ainda recentemente o STF sufragou o mesmo entendimento em acórdão da autoria do Ministro Moreira Alves resumido nesta ementa:

*“Taxa de Melhoramento dos Portos. Constitucionalidade.*

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é constitucional a taxa de melhoramento dos portos, uma vez que, tendo a natureza jurídica de taxa, sua base de cálculo é diversa da do imposto de importação.

Ainda recentemente, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 116.029, decidiu, com base nos vários precedentes que citou:

“Constitucionalidade da T.M.P.: RE 74.674-SP, RTJ 67/503. Inexistência de identidade de sua base de cálculo e a do imposto de importação. Inocorrência de violação do art. 18, § 2º da CF/67, ou art. 145, § 2º da CF/88, tampouco de ofensa ao art. 77, parágrafo único, CTN.”

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 135.080-6-CE — Rel. Min. Moreira Alves DJ 25/10/91 — pág. 15.031).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 14.953-0 — SP — (91.0016717-7) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Agrtes.: S/A Moinho Santista — Indústrias Gerais e outros. Agrda.: União Federal. Advs.: Sérgio Luiz Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-

gimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 11.03.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.169-0 — SP

(Registro nº 89.0011123-0)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Recorrente: *Pirelli Norte S/A Ind/Com.*

Recorrida: *União Federal*

Advogado: *Dr. Luiz Carlos Bettiol*

**EMENTA:** Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Natureza jurídica — Importação de países do GATT.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação, estando a ela sujeitas, também, as mercadorias provenientes de países signatários do GATT.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Pirelli Norte S/A Indústria e Comércio requereu manda-

do de segurança contra a cobrança de Taxa de Melhoramento dos Portos em relação a mercadoria importada de país signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT.

Arrimou a impetração na alegação de que a exigência estaria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que a taxa cobrada tinha base de cálculo idêntica à do imposto de importação, o que violava o art. 18, § 2º, da Constituição Federal e o art. 77, par. único do CTN, como também o aludido acordo internacional.

Prestadas informações, a segurança foi indeferida por sentença da qual recorreu a impetrante reiterando os argumentos da inicial, sendo desprovido o apelo pela Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, em julgado assim ementado:

“Tributário. TMP. Isenção. País Signatário do GATT.

I — A TMP tem a natureza de preço público, podendo, por lógica, ser exigida, posto que, além de não serem idênticas as bases de cálculo da mesma e do imposto de importação, sua isenção não tem aplicação às mercadorias importadas dos signatários do GATT. Precedentes do STF e TFR.

II — Improvimento da apelação. Segurança cassada.”

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário cumulado com arguição de relevância, inadmitido pelo despacho de fls. 267/268,

subindo ao STF, porém, por força do acatamento, pela Corte Maior, da relevância argüida.

Com a instalação do STJ e o desdobramento do recurso extremo em extraordinário e em especial, vieram os autos a esta Corte para apreciação da matéria infraconstitucional e posterior devolução ao STF.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, realizada no dia 1º de junho de 1988, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, assentou:

Taxa de Melhoramento dos Portos — Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo, a partir do RE 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas — do imposto de importação e da TMP — Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.” (RTJ 127 — págs. 334/335).

Invocando tal julgado foi proferida decisão, pela Segunda Turma da Corte Maior, no RE 106.223, relator o Ministro Aldir Passarinho, assim ementada:

“Taxa de Melhoramentos dos Portos (Lei 3.421/58). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 115.586 (sessão do dia 1.6.88), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI).” (RTJ 127, pág. 616).

O recurso, assim, não procede.

Nego-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação de matéria constitucional.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.169-0 — SP — (89.0011123-0) — Rel.: O Sr. Ministro Armando Rollemberg. Recte.: Pirelli Norte S/A Ind/Com/. Recda.: União Federal. Adv.: Dr. Luiz Carlos Bettiol.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 20.08.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.354-0 — SP

(Registro nº 89.0011600-2)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *S/A Materiais Elétricos — SAME*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Rosa Maria M. Brochado e outros*

**EMENTA:** Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — Base de Cálculo — Art. 77, CTN — Lei 3.421/58 — Decreto-Lei nº 1.507/76.

1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei 3.421/58, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76).

**2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC.**

**3 Precedentes jurisprudenciais pacificados.**

**4. Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Trata-se de Recurso Extraordinário com Arguição de Relevância desdobrado **ipso iure** em Especial e Extraordinário pela Suprema Corte, interposto por S/A de Materiais Elétricos — SAME contra o v. acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que restou assim ementado:

*“Tributário. Importação. Taxa de Melhoria dos Portos — T.M.P. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-lei 1.507, de 23.12.76 e do Decreto-lei 2.185, de 20.12.84, art. 2º, III.*

I. Tanto este Egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o Colendo Supremo Tribunal Federal assestaram que a T.M.P. é uma taxa, assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Arguição de Inconstitucionalidade no AgMS nº 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE 74.674-SP, Relator o Sr. Min. Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da T.M.P., porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II. A isenção do art. 2º do Decreto-lei 1.507/76, e do art. 2º, III, do Decreto-lei 2.185/84, abrange quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

### III. Recurso desprovido" (fl. 218).

Para a Recorrente houve violação ao disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal anterior e ao art. 77 do Código Tributário Nacional e ainda divergiu de julgados do Excelso Pretório (fls. 220/236).

A União Federal apresentou sua impugnação ao Recurso, na qual assevera que "o v. acórdão assentou em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Além disso, os dispositivos apontados como violados foram bem aplicados pelo aresto (fls. 238/241).

O extinto E. Tribunal Federal de Recursos não admitiu o Recurso sob o seguinte argumento:

"Aqui no Tribunal, apesar das Turmas divergirem quanto à sua natureza jurídica, elas concordam no tocante à legitimidade da sua cobrança, por ter base de cálculo diversa do imposto de importação. Concordam, também, que é legal a sua exigência relativamente às mercadorias importadas de país signatário do GATT.

Sendo assim, a controvérsia dos autos há muito já se encontra dirimida em nossos tribunais, à luz de reiterada e uniforme jurisprudência, a partir do julgamento do Plenário da Corte Suprema, no RE 74.674-SP, no qual foi proclamado o seguinte:

*"Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.*

Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido" (RTJ 67/503, Relator Ministro Thompson Flores).

Por conseguinte, fica também descaracterizado o aspecto da ofensa à Constituição Federal, vez que é maciço o entendimento, tanto do TFR, quanto do STF, da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Deste modo, ante a tecnicidade do apelo extremo, o recurso não pode prosperar, nem pela letra **a**, nem pela **d**, a despeito das ponderações relativas à relevância da matéria, a não ser que o recurso seja admitido pelo STF em virtude do acolhimento da arguição ora suscitada.

Por outro lado, o acórdão hostilizado decidiu a impetração em três pontos básicos, entre eles a aplicação ou não de isenção da TMP às mercadorias importadas de país signatário do GATT, ponto esse que não foi objeto do apelo extremo. Ora, a Súmula 283-STF considera "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Assim, pelos motivos expostos, não admito o recurso.



Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, **caput**, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela ER nº 2/85” (fls. 244/245).

Dessa decisão agravou de instrumento a ora Recorrente, conforme certidão de fls., motivo pelo qual subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): A questão, bem conhecida na Corte, está custodiada por copiosa e pacificada jurisprudência, de molde a não permitir promissor debate em favor da parte recorrente.

Com efeito, na tela exclusiva da sua natureza jurídica, vitoriou-se o entendimento de que a Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — é fonte de receita, conforme a lei, sem equivalente contraprestação, destinada ao custeio das próprias atividades do Estado (**Rubens Gomes de Souza** — in *Compêndio de Legislação Tributária* — pag. 161 — *Resenha Tributária*).

Confrontada essa compreensão com a conceituação legal de *taxa* (art. 77, CTN), no campo interpretativo, sobressai a desobrigação de contraprestação (equivalente) e que sequer impõe-se especial destinação do produto (art. 4º, II, CTN).

Lobriga-se, pois, a dispensa de justa proporcionalidade entre o serviço prestado e a contraprestação, elidindo a equivalência; esta, apropriada ao *preço público*, que se reveste de um relacionamento de *direito privado*, inexistindo a compulsoriedade das *taxas* (Súmula 545-STF). Como escólio não devem ser omitidas as lúcidas observações do insigne **Rubens Gomes** (ob. cit., págs. 162 e 167).

Em sendo assim, conceitualmente, o foco de *taxa*, releva re registrar que, para a sua imposição, quanto à sua base de cálculo, **ex legis**, foi estabelecido o valor da mercadoria *movimentada*, sem confundir-se com a do Imposto de Importação, circunstância suficiente para espantar o óbice incrustado no art. 145, § 2º, Constituição Federal. Inclua-se, pela pertinência, que o *fato gerador* sediado na “movimentação de mercadorias”, em portos nacionais organizados, a cabo do seu “valor comercial”, demonstra objetiva vinculação, especificando base impositiva sem alheamento à hipótese de incidência.

Demais, deitando pá de cal e, eliminando tangenciamentos, a Corte Suprema fincou o entendimento de que, efetivamente, se trataria de *taxa*; v.g.:

— Taxa de Melhoramentos dos Portos — Tergiversações da jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo, a partir do RE 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas — do imposto de importação e da TMP — Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso Extraordinário não conhecido (**in** RTJ 127, págs. 334/335).

— “Taxa de Melhoramentos dos Portos (Lei nº 3.421/58). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 115.586 (sessão do dia 01.06.88), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI)” — **in** RE 106.223 — Rel. Min. Aldir Passarinho — RTJ 127, pág. 616).

Nesta Corte, à mão de ilustrar:

— “Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — ICM — Base de Cálculo.

Os incisos I e II do art. 4º, do CTN, não incidem no caso sob apreciação, pois a decisão recorrida não tem em conta a denominação de tributo, e, nem a sua destinação legal. Quanto aos arts. 108 e 109, do mesmo código, foram aplicados corretamente pelo julgado ao considerar que, se no enun-

ciado do art. 2º, inciso IV, do Decreto-Lei 406/68, foi determinada a inclusão, na base de cálculo do ICM, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, implicitamente dela foram excluídos quaisquer outros tributos. Recurso desprovido” (REsp 5.160 — Rel. Min. Armando Rollemberg-STJ — **in** DJU de 04.03.91).

— “Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação. Recurso improvido” (REsp 5.396 — Rel. Min. Américo Luz-STJ — **in** DJU de 18.03.91).

— “Tributário — ICM — Mercadoria importada — Inclusão do valor pago a título de Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP —, na base de cálculo do tributo de Competência Estadual.

Acórdão que, ao decidir em conformidade com essa orientação, deu adequada interpretação à norma do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 406/68, c/c o art. 27, § 10, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido” (REsp 5.576 — Rel. Min. Ilmar Galvão-STJ — **in** DJU de 10.02.90).

— “Constitucional — Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — Natureza jurídica: taxa — Constitucionalidade de sua cobrança — CF/67, art. 18, § 2º,

CF/88, art. 145, § 2º; CTN, art. 77, parágrafo único.

I — Constitucionalidade da TMP; RE 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição; para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto (CF/67, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º). Recurso Especial não conhecido” (REsp 2.990 — Rel. Min. Carlos M. Velloso-STJ — in DJU de 25.06.90).

Por todo o exposto, evidenciado que a Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação, como fatos geradores — e bases de cálculo diversas (Lei nº 3.421/58, art. 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76) — entendimento desta

Corte e do Excelso Supremo, não caracterizada infringência ao art. 77, § único, CTN, conhecendo do recurso, voto pelo seu improvimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.354-0 — SP — (89.0011600-2) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: S/A Materiais Elétricos — SAME. Advs.: Rosa Maria M. Brochado e outros. Recda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 24.03.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 2.990-0 — SP

(Registro nº 90.0004226-7)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Recorrente: *Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros*

**EMENTA:** *Constitucional. Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. T.M.P. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade de sua cobrança. CF/67, art. 18, § 2º. CF/88, art. 145, § 2º. CTN, art. 77, parágrafo único.*

**I — Constitucionalidade da T.M.P.: RE 74.674-SP, RTJ 67/503. Sendo assim, não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição: para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto. (CF/67, art. 18, § 2º; CF/88, art. 145, § 2º).**

## **II — Recurso Especial não conhecido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

### **RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, consubstanciado na exigência do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas de país signatário do GATT.

A sentença de fls. 168/176 denegou a segurança.

A Egrégia Quarta Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos,

por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, em acórdão assim ementado:

“Taxa de Melhoramento dos Portos. G.A.T.T. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.75. Inaplicação.

I — A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como “taxa” e não como “preço público, acrescido ao das capatazias”. Aplicação do Decreto-lei nº 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, artigos 1º e 2º, V; Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, artigo 9º.

II — A jurisprudência do T.F.R. e do S.T.F. já se pacificou

no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos **stare decisis**.

III — A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do G.A.T.T. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do artigo III daquele Tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

#### IV — Apelação desprovida.”

Às fls. 248/250 a apelante opõe embargos de declaração, rejeitados à unanimidade.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, **a** e **d**, da Constituição anterior, arguindo a relevância da questão federal. Alega que o aresto viola o art. 18, § 2º, da Constituição Federal, e o art. 77 do Código Tribu-

tário Nacional, bem como diverge de diversos julgados do Pretório Excelso, pois a citada Taxa tem a mesma base de cálculo do Imposto de Importação.

Indeferido na origem, o recurso subiu ao Colendo Supremo Tribunal Federal, por força do acolhimento de arguição de relevância.

À fl. 312, o eminente Ministro Celso de Mello, Relator, considerando o recurso como convertido em extraordinário e especial, determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, para a apreciação da matéria infraconstitucional.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): No antigo T.F.R., examinei, por mais de uma vez, a matéria objeto deste recurso. Assim o fiz, por exemplo, nas AMS nºs 111.296-SP e 114.117-SP, portando o acórdão deste último a seguinte ementa:

*“Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. T.M.P. GATT. Natureza jurídica: taxa. Constitucionalidade da sua cobrança. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-lei 1.507, de 23.12.76 e do Decreto-lei 2.185, de 20.12.84, art. 2º, III.*

I — Tanto este Egrégio Tribunal Federal de Recursos quanto o Colendo Supremo Tribunal assestaram que a T.M.P. é uma taxa,

assim espécie tributária, e que o citado tributo não é inconstitucional, diante da norma do art. 18, § 2º, da Constituição. Arguição de inconstitucionalidade no AgMS nº 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira (Rev. do TFR, 36/86). RE 74.674-SP, Relator o Sr. Min. Thompson Flores (RTJ 67/503). Os diplomas legais editados a partir de tais julgados não alteram a natureza jurídica da T.M.P., porque não alteram o fato gerador e nem a base de cálculo desta. Não se justifica, destarte, a adoção de uma nova interpretação por parte do Tribunal.

II — A isenção do art. 2º do Decreto-lei 1.507/76, e do art. 2º, III, do Decreto-lei 2.185/84, abrangem quaisquer mercadorias, nacionais ou estrangeiras, desde que observada a condição ali inscrita.

III — Recurso provido. Seguranga cassada.”

Para boa compreensão do tema, faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AMS nº 114.117-SP, ao qual me reporto, pelo que fica fazendo parte deste.

Se não é inconstitucional a T.M.P., diante do que dispunha o § 2º do art. 18 da Constituição de 1967 (CF/88, artigo 145, § 2º), não há falar em contrariedade ao art. 77, parágrafo único, CTN, no ponto em que este repete o que está na Constituição.

Do exposto, não conheço do recurso.

## “ANEXO

### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114.117 — SP

#### VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): Ao julgar, nesta Eg. Turma, a AMS nº 111.296-SP, de que fui relator, proferi o seguinte voto:

“Este Egrégio TFR, pelo seu Plenário, em 22.06.72, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade da Taxa de Melhoramento dos Portos, havida no AgMS nº 68.886-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

“Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos.” (Rev. TFR, 36/86).

Nesse julgamento, assentou-se que a T.M.P. é uma taxa.

No AgMS nº 70.365-SP, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira, a Eg. 3ª Turma, com base no decidido pelo Plenário, no AgMS nº 68.886-SP, acima mencionado, decidiu:

“Taxa de Melhoramento dos Portos.

Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da EC nº 1, de 1969, conforme decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Questão Constitucional incidente no Agravo em Mandado de Segurança nº 68.886-SP.

Não se trata de adicional do imposto de importação, mas de taxa destinada a cobrir despesas portuárias, não se incluindo nas isenções de impostos. Recursos providos para cassar a segurança.” (“DJ” de 13.11.72).

Por mais de uma vez, também votei, com o apoio dos meus eminentes pares, no sentido de que a T.M.P. tem a natureza jurídica de taxa. Menciono, **inter plures**, as AMSs. nºs 85.621-SP, 86.213-SP, 85.631-SP, 85.491-SP e 90.919-AM, por mim relatadas, na linha, aliás, da jurisprudência da Corte Suprema: RE 74.674-SP (RTJ 67/503), RE 75.338 (RTJ 80/799), RE 75.285 (RTJ 80/78), RE 80.025-SC (RTJ 73/653).

No primeiro dos REs acima mencionados, RE 74.674-SP, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, a Corte Suprema, confirmando o entendimento do TFR, decidiu: a) a T.M.P. é uma taxa; b) não obstante, não é inconstitucional a sua cobrança. O acórdão do RE 74.674-SP, porta a seguinte ementa:

“Taxa de Melhoramento de Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.

II. Sendo verdadeira taxa, nos termos da L. nº 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III. Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.” (RTJ 67/503).

Os novos diplomas legais editados a partir dos julgamentos acima mencionados, não alteram a natureza jurídica da TMP. Poderiam os novos diplomas legislativos, isto sim, reforçar o entendimento no sentido de que a TMP tem natureza tributária. Eles não alteram, entretanto, nem o fato gerador e nem a base de cálculo da TMP. Não se justifica, por isso mesmo, a adoção de uma nova interpretação por parte da Corte. Neste sentido, aliás, o decidido pela Eg. 4ª Turma, na REO nº 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

“Taxa de Melhoramento dos Portos. G.A.T.T. Natureza jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do art. 2º do D.L. nº 1.507, de 23.12.76. Inaplicação.

I. A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso orçamentário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como “taxa” e não como “preço público, acrescido ao das capatazias”. Aplicação do Decreto-lei nº 1.889, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º; Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, arts. 1º e 2º, V; Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II. A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do Imposto de Importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos **stare decisis**.

III. A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos

Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do G.A.T.T. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.

IV — Sentença reformada. Segurança cassada.”

Resta examinar, por derradeiro, se a isenção da T.M.P., concedida pelo D.L. nº 1.507, de 23.12.76, artigo 2º, aplica-se às mercadorias importadas da área do GATT.

A sentença, que é da lavra do ilustre Juiz Sebastião de Oliveira Lima, colocou assim a questão:

.....  
“Alegam, ainda, os importadores que a exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos fere cláusula GATT na medida em que do tributo estão isentas as operações de cabotagem. Deixando de lado a questão da constitucionalidade ou não do chamado “Primado do Direito Internacional sobre o Direito Interno”, consagrado pelo art. 98 do Código Tributário Nacional, não vejo, vênha devida, qualquer sentido nesta alegação. Com efeito,



diz o Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.76:

“Art. 2º — É concedida isenção por 4 (quatro) anos a partir da vigência deste Decreto-lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte”.

Ora, a simples leitura desse dispositivo legal conduz à conclusão de que ele, ao contrário do pretendido pelos importadores, trata igualmente produtos nacionais e estrangeiros, na medida em que o favor fiscal não faz qualquer diferenciação entre eles. Entretanto, ainda que assim não fosse, não trouxeram os interessados aos autos qualquer prova de que o produto por eles importados tem similar nacional. A respeito, de invulgar clareza é o seguinte acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos:

“Tributário. Primado de Direito Internacional. G.A.T.T.

I. ....

II. A aplicação da cláusula de igualdade de tratamento com o produto brasileiro, impeditiva de protecionismo ao produto nacional, que coloca assim, no mesmo pé de igual-

dade, o produto interno e o produto importado (GATT, art. 3º), exige prova da existência de produto similar nacional”. (AMS nº 94.523, Rel. o E. Ministro Carlos M. Velloso, DJU 7/10/82, pág. 10.105)”.

Correta a sentença.

O art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.76, concede isenção da T.M.P. “incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior”. Mesmo que se admitisse que essa disposição legal privilegia a mercadoria nacional, em relação à mercadoria estrangeira, o que se diz para argumentar, nem assim seria ele atentatório ao GATT, tendo em vista o disposto na parte final do item 4º do art. III do Tratado, que autoriza a “aplicação de tarifas diferentes para os transportes internos, fundados exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem do produto.” E se assim não fosse, continuaria sem razão a impetrante, por isso que, conforme bem ressaltou o Dr. Juiz, o art. 2º do D.L. nº 1.507, de 1976, não exclui da isenção as mercadorias oriundas do estrangeiro. O que ali está dito é que a isenção incide sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento

desse tipo de transporte. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 2º, III, do D.L. nº 2.185, de 20.12.84, que concede isenção do pagamento da TMP às mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais, que não distingue a origem da mercadoria e alcança tanto as mercadorias nacionais quanto as estrangeiras. Ademais, se tudo o que foi dito não tivesse procedência, ainda assim a impetrante não teria razão, porque não trouxe ela, para os autos, a prova de que os produtos importados têm similar nacional, tal como decidiu esta Eg. Corte, na AMS nº 94.523-SP, de que fui relator, cuja ementa foi transcrita na sentença e está publicada no "DJ" de 7.10.82.

Também nesta parte, o meu entendimento harmoniza-se com o decidido pela Eg. 4ª Turma, na REO nº 109.857-SP, Relator o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, retro mencionada.

Do exposto, confirmo a sentença, pelo que nego provimento ao apelo".

Nada é preciso acrescentar.

Reformo a sentença, para o fim de cassar a segurança.

Dou, em consequência, provimento ao recurso e à remessa oficial".

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Parece-me que na apreciação dessa questão, no Pleno do Tribunal Federal de Recursos posicionei-me contrariamente; mas curvo-me ante a decisão da maioria, acompanhando-a.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.990-0 — SP — (90.0004226-7) — Relator: O Sr. Ministro Carlos M. Velloso. Recorrente.: Pirelli S/A Cia/ Indl/ Brasileira. Recorrida: União Federal. Advogados: Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 04.06.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Ilmar Galvão.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

RECURSO ESPECIAL Nº 4.818-0 — SP

(Registro nº 90.0008529-2)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Pirelli S/A — Cia. Industrial Brasileira*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros*

**EMENTA:** *Tributário. Taxa de Melhoria dos Portos. CTN, arts. 77, parágrafo único, e 98.*

**Exação conceituada como taxa, na jurisprudência que se consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, possuindo base de cálculo distinta da que serve ao imposto de importação, razão pela qual não ofende os dispositivos legais acima indicados.**

**Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: *Pirelli S/A — Companhia In-*

*dustrial Brasileira* interpôs recurso extraordinário, cumulado com arguição de relevância, fundado no art. 119, III, letras **a** e **d**, da CF/67, contra acórdão do Tribunal Federal de Recursos que, reformando a sentença concessiva da segurança impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, decidiu ser legítima a cobrança da Taxa de Melhoria dos Portos, relativamente às mercadorias importadas de países signatários do GATT, por ter base de cálculo diversa da do imposto de importação.

Alegou negativa de vigência aos arts. 77, parágrafo único, e 98, do CTN, além de dissídio com acórdãos que indicou, sustentando que, se considerado taxa, o tributo em questão tem a mesma base de cálculo do imposto de importação, além de sua

cobrança implicar privilégio ao similar nacional, em relação a produtos oriundos de país integrante do GATT.

Inadmitido na origem, veio o recurso a ser processado por força do acolhimento da arguição de relevância, tendo sido convertido, a seguir, em especial.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O v. acórdão recorrido (fl. 190) consagra orientação jurisprudencial que predominava não apenas no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstrado, entre outros, no AMS nº 124.033-SP e no REO nº 131.658-SP, mas também no Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi largamente debatida e profundamente examinada, culminando com julgamento realizado, em Plenário, no dia 1º de junho de 1988, do RE nº 115.586-8, de interesse da ora recorrente, quando, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, que fez um levantamento completo da jurisprudência da Excel-sa Corte sobre a evolução do conceito jurídico da Taxa de Melhoramento dos Portos, para concluir, na mesma linha do acórdão ora impugnado, que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação, **in verbis**:

“RE nº 115.586-8-SP

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações da jurispru-

dência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo a partir do RE nº 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas do imposto de importação e da TMP. Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido”.

Novos julgamentos da citada matéria se sucederam no Supremo Tribunal, a partir de então, todos no mesmo sentido (cf. RE nº 116.283-SP, 2ª Turma, em 21.06.88, Rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 127/333).

Ante o exposto, tenho por igualmente indemonstrada a pretensa afronta aos dispositivos legais invocados, bem como a alegada divergência jurisprudencial, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.818-0 — SP — (90.0008529-2) — Rel.: O Sr. Ministro Ilmar Galvão. Recte.: Pirelli S/A — Cia. Industrial Brasileira. Recda.: União Federal. Advs.: Dr. Luiz Carlos Bettiol e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 17.10.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Andrea S/A Imp/Exp/ e Ind.*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Luiz Carlos Bettiol e outros*

**EMENTA: *Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos.***

— **Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.**

— **Recurso improvido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Recurso Especial convertido do extraordinário interposto, ante arguição de relevância acolhida, objetivando reformar julgado da 4ª Tur-

ma do extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na ementa **verbis**:

“Taxa de Melhoramento dos Portos. G.A.T.T. Natureza Jurídica. Base de cálculo. Constitucionalidade. Isenção do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 23.12.75. Inaplicação.

I — A partir do exercício financeiro de 1982, à vista da nova legislação promulgada, o produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos passou a compor as leis orçamentárias da União, constituindo recurso ordinário do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa. Daí que, desde então o referido encargo há de ser conceituado como “taxa” e não como “preço público, acrescido ao das capatazias”. Aplicação do Decreto-

lei nº 1.989, de 17 de fevereiro de 1981, art. 1º; Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, arts. 1º e 2º, Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, artigos 1º e 2º, V; Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975, art. 9º.

II — A jurisprudência do T.F.R. e do S.T.F. já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação. Por isso mesmo, já proclamou a constitucionalidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição. Como as referidas alterações legislativas não modificaram a base de cálculo da aludida Taxa, não há sentido, após vários lustros, mudar a orientação pretoriana a propósito do tema. Aplicável ao caso o princípio dos **stare decisis**.

III — A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de País signatário do G.A.T.T. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do art. III daquele Tratado, mas também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional.”

Funda-se o recurso na ilegalidade da exigência da Taxa de Melhoramento dos Portos, ante o disposto no pa-

rágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional, que veda a instituição de taxa cuja base de cálculo tenha servido para incidência de imposto, fato que teria ocorrido **in casu**, relativamente ao imposto de importação.

Funda-se, ainda, em divergência jurisprudencial, ante julgados que aponta, argumentando a recorrente que a manutenção do entendimento constante da decisão, no que se refere à base de cálculo, por si só gera uma situação toda peculiar, em que as demais taxas instituídas pela União, Estados ou Municípios serão inconstitucionais se tiverem base de cálculo própria do imposto, salvo a TMP, pelo fato de que não se deveria modificar a orientação pretoriana (**stare decisis**).

O recurso foi devidamente impugnado.

Relatei, dispensado o parecer.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A questão **sub examine** foi submetida à apreciação desta Eg. Turma por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 4.818-SP, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, sendo acórdão publicado do DJ de 17.12.90.

Do pronunciamento de S. Exa., que ora transcrevo, acolhido à unanimidade, colho os fundamentos para decidir a controvérsia.

“O v. acórdão recorrido (fl. 190) consagra orientação jurisprudencial

cial que predominava não apenas no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme demonstrado, entre outros, no AMS nº 124.033-SP e no REO nº 131.658-SP, mas também no Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi largamente debatida e profundamente examinada, culminando com julgamento realizado, em Plenário, no dia 1º de junho de 1988, do RE nº 115.586-8, de interesse da ora recorrente, quando, por unanimidade, foi acolhido o voto do eminente Relator, Ministro Oscar Corrêa, que fez um levantamento completo da jurisprudência da Excelsa Corte sobre a evolução do conceito jurídico da Taxa de Melhoramento dos Portos, para concluir, na mesma linha do acórdão ora impugnado, que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação, **in verbis**:

“RE nº 115.586-8-SP

Taxa de Melhoramento dos Portos. Tergiversações de jurisprudência até se firmar na sua conceituação como taxa, sobretudo a partir do RE nº 74.674 (Pleno).

Bases de cálculo diversas do imposto de importação e da TMP. Ausência de violação do art. 18, § 2º, da Constituição

Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Novos julgamentos da citada matéria se sucederam no Supremo Tribunal, a partir de então, todos no mesmo sentido (cf. RE nº 116.283-SP, 2ª Turma, em 21.06.88, Rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 127/133).

No que respeita ao dissídio jurisprudencial, tenho que as decisões apontadas como divergentes não guardam similitude com a matéria versada nestes autos, por envolverem questão jurídica diversa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.396-0 — SP — (90.0009968-4) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Andrea S/A Imp/Exp/ e Ind/. Recda.: União Federal. Advs: Drs. Luiz Carlos Bettiol e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 04.02.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Hélio Mosimann.

Presidiu a sessão o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.845-0 — CE

(Registro nº 91.0011880-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fiação Nordeste do Brasil S.A. FINOBRASA*

Recorridos: *União Federal e outros*

Advogados: *Thais Helena de Queiroz Novita e outros*

**EMENTA:** *Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Legitimidade de sua cobrança. Não-identidade da base de cálculo com a do imposto de importação.*

O colendo Supremo Tribunal Federal e esta Corte já decidiram de forma iterativa que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identificação com o imposto de importação, sendo legítima sua cobrança, tanto em face da Constituição quanto das leis vigentes.

**Recurso desprovido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fiação Nordeste do Brasil S.A. — FINOBRASA — em que pleiteia a declaração de ilegalidade (e inconstitucionalidade) da taxa de melhoramento dos portos, frente ao artigo 77 e parágrafo do CTN, sobre alegar que teria a mesma base de cálculo do imposto de importação.

O acórdão recorrido deu pela constitucionalidade da exação, daí o Recurso Especial, com apoio nas letras **a** e **c**, do admissivo constitucional, em que se insiste na alegativa de ofensa ao artigo 77 do Código Tributário Nacional e divergência com julgados de outros Tribunais.



Admitido na origem, nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo nobre.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros:

A hipótese já é bem conhecida desta Egrégia Turma. Pleiteou-se, em mandado de segurança, a liberação do pagamento da Taxa de Melhoria dos Portos — TMP, sob color de ser inconstitucional, por ter fato gerador idêntico ao do imposto de importação. Logrando êxito no primeiro grau de jurisdição, a segurança foi denegada, na fase do recurso apelatório, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo-se a constitucionalidade do tributo. Insurge-se, agora, a recorrente, sob o fundamento de que, tendo, a TMP, a mesma base do imposto de importação, o decisório, ao reconhecer a legitimidade de sua exação afrontou o disposto no artigo 77 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional e dissentiu de julgados de outros Tribunais.

O recurso, todavia, não tem razão jurídica para prosperar. A matéria, embora, em princípio, se tenha controvertido nos Tribunais, tornou-se pacífica no Pretório Excelso, inclusive através de seu Plenário, em que se demonstrou a *nítida* distinção entre a base de cálculo da TMP e a do

imposto de importação. Na esteira desse entendimento é que proclamou o acórdão recorrido: “Não há que se confundir a base de cálculo da TMP com a do imposto de importação. Naquela, a base de cálculo está determinada pelo serviço prestado, havendo compatibilidade com o fato gerador. Não há necessidade de que traduza uma exata mensuração do referido serviço, pois, segundo a melhor doutrina, a taxa é devida em virtude de serviço, mas não se constitui em prestação dele. A sua hipótese de incidência é, simplesmente, a movimentação de mercadorias nos portos, tomando-se como base de cálculo o valor CIF dessas mercadorias. É de conteúdo razoável a eleição do valor dos bens movimentados nos portos como base de cálculo para a sua cobrança. Tal valor é, conseqüentemente, o valor comercial da mercadoria. No imposto de importação, a base de cálculo é tomada sobre o valor externo do produto importado, isto é, o seu preço “normal, em condições de livre concorrência, traduzindo o existente, ao tempo da importação”.

Como já se afirmou, alhures, a jurisprudência já se pacificou, no sentido da constitucionalidade da TMP, como se pode verificar neste aresto da lavra do Ministro Pádua Ribeiro:

“A jurisprudência do TFR e do STF já se pacificou no sentido de que a base de cálculo da TMP não se confunde com a base de cálculo do imposto de importação e por isso já proclamou a constituciona-

lidade da exação, à vista do art. 18, § 2º, da Constituição” (fls. 341).

O imposto de importação, como bem acentuou o Ministério Público Federal, “no caso de mercadoria importada, tem como fato gerador a entrada desta no território nacional, com o registro da declaração de importação, na repartição competente, cuja base de cálculo são o preço de referência, ponta de valor mínimo e preço normal (Portaria 355) de 1969. Já na TMP, o fato gerador é a movimentação ou remoção, dentro do porto, de mercadorias, por meios braçais ou mecânicos de ou para navios e embarcações e sua base de cálculo é o preço CIF da mercadoria movimentada nos portos.” (folhas 389).

Não há, pois, como se vislumbrar identidade entre ambos os tributos, que têm fatos geradores diversos e base de cálculo, também, diferentes. A mera aproximação entre elementos constitutivos do fato impositivo ou da base de cálculo, em sendo dada a interpretação *estrita* da legislação de regência, não impõe o reconhecimento de absoluta identidade entre esses tributos, a ponto de levar um deles, no caso a TMP — às raias da inconstitucionalidade, ou da ilegalidade, frente ao parágrafo do artigo 77 do CTN.

Por último, esta colenda Corte, através de suas duas turmas de direito público, já se manifestou sobre a matéria, proclamando, em oportunidades diversas:

“O colendo STF e esta Corte já decidiram de forma iterativa, que

a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identidade com o imposto de importação, sendo legítima a sua cobrança, tanto em face da Constituição, quanto das leis vigentes” (Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

“A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido da exigibilidade da taxa de melhoramento dos portos — Precedentes” (Min. José de Jesus) (folhas 390).

Quanto ao dissídio pretoriano alegado, embora tenha existido se encontra superado, sendo tranqüila a legitimidade da *exação*, proclamada em sentido uníssono pelas Cortes Superiores, não se justificando, portanto, o conhecimento do recurso, por esta via.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.845-0 — CE — (91.0011880-0) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fiação Nordeste do Brasil S/A FINOBRASA. Advogados: Thais Helena de Queiroz Novita e outros. Recdos.: União Federal e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 16.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.739-7 — SP

(Registro nº 92.0007747-1)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Pancostura S.A. Indústria e Comércio*

Advogados: *Rubens Lazzarini, e Luiz Carlos Bettiol e outros*

**EMENTA:** *Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Legitimidade de sua cobrança. Não-identidade da base de cálculo com a do imposto de importação.*

O colendo Supremo Tribunal Federal e esta Corte já decidiram de forma iterativa que a TMP não guarda, em sua base de cálculo, identificação com o imposto de importação, sendo legítima sua cobrança, tanto em face da Constituição quanto das leis vigentes.

**Recurso provido, por unanimidade.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 24 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança da chamada Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), inicialmente instituída pelo Decreto-lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, como “taxa de emergência”, e que sofreu contínuas mudanças até o presente.

Tempestivo o recurso, trago-o a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A predita Taxa de Melhoramento dos Portos

(TMP) vem sendo agitada na jurisprudência há décadas, praticamente desde sua criação, de forma que, com o iterativo pronunciamento dos tribunais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado, acredito que não há mais lugar para tergiversações acerca do tributo em questão.

O *leading case* sobre a TMP foi o recurso extraordinário nº 74.674-SP, julgado pelo Pleno do STF em 19 de setembro de 1973 (in Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 67, página 503). Nesse feito, houve acesa discussão quanto à natureza tributária da exação e sobre se ela seria devida aos sujeitos isentos ou imunes. O acórdão ficou encimado da seguinte forma:

*“Taxa de Melhoramento de Portos (T.M.P.). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.*

II — Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei nº 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou da isenção fiscal genérica.

III — Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua corronça.

IV — Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”

Muito recentemente, no Diário da Justiça de 22 de maio do ano em curso, foi publicada resumida ementa da Suprema Corte, citando casos anteriores, nestes termos:

*“Taxa de Melhoramento dos Portos. Identidade de base de cál-*

culo, não configurada, com o Imposto de Importação. Precedentes do STF: RE 116.254 (Segunda Turma) e RE 103.624 (Pleno).” (página 7.217).

Também aqui no Superior Tribunal de Justiça é tranqüila a orientação, como demonstram estas ementas, entre várias outras:

*“Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos.*

— Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

— Recurso improvido.” (recurso especial nº 5.396-0/SP, relator o eminente Ministro Américo Luz, DJ de 18 de março de 1991).

*“Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. CTN, arts. 77, parágrafo único, e 98.*

Exação conceituada como taxa, na jurisprudência que se consolidou no extinto Tribunal Federal de Recursos e no Supremo Tribunal Federal, possuindo base de cálculo distinta da que serve ao imposto de importação, razão pela qual não ofende os dispositivos legais acima indicados.

Recurso não conhecido.” (recurso especial nº 4.818-0/SP, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ de 5 de novembro de 1990).

Destarte, vê-se que está superada a discussão, por terem os Pretórios

Superiores decidido, de forma clara, que a cobrança da TMP não maltrata nem a Constituição — tanto a de 1967 quanto a atual — nem a legislação, em especial o Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o fim de denegar a segurança.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 20.739-7 — SP —  
(92.0007747-1) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda Nacional. Advogado: Rubens Lazzarini. Recdo.: Pancostura S/A Indústria e Comércio. Advs.: Dr. Luiz Carlos Bettiol e outros.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 31.548-0 — SP

(Registro nº 93.0001496-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *J. I. Case do Brasil e Companhia*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Alvarenga Guidugli e outros, e Rubens Lazzarini e outros*

**EMENTA:** *Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Base de cálculo — Imposto de importação.*

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a taxa de melhoramento dos portos tem fato gerador e base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.

**Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília, 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando eximir-se do pagamento da taxa de melhoramento de portos, aduzindo que a mesma possui idêntica base de cálculo do Imposto de Importação, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal tal cobrança.

Em primeira instância, a segurança foi concedida (fls. 167/172), restando a sentença reformada em grau de recurso ao argumento de que a TMP é uma taxa, espécie tributária, não sendo inconstitucional diante da norma do artigo 18, parágrafo 2º da Constituição Federal (fls. 204/228).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário apoiado

no artigo 119, inciso III, alíneas a e d da Constituição Federal precedente, alegando que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 77, parágrafo único do CTN, parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 3.421/58 com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.507, Lei nº 6.222/75 e artigo 7º do Decreto-lei nº 1.754/79 afrontou as Súmulas nºs 551 e 595 do STF, bem como divergiu de decisões do extinto Egrégio TFR e do STF.

Sustenta, em síntese, que não se pode exigir o pagamento da TMP, tomando como base o valor CIF da mercadoria importada, visto servir este como base de cálculo do Imposto de Importação (fls. 230/257).

Oferecidas contra-razões às fls. 330/332.

Com a instalação deste Egrégio Tribunal o recurso foi transformado **ipsu iure** em especial e inadmitido às fls. 339/340.

Subiram os autos a esta Colenda Corte em virtude do provimento de agravo de instrumento (apenso).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao imposto de importação. Sendo taxa, não pode ter base de cálculo própria de impostos (Constituição Federal anterior, artigo 18, parágrafo 2º, CTN, artigo 77, parágrafo único e artigo 145, parágrafo 2º da Cons-

tituição Federal de 1988). Referida taxa e o imposto de importação têm fatos geradores e bases de cálculo diversos. O fato gerador da primeira é a movimentação de mercadorias nos portos (artigo 3º da Lei nº 3.421/58, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.507/76) e do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. A base de cálculo da TMP é o valor comercial da mercadoria (artigo 3º da Lei nº 3.421/58, com a redação do Decreto-lei nº 1.507/76), e do imposto é o preço normal em condições de livre concorrência (CTN, artigo 20, item II — RE nº 74.674 — RTJ-671/503, TFR-AMS nº 74.328-SP, DJ de 26/09/80). Como se vê, a taxa e o imposto não têm fatos geradores e bases de cálculo idênticos e sim bem diferentes, não sendo inconstitucional a cobrança da Taxa de Melhoramento dos Portos. A questão já é bem conhecida deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bastando lembrar os seus precedentes nos Recursos Especiais nºs 1.169-SP, DJ de 01/10/90, 2.990-SP, DJ de 25/06/90 e 5.396-SP, DJ de 18/03/91. Consta da ementa deste último que,

“Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o tributo em causa não passa de taxa, que tem base de cálculo diversa da que serve ao imposto de importação.”

No Recurso Especial nº 1.169-SP, entendeu este Colendo Tribunal que,

“De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação...”

No Recurso Especial nº 2.990-SP, Relator Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, hoje membro da Excelsa Corte, reconheceu a constitucionalidade da referida taxa.

Conheço do recurso pela letra e nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.548-0 — SP — (93.0001496-0) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: J. I. Case do Brasil e Companhia. Advs.: Luiz Antônio Alvarenga Guidugli e outros. Recda.: Fazenda Nacional. Procs.: Rubens Lazzarini e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 15.03.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Cobresul S/A Indústria e Comércio*

Recorrida: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Hamilton Dias de Souza e outros*

**EMENTA: A Taxa de Melhoramento dos Portos não é tributo. É lícito cobrá-la em relação a mercadoria oriunda de país signatário do GATT.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Ministro Milton Pereira.

Brasília, 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Trata-se de recurso extraordinário desdobrado, que nos vem para exame da matéria infraconstitucional. Pretende a re-

corrente isentar-se do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos, no desembaraço de mercadorias de país signatário do GATT. O apelo desafia acórdão unânime do TFR, assim ementado:

*“Taxa de Melhoramento dos Portos. Isenção de impostos. Importação de países integrantes do GATT.*

I — A isenção de impostos sobre a mercadoria importada não é suficiente a desonerar o importador da TMP, conforme a dominante jurisprudência a respeito do assunto.

II — No mesmo sentido, posiciona-se a esmagadora maioria jurisprudencial, no tocante à mercadoria ser oriunda de países integrantes do GATT.

III — Improvimento do apelo” (fls. 180).

É o relatório.



## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A controvérsia está pacificada na jurisprudência. Fixou-se o entendimento de incidir a Taxa de Melhoramento dos Portos sobre mercadorias importadas de países signatários do GATT. A título de ilustração trago as seguintes decisões:

“Taxa de Melhoramento dos Portos (Lei 3.421/58). Natureza jurídica. Importação de países do GATT ou da ALADI.

Tendo-se como certo, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 115.586 (sessão do dia 01.6.88), que a TMP é uma verdadeira taxa, na sua conceituação técnico-tributária, a ela estão sujeitos também os desembarques, no porto da Zona Franca de Manaus, de mercadorias importadas de países signatários do GATT ou da ALALC (atual ALADI)” (RTJ 127, pág. 616).” (RE 106.223, Rel. Ministro Aldir Passarinho).

“Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — Natureza jurídica — Importação de países do GATT.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a TMP é verdadeira taxa, com base de cálculo diversa da do imposto de importação, estando a ela sujeitas, também, as mercadorias provenientes de países signatários do GATT” (REsp 1.169 — Rel. Min. Armando Rollemberg — DJ de 01.10.90) e,

“Tributário — Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — Ba-

se de cálculo — Art. 77, CTN — Lei 3.421/58 — Decreto-Lei nº 1.507/76.

1. A Taxa de Melhoramento dos Portos não é preço público, nem adicional ao Imposto de Importação como fatos geradores, tendo base de cálculo diversa (Lei 3.421/58, art. 3º, redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76).

2. Legitimidade da sua cobrança, inclusive quanto às mercadorias importadas de país signatário do GATT ou da ALALC.

3. Precedentes jurisprudenciais pacificados.

4. Recurso improvido” (REsp 1.354-0, Rel. Ministro Milton Pereira, DJ de 10.05.93).

Ante todo o esposado, nego provimento ao recurso e determino se restitua os autos ao STF, para apreciação do recurso extraordinário.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.944-2 — SP — (93.0006508-4) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Cobresul S/A Indústria e Comércio. Advogados: Hamilton Dias de Souza e outros. Recda.: Fazenda Nacional.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 25.08.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinando.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



## SÚMULA Nº 125

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

### Referência:

- Constituição Federal, art. 153, III.
- Cód. Civil, arts. 1.056 e 1.534.
- Cód. Trib. Nacional, art. 43, I e II.
- Lei nº 7.713, de 22.12.88, arts. 3º, § 4º e 6º, IV e V.
- Lei nº 8.112, de 11.12.90, art. 78, § 1º.

|        |             |                               |
|--------|-------------|-------------------------------|
| AgRgAg | 46.146-7-SP | (2ª T 03.08.94 — DJ 22.08.94) |
| REsp   | 34.988-0-SP | (1ª T 06.10.93 — DJ 08.11.93) |
| REsp   | 36.084-6-SP | (1ª T 06.06.94 — DJ 27.06.94) |
| REsp   | 40.136-4-SP | (2ª T 21.02.94 — DJ 21.03.94) |
| REsp   | 40.921-7-SP | (2ª T 03.08.94 — DJ 22.08.94) |
| REsp   | 47.102-8-SP | (2ª T 20.06.94 — DJ 15.08.94) |
| REsp   | 52.208-0-SP | (1ª T 19.09.94 — DJ 10.10.94) |

Primeira Seção, em 06.12.94.

DJ 15.12.94, p. 34.815



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 46.146-7 — SP

(Registro nº 93.0033207-4)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Agravante: *Estado de São Paulo*

Procuradores: *Drs. Armando de Oliveira Pimentel, e Maria Lúsa de Oliveira e outros*

Agravado: *Paulo Guimarães Leite*

Advogados: *Drs. Paulo Guimarães Leite e outros*

**EMENTA:** Tributário. Imposto de renda. Férias indenizadas. Não incidência.

**I — O imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório. Precedentes.**

**II — Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas ta-

quigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 03 de agosto de 1994  
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente. Ministro ANTÔNIO DE  
PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE  
PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de agra-  
vo regimental, interposto pelo Esta-  
do de São Paulo, contra o seguinte  
despacho (fls. 113):

“Decidiu o acórdão recorrido  
que o pagamento das férias, em  
pecúnia, por sua natureza inden-  
izatória, não está sujeito a impos-  
to de renda. Daí o recurso espe-  
cial, em que alega ofensa à Lei nº  
7.713, de 1988, e ao art. 43 e inci-  
sos do C.T.N.

Mesmo que se dê por superado  
o óbice da Súmula nº 284-STF,  
em que se apóia o despacho agra-  
vado (fls. 102), ainda assim o re-  
curso especial não merece prosper-  
ar, porquanto o aresto atacado  
acha-se em harmonia com os pre-  
cedentes desta Corte sobre a ma-  
téria (REsp's nºs 27.487-8-SP,  
30.978-9-SP e 34.988-0-SP).

Isto posto, nego provimento ao  
agravo.”

Sustenta o agravante (fls. 115-118):

“Assim, alegou-se nas razões do  
agravo de instrumento que a de-  
cisão recorrida não podia subsis-  
tir porque a matéria em discussão  
foi amplamente ventilada no re-

curso de revista, inocorrendo as  
deficiências que não permitissem  
a exata compreensão da controvér-  
sia. Tanto é que o próprio despa-  
cho de fls. 113 pode identificar a  
matéria em discussão, rejeitando  
a tese sustentada pelo agravante,  
em razão dos precedentes da Ca-  
sa sobre a matéria.

Ocorre que, apesar de constar  
da petição de encaminhamento do  
recurso especial, tão-somente, o  
artigo 105, inciso III da Constitui-  
ção Federal, é bem verdade que  
no corpo do recurso, no título “*ca-  
bimento do recurso*”, ficou expres-  
so que era pela alínea a.

3 — Por outro lado, estão bem  
claros os artigos de lei federal que  
foram ofendidos pelo acórdão re-  
corrido, tendo sido os mesmos ana-  
lisados pelo v. acórdão proferido  
pela Quinta Câmara Civil do Tri-  
bunal de Justiça de São Paulo.  
Entre outras menções de ofensa à  
Lei Federal nº 7.713/88, no recur-  
so especial, temos o seguinte pará-  
grafo:

“E, notamos que isto não se  
dá no presente caso. Dentre as  
hipóteses de não incidência pre-  
vistas nos parágrafos do artigo  
6º da Lei nº 7.713/88, não encon-  
tramos menção às férias ou li-  
cença-prêmio convertidas em  
pecúnia. Assim, querer evitar a  
incidência do tributo sobre tais  
rendimentos na esfera do Poder  
Judiciário, seria o mesmo que  
conceder uma isenção tributária  
judicialmente, quando é sabido

que ao Poder Judiciário não compete criar isenções; as isenções somente podem ser concedidas por lei. A criação de uma isenção por este órgão configuraria uma anomalia, que além de patentemente nula, estaria, também, infringindo um dos princípios basilares de nossa ordem constitucional, a tripartição de poderes.”

Em consequência, contrariamente ao afirmado na r. decisão, ora agravada, inaplicável **data venia**, ao presente caso a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4 — Na certeza de que venham a ser superadas essas questões, a apreciação do agravo se impõe quanto a matéria de mérito, tendo em vista, fundamentalmente, recente aresto da Primeira Turma desse E. Tribunal, (publ. D.J.U., de 21.02.94) o qual, decidindo questão idêntica, proclamou o seguinte:

*“Tributário. Imposto de renda. Indenização pecuniária referente a licença prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.*

Incide imposto de renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada em face da necessidade do serviço.” (REsp nº 39.627-1-SP).

Acresce, Senhores Ministros, que do voto condutor consta a seguinte conjectura:

“Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou *férias indeferidas por necessidade de serviço* (g.n.), uma vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, *mas de mera indenização* (g.n.) que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.”

5 — Por todo o exposto, espera o Estado de São Paulo que seja provido o agravo regimental, de forma a fazer chegar o especial ao exame desse Colendo Tribunal, para, em julgamento Colegiado, dar-se-lhe a solução mais condizente com o direito federal.”

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas, especializadas em Direito Público, é no sentido de que o imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório.

Eis as ementas de alguns precedentes:

*“Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.*

I — O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.

II — Recurso desprovido.” (REsp nº 26.998-6-SP (92.0022615-9); Rel. Min. José de Jesus Filho; Julg. em 06.12.93 e Publ. DJ em 28.02.94).

*“Imposto de renda — Férias não gozadas indenizadas — Não incidência.*

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Recurso improvido.” (REsp nº 34.988-0-SP (93.0013182-6); Rel. Min. Garcia Vieira; Julg. em 06.10.93 e Publ. DJ em 08.11.93).

Isto posto, nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 46.146-7 — SP — (93.0033207-4) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Agrte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Luísa de Oliveira, Armando de Oliveira Pimentel e outros. Agrdo.: Paulo Guimarães Leite. Advogados: Paulo Guimarães Leite e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 34.988-0 — SP

(Registro nº 93.0013182-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Décio Antônio Piola e outros*



Interessado: *Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP*

Advogados: *Drs. Flávia C. Piovesan e outros, João Lopes Guimarães e outros, e Jorge Atique Sobrinho*

**EMENTA:** *Imposto de renda — Férias não gozadas indenizadas — Não incidência.*

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

**Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Rocha, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 06 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por Promotores Públicos contra a Fazenda do Estado e o Instituto de Previdên-

cia do Estado de São Paulo, visando o recebimento de importâncias descontadas, a título de Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Previdenciária do IPESP, sobre indenização decorrente de férias não gozadas.

Em primeira instância a ação foi julgada parcialmente procedente, acolhido o pedido quanto ao desconto na fonte do Imposto de Renda e afastado quanto a contribuição previdenciária ao IPESP. (fls. 295/303)

Apreciando o feito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da Fazenda e deu provimento ao apelo dos autores para afastar, também, a incidência da Contribuição devida ao IPESP sobre a indenização de férias não gozadas. Considerou aquela E. Corte que “retenção ou percentual sobre verba que não tem correspondência com futuro benefício não é contribuição previdenciária, é imposto, ou confisco...”

Com relação ao desconto relativo ao Imposto de Renda, entendeu o E. Tribunal **a quo** que as quantias recebidas à guisa de férias e licenças-prêmio em pecúnia, por configurarem indenizações e, não rendimentos, estão constitucionalmente a salvo da tributação por via de IR (fls. 379/388).

Inconformada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso especial, com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, sob alegação de violação à Lei nº 7.713/88, art. 43 do CTN e art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 180/78.

Sustenta, em síntese, que “ao não integrar o exaustivo rol de isenções, não há como objetivar que as férias pagas em pecúnia não sejam tributadas, porque estão abrangidas pelo conceito de renda, universo de incidência do referido imposto”, ainda mais considerando que as isenções hão de ser interpretadas restritivamente.

Alega, ainda, que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo vantagens remuneratórias de qualquer natureza percebidas dos cofres públicos, incluindo-se aí, as férias em pecúnia, nos justos termos do art. 133 da Lei Complementar nº 180 (fls. 405/413).

Oferecidas contra-razões, foi o recurso admitido (fls. 427/431), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Discute-se neste recurso especial se o imposto de renda e a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, incidem ou não sobre o pagamento em dinheiro de férias não gozadas por interesse do serviço.

Com referência à contribuição previdenciária, o recurso não foi admitido (fls. 427/431), tendo o Eminente 3º Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça afirmado que:

“Todavia, tocante à devolução das importâncias descontadas a título de contribuição previdenciária, o recurso não merece prosperar.

É que o exame da questão como feito, não evidencia violação flagrante, direta de lei federal, dependendo sua verificação, no caso, de interpretação da lei estadual especificamente considerada, o que inviabiliza a seqüência recursal.

Sabe-se que a interpretação de direito local é insusceptível de revisão especial pretendida, conforme anuncia a Súmula nº 280 do Pretório Excelso, aqui aplicável.”

De fato, com referência à incidência ou não da contribuição previdenciária, nenhuma lei federal foi apontada como violada e a única norma legal invocada é a Lei Complementar Estadual nº 180/78 e por ofensa

a direito local não cabe o especial (Súmula nº 280 do STF). Por isso, não conheço do recurso na parte referente à contribuição previdenciária.

Com referência ao imposto de renda, vários dispositivos legais, inclusive o artigo 3º, parágrafo 4º da Lei nº 7.713/88 e o artigo 43, incisos I e II do CTN, são apontados como atingidos pelo venerando aresto recorrido e houve o prequestionamento.

Conheço do recurso no concernente ao imposto de renda, com base na letra a.

Nesta parte o recurso é admissível mas, a meu ver, não merece provimento.

Compete à União instituir o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (Constituição Federal, artigo 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos os “acréscimos patrimoniais” (artigo 43, itens I e II do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para

compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização. Estabelece a súmula nº 39 do TFR, que:

“Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

É claro que, quando uma pessoa recebe uma indenização como pagamento de seu imóvel atingido pela desapropriação ou pelos danos sofridos em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial ou por qualquer outro dano a ela causado por agente público ou lhe paga as férias não gozadas, não está ele recebendo nenhuma renda ou proventos de qualquer natureza. Estas indenizações não são o produto do capital ou de trabalho e não representa qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Se não é renda nem proventos, não pode lei nenhuma determinar a cobrança de imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas, porque isto é vedado pela Constituição (artigo 153, item III).

O Eminentíssimo Juiz singular, em sua bem lançada sentença de fls. 295/303, com razão, acentuou que:

“Entende o respeitado **Amauri Mascaro Nascimento** que o pagamento de férias vencidas tem natureza indenizatória, como se vê em seu “Curso de Direito do Trabalho”, 2ª edição, 2º volume, pág. 156, e no seu “Compêndio do Direito do Trabalho”, Ed. LTr, 1976, pág. 465, em que, inclusive, discorre sobre a “*indenização substitutiva e proporcional*” pelas férias não gozadas.

Corroborando tal ensinamento, vê-se decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido, em que o ínclito Ministro Barata Silva referiu-se expressamente ao pagamento de férias não gozadas como sendo *indenização* (Recurso de Revista nº 1.251/77). E, por derradeiro, é de ser, aqui, expressamente citado o enunciado da Súmula nº 07 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: “A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, a extinção do contrato”.

O acatado jurista **Roque Antônio Carrazza** afirma, sem seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores, que preenchem os requisitos. Em nome do superior interesse público, também pode ter seu desfruto temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado.

A consequência da não concessão, por necessidade de serviço,

das férias, seria a necessidade de uma reparação patrimonial, deixando o agente público indene.

Como já foi dito anteriormente, a Administração frequentemente susta o direito de seus agentes ao gozo de férias, invocando razões de necessidade de serviço. Com isto, viola os princípios gerais referentes ao Direito Social (que preconizam o direito ao descanso e a recomposição das condições físicas do trabalhador), além do preceito constitucional que escuda tal direito (artigo 124, parágrafo 3º, da atual Constituição Estadual). Com isto, gera o direito do agente público — **in casu**, o promotor — *ser indenizado* pelo não gozo de tais direitos.

A cobrança do Imposto de Renda sobre o dito pagamento, defende-se a ré, é autorizada pela legislação; tanto pela Constituição Federal (artigo 153, inciso III), como pela Lei Federal nº 7.713/88. Já o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, sobre o tributo em pauta, que ele tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica jurídica: “I — de Renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Deve o tributo incidir sobre ganhos ou proventos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a so-

mar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a uma *recomposição*; a um *prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe*. Não pode ser considerada renda, pois *não redonda em aumento de patrimônio*.

É do ilustre **Geraldo Ataliba**, em seu parecer anteriormente mencionado, a seguinte observação: “Indenizar” implica a noção de “compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido; reparar” e “Compensar é estabelecer o equilíbrio entre; contrabalancear; substituir” (**A. Morais Silva**). O patrimônio deve ficar *indene* intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, reposição de patrimônio no estado em que se encontrava, antes do dano, ou desfalque sofrido. E conclui, mais adiante: “Como nas indenizações não ocorre acréscimo patrimonial, não há lugar para incidência de imposto de renda. Doutrina e jurisprudência roboram inteiramente a inteligência exposta, ao realizar a exegese da competência tributária da União, inserta no inciso III, do artigo 153, da Lei Maior (e preceitos homólogos dos textos constitucionais anteriores)”.

Absurdo, assim, que se aluda à necessidade da existência de lei infraconstitucional que venha a outorgar isenções para os casos de indenizações, pura e simplesmente porque não são elas tributáveis.

A hipótese cabível, em verdade, é a da *não-incidência*, que é o equivalente, no Direito Tributário, ao não-crime do Direito Penal. Ou, como ensina **José Souto Maior Borges**: “A expressão “não-incidência”, usada comumente pela doutrina de direito tributário em sentido genérico, para abranger todos os casos de inexigibilidade de tributos, pode ser empregada no sentido específico de inexistência de disposição prevendo o fato gerador” (“Isenções Tributárias”; Ed. Sugestões Literárias S/A, 1969, pág. 182). E, mais adiante: “não-incidência é conceito correlacionado com o de incidência. Ocorre incidência de lei tributária quando determina a pessoa ou coisa se encontra *dentro* do campo coberto pela tributação; dá-se não incidência, diversamente, quando determinada pessoa ou coisa se encontra *fora* do campo de incidência da regra jurídica de tributação” (**op. cit.** pág. 183).

Argumentar-se-á que a Lei nº 7.713/8 tratou de isenções a respeito de indenizações, no seu artigo 62, IV e V. Entretanto, fê-lo, desnecessariamente; ou, como decidiu o ilustre magistrado **Venício Antônio de Paula Salles**, ao sentenciar, brilhantemente, o processo nº 472/90, da Egrégia 9ª Vara da Fazenda Pública: “... o legislador ordinário não poderia escolher estes fatos como desencadeadores do imposto de renda. O legislador ordinário foi totalmente “atécnico”, mas isto é absolutamente nor-

mal em nossa legislação, pois “a ele é dado cometer erros não permitidos no estudante de direito” (Prof. **Geraldo Ataliba**).

Houve, prossegue o magistrado, uma “falha legal”, e dela não se pode extrair “um raciocínio correto. Este (raciocínio) há de estar contaminado por igual vício. Portanto, o fato de haver previsão legal de isenção para algumas indenizações, não significa que todas as demais se encontram submetidas à cobrança de tributos”. E conclui, com absoluto acerto: “fosse correto este entendimento e as reparações de danos provocadas por acidentes automobilísticos, ou as indenizações decorrentes de desapropriações, estariam sujeitas ao pagamento do imposto federal”.

E de onde provém a diferença? Justamente daquilo que já foi dito; ou seja, de que as *indenizações constituem recomposição de patrimônio anteriormente desfalcado*. Pura e simplesmente, não podem ser considerados como *renda*. Ou como conclui **Geraldo Ataliba** no já mencionado estudo: “Como as indenizações não se submetem ao conceito constitucional legal e doutrinário de renda, são intributáveis”.

No mesmo sentido, a opinião do Prof. **Roque Antônio Carranza**: “A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é

simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos). Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E — reprisemos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR.” (fls. 298/302)

Nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.988-0 — SP — (93.0013182-6) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Flávia C. Piovesan e outros. Recdos.: Décio Antônio Piola e outros. Advogados: João Lopes Guimarães e outros. Interes.: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP. Advogado: Jorge Atique Sobrinho.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros, pediu vista o Sr. Ministro Milton Pereira. Aguarda o Sr. Ministro Cesar Rocha (em 21.06.93 — 1ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

## VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): Compelido por dúvidas, pareceu-me aconselhável solicitar vista, pórtico regimental propiciador de oportunidade para reflexões mais demoradas. Concluídas, à guisa de registro que se cuida de ação objetivando a repetição de indébito, conseqüente a importâncias descontadas a título de Imposto de Renda, incidente sobre a indenização pecuniária de férias não gozadas.

No seu substancioso voto, o Senhor Ministro Relator averbou:

### omissis

“... o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos os “acréscimos patrimoniais” (artigo 43, itens I e II do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de

trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização.”

Deveras, a questão não se prende às férias “vendidas” (art. 78, § 1º, Lei 8.112/90), hipótese em que, constituindo-se em anômala fonte de renda, parece-me que ocorrerá a incidência do tributo.

Acertada essa exclusão, a trato de pagamento substitutivo e proporcional das férias, não gozadas no tempo oportuno por inquestionado interesse do serviço, seguindo-se as lições doutrinárias colacionadas pelo eminente Ministro Garcia Vieira, consubstanciou-se o direito a uma reparação, pecuniária, gerando a correspondente *indenização*; daí porque:

“... Deve o tributo incidir sobre ganhos ou proventos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois correspondem a *uma recomposição*; a um *prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe*. Não pode ser considerada renda, pois *não redunda em aumento de patrimônio*.

É do ilustre **Geraldo Ataliba**, em seu parecer anteriormente

mencionado, a seguinte observação: “Indenizar” implica a noção de “compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofridos; reparar” e “Compensar é estabelecer o equilíbrio entre o contrabalancear; substituir...”. (voto — gfs. originais).

Esse lineamento, ao derredor de que as férias indenizadas não constituem salário, tem o precioso apoio do pranteado **Orlando Gomes**, a dizer: “qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário” (O salário no Direito Brasileiro — pág. 353 — ed. 1957). Em assim afirmado, calham à fivetea estas anotações:

“... no mesmo campo do salário e da indenização, se aquele é típico e específico do contrato-de-emprego e, portanto, do Direito do Trabalho, esta, da indenização, tem conteúdo conceitual, também típico e específico, no Direito Comum. E o preceito legal está expresso no art. 1.534, do C. Civil, assim enunciado: “Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação”. Contudo, o princípio mesmo da indenização está consagrado no art. 1.056, do C. Civil, a saber: “Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos”. Os dois preceitos legais invocados, dão-nos, de maneira irre-

torquível, as medidas certas e adequadas para conceituação de indenização do Direito Comum, e que deve ser aplicada ao Direito do Trabalho, como ramo da mesma Ciência Jurídica”.

.....  
Serão tais verbas indenizatórias entendidas como “rendimentos de trabalho assalariado”, para os efeitos da incidência do I. Renda, na fonte?

Segundo a Coordenadoria do Sistema de Tributação, sim.

Deixando de lado o aspecto abrangente dado pela aludida Coordenadoria, sempre no sentido de arrecadar cada vez mais, há que se ater ao princípio maior que regula a tributação sobre rendimentos do trabalho, no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas sem restrições, a não ser que houvesse lei declarando o contrário, não sendo lícito ao intérprete distinguir se o texto legal não distinguiu. O que há são Pareceres Normativos e Acórdãos isolados, quase todos, na esfera administrativa...” (**Irany Ferrari** — “Férias indenizadas — Tempo de serviço — Incidência de IAPAS, Imp. Renda e FGTS” — in Rev. LTr — vol. 46, nº 1 — 1982 — págs. 49 a 51).

Some-se:

**omissis**

— “... que significa a expressão “renda e proventos de qualquer



natureza”? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? entendemos que *não*.

Obviamente, o art. 21, IV, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período.

Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os “acréscimos patrimoniais”, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averba, com precisão, **Rubens Gomes de Souza**. Tudo que não tipificar *ganhos durante um período*, mas simples *transformações de riqueza*, não se enquadra na área traçada pelo art. 21, IV, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como todos aceitam, há *compensação*, em pe-

cúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (**status quo ante**).

Em apertada síntese, na indenização inexistente *riqueza nova*. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste caso, por ausência de indício de *capacidade contributiva*).

Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que *ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização*. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Enfim, as indenizações não são — e nem podem vir a ser — tributáveis por meio de IR...” (**Roque Antônio Carrazza** — “Intributabilidade Por Via de Imposto Sobre a Renda — Férias e Licenças-Prêmio Em Pecúnia”. in *Rev. Dt<sup>o</sup>. Tributário* — vol. 39, págs. 165 e 166).

— “A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não goza-

das, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, *sob o aspecto jurídico, riquezas novas*, é dizer, *rendimentos ou ganhos de capital* (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, *das férias* e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E — repisamos — indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR...”. (**Roque Antônio Carrazza** — “Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, Por Via de Imposto Sobre a Renda, Das Férias E Licenças-Prêmio Recebidas Em Pecúnia” — in Rev. de Dtº. Tributário — nº 52 — pág. 181 — gf.).

Conforme, pois, essas eméritas considerações, pagamento *das férias*, indeferido o seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de *indenização*. Ilógico seria interpretação diversa, inclusive porque, além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplamente apenado com a incidência do Imposto de Renda sobre a compensação monetária.

Enfim, exprimindo o pagamento das férias não gozadas por necessidade de serviço a reparação pecuniária, tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, de diminuída no seu valor pela incidência do Imposto de Renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida

pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, C.F.).

Amarradas as razões, na espécie examinada, convencido da não incidência do Imposto de Renda, acompanho o voto do eminente Relator Garcia Vieira, improvento o recurso.

É o meu voto-vista.

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: **Data venia** do Sr. Ministro Relator, fico vencido.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.988-0 — SP — (93.0013182-6) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Flávia C. Piovesan e outros. Recdos.: Décio Antônio Piola e outros. Advogados: João Lopes Guimarães e outros. Interes.: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP. Advogado: Jorge Atique Sobrinho.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Rocha, negou provimento ao recurso (em 06.10.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.084-6 — SP

(Registro nº 93.0017026-0)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)*

Recorrida: *Flora Maria Borelli Gonçalves*

Advogados: *Drs. Denize Piovani, Marcelo Saraiva de Oliveira Ribeiro e outro*

**EMENTA:** *Tributário — Imposto de renda — Pagamento de indenização a servidor público — Férias indeferidas por necessidade do serviço — Não incidência.*

1. O pagamento em pecúnia a servidor público, referente a períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço não constitui renda ou proventos, pois não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com base na alínea a da permissão constitucional, contra acórdão que decidiu pela não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço.

O recorrente sustenta contrariedade aos artigos 43, I e II, do CTN e 3º e 6º, da Lei 7.713/88.

Admitido, na origem, o processamento do apelo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Discute-se, no presente recurso especial, questão dirimida na jurisprudência da Corte, a saber: se o pagamento em pecúnia, a servidor público, referente a períodos de férias não gozados, por imperativos de necessidade do serviço, configura fato gerador do imposto de renda.

Esta Turma, no julgamento do REsp 36.088-9, DJ 29.11.93, sob o voto condutor do E. Ministro Garcia Vieira decidiu, **verbis**:

*“Imposto de renda — Férias não gozadas indenizadas — Não incidência.*

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Recurso improvido.” (No mesmo sentido os Recursos Especiais 27.487-8, DJ 29.11.93; 34.988-0, DJ 08.11.93; e 36.050-1, DJ 29.11.93).

Diverso não é o entendimento firmado pela Segunda Turma, consoante se depreende do seguinte julgado:

*“Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.*

I — O pagamento de férias não gozadas por necessidade do servi-

ço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita a incidência do imposto de renda.

II — Recurso desprovido.” (REsp 26.998, DJ 28.02.94, Relator o E. Ministro José de Jesus).

Efetivamente, a indenização paga a servidor público, concernente a férias indeferidas por necessidade do serviço, não constitui renda ou proventos, porquanto não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba.

Nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.084-6 — SP — (93.0017026-0) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogada: Denize Piovani. Recda.: Flora Maria Borelli Gonçalves. Advogados: Marcelo Saraiva de Oliveira Ribeiro e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 06.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 40.136-4 — SP

(Registro nº 93.0030048-2)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Vicente de Paulo Machado Almeida*

Advogados: *Drs. Maria Luisa de Oliveira e outros, e Roberto Tortorelli*

**EMENTA:** *Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.*

**I —** O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.

**II —** Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, alínea a, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, que concedeu a segurança impetrada por membro do Ministério Público Estadual, objetivando afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado contrariou dispositivos da Constituição Federal (arts. 150 e 153), assim co-

mo do C.T.N. (art. 43, I e II) e da Lei Federal nº 7.713/88 (arts. 1º, 3º e 6º), uma vez que indenização paga por férias não gozadas constitui fato gerador da incidência do imposto sobre a renda, pois de renda se trata.

Às fls. 203/211, recurso extraordinário.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Discute-se, na espécie, a respeito de desconto de imposto de renda na fonte sobre o pagamento de indenização correspondente a férias não gozadas por necessidade do serviço.

O v. acórdão perseguido decidiu a espécie nestes termos:

“O art. 153, III, da Constituição Federal ofereceu ao legislador ordinário o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

O imposto em questão, segundo ressalta o ilustre Procurador de Justiça, Osni de Souza, não incide sobre qualquer percepção em dinheiro, mas apenas sobre aquelas que impliquem em geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie.

Em outras palavras, “não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, “os acréscimos patrimoniais”, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averbava, com precisão **Rubens Gomes de Souza**. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da Constituição Federal.”

Nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas tão-só a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou desfalque sofrido. Nada acresce ao patrimônio expropriado, pois simplesmente substitui o valor que dele anteriormente foi subtraído, como mera compensação.

A riqueza nova, segundo ressalta **Gilberto de Ulhoa Canto**, com menção ao Decreto nº 21.554, de 20.06.32, conduz a que o imposto de renda não incide sobre hipótese que não importa em acréscimo patrimonial. Assim, já em seus primórdios, a legislação do imposto de renda cuidava de tributar tão-somente o que se constituísse acréscimo patrimonial (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, ed. Alba, RJ).

Não ocorrendo acréscimo algum, mas apenas reposição do patrimônio na parte injustamente desfalcada, em que se busca a restitui-

ção ao estado anterior, o servidor, como todo trabalhador, tem garantido o direito às férias anuais, sendo o gozo obrigatório, sem possibilidade de negociação com a Administração Pública.

Preponderando o interesse público ao particular, pode o Poder Público indeferir pretensão de servidor às férias, em nome da continuidade do serviço, que não pode ser interrompido, mormente havendo quadro restrito de pessoal, como sabidamente ocorre com o Ministério Público e a Magistratura, de forma que o servidor muitas vezes fica impedido de gozar suas férias. Impedido, pois, de auferir tal benefício, à vista da deficiência apontada, tem seu direito lesado pela Administração, experimentando prejuízo, ficando, portanto, reduzido o seu patrimônio funcional.

Afastada a possibilidade no concernente ao gozo imediato de férias, permitida, conseqüentemente, a reposição patrimonial em pecúnia, sem acréscimo algum (riqueza nova), não há como proceder ao reconhecimento quanto à licitude de desconto na fonte.

Em suma, a natureza jurídica do pagamento de férias que não foram gozadas nas ocasiões devidas ostenta caráter indenizatório, constituindo recompensa pelo que não experimentou o funcionário, já que o seu patrimônio era formado também pelo direito ao gozo de férias, que lhe era garanti-

do, mas que, pela necessidade do serviço, não foi exercido.

Assentou a Egrégia 8ª Câmara Civil deste Tribunal, em acórdão relatado pelo Des. Jorge Almeida, proferido no Mandado de Segurança nº 143.348-1, julgamento de 27.03.91: "A indenização não acarreta acréscimo patrimonial. É sim reposição dele. É a substituição da perda sofrida, por correspondente valor econômico, guardando, como não se controverte no caso examinado, estrita correspondência. O equivalente pecuniário de ressarcimento de dano, não retrata hipótese de acréscimo patrimonial". Em arremate: "Sem a renda-acréscimo não pode haver cobrança de imposto, por se tratar de relação jurídica extravagante ao fenômeno tributário definido no artigo 43, II, CTN. Sem o acréscimo-patrimonial, porque não instituído como renda o ato de recomposição patrimonial (indenização), incorre a pressuposta hipótese de incidência (art. 114, CTN)".

Em igual sentido os seguintes julgados deste Pretório: AC 143.811-1, 4ª Câmara, rel. Des. Cunha de Abreu (RT 667/96), 144.715-1, 2ª Câmara, rel. Des. Urbano Ruiz, 145.063-1, 3ª Câmara, rel. Des. Yussef Cahali, 145.487-1, 3ª Câmara, rel. Des. Toledo Cesar, 147.873-1, 1ª Câmara, rel. Des. Euclides de Oliveira e 159.890-1, 3ª Câmara, rel. Des. José Malerbi; MS 140.933-1, rel. Des. Franklin Nogueira (RJTJESP 133/204).

O Superior Tribunal de Justiça já considerou que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, dizentes a férias não gozadas, não tem color de salário, por isso não há falar em contribuição previdenciária (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 3.794, julgamento de 13.03.91).

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto, para concessão da segurança, nos termos pretendidos na inicial. Sem verba honorária, reembolsando a Fazenda as despesas de fls. 98 e 144, corrigidas desde as datas dos respectivos recolhimentos, oficiando-se." (fls. 181/184)

Tenho como incensuráveis os fundamentos alinhados na decisão supratranscrita, pois também entendo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda e nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Aliás, o eminente Ministro Garcia Vieira, ao apreciar matéria idêntica, quando do julgamento do Recurso Especial nº 34.988-0/SP, na sessão do dia 06 de outubro do corrente ano, acórdão publicado no DJ de 08.11.93, assim discorreu sobre a **quaestio juris**:

"Compete à União instituir o imposto sobre "renda e proventos

de qualquer natureza" (Constituição Federal, artigo 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o "produto capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e proventos os "acrêscimos patrimoniais" (artigo 43, itens I e II do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização."

Destarte, por compartilhar do mesmo entendimento, isto é, que a indenização de férias não gozadas não constitui renda e, portanto, não está sujeita à incidência do imposto em tela, é que não conheço do recurso no âmbito desta Corte.

É o meu voto.



## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 40.136-4 — SP —  
(93.0030048-2) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Luisa de Oliveira e outros. Recdo.: Vicente de Paulo Machado Almeida. Advogado: Roberto Tortorelli.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 21.02.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 40.921-7 — SP

(Registro nº 93.0032428-4)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Eloisa de Souza Arruda*

Advogados: *Luis Claudio Manfio e outros, e Francisco Egysto Siviero*

**EMENTA:** *Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.*

— O pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial. Precedentes.

— Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os

Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 03 de agosto de 1994  
(data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente. Ministro AMÉRICO  
LUZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Contra acórdão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedendo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização por férias não gozadas por estrita necessidade do serviço, a Fazenda paulista interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão atacado, ao assim decidir, violou os arts. 153, III, da Carta Magna, 43, I e II, do CTN, 3º e 6º, da Lei 7.713/88, vez que a indenização paga em razão de férias não gozadas “constitui fato gerador da incidência do imposto sobre a renda, uma vez que de renda se trata” (173).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A discussão, na espécie, consiste em saber se a indenização paga em razão de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, é ou não fato gerador da incidência do imposto sobre a renda.

Do v. acórdão recorrido, destaco o seguinte trecho, que bem delineia a questão (fls. 146/7):

“Decorre daí que, se o funcionário público tem indeferidas suas férias por absoluta necessidade de

serviço, como foi o caso, sofre ele um dano que está a merecer indenização. Daí os pagamentos de férias atrasadas em pecúnia, em nada semelhantes a “renda”, tal como legalmente conceituada, ou a “proventos”. Não colhe, com o devido respeito, o argumento da Fazenda de que, em se tratando de dano, o indeferimento das férias por necessidade absoluta de serviço traria, como consequência, a desobrigação de indenizar. Ao contrário, a necessidade absoluta de serviço não pode servir de base para subtrair do servidor o direito a férias, já incorporado em seu patrimônio jurídico. Se é obrigado a sacrificá-las em proveito da Administração, deverão ser convertidas em perdas e danos, na pior das hipóteses.

Verifica-se, então, que mesmo de uma interpretação literal dos textos legais não decorre a conclusão de que incida o Imposto de Renda sobre as indenizações. É bem verdade que no art. 6º da Lei 7.713 o legislador, ao dispor sobre as isenções, fez com que elas também incidissem sobre certas indenizações. Interpretando os dispositivos em pauta a **contrario sensu** poder-se-ia chegar a conclusão de que as demais indenizações não estariam isentas, completando-se a idéia de que, por isso, elas integram o conceito de renda ou proventos. Ora, consoante já se viu, as indenizações não são renda e nem proventos. Não são renda porque não se encartam no con-

ceito legal de renda, tal como está expresso nos diplomas acima mencionados. E não se encartam no conceito de proventos por tudo o que se conhece do significado da palavra “provento”. As isenções em epígrafe, assim, são inócuas vez que, de qualquer forma, a hipótese, quanto a elas, seria de não-incidência.”

Creio que não assiste razão à recorrente. Isto por entender que, efetivamente, o pagamento decorrente de férias não gozadas por necessidade do serviço não constitui renda ou provento de qualquer natureza, não sendo, também, acréscimo patrimonial, ao contrário, tem caráter indenizatório, visando apenas reparar o dano sofrido pelo servidor, decorrente da não usufruição do descanso garantido por lei.

Assim, o entendimento da Turma esposado quando do julgamento dos Recursos Especiais nºs 26.998 e 39.872, ambos de São Paulo, relatados pelos eminentes Ministros José de Jesus e Hélio Mosimann, acórdãos assim ementados, respectivamente, **verbis**:

*“Imposto de renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Não incidência.*

I — O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redun-

dando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita à incidência do imposto de renda.

II — Recurso desprovido.” (DJ de 28.02.94)

.....  
*“Recurso especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda.*

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda. (DJ de 20.06.94)

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 40.921-7 — SP — (93.0032428-4) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Luis Claudio Manfio e outros. Recda.: Eloisa de Souza Arruda. Advogado: Francisco Egysto Siviero.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 03.08.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO ESPECIAL Nº 47.102-8 — SP

(Registro nº 94.0011552-0)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Sebastião Sérgio da Silveira*

Advogados: *Lilian Rodrigues Gonçalves e outros, e José Sidnei Rosada e outro*

**EMENTA:** *Imposto de renda — Férias não gozadas — Indenização — Não incidência — Precedentes STJ.*

— O pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não resultando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeito ao imposto de renda.

— Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso espe-

cial manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos de ação de repetição de indébito proposta por Sebastião Sérgio da Silveira, membro do Ministério Público estadual, visando a restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias em pecúnia, que lhe haviam sido indeferidas por necessidade de serviço.

Sustenta ter o v. acórdão recorrido, ao determinar a restituição das importâncias reclamadas, violado os arts. 535, inc. II e 267, inc. VI do CPC; 3º, 6º e 7º da Lei nº 7.713/88, art. 45, parágrafo único, art. 4º e art. 121, II do CTN. Contra-razões oferecidas às fls. 220/228.

O Tribunal **a quo** admitiu o recurso especial, pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Dispensei a manifestação da Subprocuradoria Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Sobre a questão preliminar, ilegitimidade da Fazenda do Estado para integrar a li-de, assim decidiu a v. decisão recorrida (fls. 200):

“Preliminarmente, não se vislumbra, no caso, o interesse da União, pois o art. 157, inciso I da Constituição Federal, diz pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e fundações. Legitimado passivamente, portanto, é o Estado, que se beneficiou da arrecadação e, se esta foi feita erradamente, é quem está obrigado a restituir. Consequentemente, não há falar em incompetência da Justiça Estadual.”

Correto o entendimento, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, também entendo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não é renda e nem proventos de qualquer natureza e nem representa acréscimo patrimonial.

Tem, sim, natureza indenizatória.

Sobre a matéria vale transcrever trecho do voto proferido pelo E. Min. Garcia Vieira, no REsp nº 43.717-2-SP:

“Compete à União instituir o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” (Constituição Federal, artigo 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda e nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos os “acréscimos patrimoniais” (art. 43, itens I e II do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização. Estabelece a Súmula nº 39 do TFR, que:

“Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida

por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

É claro que, quando uma pessoa recebe uma indenização como pagamento de seu imóvel atingido pela desapropriação ou pelos danos sofridos em decorrência de acidente envolvendo veículos oficial ou por qualquer outro dano a ela causado por agente público ou lhe paga as férias não gozadas, não está ele recebendo nenhuma renda ou proventos de qualquer natureza. Estas indenizações não são o produto do capital ou do trabalho e não representa qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Se não é renda nem proventos, não pode lei nenhuma determinar a cobrança de imposto de renda sobre a indenização de férias não gozadas, porque isto é vedado pela Constituição (art. 153, item III).

Neste sentido vem decidindo, reiteradamente esta Colenda Turma, bastando citar as decisões proferidas nos Recursos Especiais

n<sup>os</sup> 34.988-SP, D.J. de 08.11.93; 27.487-SP, D.J. de 29.11.93; 30.978-SP, D.J. de 29.11.93; 36.050-SP, D.J. de 29.11.93, dentre inúmeros outros.”

Também comungo desse entendimento, razão por que não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp n<sup>o</sup> 47.102-8 — SP — (94.0011552-0) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Lilian Rodrigues Gonçalves e outros. Recdo.: Sebastião Sérgio da Silveira. Advogados: José Sidnei Rosada e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.06.94 — 2<sup>a</sup> Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

#### RECURSO ESPECIAL N<sup>o</sup> 52.208-0 — SP

(Registro n<sup>o</sup> 94.0023969-6)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Leandro Pereira Leite*

Advogados: *João Carlos Lopes de Souza e outros, e Marcelo Saraiva de Oliveira Ribeiro*

**EMENTA:** *Tributário. Funcionário público. Férias não gozadas. Indenização. Incidência do imposto de renda. Impossibilidade.*

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas — por necessidade do serviço — ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento, por maioria.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Leandro Pereira Leite, promotor de justiça da capital do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda daquele Estado, visando a que na indenização das suas férias não gozadas por necessidade do serviço deixasse de incidir o imposto de renda.

Denegada a segurança, em primeira instância, em grau de apelação, a egrégia Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o **mandamus**, ao fundamento basilar de que não se configura hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto da indenização por férias não gozadas não decorre acréscimo patrimonial (folhas 259/261).

Irresignada, a Fazenda Estadual manifesta recurso especial, sob o pálio da letra **a** do admissivo constitucional, alegando violação ao artigo 1º da Lei 5.021/66 (folhas 317/321).

Admitido na origem e contra-arrazado (folhas 323/326), subiram os autos e me vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A matéria já se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas de Direito Público deste egrégio Tribunal. Em recente decisão do REsp nº 43.393-2/SP, da minha relatoria, esta egrégia Corte decidiu conforme acórdão assim ementado:

*“Tributário. Funcionário público. Férias não gozadas. Indenização. Incidência do imposto de renda. Impossibilidade.*

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (**in pecunia**) de férias não gozadas — por necessidade do serviço — ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, vi-

sa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, sem outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso Especial a que se nega provimento. Decisão por maioria de votos.”

Nessa mesma linha de orientação, não me parece que assista razão à recorrente. É que, o entendimento que se firmou nos Tribunais, inclusive, na jurisprudência desta Egrégia 1ª Turma, é o de que, “o pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem a natureza jurídica de indenização”. Quanto a este aspecto, o v. acórdão objurgado, se houve nos limites da interpretação mais consentânea com o espírito da lei, ao asseverar: “aquilo que a expressão vulgar chama férias **in pecunia** é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei nº 7.713/88.



Indenização não é espécie de remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém — no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação pecuniária” (folha 183). Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial, *em renda*, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O eminente Ministro Garcia Vieira, ao julgar o REsp de nº 34.988-0/SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

“O jurista **Roque Antônio Carrazza** afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o tributo incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois, correspon-

dem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redunda em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista **Geraldo Ataliba**, esposando o seguinte escólio:

“Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre; contrabalaçar, substituir (**A. Moraes Silva**). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição de patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou do prejuízo sofrido.”

Diante das lições doutrinárias e dos precedentes, observa-se que o decisório **a quo**, ao invés de tratar os preceitos de lei invocados, deu-lhes a interpretação mais consentânea com o direito e a justiça, não merecendo, portanto, reparo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É como voto.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, o meu entendimento é de que cabe imposto de renda nos dois casos. Juntarei voto proferido em caso análogo.

“ANEXO  
RECURSO ESPECIAL  
Nº 47.692-5 — SP

VOTO  
(VENCIDO EM PARTE)

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): A questão posta consiste em saber se a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a períodos de férias e licença-prêmio indeferidos por necessidade do serviço constitui fato gerador para que sobre ela incida o imposto sobre a renda.

O r. aresto hostilizado fixou o entendimento de que tais verbas não se consubstanciariam em rendimento do trabalho, nem se confundiriam com o produto do trabalho do recorrido, mas seriam mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, e como tal não sofreria a incidência do imposto sobre a renda.

**Luciano Amaro**, em precioso artigo denominado “Imposto de Renda: Regimes Jurídicos” (na obra “Curso e Direito Tributário”, Coordenada por **Ives Gandra**, Cejup, Belém, 1993, Vol. I, 2ª ed., págs. 307/332), expõe razões bastante pertinentes sobre o tema em tablado e é dele em que extraio, numa versão livre, pedindo a sua permissão, as considerações adiante expostas.

Assim, é preciso observar, de logo, que o imposto sobre a renda além de sujeitar-se aos princípios constitucio-

nais tributários gerais, tais como os da legalidade, da isonomia ou igualdade jurídica, da capacidade contributiva, da anterioridade, da irretroatividade etc., também está submetido a princípios específicos, decorrentes do disposto no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a saber: generalidade, universalidade e progressividade.

Do art. 153, III, da Carta Política, decorre que o imposto de renda tem como fato gerador “renda e proventos de qualquer natureza”, ainda que sendo certo que a Carta Magna excepciona — ora expressamente, ora remetendo à lei — da incidência desse imposto diversas situações.

Com base nessa premissa constitucional, o Código Tributário Nacional, pelos incisos I e II do seu art. 43, explicita que o fato gerador desse imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, definindo ambos.

Em verdade, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial. A rigor, nem haveria necessidade de o detalhamento legal descer a tanto, mas o propósito parece não ter sido outro senão o de espantar qualquer dúvida que pudesse surgir de que todo aumento patrimonial, salvo os expressamente excepcionados pela lei, consubstancia fato gerador para a exação em comento.

Destarte, o fato gerador sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo de patrimônio), quer decorra do capital ou do trabalho, quer não.

**Ives Gandra** prestigia esse entendimento, quando assim leciona:

“O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos.

Por esta razão, explicita o legislador complementar que a renda e os proventos implicam, necessariamente, uma aquisição. A aquisição corresponde a algo que se acrescenta, que aumenta a patrimonialidade anterior, embora outros fatores possam diminuí-la” (“Cadernos de Pesquisas Tributárias”, v. 11, CEEU, 1986, pág. 265).

É certo, conforme observei acima, que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é tributável. Assim, estão fora do foco de incidência do tributo em análise várias indenizações. Todavia, há de ser ressaltado que isso decorre de isenção explicitamente concedida pela lei, de que são exemplos as tratadas pela Lei nº 7.713/88.

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou férias indeferidas por necessidade de serviço, uma vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, mas de mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o pa-

trimônio do interessado para, na medida do possível, torná-lo indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

Todavia, tal isenção estaria a depender **de lege ferenda**. Enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto na espécie.

Merecem destaque, por derradeiro, as judiciosas considerações do eminente Desembargador Silva Ferreira, que adotei e transcrevi no voto por mim proferido quando do julgamento do REsp nº 39.627-1-SP:

“Entendo devido o Imposto de Renda na transformação de licença-prêmio, ou férias, em dinheiro, visto que, inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Antes receberia, no ano, somente 13 salários compreendido o 13º. Agora, com o recebimento dos três meses de licença-prêmio, passará a receber em pecúnia, portanto, com aumento de seu patrimônio monetário, possível de transformação em bens de consumo, duráveis ou não, ou mesmo de lazer, de mais três meses, fixando excepcionalmente naquele ano com 16 salários.

Com estes três salários poderá quitar dívidas, viajar, adquirir bens, o que não poderia com seus salários normais. Logo, aumentou sua renda e deve pagar o imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Dizem que nada deve por ser indenização, por não poderem gozar de licença-prêmio no tempo devido. Sabe-se, porém, com segurança, que se pedissem a mesma, ser-lhe-ia concedida, sendo que o pedido já é feito, normalmente, com o sentido da denegação. Tanto assim que, quase que diariamente, o Diário Oficial está a publicar concessão de licença-prêmio referente aos anos de 1978/88, cujo pagamento não se fez, a Desembargadores e Juízes, sem qualquer problema operacional.

Finalmente observe-se que, com aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, que é aplicado supletivamente, por exemplo para abono de faltas, poderia, perfeitamente, o Apelante usar tal licença para se aposentar mais cedo, permanece ou seja, se retirar do serviço três meses antes de completar seu tempo, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo obrigatório o uso do tempo, ou em outras palavras, computar tal período, indiretamente, para completar o tempo de aposentadoria.

Assim não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio não gozada como indenização, de algo que não houve, de prejuízo

que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Além disto não está revogada a lei que permite pagamento de metade dela, por exclusiva deliberação do beneficiado, sem se falar em rejeição ou negativa de fruição." (fls. 196/197).

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso."

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 52.208-0 — SP — (94.0023969-6) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: João Carlos Lopes de Souza e outros. Recdo.: Leandro Pereira Leite. Advogado: Marcelo Saraiva de Oliveira Ribeiro.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negou provimento ao recurso (em 19.09.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

## SÚMULA Nº 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

### Referência:

— Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 27, § 5º.

AgRgREsp 16.767-0-SP (1ª T 26.08.92 — DJ 13.10.92)  
EDclREsp 16.607-0-SP (1ª T 20.05.92 — DJ 15.06.92)  
REsp 1.559-0-RJ (4ª T 14.12.92 — DJ 15.02.93)  
REsp 5.059-0-PE (2ª T 27.11.91 — DJ 08.06.92)  
REsp 5.735-0-PR (3ª T 04.12.90 — DJ 04.02.91)  
REsp 13.325-0-PR (1ª T 14.06.93 — DJ 16.08.93)  
REsp 14.842-0-RJ (3ª T 19.05.92 — DJ 15.06.92)  
REsp 16.076-0-MG (4ª T 17.11.92 — DJ 07.12.92)  
REsp 16.106-0-PR (4ª T 26.05.92 — DJ 29.06.92)  
REsp 16.211-0-MG (2ª T 23.09.92 — DJ 19.10.92)  
REsp 16.578-0-SP (2ª T 11.03.92 — DJ 04.05.92)  
REsp 16.604-0-SP (2ª T 08.04.92 — DJ 11.05.92)  
REsp 21.064-5-SP (2ª T 27.05.92 — DJ 15.06.92)  
REsp 23.026-7-SP (4ª T 27.10.92 — DJ 07.12.92)  
REsp 29.657-6-RS (3ª T 16.12.92 — DJ 22.03.93)  
REsp 29.682-5-SP (5ª T 04.08.93 — DJ 23.08.93)  
REsp 35.356-4-RS (3ª T 03.08.93 — DJ 23.08.93)  
REsp 36.191-5-SP (3ª T 23.11.93 — DJ 21.02.94)

Corte Especial, em 09.03.95.

DJ 21.03.95, p. 6.369



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
Nº 16.767-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Agravante: *Fazenda Nacional*

Agravada: *Westinghouse do Brasil Ind. Comércio e Serviços Ltda.*

Advogados: *Drs. Fernando Calza de Salles Freire e outros, e Iran de Lima e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. IOF. Câmbio. Isenção. Guias de importação. Decreto-lei nº 2.434/88. Decisão denegatória de seguimento. Acórdão com fundamento constitucional e infraconstitucional. Recurso extraordinário inadmitido. Ausência de agravo de instrumento. Coisa julgada.*

**I —** Impossível prosperar recurso especial com o trânsito em julgado do fundamento constitucional do acórdão, bastante por si só para mantê-lo (Questão de Ordem — Primeira Seção — DJ de 28.02.90).

**II —** Não comporta provimento agravo que, por não focalizar esta argumentação, não logra abalar as razões que levaram ao trancamento do recurso especial.

**III —** Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo regimental. Votaram com o relator os Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Pereira. Ausentes, justificadamente, os Ministros Garcia Vieira e Gomes de Barros.

Brasília, 26 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Trata-se de tempestivo agravo regimental manifestado, com fundamento nos artigos 258 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, contra decisão, por mim proferida, denegatória de seguimento a recurso especial.

O decisório agravado guarda o seguinte teor:

“Contra **decisum** do egrégio Tribunal a **quo**, em que foi discutida a isenção sobre operações de câmbio nas importações de que dá conta o Decreto-lei nº 2.434/88, agitou a recorrente os recursos extraordinário e especial, vez que o aresto atacado fundamenta-se em dispositivos constitucionais e da legislação ordinária, não tendo sido o primeiro admitido nem interposto agravo contra o despacho que lhe negou seguimento, conforme certidão que descansa às folhas.

Com o trânsito em julgado do fundamento constitucional do acórdão, bastante por si só para mantê-lo, impossível prosperar o Recurso Especial **sub examine**, tendo em vista o que decidiu a erudita Primeira Seção desta egrégia Corte, na Questão de Ordem publicada no DJU de 28.02.92.

Destarte, *nego seguimento* ao Recurso Especial de que se cuida e o faço com esteio no RISTJ, art. 34, XVIII e na Lei nº 8.038/90.”

A agravante — Fazenda Nacional — alega que o recurso especial por ela interposto e admitido o foi com base na divergência de interpretação entre diferentes tribunais. Aduz que “o Eminentíssimo Ministro Relator, em seu despacho desconsiderou a divergência por entender que ela própria se fundava em tema constitucional, acarretando assim, a competência do Supremo Tribunal Federal (...)”. Sustenta que houve indevida restrição ao texto constitucional na medida em que dele teria sido excluída a divergência com a Suprema Corte. Enfatiza, por fim, que “o Recurso Especial foi admitido na origem porque reconhecida a divergência de interposição (**sic**) entre tribunais outros que não o Supremo Tribunal Federal e, a persistir o entendimento de que tal não será possível, teremos, então, violação da Constituição Federal, precisamente do seu art. 105, III, c, por não se permitir o conhecimento de Recurso Especial em hipótese constitucionalmente prevista.”



É o relatório.

## EXTRATO DA MINUTA

### VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A improcedência do inconformismo da agravante é manifesta.

O decisório objurgado alicerçou-se, unicamente, no trânsito em julgado do fundamento constitucional do v. acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo — o que nem de passagem foi considerado pela ilustre agravante.

Permanecem, desta forma, inabaladas as razões que levaram ao trancamento do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

AgRg no REsp nº 16.767-0 — SP  
— Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Agrte.: Fazenda Nacional. Agrda.: Westinghouse do Brasil Indústria Comércio e Serviços Ltda. Advs.: Fernando Calza de Salles Freire e outros, e Iran de Lima e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 26.08.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento: os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Pereira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Garcia Vieira e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

Nº 16.607-0 — SP

(Registro nº 91.0023747-7)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Embargante: *Campo Belo S.A. Indústria Têxtil*

Embargada: *União Federal*

Advogado: *Pedro Luiz Lessi Rabello*

**EMENTA:** *Processual Civil. Recurso especial contra acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, ocorrendo trânsito em julgado do primeiro.*

**“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconsti-**

tucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”, ou este é inadmitido e transita em julgado o primeiro fundamento (questão de ordem no recurso especial nº 17.664-0/SP, aprovada unanimemente pela Primeira Seção em 18 de fevereiro de 1992).

**Embargos acolhidos, por unanimidade.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 20 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de embargos declaratórios contra acórdão desta Primeira Turma em recurso especial acerca da isenção do imposto sobre operações de câmbio nas importações, determinada pelo Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988.

Tempestivo o recurso, trago-o a julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): No caso presente, merecem provimento os presentes embargos declaratórios, eis que o acórdão recorrido, por erro, deixou de considerar que o recurso extraordinário da União Federal não fora admitido pelo Tribunal **a quo**.

É que o julgado da segunda instância assenta-se sobre fundamento constitucional e infraconstitucional, sendo que foram simultaneamente interpostos os apelos especial e extraordinário.

Com a inadmissão desde último, sem que tenha havido agravo de instrumento a enfrentá-la, precluíram os motivos de ordem supralegal que embasaram o aresto, bastantes por si sós para mantê-lo válido, donde não poder conhecer-se o especial.

Aplica-se à hipótese o decidido na questão de ordem no Recurso Especial nº 17.664-0/SP, suscitada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, no sentido de que é inadmissível o especial quando o acórdão arrima-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para sustentá-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Em consequência, tratando-se de erro material, recebo os embargos para o fim de não conhecer do especial.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

EDcl no REsp nº 16.607-0 — SP — (91.0023747-7) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Embte.: Campo Belo S/A Indústria Têxtil.

Embda.: União Federal. Embte.: Pedro Luiz Lessi Rabello.

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.05.92 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros e Milton Pereira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.559-0 — RJ

(Registro nº 89.0012287-8)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Recorrente: *Sateplan Consórcios Ltda.*

Recorrido: *João Adolfo Pires Valentim*

Advogados: *Drs. Jorge Antônio Culuchi e outro, e Antônio Lourival de Oliveira e outro*

#### **EMENTA: *Processual Civil. Recurso especial. Conhecimento.***

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula 283, STF).

2. “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” (Súmula 356, STF).

3. **Recurso especial não conhecido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Athos Carneiro.

Brasília, 14 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente, em exercício. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sateplan Consórcios Ltda. interpôs recurso extraordinário com arguição de relevância contra v. acórdão assim ementado (fls. 108):

“Ação de consignação em pagamento — Consórcio para aquisição de automóvel — Pagamento antecipado de prestações vincendas — Estabelecendo o Regulamento que o bem objeto do consórcio será pago em determinado número de cotas, vencíveis no último dia de cada mês e que será permitido ao consorciado o pagamento antecipado de cotas vincendas, em qualquer número, inversamente a contar da última, procede a ação con-

signatória para liquidação antecipada das três últimas prestações desde que proposta a consignatória antes dos seus respectivos vencimentos.”

Interceptado o processamento do recurso, processou-se a arguição de relevância (fls. 134).

No Supremo Tribunal, o eminente Ministro Paulo Brossard determinou o envio dos autos ao eg. Tribunal **a quo** para que se procedesse ao exame de admissibilidade do recurso especial, tendo por base os exatos limites de arguição de relevância (fls. 152).

Admitido o recurso (fls. 134/136), subiram os autos a esta Corte.

Por derradeiro, anoto que do capítulo destacado da arguição (fls. 118/120) constam alegações de contrariedade ao artigo 39 do Decreto 70.951/72, Portarias 247, de 27.07.86, e 337, de 23.12.86, ambas do Ministério da Fazenda, e aos artigos 972 e 974 do Código Civil.

## VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, consoante diretriz traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal na Arv. 15.528-1, (DJU 05.05.89), o âmbito consentido ao conhecimento da presente irresignação restringe-se as questões deduzidas na arguição de relevância.

Como venho de aludir no relatório, do capítulo destacado constam

alegações de contrariedade ao artigo 39 do Decreto 70.951/72, Portarias 247, de 27.07.86, e 337, de 23.12.86, ambas do Ministério da Fazenda, e aos artigos 972 e 974 do Código Civil.

Contudo, o v. acórdão recorrido, ao confirmar r. sentença de procedência do pedido, estribou-se nestes fundamentos (fls. 109/110), **verbis**:

“É de considerar-se, entretanto, que entre os princípios que regem a manifestação da vontade, encontra-se o da obrigatoriedade, segundo o qual, aquilo que foi estipulado pelas partes, de comum acordo, deve ser cumprido, é o princípio **pacta sunt servanda**.

Considere-se, ainda, que além desse princípio existem as normas do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 53, § 3º da Constituição Federal então vigente, ora configurados no inciso 36 do art. 5º da atual Constituição no sentido de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, considerando-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

No caso em exame, quando foram expedidas as Portarias referenciadas pelo apelante já consolidado estava o direito do autor de liquidar antecipadamente as prestações vincendas, na forma pactuada.”

Contra essa decisão não foram interpostos embargos declaratórios, op-

tando o recorrente por interpor, desde logo, recurso extraordinário (fls. 113).

Assim, sem olvidar a orientação seguida pela eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 23.374-SP, Relator Ministro Nilson Naves (DJU 13.11.92), no sentido de admitir a ampliação do prazo de duração dos consórcios, tenho que, ante a singularidade da espécie, a incúria do recorrente compromete o conhecimento do recurso, que por se tratar de recurso extraordinário convertido em especial, convoca a aplicação dos dizeres das Súmulas 283 e 356 do Supremo Tribunal, **verbis**:

“283 — É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

“356 — O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Eis por que não conheço do recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1.559-0 — RJ — (89.0012287-8) — Relator: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Sateplan Consórcios Ltda. Advs.: Jorge

Antônio Culuchi e outro. Recdo.:  
João Adolfo Pires Valentim. Advs.:  
Antônio Lourival de Oliveira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.12.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 5.059-0 — PE

(Registro nº 90.0009102-0)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Cia/Hidroelétrica de São Francisco — CHESF*

Recorrida: *Construtora Mendes Júnior S/A*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Álvares de Andrade e outros, e Urbano Vitalino de Melo Filho e outros*

Sustentação Oral: *Drs. José de Magalhães Barroso, pela recorrente, Roberto Rosas, pela recorrida e Antônio F. Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República*

**EMENTA:** *Ação declaratória. Decisão com assento em mais de um fundamento.*

**I —** O v. acórdão recorrido decidiu com base em matéria constitucional e infraconstitucional.

A Recorrente não interpôs recurso extraordinário. Logo, transitou em julgado a matéria constitucional, por si só suficiente para manter a decisão recorrida (Súmula 283 do S.T.F.).

De outra parte, em se tratando de ação de natureza meramente declaratória, a decisão vale como preceito para a ação de natureza condenatória, se proposta, onde a matéria deverá ser amplamente debatida.

**II —** Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A Companhia Hidroelétrica de São Francisco (CHESF), com apoio no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial do v. acórdão, proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja ementa dispõe:

*“Ação declaratória. Contratos para execução de terraplenagem e estruturas de concreto do “aproveitamento hidrelétrico de Itaparica”, no Rio São Francisco. Inadimplência da administração contratante, por longo período e enfrentamento das obras pela construtora com re-*

*ursos próprios (e/ou captados no mercado financeiro). A regra **exceptio non adimpleti contractus** e impossibilidade de sua arguição contra serviço público. Equação econômico-financeira do ajuste. Obediência ao princípio constitucional que veda o confisco da propriedade e assegura a justa remuneração do capital.*

— Considera-se matéria preclusa, dando motivo a rejeição de preliminar, o alegado cerceamento de defesa, inatcado por meio de agravo. Frustrada administrativamente a solução dos desencontros, entre os contratantes, cabe ao Judiciário resolvê-los. Embora se discuta contrato administrativo típico, com predominância do interesse coletivo, não pode o particular ser obrigado a financiar o governo em prejuízo de sua economia (por mais forte que o seja). Justiça e legalidade no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro rompido brutalmente pelo comportamento violador da Administração, aos direitos da outra parte. Recurso provido para modificar a sentença de primeiro grau.”

Alega a Recorrente, **verbis**:

“a) Ao dar provimento à Apelação da Mendes Júnior, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, admitindo a inoponibilidade da **exceptio non adimpleti contractus** contrariou o Decreto-Lei nº 200/67 e respectivo regu-

lamento, ao extrapolar o campo de abrangência de referidos diplomas legais, porque inaplicáveis às Sociedades de Economia Mista, quanto à matéria em debate.

b) Por extensão, ao negar a força obrigatória dos contratos face aos princípios **pacta sunt servanda** e **lex inter partes**, aquele Egrégio Tribunal também contrariou Lei Federal, consubstanciada no Código Civil.

c) Mesmo se entendidos aplicáveis, o Decreto-Lei nº 200/67 e respectivo regulamento às Sociedades de Economia Mista, o Tribunal, ainda assim, os contrariou, e ao Código Civil, ao admitir a captação de recursos, no mercado financeiro, como resultante de *tácita* manifestação de vontade da administração, quando, dos autos, consta expressa manifestação em contrário.

d) O Tribunal também contrariou a Lei 6.423/77, motivo suficiente para autorizar provimento ao presente recurso especial”.

O Recurso foi contra-arrazado (fls. 277/286), admitido (fls. 288/292) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O acórdão

visto pela ementa como se viu no relatório, retrata com fidelidade a questão posta nos autos que é de inadimplência contratual por parte da recorrente. No recurso especial alegou a recorrente **verbis**:

“a) Ao dar provimento à Apelação da Mendes Júnior, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, admitindo a inoponibilidade da **exceptio non adimpleti contractus** contrariou o Decreto-lei nº 200/67 e respectivo regulamento, ao extrapolar o campo de abrangência de referidos diplomas legais, porque inaplicáveis às Sociedades de Economia Mista, quanto à matéria em debate.

b) Por extensão, ao negar a força obrigatória dos contratos face aos princípios **pacta sunt servanda** e **lex inter partes**, aquele Egrégio Tribunal também contrariou Lei Federal, consubstanciada no Código Civil.

c) Mesmo se entendidos aplicáveis, o Decreto-lei nº 200/67 e respectivo regulamento às Sociedades de Economia Mista, o Tribunal, ainda assim, os contrariou, e ao Código Civil, ao admitir a captação de recursos, no mercado financeiro, como resultante de *tácita* manifestação de vontade da administração, quando, dos autos, consta expressa manifestação em contrário.

d) O Tribunal também contrariou a Lei 6.423/77, motivo sufi-



ciente para autorizar provimento ao presente recurso especial.”

Do exame tanto do voto do eminente Desembargador-relator, como do douto Desembargador-revisor e como está claro na ementa do v. acórdão, verifico que além da regra referida da **exceptio non adimpleti contractus** ante sua impossibilidade de arguição contra o serviço público, o argumento mais evidente e que presidiu em sua quase totalidade, o entendimento dos eminentes julgadores **a quo**, se prendeu à equação econômico-financeira do contrato, tendo por base o art. 167 da Constituição precedente. Como o recurso interposto não se referiu a esta parte, tenho como aplicável à espécie, a regra contida na Súmula 283 do S.T.F., segundo a qual é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Este fato seria suficiente para que fosse mantida a decisão recorrida.

Mas, de outra parte, a Recorrida afirmou na inicial, que fora vencedora na Concorrência Pública promovida pela Recorrente em 1979. As únicas regras vigorantes ao tempo, para uma licitação desse porte, eram as contidas nos arts. 125 a 144 do Dec.-lei nº 200, de 25.02.67 e no Decreto nº 73.140, de 09.11.73. Neste, em seu art. 58, diz que:

“Constituem cláusulas regulamentares da contratação ou da subcontratação, incorporando-se

de pleno direito, a seu regime, independentemente de consignação expressa no instrumento:

a) .....

b) inoponibilidade à Administração de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral de obra ou serviço;”

Ora, para proceder essa licitação, a Recorrente valeu-se, sem dúvida, das regras vigentes para a espécie. E se assim o fez (já que não há elementos nos autos em contrário), as partes estão sujeitas a todas as regras contidas na legislação.

Apenas estas questões foram examinadas de forma explícita no acórdão. Quanto as demais, não podem ser objeto de recurso especial, por falta de prequestionamento, como orientam as Súmulas nºs 282 e 356 do S.T.F.

É bom lembrar, como fez o eminente Desembargador relator, ao final de seu voto, que a decisão recorrida tem natureza declaratória e não condenatória, valendo como preceito para a futura ação onde a matéria poderá ser amplamente debatida.

Com estas considerações, não conheço do recurso.

## VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Li os memoriais e ouvi os debates, examinando também as principais peças do processo.

Mesmo sem manusear os autos, não é outra a minha conclusão que não aquela proclamada pelo voto do eminente relator.

Não me resta a mínima dúvida em concordar com o voto que me precedeu.

Vou até um pouco além:

1. A matéria constitucional, relacionada ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, foge ao âmbito do recurso especial. Esse foi o ponto central do voto do relator e do revisor no Tribunal de origem, constituiu o fundamento da decisão, sempre à luz da Constituição Federal. Caberia aí, realmente, o recurso extraordinário, que não foi interposto, conforme bem examinou o nobre relator.

2. A falta de prequestionamento, quanto à aplicabilidade do Decreto-lei nº 200/67 e seu Decreto regulamentador, o de nº 73.140/73. Não se discute se há ou não necessidade de mencionar o dispositivo de lei tido como violado. Ou se basta indicar a tese em exame. Evidente que o que interessa é o fundamento, que deve ser claramente enunciado, indicando de modo indubitado a questão jurídica. Assim vem entendendo o Supremo e este Tribunal, ao admitir o prequestionamento até mesmo implícito. Mas a conclusão a que se chega, no caso, é que a matéria não constituiu objeto da decisão, sendo abordada de passagem pelo voto do relator.

3. Contudo, a se considerar que teria havido prequestionamento, ain-

da que implícito, a decisão não escaparia ao exame de cláusula contratual, a obstaculizar, também por isso, o conhecimento do especial. Neste aspecto, o obstáculo é de todo intransponível. A abordagem da recorrente é a análise do contrato, em diversos pontos:

— Teve o cuidado de estabelecer *no contrato* de empreitada da obra, além do reajuste (ou compensação) mensal, uma *cláusula* para corrigir, caso houvesse atraso;

— O que fez o acórdão foi, sem qualquer base jurídica, considerar que a empreiteira, por ter feito previsão inadequada, não é obrigada a cumprir o *pactuado*;

— A empreiteira desistira, previamente, por vontade própria, de pleitear outra compensação pelo atraso nos pagamentos além da prevista *no contrato*;

— Está fazendo exigência de astronômica compensação *extracontratual*...;

— A regra do art. 1.092 do Código Civil, invocada, trata do cumprimento de contrato, da chamada exceção de contrato não cumprido. Ora, se o contrato foi cumprido ou não, depende do exame das cláusulas. “Não se conhece do recurso especial, se a alegação de ofensa ao artigo 1.092 do CC exige o exame da matéria probatória e análise de cláusulas contratuais” (Min. Athos Carneiro, REsp nº 6.487-SP, D.J. de 05-08-91);

— Ainda o problema da pena convencional e assim por diante...

Sendo assim, mesmo admitindo, para argumentar, que se pudesse discutir aqui o preceito constitucional do equilíbrio do contrato (matéria de RE); que teria havido o regular prequestionamento, ainda que implícito, a admissibilidade do recurso esbarraria no exame de cláusula contratual, o que é vedado pela Súmula nº 5, deste Tribunal.

Finalmente, a alegação de *astro-nômica compensação*, pelo vulto da indenização, poderia impressionar, mas na verdade não impressiona, simplesmente porque não está em discussão neste ensejo. A ação é declaratória da existência de relação de crédito e o valor do eventual ressarcimento, ainda a depender de prova, vai ser fixado na ocasião oportuna e nos seus verdadeiros parâmetros.

Com tais colocações, também não conheço do recurso especial, acompanhando o relator.

É o meu voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, ouvi atentamente os brilhantes Advogados, assim como o relatório e os votos dos Eminentíssimos Ministro Relator e Hélio Mosimann e li também os memoriais. Impressionou-me a manifestação da Douta Subprocuradoria Geral. Como os Eminentíssimos Ministros, tenho também que estamos, nesse recurso especial, jungidos às regras legais e jurisprudência sumulada alegadas.

A ação proposta é uma ação declaratória. Mas, não obstante isso, entendo que o acórdão desbordou dos limites da declaração, quando diz no seu final “que essa indenização há de ser calculada a juros de mercado”.

Penso que no bojo desta ação não se poderia, e nem se pode, chegar a essa conclusão. A equação financeira do contrato é tese já assentada na melhor doutrina deste País e nestes Tribunais: no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e também neste Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, os trabalhos dos Professores **Caio Tácito**, **Hely Lopes Meirelles**, **Cretella Júnior** e **Arnoldo Wald**, que, dentre outras referências, faz uma a velho acórdão prolatado pelo primeiro Ministro Peçanha Martins, mandando que se fizesse indenização integral à firma que houvera sido levada à falência por inadimplência do Estado de São Paulo — se não me falha a memória. Aqui mesmo, lembro que, quando se discute a questão de contratos do BNH, por unanimidade, a Turma vem assentando que há que se fazer respeitar a equação financeira dos contratos. E não poderia ser de outra forma, porque esse é um preceito constitucional, que não diz respeito apenas aos contratos administrativos, mas a todos eles, até porque o contrário seria a consagração da tese do enriquecimento ilícito por uma das partes.

Não me comove, por exemplo, a argumentação da **res communis omnium**, porque, em verdade, o que fi-

cou patentado é que a construtora cumpriu as obrigações e realizou a obra pública e, como bem acentuou o Eminent Advogado, da tribuna, aceitar o argumento de que ela deveria parar a obra seria infringir o princípio da continuidade e consagrar a inadimplência. Inadimplente, sem dúvida, foi o Estado brasileiro, e duplamente, porque o que se diz nos jornais e nos cálculos dos economistas pátrios é que a simples forma de correção monetária com que se faz a correção dos valores depositados nas poupanças não é real. Ora, se assim é ou não, esta vai ser uma matéria que deve ser discutida — e largamente — no bojo dos autos, em outra ação tipicamente condenatória e não declaratória.

Neste ponto, assalta-me uma dúvida — penso que comungo com os óbices postos pelo Eminente Ministro Relator, de modo geral — e gostaria mesmo de me socorrer do debate com os Eminentes Ministros: o simples não conhecimento da matéria nos termos em que lança o voto do Eminente Ministro Relator, ou seja, frisando que se trata de uma ação declaratória, afastaria, por exemplo, aquela declaração de que se deveria buscar os juros de mercado?

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Aparte): Sr. Ministro Peçanha Martins. Acredito que sim, por uma razão muito simples: para chegar a essa afirmação, a Firma teria que ter feito prova de que captou recursos no mercado a juros altos. Isso é uma futurologia. O Desembargador

fez isso num exercício de memória. Não posso admitir que, não havendo prova, ele possa dizer que a conclusão é que se tem que pagar juros de mercado. Será que foi captado a juros de mercado? Esta é a grande pergunta.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: É nesse ponto que reside a minha grande dúvida, porque, em verdade, o que se observa dos autos é que o Eminente Desembargador-Relator, como o Revisor, retratou, no seu voto, o seu próprio sentimento diante da inflação que nos assola, porque dos autos não consta a prova de que essa equação financeira se fizesse dessa ou daquela forma, e o que a Constituição determina é que se restabeleça sempre essa equação — vale dizer, em relação a contratos de empreitadas, seja de natureza cível ou administrativa —, que o preço reflita custo mais lucro, mas aqueles lucro obtido e aquele com que ela se apresentou à concorrência, porque — nisso tem razão o Subprocurador — se admitirmos o contrário seria, inclusive, fraudar aqueles outros concorrentes. Essa é a equação que se busca. Por isso é que não posso, nessa parte do acórdão, admitir a referência a juros de mercado.

Gostaria, no particular, também, de merecer uma palavra do Eminente Ministro Pádua Ribeiro, que, em matéria de equação econômico-financeira, já ao tempo do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelecia —

interpretando a Constituição —, como exigência constitucional.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Aparte): Antes que o Sr. Ministro Pádua Ribeiro se pronuncie, se V. Exa. me permite, gostaria de fazer uma intervenção — tenho admiração pessoal pela cultura, competência e pelas posições definidas do Dr. Subprocurador. Existe algo que não podemos negar. O desequilíbrio da equação financeira está confessado pelo outro lado, que é matéria constitucional pacífica. V. Exa. está dizendo que o entusiasmo do Desembargador Relator foi muito longe — ela faz uma observação sobre os efeitos e os benefícios que essa usina gerou na região. Ressaltou mais que a CHESF passou a receber os rendimentos pela venda da energia. Tudo isso é romântico. Para mim, o caminho que realmente precisa ser definido é se existe uma equação financeira, e alguma dúvida a ser dissipada entre a CHESF e a Mendes Júnior. Existe, porque, na verdade, já foi dito nos pareceres que há uma injustiça, só que não há uma lei para respaldá-la.

Está aí o preceito que serve de base para uma futura ação. Agora, não vamos discutir se foram juros de mercado ou não, isso é outro assunto.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Quisera apenas, no particular, ouvir a sua declaração em torno só desse tema, porque concorrendo inteiramente com o Ministro Relator, inclusive na sua preocupação de estabelecer no seu voto que se trata de uma ação declaratória, que

vale como preceito. Mas a minha única dúvida é que esse preceito contém uma declaração expressa já se referindo a juros de mercado; juros de mercado esses que não sei se seriam os aplicáveis, porque o de que se cuida neste caso é de restabelecer a equação, e se ela vai ser afinal restabelecida com juros de mercado ou não é questão que vai ser decidida no futuro. O que não posso é antecipar e dizer que seriam juros de mercado. Neste ponto é que a minha dúvida se manifesta e, por isso, é que não dou, por inteiro, pelo não conhecimento.

No particular e, em princípio, conheço em parte do recurso, para declarar o direito da Empresa Mendes Júnior a obter a restauração da equação financeira do contrato a ser provado no bojo de ação própria, ou seja, ação condenatória, retirando, por isso, qualquer referência a essa ou aquela forma de fazer.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, no recurso manifestado pela Companhia de Energia Elétrica do São Francisco, há uma referência expressa à Lei nº 6.423, de 1977, e há inclusive uma outra, com relação à captação de recursos no mercado financeiro, nos itens c e d da Lei nº 6.423, de 1977. Não tenho dúvida de que se trata de contrato administrativo para realização de obra pública, e é por isso que admiti o recurso para declarar o di-

reito da requerente a ter a equação financeira do seu contrato restabelecida, mas sem qualquer indicação de forma por que se o há de fazer, ou seja, retirando do acórdão a referência a “juros de mercado” até porque os juros de mercado só podem ser cobrados nesse País por instituições financeiras. Somente banco pode cobrar além da taxa legal estabelecida.

### VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Srs. Ministros, ouvi atentamente os votos aqui proferidos, assim como as sustentações que precederam a esses votos, todas feitas competentemente pelos eminentes Advogados e pelo também eminente Subprocurador-Geral da República.

Quero apenas lembrar a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada.

No memorial apresentado pela recorrida, de autoria do Professor **Celso Agrícola Barbi**, há uma referência que passo a ler:

“O princípio consolidado nessa súmula é aplicado no recurso especial, como ensina o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em sua palestra “Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça”, publicada na Revista de Ju-

risprudência, volume 47, fls. 39 e seguintes, especialmente fls. 44 a 46.”

Não tenho muito a acrescentar ao que aqui foi dito pelos eminentes Colegas que me precederam, senão ressaltar o item 13 desse Memorial. A leitura do acórdão mostra que ele não funda suas conclusões em ter havido autorização tácita ou expressa da CHESF à Construtora, para esta obter recursos no mercado financeiro: (lê)

“O pressuposto da autorização foi criado imaginativamente na petição de recurso e não existe na fundamentação do acórdão. Este reconhece o direito da construtora com base no art. 176 da Constituição Federal de 1967, no princípio da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de execução de obra pública, e não com apoio em qualquer norma contratual expressa ou tácita ou em ato autorizativo da CHESF, não tendo o acórdão discutido nem reconhecido a base contratual da indenização, não houve prequestionamento. Aplica-se, portanto, a Súmula 282 já transcrita.”

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Não conheço do recurso.

### VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente,

limito-me a fazer o exame do recurso nos estreitos limites da sua moldura constitucional e, do que depreendi dos doutos debates aqui travados, um argumento, a meu ver, é essencial: o acórdão impugnado fundou-se basicamente em dois fundamentos, o primeiro, relativo à equação financeira do contrato e o outro à exceção do contrato não cumprido. Do descumprimento da regra da equação financeira do contrato, teria decorrido enriquecimento sem causa da CHESF em desfavor da empresa contratante Mendes Júnior. Estes, portanto, são os dois aspectos básicos em que se fundamentou o acórdão. No recurso, nenhuma palavra se falou acerca do primeiro fundamento — o fundamento de índole constitucional — que deveria ensejar a manifestação de recurso extraordinário, que não foi interposto, transitando, pois, em julgado. Este primeiro fundamento, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida. Diante disso, não há mesmo como se conhecer do recurso.

Acrescento o seguinte aspecto: não cabe, no ensejo, a meu ver, examinar a extensão do julgado recorrido, porque não conhecendo do recurso, não podemos estabelecer qual a sua extensão, adentrar na sua essência, como se estivéssemos a examinar embargos declaratórios. Abordo a questão por ter sido suscitada pelo ilustre Relator.

Creio que nada obstará que, por ocasião da propositura da ação própria, a ação executória, o Judiciário examine amplamente essa matéria e

possa até mesmo, em outra ocasião, assomar a esta Corte, através do recurso adequado, a discussão sobre esses mesmos temas. Noto também — e este é um aspecto muito relevante, a que faço uma referência incidental —, em razão das doughtas sustentações orais aqui feitas pelo Ilustre Dr. Barroso e pelo nobre Subprocurador-Geral da República, que, com grande veemência, procuram alertar, quanto ao mérito, para o grande interesse público que envolve a apreciação dessa matéria, que lamentavelmente o recurso não foi interposto com a dimensão adequada para essa finalidade. Se falha houve, foi, evidentemente, daqueles que deveriam redigir recurso sobre matéria que se diz de tão alta magnitude. Tanto assim que foi necessário se recorrer complementariamente a um brilhantíssimo parecer, dado pelo insigne Ministro Rafael Mayer, que, obviamente, procurou salvar o recurso que, na verdade, nos impede — como assim estamos a entender — de adentrar no aspecto meritório de alta relevância. Claro que o Dr. Barroso, advogado extremamente combativo — como todos nós sabemos — fez o possível. O Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros S. de Souza, fez uma brilhante sustentação oral que realmente mostra a grande preocupação com o tema. Infelizmente, estamos diante de um texto constitucional, que é muito claro ao dar os limites do cabimento do recurso especial. Não podemos afastar esses limites, tendo em conta o fato de a matéria ser relevante ou não. Primeiro temos que cumprir a Constituição. É cumprindo a Cons-

tituição que, no caso concreto, sou levado, tanto quanto os Colegas que me antecederam, a não conhecer do recurso pelos fundamentos antes mencionados. É como voto.

## ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, em meu voto, disse que gostaria de ouvir a palavra do eminente Ministro Pádua Ribeiro, que acentuou objeção quanto à admissibilidade do recurso — devo dizer que eu o admito para conceder apenas em parte.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Aparte): V. Exa. admite parcialmente?

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Conheço do recurso para dar parcial provimento apenas nesta parte, ou seja, para fazer com que da decisão seja extraída a referência a quaisquer juros de mercado, porque entendo que a equação econômico-financeira do contrato há que ser restabelecida, mas da forma como fora pactuada no bojo de ação própria, pois o Decreto-lei nº 200, a que esta obra deveria estar sendo submetida, como a lei referida no recurso, e também no próprio acórdão recorrido, veda a contratação de empréstimos. Essa parte do dispositivo da sentença, a meu ver, não pode prevalecer. Não que isso signifique o não-conhecimento do direito da empresa, ao contrário, o direito que temos que proclamar — disse e repito — é o do restabelecimento da equação econômico-financeira do

contrato. Não sei o quanto isso significará. Defendo o seu integral ressarcimento para manutenção desse equilíbrio.

Não posso admitir que, numa declaratória, se vá além para dizer a maneira de se fazer isso. Esse é o acórdão dominante. A parte dispositiva e a ementa dizem isso, mas a ementa não faz coisa julgada. A dispositiva sim e vai prevalecer na execução.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Permita-me V. Exa. Exatamente porque não foi impugnada no recurso a questão sobre a equação financeira do contrato que apliquei a Súmula nº 283, para dele não conhecer. Com base em ofensa a que dispositivo, apoiado em qual dissídio jurisprudencial, V. Exa. está conhecendo do recurso? Penso que a preocupação de V. Exa. é válida, mas para se apreciar futuramente, se proposta uma ação condenatória. Aí, essa matéria poderá ser, se for o caso, examinada amplamente. Agora, aqui, não vejo como conhecer do recurso, porque, para isso, é indispensável que se demonstre ofensa a texto de lei federal atinente à equação financeira no contrato ou dissídio quanto à sua interpretação. Ocorre que a equação financeira no contrato não foi versada no recurso, tampouco se alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A meu ver, esta é a dificuldade em se conhecer do recurso. O Sr. Ministro Mosimann disse muito bem que, sem ultrapassar os óbices de conhecimento, não podemos examinar essa ressalva. É esse o aspecto que queria ressaltar.



O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Senhor Ministro Peçanha Martins, se V. Exa. permite-me, a natureza jurídica da ação meramente declaratória não comporta execução. É preceito para uma futura ação. **Da-ta venia**, o que está aqui não é objeto de execução. Estamos dizendo que há um ajuste a ser feito.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Esse será um direito declarado. Evidentemente a ação condenatória será iniciada já com ele estabelecido.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Creio que a parte que mal interpôs o recurso especial, deveria ter esclarecido essa matéria através de embargos declaratórios na Justiça de Origem. Assim não procedeu. Chego a admitir que, futuramente, a matéria possa ser trazida à apreciação do Judiciário, mas não me cabe antecipar sobre ela. Esse é o aspecto relevante, no momento, sobre o tema. Não podemos avançar o conhecimento da matéria em razão das limitações que nos foram impostas pela parte ao interpor recurso extraordinário.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho trazido a minha opinião a debate e não seria a primeira vez que, frente a melhores esclarecimentos, a reformularia.

A leitura feita pelo Dr. Barroso em esclarecimentos de fato conduz-me,

inclusive, a isso, pois imaginei que no recurso tivesse sido argüida a impossibilidade legal de a Administração valer-se de empréstimos obtidos no mercado financeiro sem autorização legal.

Em sendo assim, não tendo sido manifestados os embargos, há de se reconhecer que o recurso não foi bem posto e não tenho dúvida em acompanhar a Turma, não conhecendo do recurso, e enfatizando com o Relator e todos os Ministros, de que há que se fazer uma nova e completa instrução probatória para restabelecer-se a equação financeira do contrato.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.059-0 — PE — (90.0009102-0) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Cia/Hidroelétrica de São Francisco — CHESF. Recda.: Construtora Mendes Júnior S/A. Advs.: Luiz Carlos Álvares de Andrade e outros, e Urbano Vitalino de Melo Filho e outros. Sustentaram, oralmente, os Drs. José de Magalhães Barroso, pela recorrente, Roberto Rosas, pela recorrida e Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 27.11.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 5.735-0 — PR

(Registro nº 90.0010776-8)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Iraci de Freitas Durante*

Recorrida: *Sylvia Martins Tostes*

Advogados: *José Eduardo Soares de Camargo e outros, e Carmem Lúcia Silveira Ramos e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil — Ação reivindicatória cumulada com anulação de escritura pública.*

**I —** Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que, no Código de Processo Civil a matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação, pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º).

**II —** Suscitada a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de preclusão, sendo-lhe possível, no caso, examiná-la de ofício.

**III —** Há de se negar provimento ao recurso, ainda que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, eis que, a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o mesmo não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF).

**IV —** Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 04 de dezembro de 1990  
(data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: *Sylvia Martins Tostes* ajuizou Ação Reivindicatória de bem

imóvel, cumulada com Anulação de Escritura Pública, contra Iracy de Freitas Durante, alegando, em síntese, ser casada, sob o regime de comunhão de bens, com Francisco Dias Tostes e que este passou a conviver em concubinato com a ré e, assim, adquiriu bens imóveis em nome desta.

Citada, contestou a ré arguindo a preliminar de que a autora, na inicial, não indicou o imóvel reivindicando e que não é parte legítima **ad causam** e, no mérito, pede a improcedência da ação (fls. 67/103).

Pelo saneador o Dr. Juiz singular, repelindo as preliminares argüidas, julgou as partes legítimas (fls. 145).

Dessa decisão, interpôs a ré Agrav Retido (fls. 215).

A sentença julgou a autora caracetedora da ação, extinguindo o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 293/298).

Irresignada, apelou a autora (fls. 302/309), tendo a Primeira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, negado provimento ao Agrav Retido e provido a apelação, para anular a sentença recorrida (fls. 340/345).

Inconformada, interpôs a apelada Recurso Especial, com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição, alegando que o Acórdão recorrido teria negado a vigência do art. 267, § 3º, do CPC, bem como divergido da jurisprudência dos tribunais (fls. 347/353).

Impugnado, o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pelo fundamento da letra **c** (fls. 365).

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Examino a irresignação da recorrente.

Trata-se de Recurso Especial interposto ao fundamento de que o Acórdão recorrido teria negado a vigência do art. 267, § 3º, do CPC, por haver afirmado ter o Dr. Juiz singular incorrido em erro, ao decidir pela carência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, eis que as preliminares argüidas pela ré, ora recorrente, já estavam cobertas pela preclusão.

Contudo, como se infere, muito embora sustentando tese contrária, tocante à preclusão das preliminares objeto de exame no saneador, a decisão recorrida não teve essa matéria como fundamento único de sua decisão.

Em verdade, o Acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau, para considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, forte nas disposições dos artigos 248, IV e 1.177, ambos do Código Civil, que, assim, dispõem:

“Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I a III — **omissis**;

IV — reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos à concubina (art. 1.177);”

“Art. 1.177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolução a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, VI, e 248, IV).”

Cita, ainda, **Clóvis**, ao comentar esse artigo:

“A disposição deste artigo é geral, abrange ambos os cônjuges, o marido e a mulher, e não distingue regimes de bens.

Ainda que os cônjuges tenham patrimônios separados, qualquer deles tem direito de anular a doação, que o outro fizer ao seu cúmplice em adultério.

Se o regime do casamento for o da comunhão, a mulher poderá reivindicar o bem doado, ou por outro modo transferido à concubina.” (Código Civil, Editora Rio, pág. 279)

De igual, **Serpa Lopes**:

“Não temos dúvida que, mesmo com caráter remuneratório, doação feita à sua amante pelo homem casado é nula”. (Curso de Direito Civil, Vol. 3, ed. 1961, pág. 421)

Tanto é que esta foi a única fundamentação esposada na declaração

de voto do eminente Desembargador Oto Luiz Sponholz, para dar provimento a apelação, anulando-se a sentença, para que outra fosse prolatada, com exame de mérito (fls. 345):

“Na minha ótica a *preclusão* das matérias aludidas em *saneador irrecorrido* só se opera em relação às partes e nunca para o Juiz. É perfeitamente possível, v.g. que determinado requisito necessário ao desenvolvimento regular do processo seja afastado a **posteriori**, não se podendo exigir que o magistrado fique atado ao que decidir no saneador, porque *preclusa* estaria tal matéria processual.

O saneador irrecorrido, repita-se, enseja a proclamação da preclusão das matérias nele contidas, somente em relação às partes litigantes.

Na espécie dos autos, legítimo era, em tese, o exercício por parte da esposa, da ação reivindicatória de imóvel que se diz adquirido pela concubina, desde que com numerário fornecido pelo concubino, esposo legítimo da autora. (Cf. RT 520/311).”

Tocante à matéria relativa aos pressupostos de admissibilidade, não tenho como válida a assertiva posta no aresto impugnado de que “No caso presente, incorreu em erro o Dr. Juiz ao decidir pela carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, uma vez que as

preliminares argüidas pela ré já estavam cobertas pela preclusão.” (fl. 343).

É que a jurisprudência dos tribunais assentou entendimento segundo o qual: “No Código de Processo Civil a matéria relativa a pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições de admissibilidade da ação pode ser apreciada, de ofício, em qualquer tempo e grau da jurisdição ordinária, enquanto não proferida a sentença de mérito (artigo 267, § 3º).” (RTJ 112/1.164);

“Proposta a questão sobre a ilegitimidade de parte, não pode o Tribunal eximir-se de apreciá-la, sob alegação de preclusão, sendo-lhe mesmo possível apreciá-la de ofício.” (RTJ 112/1.404)

Conquanto correta a tese sustentada pela recorrente, com base na jurisprudência consolidada, no sentido de ocorrer *preclusão* apenas para as partes, mas não para o Juiz, certo é que o Acórdão, como já afirmado, não teve essa matéria como único fundamento de sua decisão. Embasou-se o Acórdão atacado no disposto nos artigos 248, IV e 1.177, do Código Civil, que outorga à autora, ora recorrida, o direito à ação para reivindicar aqueles bens, objeto da demanda, doados ou transferidos à concubina do seu marido.

Todavia, ainda que presentes os requisitos contemplados nas letras a e c, que autorizam o conhecimento do recurso, a ele há de se negar provimento, porque a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o mesmo não abrange todos eles, o que impõe a incidência do disposto na Súmula nº 283 do Pretório Excelso.

Ante o exposto, não conheço, pois, do Recurso Especial.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.735-0 — PR — (90.0010776-8). Rel.: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Iracy de Freitas Durante. Recda.: Sylvia Martins Tostes. Advs.: José Eduardo Soares de Camargo e outros, e Carmem Lúcia Silveira Ramos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator (em 04.12.90 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 13.325-0 — PR  
(Registro nº 91.0015557-8)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado do Paraná*

Recorrido: *C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções*

Advogados: *Drs. Ubirajara Ayres Gasparin e outros, e Sérgio Toscano de Oliveira e outros*

**EMENTA: Processual — Recurso especial — Acórdão com vários fundamentos — Fundamento não atacado.**

**Não se admite recurso especial que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão desafiado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Milton Pereira e Garcia Vieira, não conhecer do recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Cesar Rocha e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 14 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O Estado do Paraná foi condenado, em processo

de conhecimento, a prestar indenizado a C. R. Almeida S/A — Engenharia e Construções.

Aberto o processo de liquidação, os cálculos foram homologados por sentença, contra a qual o Estado interpôs apelação. O recurso, porém, não desafiou toda a sentença, mas alguns de seus dispositivos.

A apelação foi recebida, “em seus regulares efeitos”.

A credora, C. R. Almeida S/A, propôs a execução da sentença, na parte em que não houve apelação.

O Estado do Paraná opôs embargos à execução, sob o argumento de que a sentença exequenda estava sob efeito de recurso, carecendo de força executória definitiva.

Os embargos foram rejeitados em sentença que veio a ser confirmada pelo v. Acórdão ora recorrido. Houve apelação.

O Acórdão confirmou a Decisão de primeiro grau, decidindo:

- a) não conhecer da apelação interposta pelo Estado, por intempestiva;
- b) reexaminar a Sentença que rejeitou os embargos, a título de remessa **ex officio**;
- c) confirmar a Sentença relativa aos embargos, ao fundamento de que apelação que desafiava a sentença de liquidação já fora julgada;
- d) a execução fora bem iniciada e conduzida; eis que abrange apenas a parte não recorrida da sentença e adota como título, somente a parte não recorrida da decisão homologatória da liquidação;
- e) a sentença homologatória da liquidação já foi confirmada, em grau de apelação.

O Estado interpôs recurso especial fincado no permissivo da alínea **a**.

O Recorrente afirma que o Acórdão negou vigência a diversos preceitos do Código de Processo Civil, a saber:

- a) Art. 587, que traça a diferença entre execução provisória e definitiva;
- b) Art. 588, que exige caução, como requisito da execução provisória;
- c) Art. 589, que determina se efetue a execução provisória em carta de sentença;

d) Art. 475, II, que impõe o duplo grau de jurisdição, mesmo em sentenças de liquidação.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O Acórdão recorrido adotou como um de seus fundamentos, a circunstância de que a controvérsia já está superada, “pois evidenciado ficou que a apelação que enfrentou a sentença julgadora da liquidação foi decidida por esta Câmara (fls. 87 e segts.) e o recurso tinha efeito apenas devolutivo, e após o julgamento cessou qualquer suspensividade pretendida, e as demais matérias ficaram superadas com a decisão do Agravo nº 83/88” (fls. 114).

Este fundamento não foi atacado pelo recorrente.

Em sede de recurso especial, atua o velho princípio assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 283.

Assim, não se admite recurso especial, que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão desafiado.

Não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.325-0 — PR — (91.0015557-8). Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Estado

do Paraná. Advogados: Ubirajara Ayres Gasparin e outros. Recda.: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções. Advogados: Sérgio Toscano de Oliveira e outros. Sustentou oralmente o Dr. Júlio César Ribas Boeng, pelo recorrente.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Milton Pereira. Aguardam os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo (em 14.04.93 — 1ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

## VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Movido pela necessidade de antagonizar dúvidas conturbadoras do convencimento a respeito da admissibilidade ou não do Recurso Especial, de pronto, negada pelo objetivo voto proferido, solicitei vista.

Concluído o voluntário mister, da leitura dos autos recolhi que em fase de execução, elaborados e impugnados os cálculos, homologada a conta e rejeitados os embargos, o executado, ora Recorrente, articulou apelação, em sumário, a dizer:

### omissis

“Entre os argumentos expendidos pelo Embargante, situava-se o relativo à impossibilidade do processamento da Execução, definitiva ou provisória (de parte de

sentença não trântita em julgado), nos autos principais. Nestes casos, a Execução, quando cabível (não era o caso) necessariamente deveria ser procedida em autos suplementares (onde os houver) ou por via de carta de sentença.

Após o oferecimento do Agravo de Instrumento e dos Embargos (29 de julho de 1987) — o pedido de Execução é de 16 de junho — determinou o MM. Juiz, de ofício, esvaziando a defesa do Estado do Paraná e, data vênica, substituindo-se à parte exeqüente, a autuação em separado (veja-se a data da autuação) da Execução proposta pela ora Recorrida.

Entretanto, tal medida não foi suficiente para sanar os gravíssimos vícios que impedem o processamento da referida Execução.” (fl. 42).

.....  
“A apelação (contra a sentença que homologou o cálculo do contador) foi recebida “*em seus jurídicos efeitos*”, vale dizer, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Posto que o plural utilizado para expressar a decisão judicial não pode traduzir uma realidade singular, ou seja, um efeito apenas. Isto posto, recebido, que foi o recurso em ambos os efeitos, nenhuma medida executiva poderia ser proposta antes do pronunciamento do Juízo ad quem.

Afirma o MM. Juiz que não se poderia dar o efeito suspensivo proibido pela lei. Entretanto, contrariando ou não a lei, recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e



suspensivo. Exigindo a atividade jurisdicional clareza de linguagem, não pode o Juiz usar, sob pena de causar prejuízos às partes, expressões ambíguas, vagas em seus despachos. Não deve, pois, fazer uso de expressão plural para se referir a realidade singular.

Ora, tendo sido recebido o Recurso “*nos seus jurídicos efeitos*”, evidente que a Execução não poderia ser processada.” (fl. 43 — grifos originais).

.....

“Não há possibilidade, portanto, de desafiando a decisão homologatória de cálculo, apelação, ainda que relativa a um ou alguns aspectos da conta (porque esta é uma, inteira, indivisível), transitar parcialmente em julgado para autorizar execução de parte sua não devolvida à apreciação superior.

É que a decomposição, ou melhor, a fragmentação da conta, porque é uma, não dividida em seções, capítulos, artigos, etc., só pode ser admitida violentando-se as normas que presidem a regularidade do processo de Execução.

Conclui-se, pois, que indivisível a sentença que homologou o cálculo de contador (porque não dispõe de “artigos distintos” que possam configurar sentenças distintas), resta inadmissível a execução proposta por C. R. Almeida S/A.

Tivesse a conta homologada sido elaborada de modo a conter

dois cálculos [(i) um, do principal corrigido até o advento do plano cruzado; (ii) outro, com a correção superveniente à sua edição], aí, em tese, poder-se-ia discutir a admissibilidade ou a processabilidade da execução requerida pela apelada.

Entretanto, a conta homologada não agasalha cálculos distintos, separados em capítulos específicos, de tal modo que pudessem transitar em julgado em momentos não simultâneos (em face da homologação).

Daí porque toda ela transita em julgado ao mesmo tempo, impedindo qualquer tentativa de execução enquanto pender recurso. Salvo a hipótese de execução provisória.” (fl. 45).

.....

“Ora, quisesse a ora Recorrida — Embargada, promover a Execução definitiva (**sic**) de parte da sentença homologatória do cálculo do contador (**sic**) — embora pendente recurso de apelação — *deveria ter tomado as cautelas devidas, requerendo, antes — ou seja, antes do ajuizamento da medida executiva — a extração, dos autos do processo principal, de carta de sentença* (a execução definitiva de parte de sentença, pendendo recurso de apelação, deve ser processada do mesmo modo que a execução provisória por via de carta de sentença), que, necessariamente, deveria conter os requisitos enumerados nos arts. 589

e 590 do Código de Processo Civil. Esta seria em verdade o título executivo.” (fl. 47 — grifos originais).

.....

“De se ver, finalmente, que o Código exige *carta de sentença* (devidamente autuada: — há uma forma prescrita em lei) *extraída do processo pelo Escrivão e assinada pelo Juiz* (art. 589 do C.P.C.) e não simples xerox não autenticadas nem conferidas pelo Escrivão ou Juiz.

Pois bem. A Exeqüente não possui título executivo. Ou se o possui não consta do processo. Se não fundamentou a Execução em *carta de sentença*, se não juntou ao processo nem mesmo a sentença que pretende executar (que não é evidentemente a simples decisão de homologação de cálculo, mas sim a que decidiu o feito condenatório), de que modo pode esta (a constante dos presentes autos e não outra, eventualmente legítima) medida executiva prosperar?

Evidente que observados os requisitos da lei, poderá propor, mais tarde nova Execução (se possui título executivo). Mas no presente caso, a Execução proposta, porque não baseada em título executivo, ou porque não constando o título do processo de Execução, deve necessariamente ser julgada improcedente, reconhecendo-se a legitimidade dos embargos opostos.” (fls. 48 e 49 — grifos originais).

O Egrégio Tribunal **a quo**, não conhecendo da apelação voluntária, mas fazendo o reexame necessário, improvido a apelação averbou a seguinte ementa do julgado:

“Execução. Parte da sentença definitiva não impugnada. Embargos oferecidos pelo Estado do Paraná. Matéria decidida em agravo de instrumento (Ac. 5.705, Agravo de Instrumento nº 83/88). Apelação que tinha efeito tão-somente devolutivo. Recurso intempestivo. Conhecimento do reexame da sentença, apesar da não manifestação do juiz pela remessa.

Recurso. Apelação. Intempestividade. Não conhecimento. Remessa necessária conhecida e improvida, desde que a matéria já fora satisfatoriamente decidida em agravo de instrumento por esta Câmara.

Reexame necessário improvido”. (fl. 110).

A manifestação irresignatória, nesta via, apóia-se no art. 105, III, **a**, Constituição Federal, a saber:

“... ao considerar definitiva a execução pretendida pela recorrida, determinando que ela se processe nos próprios autos principais, sem caução e carta de sentença, o venerando acórdão recorrido negou vigência, simultaneamente, aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil”. (fl. 123).

No voto proferido, o eminente Ministro Relator, com clareza, assentou:

“O Acórdão recorrido adotou como um dos seus fundamentos, a circunstância de que a controvérsia já está superada, “pois evidenciado ficou que a apelação que enfrentou a sentença julgadora da liquidação foi decidida por esta Câmara (fls. 87 e segts.) e o recurso tinha efeito apenas devolutivo, e após o julgamento cessou qualquer suspensividade pretendida, e as demais matérias ficaram superadas com a decisão do Agravo nº 83/88” (fls. 114).

Este fundamento não foi atacado pelo recorrente.

Em sede de recurso especial, atua o velho princípio assentado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 283.

Assim, não se admite recurso especial, que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão desafiado.

Não conheço do recurso.”

Feitos esses registros, facilitada a compreensão, reflete-se que, desde os Embargos do Devedor, discutiu-se a iliquidez, pelo menos, de parte da dívida, circunstância que impediria a execução, questão também considerada no Agravo de Instrumento nº 83/88 (fl. 97), novamente acudida na Apelação Cível 15/89 (fl. 110). E, no ilustrado voto-condutor desta última apelação, ficou anotado:

#### **omissis**

“A circunstância de haver a decisão de recebimento referido a

seus jurídicos efeitos, não implicou em dotar o recurso do efeito jurídico que não tem, ou seja, não implicou em dotá-lo de efeito que esse dispositivo legal não lhe dá.

Ademais disso, a apelação já teve julgamento, a partir do qual teria cessado o seu efeito suspensivo, se o tivesse. Daí porque essa questão já está superada.

4. No que se refere à questão de ter ou não essa apelação abrangido toda a conta ou cálculo homologado, à questão da provisoriedade da execução e, portanto, também da necessidade de carta de sentença e de caução, a matéria também já está superada pelo v. acórdão nº 5.705 dessa egr. Câmara.

5. Assim, o parecer que se propõe à essa douta Câmara é pelo provimento do recurso da remessa”.

“Não há nada a acrescentar ao parecer, pois evidenciado ficou que a apelação que enfrentou a sentença julgadora da liquidação foi decidida por esta Câmara (fl. 87 e segs.), e o recurso tinha apenas efeito devolutivo, e após o julgamento cessou qualquer suspensividade pretendida, e as demais matérias ficaram superadas com a decisão no Agravo nº 83/88...”. (fls. 114 e 115 — gf.)

No ressoar desses comemorativos, que serviram para espantar as minhas dúvidas, destaca-se que, promovida a execução da parcela apon-

tada como incontroversa, apurada na liquidação da sentença, ficando excluído o saldo controvertido, o Estado do Paraná, aqui recorrente, rejeitados os seus Embargos à Execução, apelou à instância ordinária **ad quem**, pela sua intempestividade, recurso não conhecido. Em assim ocorrendo, evidencia-se que todas as questões abrangidas na apelação desconhecida ficaram vencidas.

Mas, menos certo não é que, no mesmo julgado (fls. 110 e 116), pela via da “remessa necessária”, foram considerados os temas acudidos desde a primeira impugnação. Logo, reflexivamente, as questões decorrentes ou simultâneas, foram reanimadas pelo v. acórdão hostilizado.

Por esses lineamentos, ora expressamente, seja implicitamente, entendendo que os temas versados nesta via especial, foram albergados, formalizando penhoradas vênias ao eminente Senhor Ministro Relator, preliminarmente, voto pelo conhecimento do recurso.

É o meu voto-vista.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.325-0 — PR — (91.0015557-8) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Estado do Paraná. Advogados: Ubirajara Ayres Gasparin e outros. Recda.: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções. Advogados: Sérgio Toscano de Oliveira e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Milton Pereira, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Garcia Vieira, e do voto do Sr. Ministro Demócrito Reinaldo dele não conhecendo, verificou-se o empate. O julgamento prosseguirá oportunamente (em 02.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.325-0 — PR — (91.0015557-8) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Estado do Paraná. Advogados: Ubirajara Ayres Gasparin e outros. Recda.: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções. Advogados: Sérgio Toscano de Oliveira e outros.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Milton Pereira e Garcia Vieira, não conheceu do recurso (em 14.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 14.842-0 — RJ

(Registro nº 91.0019219-8)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrentes: *Carmem Boutique Ltda. e Outsider Indústria e Comércio Ltda.*

Recorrido: *Pinto de Almeida Engenharia Ltda.*

Advogados: *Antônio Martins de Almeida e outro, Alaor de Lima Filho e outros, Alfredo Zide, e Antônio Carlos Sigmaringa Seixas*

**EMENTA:** *Recurso especial. Acórdão. Fundamento duplo. Ataque a uma das teses. Não conhecimento.*

**Atacada no recurso apenas a questão da legitimidade da parte, para propor embargos de terceiro, tendo o acórdão outro fundamento, decorrente do exame do direito da parte, do especial não se conhece.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos autos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com o relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade. O Sr. Ministro Waldemar Zveiter declarou-se impedido.

Brasília, 19 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Adoto como relatório a decisão do eminente Des. Fernando Whita-

ker, através da qual foi o recurso admitido:

“Tratam os autos de Recursos Especiais, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão, unânime de fls. 152/157, da Egrégia, Quinta Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, assim ementado:

“1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Arguição pela parte. Oportunidade.

Tratando-se de dissídio já existente à época da interposição do recurso ou da resposta, a arguição do incidente pela parte deve ser feita em uma daquelas ocasiões. Só se deve admitir suscitação em petição avulsa, depois daqueles momentos, em referência a divergência configurada ulteriormente.

2. Embargos de terceiro. Cabimento. Como está expresso no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, embargos de terceiro só cabem contra ato de apreensão judicial. Execução de sentença para entrega de coisa certa não é ato de constrição e, por isso mesmo, contra ela não cabem embargos de terceiro.

Quem ocupa imóvel em razão de locação dada por promitente-comprador está sujeito à execução para restituição da coisa ao promitente-vendedor, se o contrato de promessa se resolveu e o promitente-comprador foi condenado a devolver o prédio.”

Em tempestivos recursos (fls. 160 e 162/184) alegam as recorrentes ter o Aresto hostilizado infringido os arts. 42, parágrafo único, 472 e 1.046, **caput**, do Código de Processo Civil, arts. 485, 486 e 499 do Código Civil e artigo 5º, LV, da Constituição Federal ao entender que quem ocupa imóvel em razão de locação dada por promitente-comprador está sujeito à execução para restituição da coisa ao promitente-vendedor, se o contrato se resolveu e o promitente-comprador foi condenado a devolver o prédio, só sendo cabíveis embargos de terceiro contra ato de constrição judicial.

Sustentam os recorrentes que as locatárias estão legitimadas, na qualidade de possuidoras, a opor embargos de terceiro, para pleitear a exclusão do bem em qualquer

processo de execução do qual não tenham sido parte além de, em razão de estarem imitidas na posse direta do imóvel, só poderiam ser dele desalojadas nos casos previstos no artigo 520 do Código Civil, entre os quais não se inclui o da perda de posse indireta pelo promissário-comprador (locador) em favor do promitente-vendedor em virtude da rescisão da promessa de compra e venda, não sendo lícito negar às locatárias, como negou a decisão recorrida, a condição de terceiro, nem o direito que lhes assiste de adotar as medidas necessárias à proteção e defesa da posse direta de que são titulares.

Invoca, ainda, dissídio pretoriano.

Contra-razões a fls. 186/206.

É a hipótese, em síntese.

No que tange ao permissivo da alínea **a**, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não pode ser apreciada em sede de Recurso Especial, desafiando Recurso Extraordinário, não interposto pelas recorrentes, nos termos dos artigos 102 da Constituição Federal e 26 e seguintes da Lei 8.038/90.

Quanto aos arts. 42, parágrafo terceiro, 472 e 1.046, **caput** do Código de Processo Civil foram tais dispositivos devidamente prequestionados, porém padecem de razoabilidade as alegações das recorrentes.

Com efeito, as recorrentes ocupavam os imóveis em razão de contrato de locação celebrado com a promitente-compradora do imóvel. Tendo ocorrido o desfazimento da promessa, por inadimplemento da promitente-compradora, a sua posse perdeu a legitimidade, ensejando a restituição e, uma vez decretada a devolução dos imóveis à promitente-vendedora, é evidente que a execução do julgado far-se-ia contra a promitente-vendedora ou quem estivesse nos imóveis por ato seu, na hipótese locação, tendo a decisão recorrida bem aplicado o parágrafo terceiro do artigo 42 do Código de Processo Civil, pois, as recorrentes são cessionárias da posse direta da promitente-compradora, e, em tal condição estavam sujeitas à execução da sentença, na parte em que esta decretou a desocupação dos imóveis para restituição à promitente-vendedora, não sendo igualmente razoável a afirmação das recorrentes de, por não terem sido partes no processo principal, não estarem sujeitas aos efeitos da sentença.

Não houve, assim, qualquer contrariedade aos arts. 42, parágrafo terceiro e 472 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o artigo 1.046 **caput** também tido como violado pelas recorrentes, na verdade não o foi, tendo o V. Acórdão guerreado emprestando interpretação mais que razoável à questão federal suscitada, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito (fls. 156/157):

“O artigo 1.046 do Código de Processo Civil possibilita a oposição de embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão na posse de seus bens por *atos de apreensão judicial*, atos esses relacionados no aludido artigo em caráter exemplificativo, a significar que outros que não os ali mencionados podem autorizar a medida, desde que com a natureza de ato de constricção.

Como é curial, dessa natureza não participa a determinação para entrega ou restituição de coisa, como, por exemplo, execução de sentença proferida em ação reivindicatória, em ação possessória ou em ação de despejo. Nesses casos, não há falar em “ato de apreensão judicial”, até porque a coisa (móvel) não fica em poder ou à disposição do juízo. O que há é execução da sentença para entrega ou restituição do bem ao autor da ação.

A hipótese dos autos, é, precisamente de execução de sentença.”

Daí a razoabilidade da decisão recorrida, a ensejar o óbice da Súmula 400 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aqui por analogia.

Quanto aos artigos 485, 486 e 499 do Código Civil não foram abordados nas razões de apelação das recorrentes (fls. 42/55 e 77/83) e nem ventilados pela decisão re-

corrida (fls. 152/157) estando ausente o requisito do prequestionamento, ensejando o óbice das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No que pertine ao permissivo da alínea **c**, melhor sorte assiste às recorrentes, eis que o Julgado trazido à colação (fls. 178/182), emanado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diverge, em situação semelhante, da decisão recorrida (fls. 152/157), ao admitir Embargos de Terceiro oferecidos por locatário em ação de reintegração de posse e entendendo que a pretendida reintegração constitui ato de constrição judicial compreendido na inteligência do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

Os demais Julgados (fls. 182, **in fine** e 183) não se prestam ao pretendido dissenso pretoriano, eis que foram transcritas apenas ementas, não sendo observadas as normas legais e regimentais (parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.038/90 e parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, admito, em parte, os Recursos Especiais, com fundamento no artigo 105, III, **c**, da Constituição Federal.

Subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.” (fls. 224/229)

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A sentença cla-

ramente julgou extinto o processo, por ilegitimidade da parte, arrimada nos arts. 267, I e 295, II, do CPC, e foi confirmada na segunda instância.

Inegável, entretanto, que ao manifestar-se por não ostentar a condição de terceiro, apreciou o invocado direito da ora recorrente.

Preliminarmente, peço vênias aos doutos componentes da 5ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para discordar do entendimento manifestado quanto ao cabimento dos embargos de terceiro.

Entendo ter o locatário, ameaçado de perder a posse que detinha, com aparência de legítima, direito a opor-se à ordem judicial decorrente da sentença em ação da qual não foi parte, através de embargos de terceiro.

Nesse ponto, estou com **Humberto Theodoro Junior**, que em artigo de doutrina publicado na Rev. Bras. de Direito Processual, vol. 44, pág. 127, assinala:

“Se “os embargos de terceiro, no Código de Processo Civil vigente, constituem meio idôneo de proteção de domínio e posse ou de direito real, ou obrigação que confere posse sobre coisa alheia”, impõe-se concluir, com a jurisprudência dominante, que:

“Admitem-se embargos de terceiro contra qualquer ato de apreensão judicial, praticado em qualquer ação ou execução, desde que resulte prejudicial ao embargante ou seja incompatível com um seu direito”.



Sempre, pois, que a atuação do Poder Judiciário ultrapassar os limites subjetivos do processo, aquele que, não estando alcançado pela relação processual, se vir na iminência de sofrer violação ou ameaça em seus direitos, terá a seu dispor os embargos de terceiro.

Por isso, como conceitua **Hamilton de Moraes e Barros**, no estágio de hoje de nosso direito, os embargos de terceiro “são uma ação especial, de procedimento sumário, destinada a excluir bens de terceiro que estão sendo, ilegitimamente objeto de ações alheias.”

Daí admitir **Adroaldo Furtado do Fabrício**, dentro desse largo espectro do remédio processual do artigo 1.046, que no caso de execução de sentença possessória, havendo moléstia a quem não foi parte no interdito, os atos executórios **lato sensu** poderão ser atacados pelo “remédio específico e adequado, que são os embargos de terceiro”. E, na mesma linha, segue **Guido Arzua**, para quem “o terceiro pode intrometer-se na execução (da possessória), com embargos a ela”.

Na realidade, nem mesmo se pode afirmar que no cumprimento do mandado reintegratório incorre “apreensão judicial”. Se a apreensão, **in casu**, não é duradoura é, pelo menos, transitória, isto é, ocorre necessariamente naqueles instantes em que o Poder Público toma o bem do poder de uma parte, para em seguida entregá-lo ao vencedor da causa.”

É de levar-se em conta ter o acórdão outro fundamento, pois, a rigor, o direito da ora recorrente, invocando nos embargos de terceiro, foi examinado tanto na sentença como no acórdão, concluindo-se no sentido de ser a relação locatícia de natureza pessoal, vinculando apenas as partes do contrato, não podendo ser oposta à proprietária do imóvel.

Diante do exposto, tendo o acórdão mais de um fundamento, do recurso não conheço.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.842-0 — RJ — (91.0019219-8) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recte.: Carmem Boutique Ltda. Advs.: Antônio Martins de Almeida e outro. Recte.: Outsider Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Alaor de Lima Filho e outros. Recdo.: Pinto de Almeida Engenharia Ltda. Advs.: Alfredo Zide e Antônio Carlos Sigmaringa Seixas. Sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas, pelo Recorrido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 19.05.92 — 3ª Turma).

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter declarou-se impedido.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.076-0 — MG

(Registro nº 91.0021947-9)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Credireal Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil*

Recorridas: *Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda. e Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.*

Advogados: *Drs. José Ornelas de Melo, Ezequiel de Melo Campos Filho e outro, e Roberto Marinho Pires*

**EMENTA: Recurso especial. Inadmissibilidade.**

**É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.**

**Recurso não conhecido.**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Brasília, 17 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: “Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda.” ajuizou ação reparatória de danos contra “Credireal Leasing S/A — Arrendamento Mercantil”, em virtude de acidente automobilístico causado por veículo de propriedade da ré.

Na contrariedade, a demandada denunciou à lide a empresa “Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.”, sob a alegação de que o veículo mencionado na inicial fora objeto de arrendamento mercantil.

O MM. Juiz de Direito, ao sentenciar, excluiu da lide a arrendadora “Credireal Leasing S/A — Arrendamento Mercantil”.

mento Mercantil” e condenou nos termos do pedido a arrendatária-denunciada, “Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras”.

Apelaram a arrendatária-denunciada e a autora.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação da arrendatária e deu-o ao recurso da autora, nos termos seguintes, de acordo com o voto condutor do Acórdão, da lavra do ilustre Juiz José Marrara:

“No que tange ao recurso da primeira apelante, caso é de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não haver apreciado a perícia feita pelo Instituto Brina Vidal e por não haver analisado corretamente a denúncia à lide.

Quanto ao primeiro fundamento, é ele inacolhível, eis que, optando a sentença pelo que revelou a perícia oficial, implicitamente rejeitava os fundamentos da perícia feita pelo Instituto, o que ficou claro quando afirma que a primeira apelante se limitou a atacar a perícia oficial, mas não oferecendo prova alguma que ilidisse as suas conclusões, pois é certo que a perícia do Instituto, conquanto respeitável, não convenceu a douta Magistrada a ponto de neutralizar a eficácia na perícia oficial.

No que toca ao segundo fundamento, por ser matéria ligada ao mérito da causa, eis que evidentemente preliminar de mérito, na linguagem de **Redenti**, visto estar

incluída na categoria de condições da ação, será, assim, apreciada em momento próprio.

De rejeitar-se, também, a preliminar de sua exclusão da lide, eis que, por época do acidente, era a primeira apelante a arrendatária do veículo, que causou o desastroso acidente, por força do contrato de arrendamento mercantil (fls. 87 a 91, do I volume), no qual assumiu ela a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pelo que rejeitável a preliminar de exclusão da lide e carência da ação por falta de legitimidade passiva **ad causam**.

Quanto ao recurso da segunda apelante, está ele a merecer provimento, no que toca à Credireal Leasing S/A — Arrendamento Mercantil.

A despeito da polêmica, a nível de doutrina e jurisprudência, em torno da responsabilidade civil da arrendadora do bem, objeto do arrendamento mercantil, tenho que plenamente sustentável a tese de tal possibilidade.

A uma, porque me parece irrecusável a doutrina de **Alvino Lima** — Da Culpa ao Risco — pág. 101 — quando adverte de forma lapidar que:

“Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes a in-

teresses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva’.

A duas, porque inteiramente aplicável à espécie a lição de **Arnaldo Rizzardo** — O “Leasing” — Ed. RT, 1985 — pág. 78:

‘Há fatos que chamam a responsabilidade pela sua ocorrência em si. Não importa a inexistência de culpa no ato do empréstimo ou da locação. Interessa a ação do condutor do veículo, reveladora de culpa no evento, para acionar a responsabilidade daquele que mantém o domínio’.

‘A inserção de cláusula imputando a obrigação do arrendatário pelos danos causados a terceiros pelo uso do bem, art. 9º, I, III, das Res. 980, circunscreve-se ao relacionamento dos contratantes, não atingindo terceiros, que não podem sofrer os efeitos das limitações estabelecidas, e nem ver ameaçado o direito de reparação pelo dano suportado injustamente’.

A três, porque é lição de **Arnoldo Wald** — Obrigações e Contratos — pág. 396:

‘São indisfarçáveis as semelhanças entre o *leasing* e a locação. Sendo assim, o arrendante há de responder pelos danos

causados pela coisa arrendada, posto que, segundo jurisprudência consagrada na Súmula 492 do STF, a empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente por danos causados pelo automóvel a terceiros’.

Mas evidentemente, não é só.

Leitura atenta da cláusula 7 e 7.2, do contrato de arrendamento (fls. 87 a 91-TA, I volume) admitiu a Credireal Leasing a possibilidade de vir a ser acionada por danos causados pelo veículo, objeto do contrato, tanto assim que, naquelas disposições contratuais, se reservou o direito de denunciar à lide a primeira apelante.

Desta forma, não andou bem a sentença hostilizada, quando excluiu da lide a Credireal Leasing, como arrendante do veículo, que causou os danos pessoais e materiais à segunda apelante, com o que se dá provimento ao recurso desta, para, reformando a sentença hostilizada, julgar procedente a ação da segunda apelante contra a Credireal Leasing e a primeira apelante, solidariamente, julgando procedente a ação da Credireal Leasing, por força da denunciação à lide, contra a primeira apelante, para que esta lhe reembolse o que ele — Credireal Leasing — vier a pagar à segunda apelante, que é o principal de Cz\$ 1.312.505,26, acrescida de juros legais a partir da citação e da correção monetária a partir das datas em que foram efetuados os pagamentos das despesas indica-

das com inicial, para que ocorra, assim, a **restitutio in integrum**, condenadas mais a denunciante e a denunciada à lide às custas e verba honorária de 20% sobre o valor corrigido da causa.

Custas do recurso pela primeira apelante e pela Credireal Leasing.” (fls. 424/427).

O voto do 2º Juiz, Dr. Tibagy Sales, não discrepou, **in verbis**:

“A falta de alusão expressa ao laudo pericial inoficial existente nos autos não conduz a nulidade de sentença e ela, ao julgar procedente o pedido, desacolheu a conclusão do laudo, sem a necessidade de a ele se referir.

A preliminar de que a lide secundária não foi julgada não é correta; ela foi julgada, sim, mas com técnica própria do **decisum** do primeiro grau.

A sentença excluiu a r. da lide e julgou o pedido procedente contra a denunciada da lide, daí porque a denunciada foi julgada, como já se anotou.

Rejeitam-se as preliminares.

Quanto ao mérito, a r. sentença bem examinou a prova e a sua conclusão é correta.

É verdade que o laudo da polícia de trânsito é correto e nenhuma prova se produziu quanto à sua ineficácia e invalidade.

A segunda apelação merece provimento.

A segunda apelada tem legitimidade passiva para responder pelos efeitos da ação, e, em caso contrário, a segunda apelante seria carecedora da ação e a denunciação da lide ficaria prejudicada.

A legitimidade nasce do próprio contrato e, agora, da lei, que estabelece a obrigação de se reparar danos de acidente de automóvel ao proprietário, isto é, aquele em nome de quem estiver o veículo matriculado no Detran.

Dá-se provimento à segunda apelação para se estender à apelada Credireal Leasing os efeitos da condenação, eis que ela tem legitimidade passiva para figurar como ré na ação, com o que fica condenada a pagar o valor da condenação da sentença, solidariamente.

A denunciação da lide é procedente e assim deverá a denunciada, Cajaíba Ind. e Com. de Madeiras Ltda., pagar à denunciante, Credireal Leasing, tudo aquilo que ela tiver pago em relação do processo.

Custas pela primeira apelante e pela Credireal Leasing”. (fls. 427/429).

Inconformada, a arrendante “Credireal Leasing S/A — Arrendamento Mercantil” manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, alegando negativa de vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099, de 12.09.74, bem como dissenso inter-

pretativo com arestos do Supremo Tribunal Federal, do Primeiro Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Sustentou a recorrente, em suma, que não se aplicam ao *leasing* os princípios que regem o contrato de locação.

Admitido o apelo extremo, subiram os autos a esta Eg. Corte.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): O ponto nodal da controvérsia diz com a legitimidade da arrendadora para figurar no pólo passivo da ação indenizatória movida em razão de ato culposo de preposto da arrendatária.

O Acórdão recorrido concluiu pela legitimidade passiva **ad causam** da arrendadora, responsabilizando-a em face do evento danoso. Enquanto o Juiz relator dera ênfase à similitude entre o *leasing* e a locação, o 2º Juiz destacou a titularidade do veículo, ou seja, o nome de quem está registrado o auto no Detran.

Ocorre que o **decisum** hostiliza não se assenta tão-somente nestes fundamentos. Ambos os votos referidos e, conseqüentemente, o terceiro, que com eles concordou, reportam-se a uma outra motivação, esta não impugnada no presente recurso especial, dando ensejo, assim, à aplicação da Súmula nº 283 do Pretório

Excelso: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” É que o Juiz Relator admitiu a possibilidade de vir a arrendante a ser acionada por força das cláusulas 7 e 7.2 do contrato de arrendamento mercantil. O 2º Juiz, de sua vez, asseverou que a legitimidade da ora recorrente nasce do próprio contrato.

Ora, tal fundamento, por si só suficiente, não foi objeto de qualquer impugnação nesta via recursal, subsistindo, pois, às inteiras.

Não bastasse, deixou a recorrente de evidenciar em que consistiu a negativa de vigência da lei federal, nem tampouco cuidou de proceder à demonstração analítica do dissídio pretoriano (art. 255, parágrafo único, hoje parágrafo 2º do RISTJ).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.076-0 — MG — (91.0021947-9) — Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro. Recte.: Credireal Leasing S/A — Arrendamento Mercantil. Adv.: José Ornelas de Melo. Recda.: Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda. Advogados: Ezequiel de Melo Campos Filho e outro. Recda.: Cajaíba Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Adv.: Roberto Marinho Pires.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 17.11.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 16.106-0 — PR  
(Registro nº 91.0021992-2)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco Sogeral S/A*

Recorrido: *Jurandir Tincani Osório*

Advogados: *Drs. Antônio Carlos Muniz e outros, e Francisco Machado de Jesus e outro*

**EMENTA: Decisão com duplo fundamento.**

**É rejeitável o recurso não abrangente de todos os fundamentos da decisão atacada, quando suficiente cada um.**

**Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**

**Recurso especial não conhecido.**

**Unânime.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro votaram com o Relator.

Brasília, 26 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de recurso especial interposto exclusivamente pelo dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 105, III, c, da C.F.,

contra decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que excluía da execução as verbas contratuais com relação aos avalistas dos títulos ao pacto vinculados e que tem a seguinte ementa:

*“Embargos à execução. Avalistas. Exclusão dos acessórios pactuados nos contratos de empréstimo.*

Baseando-se a execução exclusivamente em notas promissórias, dos avalistas não podem ser cobrados acessórios, previstos tão-somente nos contratos de empréstimos em garantia dos quais foram emitidas as cambiais. No caso, ainda que a execução se estribasse também nos contratos, ditas verbas, mesmo assim, não poderiam ser exigidas dos avalistas, que, conquanto assinando os instrumentos contratuais, por elas ali não se responsabilizam de modo claro.” (fl. 63)

O recorrente traz como discrepantes alguns julgados do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (fls. 69 a 94).

Pelo despacho de fls. 112 a 118 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O recurso restringe-se ao dissídio jurisprudencial.

Consoante vimos do relatório, dois foram os fundamentos do aresto re-

corrido para negar provimento à apelação: a) que são indevidas as verbas contratuais com relação aos avalistas, por quanto a execução tem como escopo apenas as notas-promissórias e não os contratos; b) mesmo que a execução se estribasse também nos contratos, ditas verbas eram indevidas, pois os avalistas ao assinarem os contratos “por elas ali não se responsabilizaram de modo claro”.

Neste particular, transcrevo as seguintes considerações da decisão impugnada:

“...) entretanto, a nosso ver, desassiste razão ao apelante.

Em primeiro lugar, nota-se que, na hipótese, a execução apóia-se exclusivamente nas promissórias, e não também nos contratos de empréstimo (que poderiam ser considerados títulos executivos, consoante o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil); tal se depreende, não só da menção na petição inicial da execução, apenas ao inciso I do artigo 585, como também da explícita alusão aos *avalistas* como os executados. Consequentemente, em face do princípio das literalidades dos títulos de crédito, dos avalistas, afora juros de mora e correção monetária (esta, na forma da Lei nº 6.899/81), não podem ser cobradas verbas outras, que não as expressamente neles indicadas.

Por outro lado, posto eventualmente se entenda que a execução se estriba também nos contratos de empréstimos — e é claro que



não se pretende negar a possibilidade de uma execução fundar-se em mais de um título, oriundos, todos, do mesmo negócio jurídico — ainda assim, não nos parece que se possa exigir dos executados os acessórios pactuados naqueles contratos.

A variedade dos contratos bancários de empréstimo é grande, havendo necessidade da leitura atenta de cada qual, para se chegar a uma solução justa com vistas ao caso concreto; no de que ora se trata, os quatro têm redação semelhante, neles não se tendo obrigado os avalistas como devedores solidários, como acontece em outros contratos congêneres. Ao revés, embora tendo assinado ditos contratos, afigura-se-nos que o fizeram tão-somente em decorrência de sua condição de avalistas das notas promissórias (...)” (fls. 65 e 66)

O recorrente traz à colação vários julgados do Tribunal de Alçada de São Paulo que sustentam a tese de que o fato de os avalistas da cártula terem assinado o contrato de mútuo, é por si só suficiente para fazer deles devedores co-responsáveis pelo cumprimento das verbas contratuais.

Verifico que o concorrente, em suas razões de fls. 70 a 94, ataca apenas um dos fundamentos do aresto recorrido, ou seja, o que diz com a assinatura dos avalistas no contrato, deixando, no entanto, de fazer a impugnação no tocante a ser a execução respaldada, exclusivamente, nos títulos cambiais (nota promissória) e, por esta razão, serem indevidas as verbas contratuais.

O recurso não logra viabilidade. Como observado, o v. acórdão baseou-se em dois fundamentos suficientes e o recorrente não atacou todos eles, restringindo-se a apenas um. Incide, pois, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, em cujo verbete se lê:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Ademais, ainda que se pudesse, **ad argumentandum tantum**, superar esse óbice, considero a tese do aresto recorrido como a mais correta, e assim decidiu esta Turma no REsp 4.700, por mim relatado.

**Ex positis**, não conheço do presente recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.106-0 — PR — (91.0021992-2) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco Sogeral S/A. Advs.: Antônio Carlos Muniz e outros. Recdo.: Jurandir Tincani Osório. Advs.: Francisco Machado de Jesus e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 26.05.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Renovadora de Pneus Letícia Ltda.*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Aci Heli Coutinho e outro*

**EMENTA:** *Recurso especial. Cabimento. Acórdão com fundamentos constitucional e inconstitucional. PIS. Base de cálculo. DDL n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449/88.*

— Hipótese em que, nos termos da Questão de Ordem apreciada na Egrégia Primeira Seção, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e inconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta apelo extremo ou este não tem seguimento, como no caso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 23 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, na linha de entendimento firmado pelo Plenário na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos do REO nº 89.01.10478-4-MG, proclamou a legitimidade das alterações determinadas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, relativas ao Programa de Integração Social (PIS).

Sustenta, a recorrente, exclusivamente dissenso pretoriano.

Às fls. 155v., o ilustre Presidente do Tribunal de origem, julgou deserto o recurso extraordinário interposto pela empresa, por falta de preparo.

Admitida a formação do recurso especial às fls. 149/151.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Sr. Presidente, na espécie, o acórdão recorrido, na forma do decidido pelo Plenário do TRF — 1ª Região, declarou a constitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, que introduziram alterações na base de cálculo do tributo e no prazo de seu recolhimento.

O especial, interposto exclusivamente com base em divergência jurisprudencial, foi admitido na origem.

Entretanto, ao que se constata do processado, o recurso extraordinário interposto pela empresa recorrente, foi julgado deserto, por falta de preparo (fls. 155v.).

Deste modo, tenho por aplicável à hipótese o decidido pela Egrégia Primeira Seção deste Tribunal na ques-

tão de ordem suscitada no REsp nº 17.664-0-SP, publicada no DJ de 28.02.92, *in verbis*:

“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Isto posto, não conheço do recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.211-0 — MG — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Renovadora de Pneus Letícia Ltda. Advogados: Aci Heli Coutinho e outro. Recda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 23.09.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 16.578-0 — SP

(Registro nº 91.0023714-0)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *União Federal*

Recorrido: *Akzo Ltda.*

Advogados: *Silvana Bussab Endres e outros*

**EMENTA:** *Recurso especial — Acórdão recorrido apoiado em fundamentos constitucional e infraconstitucional — Recurso extraordinário não manifestado — Inadmissibilidade — Súmula nº 283 STF.*

— Estando o acórdão recorrido fundamentado em matéria constitucional e infraconstitucional, sendo suficiente um deles para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário, transita em julgado o fundamento constitucional, pelo que não se admite o recurso especial.

— Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 11 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: A União Federal interpõe recurso especial fundado no art. 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região que reconheceu à ora recorrida o direito de não pagar o I.O.F. nas operações cambiais, independentemente da data da emissão das guias, entendendo ser o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 inconstitucional, por violar o princípio da isonomia.

Aponta vulnerados os arts. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 e 176, 98, VI e 11, II do CTN e dissídio pretoriano com julgados que transcreve.

Admitido o especial pela letra **c** do permissivo constitucional.

Simultaneamente, a parte interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, arguindo a inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, não admitido no Tribunal **a quo** e não agravado, conforme certidão de fls. constantes dos autos.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A União Federal não manifestou agravo de instrumento contra o despacho denegatório do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tendo, por isso mesmo, transitado em julgado o aresto.

À vista do exposto e com fundamento na Súmula nº 283 do STF e na questão de ordem julgada em sessão extraordinária de 18.02.92 pela Egrégia Seção deste Tribunal, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.578-0 — SP — (91.0023714-0) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: União Federal. Recdo.: Akzo Ltda. Advs.: Silvana Bussab Endres e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 11.03.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 16.604-0 — SP

(Registro nº 91.0023740-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *União Federal*

Recorrida: *Scritta Eletrônica Ltda.*

Advogados: *Carlos Ely Eluf e outros*

**EMENTA:** *Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento constitucional e infraconstitucional. Não impugnação do fundamento constitucional, acolhido pelo acórdão, através de recurso extraordinário.*

— **Questão de Ordem** acolhida pela Eg. 1ª Seção, aplicável à hipótese dos autos, no sentido da inadmissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

— **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros Pádua Ribeiro, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Ministro José de Jesus.

Brasília, 08 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de recurso especial versando tema por demais conhecido no âmbito das Turmas componentes da Primeira Seção deste Egrégio Pretório, qual seja o relativo à isenção do Imposto sobre Operações de Câmbio, instituída pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, nas operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 1º de julho daquele ano, entendendo o acórdão recorrido ilegítima a regra isencional fixada pelo aludido diploma legal.

No especial alega-se violação a diversos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Eg. Corte assentaram o entendimento, sem discrepância, de que é legítima a isenção do Imposto sobre Operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 1º de julho daquele ano, tudo em face da interpretação restritiva que se emprestou ao citado dispositivo legal à vista do art. 111, II, do CTN.

Todavia, acolhendo Questão de Ordem suscitada pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, a Eg. Primeira Seção, assentada de 18.02.92, decidiu que “é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

É o que ocorre no presente processado, porquanto deixou a União Federal inatacada a decisão indeferitória do processamento do recurso extraordinário, dando azo a que o fundamento constitucional acolhido pelo acórdão recorrido transite em julgado, tornando em consequência, ineficaz o especial que, mesmo provido, não pode reformar a decisão do Tribunal **a quo**.

Do exposto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.604-0 — SP —  
(91.0023740-0) — Relator: O Sr. Mi-  
nistro Américo Luz. Recte.: União Fe-  
deral. Recda.: Scritta Eletrônica  
Ltda. Advs.: Carlos Ely Eluf e outros.

Decisão: A Turma, por unanimida-  
de, não conheceu do recurso, nos ter-

mos do voto do Sr. Ministro Relator  
(em 08.04.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os  
Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Hélio  
Mosimann e Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr.  
Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Minis-  
tro AMÉRICO LUZ.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 21.064-5 — SP (Registro nº 92.0008667-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Advogados: *Drs. Luiz Alberto Americano e outro*

Recorrida: *Vallee Nordeste S/A*

Advogados: *Drs. Sansão Sapoznik e outro*

**EMENTA:** Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fun-  
damentos constitucional e infraconstitucional. Fundamento cons-  
titucional impugnado através de recurso extraordinário cujo segui-  
mento foi denegado por decisão com trânsito em julgado. Não co-  
nhecimento.

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido as-  
senta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconsti-  
tucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a par-  
te vencida não manifesta recurso extraordinário ou o processamen-  
to deste é denegado por decisão irrecorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-  
tes autos, em que são partes as aci-  
ma indicadas:

Decide a Segunda Turma do Su-  
perior Tribunal de Justiça, na con-  
formidade dos votos e das notas ta-  
quigráficas anexas, por unanimida-  
de, não conhecer do recurso, nos ter-

mos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Ministro Relator, os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 27 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Decidiu o v. acórdão, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 deve ser entendido no sentido de que a isenção nele prevista abrange todas as operações de câmbio referentes à importação de bens, abstraída a data de emissão das guias de importação.

Inconformada, alega a União Federal, em recurso especial pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 97, VI, 111, II, 176 do CTN e, ainda, dissídio quanto à interpretação do art. 6º do Decreto-lei 2.434/88.

Contra-arrazoado (fls. 107-108) o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 113), subiu a esta Corte, onde os autos vieram-me distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): É pací-

fica a jurisprudência desta Corte no sentido de atribuir interpretação restritiva ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 1988, à vista do art. 111, II, do C.T.N.

Nos vários votos que tenho proferido sobre a matéria venho seguindo a referida orientação; deixo, porém, explícito não caber a esta Corte apreciar a matéria à vista do princípio constitucional da isonomia, pois se adstringem os limites do recurso especial à matéria infraconstitucional.

Por isso mesmo, em feitos como o presente, é indispensável que a União Federal interponha recurso extraordinário, objetivando afastar o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido, suficiente, por si só, para mantê-lo. Se assim não proceder, o recurso especial perde a sua eficácia, pois não pode, mesmo se for provido, reformar o aresto recorrido. Daí ser inadmissível.

Nesse contexto, a Egrégia 1ª Seção, na sessão de 18.02.92, acolhendo questão de ordem por mim suscitada, decidiu que:

“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Na espécie, o recurso extraordinário, interposto pela União Federal,



foi admitido por despacho do ilustre Presidente do tribunal **a quo** (fls. 114), que permaneceu irrecorrido (fls. 116).

Isto posto, reportando-me aos fundamentos adotados por aquela decisão (cópia anexa), não conheço do recurso especial.

## QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: As duas Turmas, cujos componentes integram esta Egrégia Primeira Seção, em sucessivos julgados, vem conhecendo, pela letra **d**, e dando provimento a numerosos recursos especiais, em que se discute a amplitude de isenção prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 1988. Desde que passei a integrar a Segunda Turma, após ter cumprido o mandato de Corregedor-Geral, venho seguindo a aludida orientação, que se tornara pacífica.

Todavia, com o constante exame da matéria, passei a notar que diversos arestos padecem de erro técnico, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Com efeito, em regra, muitos acórdãos recorridos fundam-se em duplo fundamento: um de índole constitucional (ofensa ao princípio da isonomia) e outro de natureza infraconstitucional (as leis de isenção devem ser interpretadas restritamente — C.T.N., art. 111, II). Ocorre que, na grande parte dos recursos, a União Federal não tem manifestado recurso extraordinário para atacar o

fundamento constitucional, cingindo-se a interpor recurso especial, para infirmar o fundamento infraconstitucional. Em tal contexto, algo inaceitável tem verificado: provido o recurso especial, fica afastado o fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido; todavia, à falta do apelo extraordinário, transita em julgado o fundamento constitucional daquele aresto, suficiente, por si só, para mantê-lo.

Em tais circunstâncias, penso que devem ser aplicados os princípios consubstanciados na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Por isso, proponho que se adote regra de julgamento semelhante, adaptada à Constituição em vigor, que deu a este Tribunal a competência para julgar os antigos recursos extraordinários, fundados em matéria infraconstitucional, a que denominou de “especiais”, e atribuiu ao Supremo a competência para continuar julgando os antigos recursos extraordinários, mas adstringindo-os à matéria constitucional, que pode ser assim sintetizada:

“É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qual-

quer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

À vista dos citados princípios, proponho, ainda, que se observem as seguintes regras de julgamento:

“O Relator, por despacho, negará seguimento a recurso especial fundado em matéria exclusivamente constitucional; se não o fizer, o órgão julgador dele não conhecerá” (Lei nº 8.038, de 28.5.90, art. 38).

“O Relator, por despacho, sobrestará o julgamento do recurso especial e determinará a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário, se considerar que a decisão a ser proferida neste recurso é prejudicial daquela a ser prolatada

no recurso sobrestado” (Lei nº 8.038, de 28.05.90, art. 27, § 5º).

É o que submeto à apreciação desta Egrégia Primeira Seção.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 21.064-5 — SP — (92.0008667-5) — Relator: O Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Nacional. Advogados: Luiz Alberto Americano e outro. Recdo.: Vallee Nordeste S/A. Advs.: Sansão Sapoznik e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 27.05.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 23.026-7 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Golda Snitcovsky*

Advogados: *Drs. José Leite Saraiva Filho e outros*

Recorrido: *Banco Safra S/A*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Martins Ferreira e outros*

Interessado: *Arthur Snitcovsky*

**EMENTA:** *Embargos à arrematação. Advogado. Procuração. Nulidade inocorrente. Ausência de prejuízo. Súmula 283/STF. Recurso desacolhido.*

**I — Não logra prosperar recurso especial que deixa de atacar fundamento, constante do acórdão impugnado, bastante ao reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida.**

**II — A procuração para o foro em geral não confere ao advogado poder para, em nome do constituinte, oferecer laços e arrematar bens em hasta pública.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília, 27 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por executada, que erige como fundamento central de sua irresignação o fato de o imóvel penhorado levado à praça ter sido arrematado pelo exequente, por intermédio de seu advogado, sem que constasse, contudo, da procuração a este outorgada, poder para, representando seu constituinte, participar de hastas públicas. Alega, ainda, nulidade do processo desde o

arresto do bem, posto que promovido por pessoa jurídica que não é parte no feito, distinta do exequente. Por fim, sustenta que o edital de que tratava o art. 686, CPC, não atendeu as exigências previstas nos incisos I e V de mencionado dispositivo legal.

O MM. Juiz, refutando todos os argumentos deduzidos pela embargante, julgou improcedente os embargos, assim fundamentando:

“Quanto à matéria deduzida pela Embargante, e referente à nulidade do arresto, convertido em penhora, não pode mais ela ser apreciada, pois, de acordo com o que estatui o art. 746 do CPC, somente é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação, desde que fundados em nulidade da execução que seja superveniente à penhora.

Assim, as irregularidades que porventura tivessem ocorrido até a efetivação da penhora, podiam ser argüidas pelos executados através de Embargos à Execução;

..... **omissis** .....

Por outro lado, o fato de ter constado o nome do Banco Safra de Investimentos S/A no auto de

arresto, em vez do nome da exequente Banco Safra S/A, em nada beneficia a Embargante, por constituir mero erro material escusável, praticado pelo meirinho que lavrou aquele ato (fls. 41), e que a qualquer tempo pode ser corrigido.

Já no que tange às alegadas nulidades do edital do praxeamento e da própria arrematação, seriam elas pertinentes aos Embargos à Arrematação, por supervenientes à penhora, mas, na espécie, não autorizam a procedência dos Embargos oferecidos pela ora Embargante.

É que o edital de praxeamento do bem imóvel penhorado foi publicado, observando-se as formalidades legais previstas no art. 686 do CPC e adotando-se a praxe de se reduzir o seu texto apenas ao indispensável.

O edital, na forma como foi redigido, atendeu sua finalidade de divulgar os dados essenciais do bem que ia à praça, de modo a despertar interesse de terceiros na aquisição que o praxeamento ensejava. Estes, sim, poderiam pedir a nulidade da arrematação, caso se julgassem prejudicados com uma eventual omissão de dados relevantes no edital, mas não a executada, ora embargante, que sequer apontou que prejuízos teria sofrido com eventuais falhas no referido edital.

Por fim, a arrematação propriamente dita não tem o vício aponta-

do pela ora Embargante, visto que podia o credor, através de seu procurador, arrematar o bem que fora levado à praça, já que lhe outorgara mandato para o foro em geral, o que habilitava seu advogado a dar lance em arrematação. Em caso semelhante decidiu a 6ª Câmara, na Ap. 317.975, Mogi das Cruzes, j. 6.12.83, sendo Relator o juiz Minhoto Júnior, que “o mandato para o foro em geral habilitava o procurador a dar lance em arrematação”, transcrevendo a “Revista dos Tribunais” 590, pág. 152, a seguinte ementa:

Arrematação. Hasta Pública. Credor representado por advogado com procuração para o foro em geral. Validade. Ato judicial”.

Interposta apelação, a eg. Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, adotando os fundamentos da sentença e realçando a inexistência, **in casu**, de prejuízo para a embargante, negou-lhe provimento.

Inconformada, a sucumbente manifestou recurso especial, alegando negativa de vigência aos arts. 38, 653, 665, I, 686, I e V, 821, CPC, 81, 82, 129, 130, 145, III e IV, e 147, CC. Reitera, em síntese, os mesmos argumentos esposados desde a inicial.

Inadmitido o apelo na origem, subiram os autos por força de agravo que, a final, provi para melhor exame.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): 1. Quanto à insurgência da recorrente relativa à nulidade do processo a partir do arresto, em razão de figurar do respectivo auto pessoa jurídica distinta da do exequente, reitero o mesmo entendimento que adotei quando da apreciação do agravo de instrumento, no sentido de que:

“... a indicação, no auto de arresto, do nome de empresa pertencente ao grupo do banco exequente constitui mero erro material, perpetrado pelo meirinho ao anotar Banco Safra de Investimentos em lugar de Banco Safra S/A. Compreensível o equívoco, não contamina ele a substância do ato, afastando-se, em consequência, a pretendida ofensa aos artigos 81 e 82 do Código Civil, 145, 147, 653 e 665, I e II, CPC.

Ademais, pertinente se afigura, no ponto, a observação lançada na r. decisão recorrida, **verbis**:

“Outrossim, a alegação de nulidade do arresto convertido em penhora é inoportuna nessa fase processual, já que em consonância com o estatuído no artigo 746 do Código de Processo Civil, somente é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação, desde que fundados em nulidade da execução que seja superveniente à penhora. Assim, a nulidade ora invocada

deveria ter sido argüida antes da efetivação da penhora, através de embargos de execução”.

Acrescento, ainda, que o recurso especial, no que respeita a essa questão da nulidade do arresto, somente combateu o entendimento do acórdão recorrido segundo o qual a indicação errônea do exequente no respectivo auto constituiu circunstância sem relevo, “inócua e anódina”. Restou, porém, inatacado o fundamento de que, porque irregularidade anterior à penhora, não poderia ser objeto de embargos de segunda fase. Aplicável, destarte, o enunciado nº 283 da súmula/STF.

2. No que concerne ao edital de praça, que se alega não conter a completa descrição do bem, remetendo os interessados à consulta do laudo de avaliação, da mesma forma não vislumbro contrariedade aos dispositivos legais apontados como vulnerados pela recorrente.

Conforme exposto, as instâncias ordinárias consideraram que “o edital, da forma como redigido, atendeu sua finalidade de divulgar os dados essenciais do bem que ia à praça, de modo a despertar interesse de terceiros na aquisição que o praxeamento ensinava”.

Assim, também quanto ao particular, mantenho-me fiel à orientação que sufraguei ao decidir o agravo:

“Ao afirmarem as instâncias ordinárias que os requisitos necessários à divulgação da praça

foram observados, tendo o ato atingido sua finalidade, mesmo que publicado no essencial, gizaram a controvérsia no campo da matéria fática, cuja invasão em nível de recurso especial é inadmissível a teor do verbete nº 7 da jurisprudência sumulada desta Corte.

A propósito do tema, já tive oportunidade de anotar, em sede doutrinária, que

“Cumpre aos juízes diligenciarem no sentido de que os editais contenham apenas o essencial, em obséquio ao princípio da economia” (*Código de Processo Civil Anotado*, 3ª edição, Forense, 1986, pág. 310”).

3. Superados esses dois primeiros inconformismos deduzidos na impugnação recursal, resta analisar o terceiro, atinente à não inclusão, entre os poderes **ad judicium**, do que confere ao advogado permissão para, em nome do constituinte, oferecer laços e arrematar bens em hasta pública.

Após detida reflexão sobre o tema, convenci-me de que o fundamento adotado por sentença e acórdão, no que diz respeito ao tema, não guarda harmonia com o sistema.

Os poderes **ad judicium**, em realidade, não conferem ao outorgado a possibilidade de arrematar imóvel em hasta pública, como, a propósito, assinalou **Amílcar de Castro** em seus “Comentários” pela Revista dos

Tribunais, trazido à colação no douto memorial da recorrente.

A arrematação, como anotado no agravo regimental e no referido memorial, “muito mais do que um ato processual... é um negócio jurídico celebrado entre o arrematante e o Estado, vendedor do bem”.

Para chegar a essa assertiva, que dá sustentação à tese por ela advogada, no sentido de que o poder para arrematar em hasta pública não se insere entre os inerentes à procuração geral para o foro, a recorrente ainda coligiu lições doutrinárias de **Pontes de Miranda** e **De Plácido e Silva**.

Este último, **in**, “Tratado de Mandato e Prática das Procurações”, sustenta:

*“Arrematar, adjudicar ou remir bens — É bem de ver que os atos de arrematação, adjudicação e remição de bens não podem inferir-se autorizados pela imposição de mandato, mesmo geral e amplo, desde que não foram expressamente especificados.*

Assim, como assevera **Troplong**, mesmo que se trate de procuração geral nos seus termos, isto é, de procuração condutora de poderes gerais, desde que não confira poderes especiais, além dos poderes para a administração, não pode o mandatário geral praticar atos de disposição, que não sejam necessários, entre os quais se incluem não somente as vendas como também as próprias compras.

Arrematar, adjudicar ou remir implicam necessariamente em meios de adquirir ou readquirir, pelo que resultam em comprar.

Além disso, a arrematação é ato pelo qual o arrematante não somente assume a obrigação de pagar o preço da coisa arrematada, como se sujeita às penalidades legais pelo não cumprimento da obrigação assumida, conforme se inscreve no art. 695, §§ 1º e 3º da lei processual.

É ato, pois, que se revela de responsabilidade mais grave que a da própria compra comum, pelo que não pode ser tido como ato ordinário ou um negócio correntio, que se integre nos atos normais de uma administração deferida nem num mandato judicial geral. Deve, por isso, ser autorizado por um poder especial e expresso, para que por ele demonstre o mandante o necessário consentimento à arrematação e, sem restrições, possa por ele responsabilizar-se o mandatário”.

..... **omissis** .....

“Nem mesmo o mandato judicial, em que se inscreva a cláusula **ad judicium**, autoriza a prática da arrematação, remição e adjudicação” (Volume 1, Forense, 4ª ed., 1989, nº 198, p. 292/294).

**Pontes de Miranda**, por seu turno, assim define o ato de arrematar:

“O ato da arrematação não é contrato de direito material, mas

é negócio jurídico bilateral de direito processual, negócio jurídico que contém a alienação, com a aceitação da oferta. Negócio jurídico bilateral entre o Estado e arrematante” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo X, Forense, 1ª ed., 1976, art. 685, nº 4, p. 356).

Não vejo como dissentir de tal ordem de considerações.

Com efeito, da análise teleológica do art. 38 do diploma instrumental ressaí o intuito do legislador de requerer, para os atos que, embora processuais, encerrem dose de vontade e disposição da própria parte, a outorga de poderes específicos. O advogado é constituído para a defesa de seu cliente. Nesse mister pode e deve envidar todos os esforços, com a prática dos atos processuais que reputar necessários à salvaguarda dos interesses que patrocina. Não se lhe faculta, contudo, sem a outorga de poderes especiais, a prática de atos que importem em disposição da totalidade ou de parcela do(s) direito(s) em litígio, tampouco em gastos patrimoniais que não sejam absolutamente imprescindíveis ao desempenho da missão que lhe incumbe. Em resumo, quando o ato enseje certa porção de vontade, implique em escolha, envolva livre arbítrio da parte, não pode o advogado, munido de instrumento procuratório que lhe confira tão-somente os poderes da cláusula **ad judicium**, praticá-lo em nome do mandante.

Pela arrematação o arrematante assume o compromisso de saldar,

dentro em três dias, o preço oferecido. Encerra, portanto, conteúdo volitivo, de assumir, ou não, referido compromisso e mesmo de limitar o valor do lance. Ademais, não se constitui em ato indispensável à defesa dos direitos da parte. Resta-lhe, mesmo sem que haja lance em primeira e segundaostas, a possibilidade de adjudicação do bem, às vezes preferível. E, como argumento definitivo, se se permitir que advogado sem poderes expressos ofereça lances, como representante do exequente, não raras vezes pode acontecer dele não dispor de meios para cobrir a diferença entre o lance e o direito que lhe resulta da execução. Nessa hipótese, à toda evidência, não seria razoável responsabilizar-se o outorgante, que somente conferiu poderes gerais para o foro, pelo ato do advogado.

Assim, razão assiste à recorrente quando sustenta que a arrematação, gerando direitos e obrigações para as partes, necessita, em se desejando efetivá-la por mandatário, de outorga de poder especial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

É que, em momento algum, a recorrente invocou ou demonstrou prejuízo. Não argumentou, *v.g.*, ter sido o bem arrematado por preço vil, tampouco não ter o banco exequente comparecido com a quantia que seu patrono comprometera por meio do lance feito.

A ausência de prejuízo, nos limites do art. 244, CPC, sobrepuja, muitas

vezes, até mesmo as normas de ordem pública, como se dá, por exemplo, com a adoção de rito procedimental inadequado (nessa diretriz, confirmaram-se a conclusão nº 51 do “VI ENTA” e o REsp nº 2.834-SP, DJU de 27.8.90, relator o Sr. Ministro Waldeimar Zveiter). Artigo 244, por sinal, que veio a ser consagrado, no último Congresso Mundial de Direito Processual Civil (Portugal, 1991), como a mais bela regra da legislação processual vigente no plano internacional.

Assim, não se tratando de nulidade **pleno iure** e nem havendo cominação de nulidade, hipótese em que há prejuízo presumido, devem ser considerados válidos e eficazes os atos que, mesmo realizados à margem das prescrições legais, tenham alcançado a sua finalidade e não tenham redundado em efetiva lesão.

Outrossim, **in casu**, quem detinha legitimidade para arguir a nulidade da arrematação, por falta de outorga de poderes ao advogado, era exatamente a firma exequente, que poderia ter alegado que não conferira poderes ao procurador para lançar e arrematar.

Não o tendo feito, contudo, impõe-se depreender ter havido, quando menos, outorga tácita (art. 1.290, CC), na medida em que o mandante se dispôs a honrar o compromisso assumido pelo mandatário. Nesse sentido, o art. 1.296 é expresso:

“Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes.



Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato”.

Ademais, exorbitando o advogado de seus poderes, responderia pelo seu ato, principalmente perante o exequente, a teor do disposto nos arts. 1.305 e 1.307 do Código Civil combinados com o art. 695, CPC.

“Art. 1.305. O mandatário é obrigado a apresentar o instrumento do mandato às pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a elas por qualquer ato, que lhe exceda os poderes”.

“Art. 1.307. Se o mandatário obrar em seu próprio nome, não terá o mandante ação contra os que com ele contrataram, nem estes contra o mandante.

Em tal caso, o mandatário ficará diretamente obrigado, como se seu fora o negócio, para com a pessoa com quem contratou”.

“Art. 695. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar dentro de três (3) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de vinte por cento (20%) calculada sobre o lance.

§ 1º. Não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo”.

Destarte, de qualquer modo, não seria caso de nulidade da arrematação, mas sim de considerar o advogado como arrematante, em nome próprio, impondo-lhe os consectários resultantes do ato.

Em face do exposto, conquanto louvando o denodo com que se houveram os ilustres Patronos do recorrente, não conheço do recurso.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o voto do Eminente Ministro Relator. No tocante às arguições relativas às deficiências do auto de arresto e do edital de praça, à evidência, não ocorreu irregularidade alguma, como, de sobejo, mostrou o Eminente Ministro Relator. E, no tocante à falta de poderes específicos para arrematar o bem, parece-me que, quando menos, houve a ratificação por parte do exequente, desde que, no caso, é indubitoso que houve por parte do mesmo o depósito do preço oferecido.

Quanto à observação feita por V. Exa., Sr. Presidente, não me parece que é caso de cogitar-se do preço vil, pois esta questão não está especificamente posta em tela no presente recurso.

Acompanho o Eminente Ministro Relator.

## VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a ques-

tão já está ampla e suficientemente debatida. Sem embargo do conhecido esforço do seu D. Patrono, as razões do recorrente, detidamente examinadas, são bastantes para viabilizar o pretendido conhecimento.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

### ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Presidente): Sr. Ministro Relator, há uma indagação: o valor da arrematação foi superior ao valor da dívida, ou quicá inferior? O Ilustre Advogado poderia informar?

O SR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (Advogado): Sr. Presidente, o valor foi inferior ao da avaliação; inclusive, em segunda praça.

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Presidente): E foi inferior ou superior ao valor da dívida?

O SR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO (Advogado): Foi bastante inferior, inclusive quanto à avaliação do bem.

### VOTO

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Eminentes Colegas, da tribuna o ilustre Advogado referiu que

o exequente teria arrematado o bem por preço inferior à avaliação, e inferior à dívida. Todavia, esta matéria não foi, segundo consta do relatório, questionada no recurso especial. Quanto ao restante, estou de inteiro acordo com o voto do Eminente Relator, nos termos em que S. Exa. refutou as duas primeiras arguições e nos termos em que apreciou a arguição mais relevante, da falta de poderes ao Advogado que ofereceu lance na arrematação.

Também não conheço.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.026-7 — SP — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Golda Snitcovsky. Advs.: José Leite Saraiva Filho e outros. Recdo.: Banco Safra S/A. Advs.: Luiz Antônio Martins Ferreira e outros. Interes.: Arthur Snitcovsky. Sustentou, oralmente, o Dr. José Leite Saraiva Filho, pelo recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 27.10.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 29.657-6 — RS

(Registro nº 92.0030165-7)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrentes: *Rosane Santos de Matos e outros*

Recorridos: *Luiz Alberto Salgado e cônjuge*

Advogados: *João Máximo Lopes e outro, e João Carlos Nunes de Campos*

**EMENTA:** *Civil. Processual Civil. Imissão de posse. Carência. Dupla fundamentação.*

**Não se conhece de recurso especial que não é dirigido a fundamento suficiente a sustentar o acórdão recorrido, em caso de dupla fundamentação.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldeemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição

Federal, recorrem Rosane Santos de Matos e outros, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a agravo de decisão em que foram rejeitadas preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva dos réus argüidas na contestação, em ação de imissão de posse promovida por Luiz Alberto Salgado e outra.

Sustentam os recorrentes ter o acórdão divergido de outros julgados que entenderam que, para o adquirente de imóvel propor a ação de imissão de posse, é necessário que o compromisso de compra e venda esteja registrado, sendo a ação dirigida contra o próprio alienante, ou terceiro, que detenha a posse em nome daquele.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

## VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): É certo que o acórdão recorrido repousa em dois fundamentos, ou seja, o cabimento da ação de imissão de posse, de procedimento ordinário, em face do título do autor e da inexistência de título dos réus e a necessidade de que a jurisdição seja prestada.

O recurso é dirigido apenas ao primeiro fundamento, sob o argumento básico de que os réus exerciam a posse em nome próprio trazendo acórdão divergente, no sentido de que carece de ação imissória contra terceiro o adquirente da posse.

Dir-se-á que o segundo fundamento não é suficiente em si para sustentar o acórdão, posto que teria o autor os interditos para a disputa da posse, ao menos em tese. Ocorre, no entanto, que o acórdão está assentado em que, por não ter posse anterior, o adquirente não teria ação possessória e por não ter título de domínio, ainda, segundo exame da prova inicialmente apresentada, não teria como reivindicar e, não sendo locador, ação de despejo não teria, o que serve a dizer como capaz de fazer prevalecer o acórdão, que, no particular, não foi atacado.

Aliás, sobre o tema, esta Turma tem precedente, ao confirmar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no REsp nº 8.785-0-SP, do qual fui relator, com esta ementa:

*“Civil/Processual. Compromisso de venda. Ação reivindicatória. Pretensão a imissão na posse.*

Exposta pretensão de imitir-se na posse, em decorrência de cláusula contratual que atribui ao promitente-comprador o direito à posse, assegura-se o direito de ação de imissão de posse, de natureza petitória, ainda que a proposta esteja intitulada de reivindicatória, sem mudança da causa de pedir ou do pedido”.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 29.657-6 — RS — (92.0030165-7) — Relator: O Sr. Ministro Dias Trindade. Rectes.: Rosane Santos de Matos e outros. Advs.: João Máximo Lopes e outro. Recdos.: Luiz Alberto Salgado e cônjuge. Advs.: João Carlos Nunes de Campos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 16.12.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 29.682-5 — SP

(Registro nº 92.0030288-2)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogada: *Dra. Antonia Marilda Ribeiro Alborgheti*

Recorridos: *Cristina Maria Notary Godoy e outros*

Advogado: *Dr. Antonio Roberto Sandoval Filho*

**EMENTA: Processual. Recurso especial. Cabimento.**

— **Fundamento inatacado. Aplicação da Súmula 283-STF ao recurso especial.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 04 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Decidindo rescisória movida pelo Estado-SP a servidores públicos de seu quadro, Grupo de Câmaras

Civis do Tribunal de Justiça julgou o Autor carecedor da ação — primeiro, por falta do interesse de agir, dado que o impugnado recálculo de vantagens adicionais aos vencimentos dos réus já fora cassado por força da vedação constitucional do art. 37, XIV, c.c. o art. 17 do ADCT/88, administrativamente já cumprida; e segundo, porque as questões do discutido recálculo e da prescrição da vantagem eram controvertidas ao tempo da decisão rescindenda, Súmula 343-STF — fls. 1.243/44.

Daí o presente recurso especial pela letra a do permissivo, arguindo a violação de vigência do art. 3º do C.P.C., segundo a fundamentação de que, inobstante aquele reparo constitucional das vantagens em causa, persistiria o interesse do Autor em desconstituir a obrigação, até mesmo para eximir-se às prestações pretéritas ainda pendentes de execução. Lê-se — fls. 1.258/61.

Contra-razões a fls. 1.263, firme na acusação da falta de prequestionamento do aludido artigo de lei federal, tanto mais que cingida a rescisória ao reexame de interpretação de lei estadual.

Admitido o recurso (fls. 1.331), nesta instância opinou o Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, do seguinte modo:

“1. Postula a Fazenda do Estado de São Paulo reexame, pela via excepcional, de decisão do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, que extinguiu ação rescisória da recorrente, ao fundamento de carência da ação.

2. A v. decisão considerou que o fato de a Fazenda não mais cumprir o julgado que se pretende rescindir, face ao favorecimento superveniente dos arts. 37, inc. XIV da Constituição e 17 de suas disposições transitórias, fez desaparecer o interesse de agir da proponente.

3. Argúi, entretanto, a recorrente, a existência de dívida anterior, ainda não satisfeita e que, por si, justificaria a subsistência do interesse inicial de agir.

4. Impossível, no entanto, o reexame da decisão pela via eleita. **In casu**, o interesse de agir é implicativo de apreciação de matéria de fato, pois envolve o exame da subsistência do referido interesse, com base nos fatos alegados pela recorrente, como a existência de dívida anterior ainda não satisfeita.

Face ao exposto e pelo óbice da Súmula nº 07 desse Augusto Superior Tribunal, o alvitre é pelo não conhecimento do recurso.” — fls. 1.335/36.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, dando-se de barato o prequestionamento do invocado art. 3º do CPC, pela implicitação contida na própria negação do interesse de agir, da qual explicitamente tratou o v. acórdão recorrido, ainda assim se mostra liminarmente improsperável o recurso.

De fato, consoante consignado no relatório, a carência de ação se houve pronunciada com base em dois fundamentos por si mesmos suficientes — a falta de interesse de agir, e o trato de questões de interpretação controvertida nos tribunais ao tempo da prolação da decisão rescindenda, a estilo da Súmula 343-STF.

No entanto, o recurso especial limitou-se a redarguir aquele primeiro fundamento, sem uma mínima infirmação daquele segundo, cuja procedência restou inatacada. Vem, pois, ao caso a Súmula 283-STF, **mutatis mutandis** aplicável ao caso, sob assertiva de que *é inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 29.682-5 — SP — (92.0030288-2) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogada: Antonia Marilda Ribeiro Alborghe-ti. Recdos.: Cristina Maria Notary Godoy e outros. Advogado: Antonio Roberto Sandoval Filho.

Decisão: A Turma, por unanimida-de, não conheceu do recurso (em 04.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Minis-tro JESUS COSTA LIMA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 35.356-4 — RS

(Registro nº 93.0014671-8)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrentes: *Athos Alvício Schafer e outros*

Recorridos: *Aitel Frederico Miranda Perroni e outros*

Advogados: *Drs. Lucival M. Rabello, Hélio Boeira Braga e outros, Cláu-dio Leite Pimentel, Balbino Martins Pimentel e outros, e Fre-derico Henrique Viegas de Lima*

### EMENTA: Recurso Especial. Admissibilidade.

**Acórdão recorrido com fundamento constitucional e infracons-titucional, ambos suficientes.**

**Tendo o recorrente deixado de atacar, mediante recurso extraor-dinário, fundamento constitucional suficiente, este subsiste, impe-dindo o conhecido do especial.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-tes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não co-nhecer do recurso especial. Partici-

param do julgamento os Srs. Minis-tros Cláudio Santos e Nilson Naves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Mi-nistro Costa Leite. Ausente, justifi-cadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília, 03 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Agravou o ora recorrente visando a modificar decisão denegatória de cancelamento de penhora, em que alegou ser residencial o imóvel objeto da constrição judicial, aplicando-se, ao caso, o disposto na Lei 8.009/90.

Negado provimento ao recurso, o agravante interpôs recurso especial, pelas alíneas a e c, sustentando contrariedade do art. 6º da Lei 8.009/90 e dissídio de jurisprudência.

O recurso foi admitido, na origem, e regularmente processado.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): O acórdão recorrido, ao apreciar o tema em debate, fê-lo também sob o prisma constitucional, entendendo que a referida lei, ao incidir sobre penhoras já existentes à época de sua vigência, infringiria o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição.

O recorrente, insurgindo-se contra o aresto, limitou-se a interpor recurso especial, deixando inatacado fundamento constitucional suficiente, que, assim, subsiste, impedindo o conhecimento do presente recurso especial.

Neste sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal:

*“Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento constitucional e infraconstitucional. Não impugnação do fundamento constitucional, acolhido pelo acórdão, através de recurso extraordinário.”*

“Questão de ordem acolhida pela Egrégia 1ª Seção, aplicável à hipótese dos autos, no sentido da inadmissibilidade do recurso especial quando o acórdão recorrido assestasse em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. (REsp 25.271-8, Rel. Min. Américo Luz, in DJ de 14.12.92)

*“Recurso especial. Acórdãos com fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional.”*

“Sendo suficiente um dos fundamentos para manter o acórdão — que tratou de matéria constitucional descabe acionar-se a via especial.

Recurso especial não conhecido, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.” (REsp 29.082-3, Relator Ministro Hélio Mosimann, in DJ de 14.12.92)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.356-4 — RS — (93.0014671-8) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Rectes.: Athos Alvício Schafer e outros. Ad-



vogados: Lucival M. Rabello, Hélio Boeira Braga e outros. Recdos.: Aitel Frederico Miranda Perroni e outros. Advogados: Cláudio Leite Pimentel, Balbino Martins Pimentel e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 03.08.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 36.191-5 — SP  
(Registro nº 93.0017535-1)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Marlene Colla Matheus*

Recorrida: *Musiclave Editora Musical Ltda.*

Advogados: *Drs. Sérgio Dante Grassini, e Roberto Corrêa de Mello e outro*

**EMENTA:** Recurso especial. Não cabimento. Acórdão recorrido assentado em fundamentos: constitucional e infraconstitucional, autônomos e suficientes. Em tal hipótese, o recurso especial só tem cabimento quando o recorrente também interpõe o recurso extraordinário. Caso de duplo fundamento, em que o acórdão é mantido pelo fundamento não impugnado, suficiente por si só. Princípio da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ, entre outros: REsp's 11.152 e 18.903. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do

julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília, 23 de novembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Provido a apelação da autora, por maioria de votos, decidiu assim o Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 7ª Câmara Civil:

“1. A autora, Musiclave Editora Musical Ltda., alega que se tornou dona dos direitos autorais do hino “Campeão dos Campeões”, de autoria de Lauro D’Ávila, sub-rogando-se por contrato do cedente, em 1969. Objetiva a condenação da Presidente do Sport Club Corinthians Paulista pela utilização indevida da obra musical, quando de sua candidatura à presidência do clube, sem prévio e expresse consentimento da autora.

A r. sentença de fls. 163/174, julgou improcedente o pedido de indenização, impondo à autora o ônus da sucumbência. O MM. Juiz fundamenta a decisão com doutrina e jurisprudência, que a ré não estava obrigada a solicitar autorização à autora, tampouco a indenizá-la.

No recurso de fls. 176/187, a apelante bate-se contra a fundamentação da sentença, dizendo não ser verídica a alegação que a agremiação não possui fins lucrativos, pois não houve exploração econômica, posto que não houve lucro com a utilização da obra musical. Aduz absurda a alegação de que não há registro do contrato de edição em Cartório de Regis-

tro de Títulos e Documentos, que daria eficácia **erga omnes** à avença contratual.

Baseia no preceito Constitucional do artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, que definem e dispõem sobre quais direitos que competem ao autor de obras intelectuais. Completa tal preceito a Lei específica nº 5.988/73 (Lei de Direito do Autor).

Recurso tempestivo, respondido e preparado.

2. O preceito da Carta Magna, art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, é auto-explicativa e auto-aplicável, veja-se:

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível a seus herdeiros pelo tempo que a lei o fixar.

XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.’

Também a Lei n. 5.988/73 preserva o direito do titular e deixa

a critério dele autorizar ou não o uso de sua obra, mediante critérios de conveniência artística, financeira, etc.

Interessante notar que a apelante já houvera autorizado outro candidato a fazer uso da obra em sua campanha à presidência do clube. A autorização não se presume gratuita, ficando a critério do autor, desde que não abuse, o direito exclusivo de fixar preço relativo à utilização por terceiros da obra intelectual (fls. 188/189).

A questão de inexistência de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos fica afastada, pois como preceitua o art. 17, da Lei n. 5.988/73, é faculdade do titular registrar ou não em cartório ou nos órgãos ali elencados (fls. 184/185).

O cessionário atua como se originariamente fosse o titular do direito autoral e a dispensa do registro advém, basicamente, da faculdade concedida ao titular de registrar os direitos autorais, sendo o registro prescindível.

Há decisão do STF a respeito (fls. 186/187 e 190/191).

A reforma da sentença se impõe, com o fito de condenar a ré ao pagamento de indenização pelo uso indevido da obra musical, conforme o **quantum** a ser apurado em execução.

Dá-se, pois, provimento ao recurso, pelas razões acima desfiladas.”

Apresentados os embargos infringentes, com base no voto vencido, tais foram rejeitados, conclusivamente:

“Tem-se que as razões dos embargos em nada elidem o acórdão embargado não se vislumbrando de qualquer forma, violação como pretendido pela embargante do parágrafo único do artigo 53 da Lei 5.988/73 e do artigo 129, item 9º da Lei 6.015/73 e alegada ofensa constitucional do artigo 5º, incisos II e XXXVI.

Adotadas mais as razões bem lançadas pela embargada às fls. 230, rejeitam-se os embargos.”

Após, Marlene Colla Matheus, ré, interpôs recurso especial, admitido pelo Desembargador Yussef Cahali, **litteris**:

“Alega a recorrente que o aresto contrariou os arts. 53, § 1º e 17 da Lei 5.988/73 e 129, item 9 da Lei 6.015/73, pois sendo a recorrida cessionária do direito da obra musical, somente poderia fazê-lo valer contra terceiro se a respectiva cessão tivesse sido levada ao competente registro.

Na espécie, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, pois a questão jurídica suscitada deve ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe velar pela uniformidade de interpretação da legislação federal ordinária.

A matéria foi razoavelmente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, assim, o requisito do prequestionamento, não incidindo os demais vetos regimentais ou sumulares.

Anoto, ainda, que baseando o recurso também na alínea c, a recorrente sequer mencionou a existência de dissídio com decisão de outro Tribunal.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso pela alínea a.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Preliminarmente, quero entender que os acórdãos, tanto o da apelação quanto o dos embargos infringentes (este o acórdão recorrido), tiveram dois fundamentos, um dos quais de ordem constitucional (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII), não impugnado este fundamento por meio do recurso extraordinário. O recurso movimentado, e único, foi o especial: apresentado às fls. 249/253 e admitido às fls. 269/270.

À semelhança do primeiro inscrito na Súmula 283/STF, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não é admissível o recurso especial quando, encontrando-se a decisão recorrida assentada também em fundamento constitucional suficiente, não foi ela, no pertinente a tal ponto, impugnada mediante recurso

extraordinário. Por exemplo, entre outros julgados:

— “Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Fundamento constitucional não impugnado através de recurso extraordinário. Não conhecimento. I — É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. II — Recurso especial não conhecido” (REsp-18.903, Sr. Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 13.4.92).

— “Recurso Especial — FGTS — Competência do Judiciário — CF, art. 5º, XXXV — Ausência de Prequestionamento — Reexame da Prova — Súmula STJ-07. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta, também, em dispositivo constitucional suficiente à sua manutenção e não foi interposto recurso extraordinário... (REsp-11.152, Sr. Ministro Peçanha Martins, DJ de 15.3.93).

A orientação assumida por este Tribunal foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em despachos proferidos em agravos de instrumento, entre os quais o Ag-154.959, Sr. Ministro Celso de Mello, in DJ de 1.9.93, **verbis**:

“A impossibilidade jurídico-processual do recurso especial decor-

re, em tal hipótese, da circunstância de o acórdão impugnado ostentar duplo fundamento — de índole constitucional e de natureza infraconstitucional — revelando-se suficiente, qualquer deles, em face de seu caráter autônomo, para manter a decisão questionada.

A concorrência entre fundamentos suficientes, ainda que de natureza jurídica diversa, impunha à ora agravante o ônus de manifestar, perante o Tribunal Regional Federal competente, recurso extraordinário com o objetivo de impedir o trânsito em julgado da motivação constitucional do acórdão, bastante, por si só, como já acen tuado, para sustentar-lhe a integridade.

Ocorre, porém, que, no caso em exame, interposto o apelo extremo, sobre este incidiu juízo negativo de admissibilidade emanado da Presidência do TRF. Contra essa decisão, a ora agravante não deduziu o recurso adequado, com o que operou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional em que apoiado o acórdão da Corte Regional.

Impende registrar, neste ponto, a precedente advertência constante do ato decisório com que a ilustre Presidência do Superior Tribunal de Justiça deixou de admitir o recurso extraordinário interposto, **verbis**:

‘Demais disso, vale pôr em destaque a circunstância de que

o acórdão atacado julgou a causa, nos limites de sua estrita competência. O fato de não haver examinado a divergência, suporte do especial, não significa que tenha deixado de cumprir sua função jurisdicional. Nesta, inclui-se, como parece óbvio, a análise prévia do cabimento do recurso. Se existe alguma prejudicial, como ocorreu na espécie, o mérito da dissensão perde substância. Por outro lado, a simples discordância desse entendimento não erige a questão a foro constitucional, de sorte a justificar o extraordinário.

Na verdade, a recorrente ao se conformar com o despacho de inadmissão do seu recurso extraordinário, interposto no Tribunal de origem, perdeu a oportunidade de ver o assunto discutido no Supremo Tribunal Federal. Agora, por via oblíqua, pretende, nesta instância, recuperar-se daquele insucesso. Isso, contudo, não é possível, porquanto há de ser respeitada a ordem constitucional que fixa de forma clara, a competência dessas duas Cortes.’

Sendo assim, e tendo presentes, ainda, dentre outras, as seguintes decisões (Ag 151.856-1, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 14.4.93; Ag 152.884-2, rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 13.5.93; Ag 153.765-5, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 8.6.93 e Ag 154.060-5, rel. Min.

Sydney Sanches, DJU de 3.8.93), nego seguimento a este recurso, eis que se revela correto o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Tratando-se o caso presente de caso que se subsume na orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, reputo inadmissível o especial, razão pela qual do recurso não conheço.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.191-5 — SP — (93.0017535-1) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Nilson Naves. Recte.: Marlene Colla Matheus. Advogado: Sérgio Dante Grassini. Recda.: Musiclave Editora Musical Ltda. Advogados: Roberto Corrêa de Mello e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 23.11.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

## SÚMULA Nº 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

### Referência:

— Decreto nº 62.127, de 16.01.68, arts. 194 e 210.

— Decreto nº 98.933, de 07.02.90, art. 1º.

REsp 6.228-0-PR (1ª T 23.03.94 — DJ 02.05.94)

REsp 34.567-8-SP (1ª T 02.06.93 — DJ 28.06.93)

REsp 37.537-1-SP (2ª T 20.10.93 — DJ 22.11.93)

Primeira Seção, em 14.03.95.

DJ 23.03.95, p. 6.730





RECURSO ESPECIAL Nº 6.228-0 — PR

(Registro nº 90.00011960-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Estado do Paraná*

Recorridos: *Oswaldo Rasmussen Júnior e outro*

Advogados: *Drs. Antonio Carlos de Arruda Coelho e Antonio de Jesus Morriggi*

**EMENTA:** Administrativo. Infração de trânsito. Licenciamento de veículos. Falta de notificação do infrator impedindo o devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LV, CF. Lei 5.108/68. Decretos nºs 62.127/68 e 98.933/90.

1. A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal.

2. Iterativos precedentes da jurisprudência do STF e STJ.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito

Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Trata-se de Recurso Extraordinário convertido, **ipso iure**, em Especial interposto pelo Estado do Paraná, malferindo o v. aresto do E. Tribunal de Justiça, assim emendado:

*“Writ — Licenciamento de Veículo — Multas — Cerceamento de defesa no âmbito administrativo.*

Como assinalou a emérita Procuradoria Geral de Justiça, “A jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CTN, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência da notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação” (Parecer nº 3.030, fls. 30).

Conseqüentemente, acertada a decisão que concede o **mandamus**, a fim de propiciar o licenciamento de motocicleta, independentemente da quitação de tais multas.

Reexame necessário desprovido.” (fl. 37)

Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados pelo E. Tribunal **a quo** em ementa nos termos, a saber:

*“Embargos declaratórios — Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora — Ato praticado — Contradição inverificada.*

Em sendo os embargos declaratórios, no escólio de **José Frederico Marques** (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª ed., vol. III, nº 632), “Recurso exclusivamente de retratação” e, pois, “um pronunciamento *integrativo-retificador*”, pode ocorrer a sua interposição por *contradição*, ou seja, “quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão.

Todavia, se o aresto, tal como a decisão de primeiro grau, enfrentou a questão concernente a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, concluindo pela ilegalidade do ato que lhe foi atribuído, evidente que *inocorreu apontada contradição*.

Recurso rejeitado.” (fl. 48)

Sustenta o Recorrente que o v. acórdão violou frontalmente o artigo 1º, da Lei 1.533/51, além de divergir de julgados de outros Tribunais. Disse que a segurança concedida não apresenta nenhuma certeza e liquidez de direito e tampouco ato coativo de autoridade pública tanto o que foi pedido é diverso do que foi concedido (fls. 52/55).

O E. Tribunal de origem ao admitir o Recurso bem observou:

“Com efeito, o que os recorrentes pretenderam e obtiveram, através da medida eleita, foi, em verdade, a nulidade de lançamento de multas por infrações de trânsito, eis que em nenhum momento dos autos fora alegado, nem comprovado, que a indigitada autoridade coatora se tivesse negado a proceder ao emplacamento da motocicleta de propriedade dos recorridos sem o prévio pagamento de multas ou tentando cobrá-las.” (fl. 64)

Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, vez que o dispositivo legal apontado não foi ventilado no v. aresto, faltando-lhe assim o devido prequestionamento e ainda que:

“... não houve qualquer alteração na substância da decisão o acréscimo que lhe foi trazido equivocadamente, visto que a segurança concedida foi confirmada por outros pressupostos fáticos e jurídicos.” (fl. 95)

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ PEREIRA (Relator): Imana que proprietários de motocicleta, sancionados com multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, obstaculizados no

licenciamento dos veículos, inconformados pela falta de precedente notificação administrativa, impetraram a segurança, concedida pelo julgador no primeiro grau da jurisdição e, no reexame necessário, ficando confirmada a r. sentença, sublinhando o reptado v. acórdão; textualmente:

### omissis .....

“... a jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CNT, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência de notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação. E o CONTRAN, Órgão máximo normativo, coordenador da política e do sistema de trânsito estabelece: “Uma via do auto de infração lavrado sem a presença do condutor, será remetida ao respectivo proprietário, diretamente ou por via postal, para que fique ciente do ocorrido e identifique o faltoso” (Res. 472/74) — (fl. 38).

É o sentido de harmoniosa compreensão, há muito prestigiada pela Excelsa Corte (RE 79.392 — Rel. Min. Bilac Pinto — in RTJ 72/567), lançando enérgica censura por omissão da formalidade notificatória do indigitado infrator, maculando os registros administrativos (Decreto nº 62.127/68 — arts. 194 e 210, alterado pelo Decreto nº 98.933/90). Em reforço:

“Mandado de Segurança. Revogação de Licença. Ocorrência de

Multa Imposta sem a Notificação do Infrator.

I — Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

II — Negativa de vigência dos artigos 110 e 115 da Lei nº 5.108/68 e 125, 210 e 217 ao Regulamento (Decreto nº 62.127/68), repelida.

III — Recurso Extraordinário não conhecido” (RE 89.072-SP — Rel. Min. Thompson Flores — *in* RTJ 92/314).

Por essas fincas, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Renovação de Licença de Veículo. Pagamento de Multa. Notificação do Infrator. Direito de Defesa. Irregularidade da Constituição do Débito. Recurso Especial Provido.

I — Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1988, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II — Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pa-

gamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III — Recurso provido, sem discrepância” (REsp 34.567-8-SP — Rel. Min. Demócrito Reinaldo — *in* DJU de 08.06.93).

“Administrativo. Trânsito. Licenciamento de Veículos. Infração. Multa. Notificação ao Suposto Infrator. Omissão da Autoridade Administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência.

Recurso provido” (REsp nº 20.704-0-SP — Rel. Min. Hélio Mosimann — *in* DJU de 04.10.93).

Qualquer adição seria petulante redundância, dessarte apenas comportando ressaltar que, vicejada a legislação de regência e evidenciada a falta de notificação para oportunizar o devido processo legal, conhecendo do recurso (art. 105, III, **a** e **c**, C.F.), incensurável o objurgado *v. acórdão*, voto pelo improvimento.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.228-0 — PR — (90.0011960-0) — Relator: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Recte.: Estado do Paraná. Advogado: Antônio Carlos de Arruda Coelho. Recdos.: Osvaldo Rasmussen Júnior e outro. Advogado: Antonio de Jesus Moriggi.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.03.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 34.567-8 — SP

(Registro nº 93.0011671-1)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Edson Miranda Melo*

Recorrido: *Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes/SP*

Advogado: *Everaldo Carlos de Melo*

**EMENTA:** *Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.*

I — Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II — Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III — Recurso provido, sem discrepância.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília, 2 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao reexame necessário para cassar a segurança concedida ao impetrante, ora recorrente, em primeira instância (folhas 50/55).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 216, V, e 217 do Decreto nº 62.127/68 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), além de divergir de julgados de outros tribunais (folhas 68/71).

Não apresentadas as contra-razões no prazo legal, foi o recurso admitido e processado na origem (folhas 79/84), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se é legal, ou não, a exigência, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

**In casu**, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a autoridade de trânsito que impediu o licenciamento do seu veículo, por falta de pagamento de multa, da qual não foi notificado, não podendo assim exercer o direito de defesa.

Concedida a segurança, em primeira instância, foi a decisão reformada em grau de recurso **ex officio**, ao fundamento de que se revestira de legalidade o ato da autoridade indigitada como coatora.

Como efeito, em que pese a riqueza de lições doutrinárias, relacionadas com o tema da correção monetária, inseridas na fundamentação da decisão objurgada, não se me afigura tenha o v. aresto recorrido adotado a melhor exegese sobre a matéria questionada. É que, segundo dispõe o Código Nacional do Trânsito (artigo 110) não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Afim de que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, LV, da Constituição), contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado para pagar a multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os artigos 194

e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

Ora, se a notificação não houve, é irregular, portanto, a constituição do débito, porquanto não haveria de se negar ao suposto infrator o direito de defesa. Conforme bem assinalou o diligente Representante do Ministério Público local, “sem a observância do devido processo legal é indevido condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento tanto da multa como da sua atualização monetária, da qual o motorista não teve ciência” (folha 76).

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência da Suprema Corte, deste colendo Sodalício e de outros tribunais, conforme demonstra o acórdão do Pretório Excelso trazido à colação pelo recorrente:

“A jurisprudência do STF endossa o entendimento de que é ilegal a exigência para a renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multas de trânsito sem a prévia notificação do infrator para exercer a sua defesa.” (RTJ do STF, vol. 117, pág. 446).

Ainda na mesma diretriz, decidiu o Pretório Excelso:

*“Renovação de licença de veículo. Exigência de pagamento de multa. Notificação do infrator.*

Acórdão que concedeu a segurança sob o argumento de que é ilegal o ato da autoridade que exi-

ge, para a renovação do licenciamento do veículo, o pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. Inocorrência de negativa de vigência do artigo 110 do Código Nacional de Trânsito. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso extraordinário de que não se conhece.” (RE 100.246-PR — RTJ 107/1.306 — Ministro Relator Francisco Rezek).

*“Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.*

II — Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

III — Negativa de vigência dos artigos 110 e 115 da Lei nº 5.108/68 e 125, 210 e 217 do Regulamento (Decreto nº 62.127/68), repelida.

IV — Recurso extraordinário não conhecido.” (grifamos). (RE 89.072/SP — RTJ 92/314 — Ministro Thompson Flores).”

Desta egrégia Corte, basta invocar a decisão proferida no REsp nº 12.030-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão vem encimado da seguinte ementa:

*“Infração de trânsito — Notificação — Pagamento — Correção monetária.*

A correção monetária da multa de trânsito só incide 30 dias após

a data da notificação efetiva para o pagamento. Não efetivada a notificação, a data devida para o pagamento das multas, é de 30 dias de quando tomou conhecimento.

Recurso provido.” (DJ 16.03.93, pg. 3.077).

Dessarte, não há dúvida de que, à luz da legislação de regência, a ausência de notificação, no caso, implica em cerceamento de defesa, não se podendo ter por constituído o débito. De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir dos julgados indicados como paradigmas para caracterizar o dissídio pretoriano.

Por essas razões, conheço do recurso por ambas as letras **a** e **c** do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para restabelecer a dou-ta sentença de primeira instância.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.567-8 — SP — (93.0011671-1) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Edson Miranda Melo. Advogado: Everaldo Carlos de Melo. Recdo.: Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes/SP.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 37.537-1 — SP (Registro nº 93.0021822-0)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Jurema Yara da Silva Oliveira*

Advogados: *Edison Araújo Peixoto e outros*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Lylian Gonçalves e outros*

**EMENTA:** *Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infracção. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.*

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência, ou se interpôs recurso ainda não apreciado.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Brasília, 20 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da impetrante, ora recorrente, mantendo a sentença monocrática denegatória da segurança — exigência do pagamento de multa para licenciamento de veículo.

Tempestivamente, apresentou o recorrente embargos de declaração, fls. 110/115, “argumentando com a necessidade de aclarar situação e viabilizar interposição de recursos aos Tri-

bunais Superiores, taxando, ainda, o v. acórdão embargado, de contraditório”, sendo os embargos rechaçados pelo de fls. 118/122.

Dos recursos interpostos, Especial e Extraordinário, apenas o primeiro, pela letra **a**, mereceu acolhida, fls. 162/169.

Irresignada com o desmerecimento do especial pela letra **c**, interpôs agravo de instrumento, inadmitido pelo despacho de fls. 66 vº.

Devidamente processado o recurso na origem, vieram os autos a esta superior instância, acompanhados das contra-razões de fls. 147/149.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A questão posta nos autos diz respeito à exigência, ou não, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

A decisão monocrática, denegatória da segurança, foi mantida pela eg. Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, “por entender que direito líquido e certo não foi exibido, visto que as notificações deveriam ser dirigidas ao antigo proprietário ou infrator, uma vez que a expedição delas deve ser feita no espaço de certo tempo previsto na lei”.

Com efeito, para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente garantido (artigo 5º, LV, da Constituição), é necessário que ele (infrator), seja devidamente notificado para pagamento da multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

Ainda que se considerasse por notificada, com o conhecimento das multas, a só interposição do recurso administrativo (fls. 20/41) possibilitaria à recorrente o licenciamento perseguido, na forma do art. 125 do citado diploma legal, **verbis**:

“Art. 125 — Não se renovará a licença do veículo cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, *ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado* (grifei)”.

Inobservada restou, portanto, a ressalva contida no dispositivo supra-transcrito.

A apontada e comprovada negativa de vigência ao dispositivo ora em comento, basta-se para o conhecimento e provimento do apelo pela letra **a**.

Entretanto, como sustentáculo maior, trouxe a recorrente, a confronto, aresto do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, **in** RTJ 92/314, **verbis**:

“Mandado de Segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator. Não prevalece até que

seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator”.

De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir do acórdão indicado como paradigma para caracterizar o dissídio pretoriano. Na sessão de 8 de setembro último, decidiu esta Turma em sentido idêntico (REsp 20.704-SP, de que fui relator).

Conheço, pois, do recurso por ambas as letras, **a** e **c**, do permissivo constitucional e lhe dou provimento, concedendo a segurança requerida.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.537-1 — SP — (93.0021822-0) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Juiz Yara da Silva Oliveira. Advogados: Edison Araújo Peixoto e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Lylian Gonçalves e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.10.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

## SÚMULA Nº 128

Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, arts. 686, VI, e 692.

— Lei nº 6.830, de 22.09.80, arts. 1º e 23.

REsp 4.093-0-SP (2ª T 20.08.90 — DJ 10.09.90)

REsp 11.483-0-SP (2ª T 15.03.93 — DJ 10.05.93)

REsp 16.901-0-SP (2ª T 19.09.94 — DJ 31.10.94)

REsp 38.903-8-SP (1ª T 09.03.94 — DJ 18.04.94)

REsp 40.523-8-SP (2ª T 04.05.94 — DJ 06.06.94)

REsp 41.359-1-SP (1ª T 09.02.94 — DJ 07.03.94)

REsp 41.972-7-SP (1ª T 21.02.94 — DJ 21.03.94)

REsp 45.406-9-SP (1ª T 20.06.94 — DJ 22.08.94)

Primeira Seção, em 14.03.95.

DJ 23.03.95, p. 6.730



RECURSO ESPECIAL Nº 4.093-0 — SP  
(Registro nº 90.0006844-4)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *A Caravana Pesca Caça e Esportes Ltda.*

Advogados: *Drs. Américo Fabri e Carlos Alberto Pacheco e outros*

**EMENTA:** *Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Arrematação.*

**Na primeira licitação, cumpre fixar preço mínimo para garantir a correspondência do valor patrimonial.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de agosto de 1990  
(data do julgamento).

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Extraordinário com Arguição de Relevância interposto pelo Estado de São Pau-

lo nos autos dos Embargos à Arrematação em que contende com “A Caravana, Pesca, Caça e Esportes Ltda.” e nos quais se discute o preço da arrematação, tido pelo Embargante como vil.

A sentença julgou improcedentes os embargos, afirmando regular a matéria das execuções fiscais a Lei 6.830/80, permitindo o leilão único (fls. 8/9).

O Tribunal de Justiça de São Paulo afirma a necessidade de dois leilões, em face de não haver o art. 22 da Lei nº 6.830/80 regulado totalmente a matéria, continuando aplicáveis os arts. 686 e 687 do CPC. Reformou a sentença (fls. 38/40).

O Recorrente afirma negativa de vigência às normas da Lei 6.830/80.

Admitido o recurso (fls. 70).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Senhor Presidente, mesmo com o advento da Lei 6.830/80 — Lei das Execuções Fiscais — o seu art. 22 não esgota o tema da arrematação. É o que ensina **Humberto Theodoro Júnior**, lembrado no acórdão recorrido, cujo entendimento adoto inteiramente. É que deve, sempre, haver a fixação de um preço mínimo estipulado na avaliação, para ser alcançado na primeira licitação. Do contrário, não se poderá afirmar válida a tentativa, imposta **ex vi legis**, da satisfação do

crédito do exequente. Na impossibilidade de atingir-se esse preço, aí sim, far-se-á a segunda licitação sem preço mínimo.

De notar-se a ausência, na nova lei de execuções, da forma de licitação, convocando a aplicação subsidiária do CPC.

Não vislumbro, pois, violação de lei federal, único suporte do recurso. Este, quanto à alínea c, apenas mencionou divergência do acórdão recorrido “com vários julgados de nossos tribunais” e súmula do egrégio STF, sem transcrever nem ao menos citar qualquer um deles (fls. 42).

Não conheço do recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.093-0 — SP — (90.0006844-4) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrida: A Caravana Pesca, Caça e Esportes Ltda. Advogados: Drs. Américo Fabri e Carlos Alberto Pacheco e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.08.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Ilmar Galvão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **ILMAR GALVÃO**.

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Têxtil Burle Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Carlos Alberto Pacheco e outros, e Aracelis Fernandes Estrada e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil — Execução fiscal — Arrematação insuficiente — Novo leilão — Possibilidade — Precedentes.*

**1.** O art. 23 da Lei 6.830/80 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão.

**2.** A arrematação por valor inexpressivo impõe seja realizada outra licitação.

**3.** Recurso provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Cuida-se de recurso es-

pecial, fundado nas letras **a** e **c** do inciso III ao art. 105 da Constituição Federal, interposto por Têxtil Burle Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em embargos infringentes, manteve a improcedência dos embargos à arrematação, em execução fiscal, declarando:

“A lei especial, no ponto, regulou por inteiro a arrematação, tornando-a mais simples e rápida, sem prever, como o fez o Código de Processo Civil, a duplicidade de atos tendentes à alienação judicial.” (fls. 42).

Discute-se, portanto, a possibilidade de dupla licitação em executivo fiscal.

Alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 686, inciso VI, do

CPC, e 1º, da Lei 6.830/80, além de conflito com aresto deste STJ prolatado no REsp 4.093-SP, cuja cópia juntou ao apelo.

Sem contra-razões da Fazenda Estadual, o recurso foi admitido na origem pelos dois permissivos invocados. (fls. 88/89).

Dispensado o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, na forma do art. 256/RISTJ.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Através de inúmeros julgados, o extinto TFR fixou entendimento sobre a possibilidade da realização de novo leilão, na execução fiscal, quando o bem for arrematado por preço ínfimo, citando-se como exemplos os julgamentos proferidos nos Ag 47.784-SP, Ag 48.441-SP, Ag 42.124-SP e Ag 5.386-SP. Esta orientação foi agasalhada nesta Corte, haja vista o acórdão da lavra do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, prolatado no REsp 4.093-SP.

Citando o ensinamento de **Humberto Theodoro Jr.**, em seu voto, o douto Ministro afirma que o art. 22 da Lei 6.830/80 não esgota o tema da arrematação, acrescentando que a ausência, no referido diploma,

da forma de licitação autoriza a aplicação subsidiária do CPC sobre a matéria.

Por outro lado, é levar ao extremo a interpretação literal da lei, entender-se que o artigo 23 da mencionada lei especial por grafar a expressão *leilão público*, no singular, veda a realização de novo leilão, quando inalcançado um preço mínimo que corresponda ao valor patrimonial do bem arrematado.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.483-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Têxtil Burle Ltda. Advs.: Carlos Alberto Pacheco e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Aracelis Fernandes Estrada e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.03.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 16.901-0 — SP

(Registro nº 91.0024395-7)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Depósito de Materiais p/ Construção Jacana Taubaté Ltda.*

Advogados: *Maria Elisabeth Rolim e outro, e Leonardo Yamada*

**EMENTA:** *Execução fiscal. Leilão. Arrematação. Preço vil. Necessidade de nova licitação, após reavaliação dos bens.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 19 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ,  
Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: No que interessa, a sentença de fls. 95/98 deu pela procedência dos embargos à arrematação, gizando, **verbis**:

“Nenhum lançador, contudo, compareceu ao leilão, salvo a pró-

pria embargada, que ofereceu pelos bens leiloados lance de 50% da respectiva avaliação (fls. 90, dos autos nº 33/87). Não lhe era lícito, contudo, assim proceder. A Lei nº 6.830/80 prescreve, no artigo 24, que a Fazenda Pública pode, findo o leilão sem licitante, adjudicar os bens penhorados, pelo preço da avaliação. Ora, o preço da avaliação era de Cz\$ 293.000,00 — fora os bidês, que foram excluídos do leilão, após manifestação das partes a respeito (fls. 69vº, 80/81, 84/85 e 85vº, dos mesmos autos nº 33/87) —, tendo sido de Cz\$ 146.500,00 o lance oferecido.

No Código de Processo Civil há dispositivo de conteúdo idêntico àquele, qual seja, o artigo 714, **caput**, a respeito do qual pode-se dizer que ao credor exequente é lícito oferecer lance, na segunda praça, só se houver pelo menos um licitante estranho à relação processual, pois do contrário, se como único licitante impuser unilateralmente um preço, estará

contornando, em proveito próprio e em prejuízo do devedor, o disposto no referido artigo 714.

O pedido, por conseguinte, procede, impondo-se o desfazimento da arrematação.

Ante o exposto, e considerando o mais que consta dos autos, julgo procedentes os embargos, ante a nulidade da arrematação. Assim, anulando o processo a partir de fls. 90, inclusive, dos autos nº 33/87, determino, em termos de prosseguimento das três execuções em apenso: a) a reavaliação dos bens — com exceção dos que já arrematados em outro feito, como informado pela embargante a fls. 80/81 daqueles autos —, dado que a última reavaliação data de 31.10.87, há mais de um ano, portanto (fls. 69vº, dos autos nº 33/87; b) a oportuna conclusão dos autos, para que eu marque data para o leilão.”

Ao prestigiá-la, negando provimento à apelação, observou o acórdão, **verbis** (fls. 114/115):

“O procedimento para a arrematação, previsto no mencionado art. 22, da Lei nº 6.830/80, é completo.

Mas a Fazenda arrematou os bens levados à praça por 50% do valor da avaliação (fls. 91, do processo de execução em apenso).

Tal procedimento afronta o disposto no art. 24, I e II, **a**, da Lei 6.830/80, que só permite a *adjudicação* pela Fazenda exequente pelo preço da avaliação.

Mesmo como *arrematação*, a oferta de 50% do valor da avaliação não pode ser aceita, uma vez que tal expediente caracteriza descumprimento da lei.

Pelo segundo fundamento, pois, é de se manter a procedência dos embargos.”

Rejeitados os declaratórios, manifestou a Fazenda Paulista o presente especial alegando contrariedade aos artigos 1º, 23, 24, I e II da Lei 6.830/80 e 620, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Suscitou também dissídio com julgados que trouxe a cotejo.

Aqui, o parecer ministerial foi de apoio à pretensão, consoante se vê de sua ementa, **verbis** (fls. 150):

*“Execução fiscal. Arrematação. Igualdade entre credor e terceiros. Licitante único. Possibilidade de lanço abaixo da avaliação.*

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, **verbis**:

*“Processual civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.*

— Continuam aplicáveis ao Executivo Fiscal as disposições do Có-

digo de Processo (artigos 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no artigo 22 da Lei 6.830.

— O Código de Processo (artigo 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

— Recurso provido. Decisão unânime.” (REsp nº 33.917-4-SP, relator eminente Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 13.9.93).

*“Execução fiscal. Bens penhorados. Cobrança. Processo. Leilão. Preço vil.*

— Nas execuções fiscais aplicam-se subsidiariamente, o CPC.

— A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

— Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado. Recurso provido.” (REsp nº 29.314-9-SP, relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 08.03.93).

*“Processual Civil. Execução fiscal. Arrematação. Preço vil. Novo lei-*

*lão. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Precedentes.*

1 — O art. 23 da Lei 6.830/80 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2 — A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3 — Acórdão originário do mesmo Tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4 — Recurso não conhecido.” (REsp nº 11.490-0-SP, relator eminente Ministro Peçanha Martins, DJ de 10.05.93).

*“Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.*

— A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.” (REsp nº 17.012-0-SP, relator eminente Ministro José de Jesus, DJ de 03.05.93).

*“Execução fiscal. Leilão. Arrematação.*

— Preço vil. Sua caracterização na espécie, porquanto arrematados os bens, um ano após a avaliação, pela metade do preço.” (REsp nº 14.811-0-SP, relator eminente Ministro Américo Luz, DJ de 22.03.93).

*“Processual. Arrematação. Preço vil.*

— Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.” (REsp nº 18.446-SP, relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 04.05.92).

Consabido que a execução deve ser procedida pelo modo menos gravoso para o devedor. No caso, como assinalaram sentença e acórdão tal não ocorreu, por isso que a arrematação foi por preço vil.

Não conheço do recurso.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Acompanho o Sr. Ministro Relator pelas suas conclusões, e o faço porque, na última sessão, V. Exa. trouxe um voto em que envolvia esse sistema de arrematação. Primeiro, por entender, nesse caso, que a Fazenda não poderia ser licitante. Parece-me que a Fazenda ofereceu um lance que, absolutamente, não está previsto na lei. Credor não oferece lance, credor apenas aguarda e se não houver licitante, poderá adjudicar. Segundo, porque arrematou por 50%, e o art. 24 da Lei nº 6.830 diz que só poderá fazê-lo pelo preço da avaliação.

Por essas circunstâncias e dando realce à Lei nº 6.830 como lei especial que é, me abstraindo das disposições do Código de Processo, acompanho o Relator pelas suas conclusões.

#### VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também acompanho, na conclusão, o voto do eminente Ministro Relator, mas o faço apenas por entender que a Fazenda não poderia licitar; em o fazendo, não poderia adjudicar pelo preço do lance.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 16.901-0 — SP — (91.0024395-7) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Elisabeth Rolim e outro. Recdo.: Depósito de Materiais para Construção Jacana Taubaté Ltda. Advogado: Leonardo Yamada.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 19.09.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

RECURSO ESPECIAL Nº 38.903-8 — SP

(Registro nº 93.0026092-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Hermes Fernandes S.A. Comércio e Importação*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Carlos Alberto Pacheco e Luciano Correa de Toledo*

**EMENTA:** *Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.*

Continuam aplicáveis ao Executivo Fiscal as disposições do Código de Processo (artigos 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no artigo 22 da Lei nº 6.830.

O Código de Processo (artigo 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

**Recurso provido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 09 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de embargos à arrematação de bens penhorados em Executivo Fiscal julgados improcedentes na primeira instância, com decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, em grau de apelação, sobre entender que o estatuto processual civil não tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80).

É contra esta decisão que se manifesta recurso especial, com arrimo

nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, sobre alegar afronta aos artigos 620; 686, inciso VI; § 3º e 692 do CPC, além do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e dissenso pretoriano.

Admitido na origem, subiu o apelo a esta superior instância, vindo-me concluso.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A pendenga se refere a um Executivo Fiscal, em que os Embargos à Arrematação foram julgados improcedentes. A embargante fundamenta a irresignação em que o arremate efetivou-se por preço vil e que os bens penhorados foram praceados em único leilão, a desconhecimento das regras ínsitas nos artigos 620, 686 e 692 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido consagrou o entendimento de que a Lei Fiscal reporta-se ao leilão sem referir que se realizará pelo melhor preço e sem restrição do limite de avaliação e que, a alienação se dará pelo maior lance, livre do óbice do limite mínimo da avaliação.

Não é esta, porém, a orientação que prevalece nesta egrégia Corte. Interpretando a legislação de regência, tem esta 1ª Turma entendido que se aplicam, aos Executivos Fiscais, não só as disposições do Código de Processo que vedam o praceamento dos bens em leilão único (ar-

tigo 686), mas as que proíbem a alienação por *preço vil*, tornando a Execução mais onerosa ao devedor.

Com efeito, escreveu **Humberto Theodoro Júnior**:

“O artigo 22 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na Execução Fiscal. Limitou-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação, bem como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda. Continua, portanto, aplicável à espécie, o disposto no Código de Processo Civil, nos artigos 686 e 687, naquilo que não colidir com as inovações do questionado artigo 22 da Lei nº 6.830. Entre as regras a observar sobressai a do inciso VI do artigo 686 que exige a realização de duas licitações, já “designados no edital de leilão, a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se realizará mediante lance sem preço mínimo, ou seja, a quem mais der” (Lei de Execução Fiscal, pág. 67).

Este é o entendimento que prevalece na jurisprudência desta egrégia Corte, como se observa no julgamento do Recurso Especial nº 4.093-SP, de que foi Relator o Ministro Vicente Cernicchiaro, em que se assentou:

“Mesmo com o advento da Lei nº 6.830/80 — o seu artigo 22 não

esgota o tema da arrematação. É o que ensina **Humberto Theodoro Júnior**, lembrando o acórdão recorrido, cujo entendimento adoto inteiramente. É que deve sempre haver a fixação de um preço mínimo estipulado na avaliação para ser alcançado na primeira licitação. Do contrário, não se poderá afirmar válida a tentativa, imposta **ex vi legis**, da satisfação do crédito do exequente. Na impossibilidade de atingir-se esse preço, aí, sim, far-se-á a segunda licitação sem preço mínimo.”

Da mesma forma, no julgamento do Recurso Especial nº 33.917, de minha relatoria, esta Colenda Primeira Turma esposou idêntico escólio, em acórdão que porta a seguinte ementa:

*“Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.*

Continuam aplicáveis ao Executivo Fiscal as disposições do Código de Processo (artigos 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no artigo 22 da Lei nº 6.830.

O Código de Processo (artigo 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá

quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime.” (REsp 33.917-4/SP — 93.0009780-6).

Perfilhando a corrente que entende inadmissível a alienação de bens penhorados em única licitação, porquanto, no caso, a arrematação por preço vil transmudaria a Execução Fiscal em vero confisco, conheço do recurso pelas letras **a** e **c** e lhe dou provimento, determinando a realização do leilão nos termos do pedido, com observância da lei processual de regência.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 38.903-8 — SP — (93.0026092-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Hermes Fernandes S/A Comércio e Importação. Advogado: Carlos Alberto Pacheco. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Luciano Correa de Toledo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 09.03.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Carlos Alberto Pacheco e outros, e Roseli Sebastiana Rodrigues e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.*

**A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto por Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Câmara de Férias, Segunda Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedentes embargos à arrematação oferecidos em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado ao rejeitar as alegações de necessidade de dupla licitação e da ocorrência de preço vil, negou vigência aos arts. 620, 686, inc. VI, § 3º e 692, todos do



C.P.C. e art. 1º, da Lei nº 6.830/80, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ser corrigida por ocasião do leilão, sob pena de arrematação por preço vil, levando ainda mais o executado à insolvência, em prol do enriquecimento sem causa do terceiro arrematante.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes, ambos do eminente Ministro Garcia Vieira:

*“Execução Fiscal — Penhora — Atualização do bem arrematado por preço vil — Necessidade.*

Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.” (REsp nº 4.791-SP, in DJ de 22.10.90, pág. 11.654)

*“Execução Fiscal — Bens penhorados — Cobrança — Processo — Leilão — Preço vil.*

Nas execuções fiscais aplica-se subsidiariamente, o CPC.

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado.

Recurso provido.” (REsp nº 29.314-SP, in DJ de 08.03.93).

**In casu**, a arrematação foi por preço vil, pois os quarenta e três conjuntos de tapetes para banheiro, de fabricação do embargante, foram avaliados no dia 17 de maio de 1991 em CR\$ 107.500,00 e arrematados em 23 de setembro do mesmo ano por Cr\$ 35.000,00, ou seja, cerca de 33% do valor dos bens arrematados. Ora, considerando o período entre a data da avaliação e a da realização do leilão (4 meses), bem como a inflação galopante que assola o país, permitir a arrematação sem atualização é consagrar o confisco e tratar desigualmente as partes.

Destarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a arrematação e determinar seja devidamente corrigido o valor da avaliação.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 40.523-8 — SP — (93.0031237-5) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Tapetes Monte Carlo Indústria e Comércio Ltda. Advogados: Carlos Al-

berto Pacheco e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Roseli Sebastiana Rodrigues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 04.05.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 41.359-1 — SP

(Registro nº 93.0033408-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Rakim Confecções Finas Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Carlos Alberto Pacheco e outros, e Maria Thereza Moreira Menezes e outros*

**EMENTA:** *Processual Civil. Executivo fiscal. Aplicação subsidiária do CPC. Duplo leilão. Nulidade da arrematação por preço vil. Precedentes.*

I — Aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal as normas do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

II — Nos termos do artigo 686, VI, CPC, o edital de leilão deve designar duas licitações. Na primeira observar-se-á o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados. Na segunda, só ocorrente se frustrada a primeira, será efetuada a venda a quem mais der.

III — É nula a arrematação por preço vil, assim considerado quando insuficiente para pagar parte considerável do débito (art. 692, CPC).

IV — Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Rakim Confecções Finas Ltda. opôs embargos à arrematação realizada em sede de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, alegando nulidade do ato arrematatório eis que a avaliação dos bens penhorados não teria sido atualizada, além do que os bens teriam sido arrematados por valor inferior ao da avaliação, bem como representando somente 18,67% do débito caracterizado estaria o preço vil.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. A egrégia Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitou o apelo da embargante, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“O asserto de que a arrematação devia ter-se realizado da forma prevista no estatuto processual civil (Código de Processo Civil — art. 686, inciso VI e § 3º), era inaceitável porque como é pacífico, nas execuções fiscais a arrematação dos bens penhorados opera-se em leilão único, pois, sendo exaustiva a respeito (Lei nº 6.830, de 1980 — art. 22), por óbvio que no particular, a lei específica não admite a aplicação subsidiária do estatuto processual civil a que alude o seu artigo 1º (“RJTJESP” — 112/133 e 40; 108/47; 104/50; 86/241 etc.).

E a igual improcedente o de que a arrematação se deu por preço vil, pois, ainda que se admita que não é suficiente “para a satisfação de parte razoável do crédito” (Código de Processo Civil — art. 692), o fato é que não há o menor indício de que em novo leilão, o bem penhorado alcance maior lance e assim, onere menos o devedor (Código de Processo Civil — art. 620) e atenda de modo mais eficaz ao princípio da isonomia (CR/88 — art. 5º, incisos XXII e LIV).” (fls. 74/75).

Inconformada, ingressou a empresa com recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando ter o v. aresto violado o disposto nos artigos 620; 686, VI, § 3º e 692, parte final, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 1º da Lei nº 6.830/80, uma vez que, refutando a aplicação subsidiária do CPC, além

de ter preterido a forma menos gravosa para o devedor, negou a dupla licitação, inobservando o lance mínimo equivalente ao valor da avaliação dos bens penhorados, assim como não considerou o lance oferecido como vil eis que, além de inferior ao da avaliação, não atingiria 18,67% do crédito exequendo.

Em suas contra-razões, a Fazenda pugna pelo improvimento do apelo.

O recurso teve seu processamento obstado na origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual ofereci acolhida.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): A questão é conhecida de ambas as Turmas integrantes da egrégia Primeira Seção desta Corte e tem merecido o seguinte desate:

*“Processual Civil. Executivos fiscais. Venda de bem penhorado em leilão único e por preço vil. Ilegalidade.*

Continuam aplicáveis ao Executivo Fiscal as disposições do Código de Processo (artigos 686 e 687) naquilo que não colidirem com as inovações consignadas no artigo 22 da Lei nº 6.830.

O Código de Processo (artigo 686, VI) exige a realização de duas licitações — já designadas

no edital de leilão — a primeira que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens apreendidos judicialmente, e a segunda que só ocorrerá quando frustrada a primeira, que se efetivará mediante lance a quem mais oferecer.

Recurso provido. Decisão unânime.” (REsp nº 33.917-4-SP, relator eminente Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 13.9.93).

*“Execução Fiscal — Bens penhorados — Cobrança — Processo — Leilão — Preço vil.*

Nas execuções fiscais aplicam-se subsidiariamente, o CPC.

A arrematação por preço vil é nula. Considerado preço vil, aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito.

Se no leilão não houver arrematação por preço igual ou superior à avaliação, o valor dos bens penhorados deverá ser reajustado.

Recurso provido.” (REsp nº 29.314-9-SP, relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 08.03.93).

*“Processual Civil — Execução fiscal — Arrematação — Preço vil — Novo leilão — Possibilidade — Dissídio jurisprudencial — Comprovação — Precedentes.*

1. O art. 23 da Lei 6.830/80 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3. Acórdão originário do mesmo Tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4. Recurso não conhecido.” (REsp nº 11.490-0-SP, relator eminente Ministro Peçanha Martins, DJ de 10.05.93).

*“Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Leilão. Preço vil.*

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, por ocasião do leilão, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.” (REsp nº 17.012-0-SP, relator eminente Ministro José de Jesus, DJ de 03.05.93).

*“Execução fiscal. Leilão. Arrematação.*

— Preço vil. Sua caracterização na espécie, porquanto arrematados os bens, um ano após a avaliação, pela metade do preço.” (REsp nº 14.811-0-SP, relator eminente Ministro Américo Luz, DJ de 22.03.93).

*“Processual — Arrematação — Preço vil.*

— Não tendo sido corrigido o valor da avaliação do bem penhorado, o que culminou na sua arrematação por preço vil, há que se dar provimento ao recurso por manifesta violação a dispositivos do CPC.” (REsp nº 18.446-SP, relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 04.05.92).

Assim, na linha dos precedentes jurisprudenciais, conheço do recurso e lhe ofereço provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 41.359-1 — SP — (93.0033408-5) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Recte.: Rakim Confecções Finas Ltda. Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Maria Thereza Moreira Menezes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 09.02.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 41.972-7 — SP

(Registro nº 93.0035389-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Protelco Indústria e Comércio Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Israel Vieira Ferreira Prado, e Jorge Alberto Pupin e outros*

**EMENTA:** *Execução fiscal — Arrematação — Preço vil — Necessidade. Segundo leilão.*

Perfeitamente aplicável às execuções fiscais os artigos 686 e 687 do CPC, que exigem a realização das duas licitações. A primeira observando-se o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação; e a segunda se frustrada a primeira, realizada mediante lance sem preço mínimo.

Arrematado o bem em único leilão por preço vil, dá-se provimento ao especial.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto por Protelco Indústria e Comércio Ltda., com apoio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve sentença de improcedência de embargos à arrematação por ela opostos, entendendo inexigível a dupla licitação a que se refere o art. 686, VI, do CPC, por inaplicável às execuções fiscais e rejeitando a alegação de ser vil o preço ofertado.

Sustenta a recorrente que o v. aresto hostilizado violou os arts. 620, 686, inciso VI, e 692 do CPC; 1º da Lei nº 6.830/80, bem como divergiu de acórdãos que traz à colação.

Alega, em síntese, que inobservância de dupla licitação acarretou a arrematação por preço vil, insuficiente para a amortização de parte razoável do crédito.

Entende imprescindível a realização de dupla licitação em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não afastou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (fls. 84/93).

Oferecidas contra-razões (fls. 109/112), foi o recurso admitido (fls. 115/117), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): No Recurso especial, vários artigos do Código de Processo Civil são apontados como violados, versando matérias devidamente prequestionadas.

A divergência também restou comprovada.

Conheço do recurso pelas letras a e c.

O recurso é admissível e a ele se deve dar provimento.

Nas execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei nº 6.830/80, artigo 1º) e como o artigo 22 desta lei especial não esgotou a matéria sobre a arrematação,

deve ser aplicado o disposto nos artigos 686 e 687 da lei processual, inclusive a realização de um segundo leilão para alienar o bem penhorado pelo maior lance, se no primeiro não tiver ele sido arrematado, pelo menos, pelo valor da avaliação (artigo 686, inciso VI). Neste sentido são os ensinamentos de **Humberto Theodoro Júnior**, citado pela recorrente, ao ensinar que:

“O artigo 22 da Lei nº 6.830 não regulou completamente a arrematação dos bens penhorados na execução fiscal. Limitou-se a algumas normas sobre a publicação do edital, o prazo a observar na divulgação bem, como a exigência de intimação pessoal do advogado da Fazenda.

Continua, portanto, aplicável à espécie o disposto no Código de Processo, nos artigos 686 e 687, naquilo que não colidir com as inovações do questionado artigo 22 da Lei nº 6.830.

Entre as regras a observar, sobressai a do inciso VI do artigo 686, que exige a realização de duas licitações, já designadas no edital de leilão: a primeira, que deve observar o lance mínimo equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados; e a segunda, que só ocorrerá, quando frustrada a primeira, e que se realizará mediante lance sem preço mínimo, ou seja, “a quem mais der”. (Lei de Execução Fiscal pág. 67, edição Saraiva — 1986)”

A realização de dois leilões atende melhor ao interesse de credor e devedor. A execução deve ser procedida pelo “modo menos gravoso para o devedor” (artigo 620 do CPC) e à Fazenda interessa apenas receber o seu crédito e não reduzir o devedor à insolvência.

Neste sentido os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 29.314-9-SP, DJ de 08/03/93 e 29.345-9-SP, DJ de 08/03/93, dos quais fui Relator.

Ademais, não podia o bem penhorado ser arrematado como o foi por preço vil.

O laudo de reavaliação é de 04 de dezembro de 1990 e em 04 de março de 1992, foi procedida a arrematação pelo preço de Cr\$ 700,00 (setecentos mil cruzeiros) (fls. 164 dos autos da execução). Este valor representa menos de um terço da avaliação procedida a mais de um ano atrás e já desatualizada, porque, como sabemos, nossa inflação, no referido período foi bastante alta. A arrematação foi por preço vil. A Execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A credora deve procurar receber o seu crédito prejudicando o menos possível o credor. A ela interessa receber e não liquidar com o executado. Não se pode proceder a arrematação do bem penhorado por preço muito inferior ao da avaliação e muito menos quando o produto da execução seja suficiente apenas para pagar as custas e parte insignificante do débito (artigo 659, parágrafo

2º do CPC). No caso, o bem foi arrematado por valor bem inferior ao da avaliação e esta nem sequer atualizada. **Theotonio Negrão**, no seu Código de Processo Civil cita os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, preço vil é o bem abaixo do valor da avaliação e suficiente para cobrir apenas as custas e parte insignificante do débito: RISTJ-29/485, Recurso Especial nº 3.954-PR, DJ de 09/10/90. Este Superior Tribunal de Justiça tem vários outros precedentes no mesmo sentido, inclusive os Recursos Especiais nºs 29.314-9-SP e 29.345-9-SP, DJ de 08/03/93, dos quais fui Relator, quando entendeu ser vil “aquele muito aquém do valor real de mercado e não sendo suficiente para pagar parte considerável do débito”.

Dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 41.972-7 — SP — (93.0035389-6) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Protelco Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Israel Vieira Ferreira Prado. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Jorge Alberto Pupin e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 21.02.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 45.406-9 — SP

(Registro nº 94.0007381-0)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Julyana Comércio de Tecidos e Confeções Ltda.*

Recorrido: *Estado de São Paulo (Fazenda Estadual)*

Advogados: *Drs. Carlos Alberto Pacheco e outros, e João Carlos Pietro-paolo e outros*

**EMENTA:** *Processual — Execução fiscal (Lei 6.830/80 — art. 22) — Arrematação — Leilão — Preço mínimo — Dupla licitação — CPC (arts. 686 e 692) — Aplicação supletiva — Preço vil — Conceito.*

O art. 22 da Lei nº 6.830/80, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva dos preceitos que disciplinam a espécie, no Código de Processo Civil.

Na execução fiscal aplica-se o preceito contido no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, a exigir duas licitações, quando não atingido, no primeiro leilão, o lance mínimo fixado no edital.

O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aquele da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu noventa por cento do crédito em execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 20 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Cuida-se de embargos à arrematação opostos por Julyana Comércio de Tecidos e Confeções Ltda. em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a realização de leilão único e arrematação mediante preço vil.

A demanda foi declarada improcedente em primeiro grau.

O Tribunal **a quo** confirmou a sentença, sob a seguinte fundamentação:

“A penhora, avaliação, leilão e arrematação obedeceram os ditames da Lei 6.830; de 1980.

... (**omissis**) quanto ao preço vil, reconhece-se que entre a avaliação e a arrematação passaram-se onze meses, com a natural desatualização dos bens penhorados.

Mas é certo que a executada foi intimada do leilão, e nesse momento é que deveria apresentar a insurreição que só por intermédio de embargos o fez.

Tratando-se a atualização de medida recomendável, porém não obrigatória, não se pode agora desconstituir ato que se realizou de acordo com a lei, cumprindo à executada arcar com os ônus de sua incúria.” (Fls. 90)

Donde o recurso especial, **a e c**, por vulneração aos artigos 620, 686, IV e 692, do CPC, e 1º da Lei 6.830/80, e dissídio pretoriano.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Discute-se no recurso especial em causa a possibilidade de realização de duplo leilão em processo executivo

fiscal, verificada a ocorrência de preço vil na arrematação, no caso de insuficiência à satisfação de parte razoável do crédito.

A questão já mereceu amplo e devido exame em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

No julgamento do REsp 14.647-0, de que fui Relator, esta Corte decidiu, **verbis**:

*“Processual — Execução fiscal (Lei 6.830/80 — art. 22) — Arrematação — Leilão — Preço Mínimo — Dupla licitação — CPC (arts. 686 e 692) — Aplicação supletiva.*

O art. 22 da Lei nº 6.830/80, por não regular completamente a arrematação, reclama aplicação supletiva dos preceitos que disciplinam a espécie, no Código de Processo Civil.

Na execução fiscal aplica-se o preceito contido no art. 686, VI do Código de Processo Civil, a exigir duas licitações, quando não atingido no primeiro leilão, o lance mínimo fixado no edital.” (No mesmo sentido os Recursos Especiais: 33.917-4, DJ de 13.09.93 e 23.697-0, DJ de 08.11.93).

No concernente à insuficiência do preço ofertado para a satisfação da execução, destaco precedente em que esta Primeira Turma assentou:

“O conceito de preço vil resulta da comparação entre o valor de mercado do bem penhorado e aque-

le da arrematação. É incorreto afirmar que determinada arrematação deixou de ser vil, apenas porque o lance vitorioso cobriu noventa por cento do crédito em execução.” (REsp 5.593-0, DJ de 17.05.93, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Diverso não é o entendimento firmado na jurisprudência da Segunda Turma, a exemplo do decidido no REsp 11.490, DJ de 10.05.93. A ementa do acórdão, lavrado pelo Ministro Peçanha Martins, expressa:

*“Processual Civil — Execução fiscal — Arrematação — Preço vil — Novo leilão — Possibilidade — Dissídio jurisprudencial — Comprovação — Precedentes.*

1. O art. 23 da Lei 6.830/80 não veda, taxativamente, a realização de novo leilão, quando isto se fizer necessário.

2. A arrematação do bem por preço vil impõe que se faça nova licitação.

3. Acórdão originário do mesmo tribunal não serve para configurar a divergência pretoriana.

4. Recurso não conhecido.”

Dou provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 45.406-9 — SP — (94.0007381-0) — Relator: O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Recte.: Julyana Comércio de Tecidos e Confeções Ltda. Advogados: Carlos Alberto Pacheco e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: João Carlos Pietropaolo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 20.06.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.



## SÚMULA Nº 129

O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

### Referência:

— Cód. Trib. Nacional, art. 97, III.

— Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68, arts. 1º, I, e 3º.

REsp 27.394-1-RS (2ª T 18.04.94 — DJ 01.08.94)

REsp 27.761-2-RS (1ª T 06.10.93 — DJ 08.11.93)

REsp 29.285-6-RS (2ª T 10.11.93 — DJ 29.11.93)

REsp 35.846-9-RS (1ª T 01.09.93 — DJ 04.11.93)

Primeira Seção, em 14.03.95.

DJ 23.03.95, p. 6.730



RECURSO ESPECIAL Nº 27.394-1 — RS

(Registro nº 92.0023573-5)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogado: *Luiz Carlos Adams Coelho*

Recorrido: *Calçados Klaser S/A Indústria e Comércio*

Advogados: *Cláudio Otávio Xavier e outros*

**EMENTA:** *Tributário. ICM. Crédito. Matéria-prima. Estoque. Empresa exportadora.*

**A empresa exportadora só adquire o direito à transferência do crédito quando realiza a exportação de seus produtos e não quando apenas estoca a matéria-prima, sem a operação de saída.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-

lator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 18 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Ação declaratória ajuizada por Calçados Klaser S.A. — Indústria e Comércio contra o Estado do Rio Grande do Sul, por dependência à ação cautelar inominada entre as mesmas partes, foi julgada improcedente e revogada liminar antes concedida.

Cuida o feito de crédito do ICM sobre os estoques destinados à fabricação de produtos para exportação.

Apreciando recurso de apelação, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, manteve a sentença recorrida, abrindo ensejo a embargos infringentes que, julgados pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, também por votação majoritária, foram acolhidos, admitindo o Tribunal, segundo resumo a ementa (fls. 223) a

“Possibilidade de transferência de créditos fiscais sobre os estoques destinados ao fabrico de produtos a serem exportados, antes da saída da mercadoria para o exterior.”

Não se conformando com o julgamento, interpôs o Estado recursos extraordinário e especial, ambos admitidos.

O recurso especial, baseado na letra a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, dá por contrariados os arts. 97, I e III e 111, do CTN; art. 1º do Ato Complementar nº

34/67 e os arts. 1º, I a III e 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Merece prosperar o reclamo do recorrente.

No Tribunal de origem, o Desembargador Tupinambá M. C. do Nascimento coloca bem a controvérsia, ao dizer, de forma clara e objetiva (fls. 231):

... “Considero fundamental, à utilização do crédito fiscal (saldo credor), a ocorrência de dois fatos: *um* gerador de tributo, quando da entrada da mercadoria na empresa, e *outro*, fato que não causa incidência tributária, quando da exportação. É neste momento que, não fosse a não-incidência constitucional (art. 23, § 7º, da Constituição de 1969), haveria a constituição de débito fiscal e o cálculo para constatação do saldo devedor, ou credor, relativamente ao erário público. É neste momento que se identificam os fatos que justificaram o tratamento finalisticamente igualitário e a própria edição do Convênio.

Tenho para mim, por isso, que só com a realização da exportação é que nasce o direito à utilização do crédito, interpretação que extraio dos próprios termos do Convênio e dos elementos históricos que possibilitaram. E, assim en-



tendendo, afastado do Convênio a hipótese relativa a estoques, por sinal palavra não usada no Convênio.

É cediço que o fato gerador do ICM é a circulação de mercadoria. *Estoque*, parado e estagnado na empresa, não configura qualquer tipo de circulação, seja a econômica — que exige a passagem para a comercialização após a industrialização — seja a jurídica — porque esta exige a transferência de propriedade — ou seja a física — porque esta importa em deslocamento especial da coisa. A circulação, ou fato gerador, que permitiria a criação de débito fiscal, na hipótese, é a exportação.

Por fim, os benefícios assentados no Convênio AE 7/71 são para quem *exporta* e não para quem tem simplesmente a intenção de exportar, a pretensão de exportação. A destinação de exportar só se aperfeiçoa quando há efetiva exportação; antes é simples pretensão limitada à área da intenção” (fls. 231/232).

Diferente não é o tom de outro voto, igualmente vencido, do Desembargador Celeste Rovani, valendo recordar o seguinte trecho, também pela sua clareza e objetividade (fls. 232/234):

“Cuida-se de ação em que as empresas requerentes pretendem lhes seja declarado o direito de creditamento e de transferência de crédito fiscal sobre o estoque

de insumos — matéria-prima e material secundário e/ou de embalagem destinados à industrialização e comércio externo.

O litígio surgido entre as partes — Fisco e contribuinte resume-se em se saber se é lícita e jurídica a pretensão de a empresa recorrente transferir créditos relativos ao ICM sobre insumos em estoque, destinados ao fabrico de produtos a serem exportados, independentemente da saída do produto já industrializado para o exterior.

Para se definir a matéria e se chegar a uma conclusão, faz-se necessário, antes do mais, conceituar o que sejam creditamento, crédito fiscal, débito fiscal, saldo devedor e saldo credor, e estoque.

“Segundo a Lei nº 6.485, de 20.12.72, crédito fiscal é o valor do imposto pago sobre as mercadorias entradas no estabelecimento (art. 17, § 2º, inc. I); débito fiscal, o produto resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo relativamente às operações realizadas (art. 17, § 1º, inc. I); saldo credor, o resultado da diferença a menor advindo da mesma operação (art. 17, § 3º).

“Para a espécie, creditamento é o benefício ou favor legal concedido pelo Poder Público tributante ao contribuinte exportador de se apropriar, no momento da saída da mercadoria industrializada para o exterior, do valor pago referente ao ICM pela aquisição de

insumos empregados na industrialização de produtos destinados ao comércio externo. Estoque, para o caso, é a porção armazenada de insumos (matéria-prima e material secundário e/ou de embalagem), adquirida pela empresa para a fabricação de produtos destinados ao comércio, interno ou externo.

“Assim, em relação ao ICM só é possível o creditamento, quando o produto industrializado sai do país, posto que, para a espécie, fica vedado o estorno desse tributo (Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68, art. 3º, § 3º).”

Já em outro julgamento sobre a mesma matéria, a ementa do mesmo Tribunal do Rio Grande do Sul, em embargos infringentes, sintetizou, dando guarida aos argumentos do Estado:

*“Ação declaratória.*

Direito Tributário. Estoque de matéria-prima e insumos.

Acumulação de créditos fiscais com o não aproveitamento da não-incidência tributária sobre a mercadoria vendida para o exterior.

O direito à apropriação do crédito fiscal, acumulado pela não-incidência tributária, decorre de dois fenômenos mercantis: entrada da mercadoria no estabelecimento e saída dele pela venda. Sem a venda da mercadoria já

industrializada, não se integra o crédito fiscal, surgido com a entrada da mercadoria. Tão-somente a saída da mercadoria do estabelecimento é que gera o direito ao creditamento, no período da entrada ou nos períodos seguintes.

O **quantum** do creditamento surge do encontro de créditos e débitos fiscais, e o encontro só se faz depois da ocorrência da segunda operação, quando o contribuinte recebe ou receberia do comprador o valor do imposto integrativo do preço da venda, tornando-se devedor do Fisco pelo tributo incidente sobre a diferença entre os preços de compra (entrada) e de venda (saída).

Inexiste, por isso, direito à apropriação de crédito fiscal sobre estoque de matéria-prima e insumos, por falta da operação de saída.

Embargos infringentes desacolhidos, por maioria.”

Contra a decisão acima, houve recurso especial a que se negou provimento, tendo o eminente Ministro Cesar Rocha, ao desacolher o agravo, assim se manifestado na conclusão:

“O v. acórdão recorrido, ademais, é percuente na análise da controvérsia e correto ao concluir pela impossibilidade do creditamento do ICM (verificado na entrada da matéria-prima) se inócua a saída

do produto fabricado, ao que, à evidência, não se equipara o estoque sugerido pela recorrente. Nego provimento ao agravo" (AI nº 28.234-4-RS, em 1º.03.93).

É que a Egrégia Primeira Turma tem posição firme e unânime sobre a questão, adotada em processos idênticos:

*"ICM — Crédito — Matéria-prima — Empresa exportadora — Transferência entre estabelecimentos situados no Estado.*

O exportador só adquire o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE 07/71, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima" (REsp nº 35.846-9-RS, em 1º.09.93, Min. Garcia Vieira).

Em sentido idêntico: REsp nº 27.761-2-RS, em 06.10.93, Min. Gomes de Barros.

Esta Segunda Turma também enfrentou o problema, em acórdão que teve como relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro, assim ementado:

*"Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio. AE nº 07/71.*

I — Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II — Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV, 2º, parágrafo 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 24, de 1975, não caracterizada.

III — Recurso especial não conhecido" (REsp nº 29.285-RS, em 10.11.93).

Na linha dos precedentes de ambas as Turmas desta Seção de Direito Público, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.394-1 — RS — (92.0023573-5) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Luiz Carlos Adams Coelho. Recdo.: Calçados Klaser S/A. Indústria e Comércio. Advogados: Cláudio Otávio Xavier e outros. Sustentou, oralmente, a Dra. Vera Lúcia Zanette, pelo recorrente.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Peçanha Martins. Aguardam, os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus (em 04.04.94 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o

eminente Relator, quando da exposição que fez do caso, referiu-se a voto meu em torno da matéria. No momento, não dispondo ainda do computador que nos auxiliará quanto ao contexto dos nossos votos proferidos, resolvi pedir vista dos autos para examinar melhor a questão.

Realmente, no Recurso Especial nº 11.348, manifestamos a posição pelo não conhecimento porque o recurso do Estado não prequestionara matéria federal e sim, exclusivamente, discutira a Lei Estadual. Por isso mesmo é que não conheci do recurso naquela oportunidade. Agora, o Estado do Rio Grande do Sul, neste recurso, faz uma abordagem também da Lei Estadual, mas em face à Lei Federal, e por isso mesmo correto o pronunciamento do eminente Ministro Hélio Mosimann, examinando o mérito.

No particular, comungo da opinião do Relator, que foi também antes manifestada por V. Exa. quando julgou o Recurso Especial nº 29.285 e cuja ementa assim diz:

“Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio AE nº 07/71.

I — Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II — Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV, 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar nº 24, de 1975, não caracterizada.

III — Recurso Especial não conhecido.

Quanto ao mérito acompanho também o voto do eminente Relator, que reproduz a opinião pacífica da Turma.

## VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Acompanho o voto do Ilustre Relator. Farei anexar, a título de fundamentação, o voto que proferi no precedente mencionado por S. Exa.

## ANEXO

“RECURSO ESPECIAL  
Nº 29.285-6 — RS

(Registro nº 92.0029077-9)

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Com relação aos pretendidos créditos de ICM, relativos a estoques, aduziu o voto do Desembargador Mário Rocha Lopes, ilustre Relator do acórdão recorrido (fls. 553-555):

“Na Câmara, cheguei a votar a favor da tese da autora, como vogal, numa oportunidade em que se discutia a mesma matéria, mas que deu ênfase ao problema dos 40 e 20%. Entendia que estava discutindo-se tão-somente o problema dos 40 e dos 20%, por isso que acompanhei o Relator. Entendi que o Estado não podia alterar percentual estabelecido em legislação convenial, e, por esse escopo, o acompanhei, mas, na realidade, estava sendo reconhecido o direito da autora a apropriar-se também do ICM apurado relativamente a estoque, e quando por

primeira vez fui Relator de matéria igual, dei-me conta de que tinha laborado em erro ao votar da forma que o fiz nas circunstâncias agora mencionadas. Defendi a tese de que o direito à apropriação de crédito de ICM, em se tratando de exportador, e por motivo de exportação, só é possível se houver a exportação. Sem esta, sem o fato gerador do benefício não há sequer de cogitar da apropriação dos créditos eventualmente acumulados. E isto, na oportunidade em que votei como Relator a primeira vez, declarei. Em mais uma vez, posteriormente na Câmara, reafirmei a posição assumida, invocando, em mais de uma oportunidade, parecer que tenho da melhor qualidade lançado nos autos de uma daquelas ações pela Dra. Maria Isabel Souza Pargendler, onde com objetividade e, a meu juízo, com proficiência, ela convence de que o fato gerador do benefício é sem dúvida nenhuma a exportação. Daí não ser possível, como quer a embargante, com base no respeitável voto vencido, a apropriação de créditos relativos a estoque. Penso que sem a exportação, sem que haja a saída da mercadoria de créditos do ICM para efeito nenhum. Não só para efeito de transferência, mas para efeito nenhum, porque o benefício repousa num fato objetivo que tem que ser comprovado pelo contribuinte.

Por essas razões aduzidas ao douto voto orientador da maioria, rejeito os embargos, salientando

que no pertinente ao percentual de 40%, quando esta ação foi ajuizada, ou logo depois, esse percentual já tinha sido corrigido por instrução normativa.

O próprio Estado reconheceu que procedera incorretamente ao pretender diminuir o percentual através dessa Circular 01/81.

Por estas considerações, acolho em parte os embargos, unicamente quanto ao percentual de 40%, ilegalmente reduzido pela Circular 01/81.”

Acompanhando-o, disse o Desembargador Tupinambá M. C. do Nascimento (fls. 555-557):

“Penso que o Convênio AE-07/71 veio possibilitar a utilização do crédito para obstaculizar uma diferenciação prejudicial para quem exporta mercadorias, em relação àquele que opera internamente, provavelmente fulcrado no princípio da isonomia.

Nas operações internas, o credenciamento obedece a certas regras. A Lei 6.485, de 20.12.72, que dispunha acerca do ICM, definia como crédito fiscal ‘o crédito correspondente ao imposto pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento’ e como débito fiscal ‘o débito resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo relativamente às operações realizadas’. (art. 17, § 1º, inc. I e § 2º, inc. I). E no **caput** do mesmo art. 17 conclui: ‘O

montante devido resultará da diferença maior (saldo devedor), em cada período de operação fixado em regulamento entre as operações escrituradas a débito fiscal e as operações escrituradas a crédito fiscal, tratando o saldo credor em seu § 3º.

Saliente, portanto, que o crédito-tamento exige a ocorrência de duas situações fáticas: a operação que resulta no crédito fiscal e a operação que importa no débito fiscal. Em outras palavras: a ocorrência de duas operações que se pretendeu estender à situação dos autos. Daí, para evitar uma interpretação ofensiva à isonomia, e na busca de uma solução de transferência de crédito para as empresas que fazem a circulação de mercadorias para o exterior que não gera hipótese de incidência. A interpretação que se deve dar ao dito convênio, portanto, não pode importar em benefício a mais a tais empresas relativamente às que operam internamente.

Por isso, considero fundamental à utilização do crédito a ocorrência de dois fatos: *um*, gerador do tributo quando da entrada da mercadoria na empresa, e *outro*, fato que não causa incidência tributária, quando da exportação. É nesse momento que, não fosse a não-incidência constitucional, haveria a constituição de débito fiscal e o cálculo para constatação do saldo devedor ou credor relativamente ao erário público. É neste momento que se identificam os fa-

tos que justificaram o tratamento finalisticamente igualitário e a própria edição do Convênio. Tenho para mim, por isso, que só com a realização da exportação é que nasce o direito à utilização do crédito, interpretação que extraio dos próprios termos do convênio e dos elementos históricos que o possibilitaram. E, assim entendendo, afastado do Convênio a hipótese relativa a estoques, por sinal palavra não usada no Convênio.

Ponderei muito, Sr. Presidente, na elaboração deste voto, uma situação juridicamente possível: admitida, hoje, a utilização do denominado crédito sobre estoques, como se resolverão amanhã as exportações se os estoques se transformarem em produtos semi-elaborados e forem assim exportados, permitindo a tributação? A resposta seria certamente que a empresa deveria pagar imposto. Claro fica, porém, que, antes, se considerou fato não tributável aquele que, quando realizado, seria tributável. Em outras palavras, definiu-se, como hipótese de não-incidência, fato que, por ter ocorrência posterior. As mesmas indagações faço nas hipóteses de incêndio com perecimento do estoque ou de realização pela empresa de operações internas. A antecipação pretendida não resiste, Sr. Presidente, a esses questionamentos.

Daí vou acolher os embargos em parte somente para assegurar a transferência de até 40%. Estou acompanhando o voto do eminente Relator."

Os textos transcritos traduzem os fundamentos do julgado recorrido e, segundo se depreende, nem de leve violam os dispositivos da lei federal colacionados pela recorrente. Com efeito, cingiu-se a decisão malsinada, à vista da cláusula 2ª do Convênio nº 07/71, a proclamar que o exportador só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima. Limitou-se, pois, à vista da cláusula de Convênio, a fixar o momento da transferência do crédito no instante em que ocorre o fato excludente da incidência tributária, ou seja, a exportação. A leitura dos arts. 1º, parágrafo 1º, inciso IV, 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, deixa claro que nada têm a ver com a referida questão, porquanto consubstanciam regras gerais atinentes à aplicação e eficácia dos Convênios a que se refere o citado diploma legal.

Isto posto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.394-1 — RS — (92.0023573-5) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Luiz Carlos Adams Coelho. Recdo.: Calçados Klaser S/A Indústria e Comércio. Advogados: Cláudio Otávio Xavier e outros.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.04.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 27.761-2 — RS (Registro nº 92.0024809-8)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrida: *Calçados Marisol Ltda.*

Advogados: *Drs. José Helena Acauan Pizzato e outros, e Cláudio Otávio Xavier*

**EMENTA:** *ICM — Mercadoria destinada à exportação — Crédito tributário transferência — Matéria-prima em estoque.*

**A transferência de créditos, permitida na cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71, somente é possível após consumada a exportação. A simples estocagem de matéria não basta.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 06 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a lide foi descrita assim:

“Calçados Marisol Ltda. ajuizou ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, afirmando que é fabricante de calçados destinados à exportação. Esses produtos industrializados, por serem exportados, estão imunes à tributação do ICM, de conformidade com o disposto no parágrafo sétimo, artigo 23, II da Constituição Federal, de 17-10-69. Como incentivo adicional à exportação, o Dec.-Lei nº 406/68 consagrou o benefício da manutenção do crédito fiscal de ICM relativo às mercadorias entradas para utilização como maté-

ria-prima ou material secundário e de embalagem na industrialização de produtos destinados ao exterior. A autora, por ser empresa que praticamente só exporta, está sempre ao abrigo da imunidade e pratica poucas operações tributadas pelo ICM. Para solucionar o impasse, a Lei Estadual nº 6.485, de 20 de dezembro de 1972, permitiu a transferência de créditos entre estabelecimentos situados no Estado. Insurgiu-se a autora contra o Decreto Estadual nº 22.495/73 que reduziu o limite de transferência dos créditos, e, ainda, a Circular nº 01/81 do Diretor-Geral do Tesouro do Estado que proibiu a transferência do ICM sobre os estoques. Alegou que tanto o regulamento quanto a circular referidos são inconstitucionais porque expedidos mediante delegação de competência, vedada pela CF, e ilegais por contrariarem a Lei nº 6.485/72. Pediu declaração de direito à transferência de créditos de ICM, a outros estabelecimentos situados neste Estado, de acordo com a Lei 6.485/72 independentemente de limitações, inclusive os referentes a estoque de produtos destinados à exportação” (fls. 235).

A Corte, acolhendo embargos infringentes, decidiu a controvérsia, declarando ser lícita a transferência. O V. Acórdão foi reduzido nesta ementa:

“Possibilidade de transferência de créditos fiscais sobre estoques



destinados ao fabrico de produtos a serem exportados, antes da saída da mercadoria para o exterior.” (fls. 241).

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recursos extraordinário e especial. Este, fincado na alínea a do permissivo contido no art. 105 da Constituição Federal. Aponta como maltratados, o art. 97, I a III e 111 do Código Tributário Nacional, além dos arts. 1º, incisos I a III e 3º, parágrafo único do D.-Lei nº 406/68). (fls. 257).

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O tema já é conhecido. Esta Turma o apreciou, na sessão do dia 1º deste mês; no julgamento do REsp nº 35.846-9/RS.

Naquela assentada, conduzidos pelo E. Ministro Garcia Vieira, decidimos que transferência de créditos, na hipótese, só é possível, quando se efetiva a saída dos produtos finais para a exportação; a simples estocagem de matéria-prima não gera o crédito e, portanto, não dá ensejo a transferência.

Reporto-me aos fundamentos do voto condutor daquele acórdão. Adoto-os, para dar provimento a este recurso. Determino se junte a estes autos, uma cópia do referido voto.

Este, o meu voto.

### ANEXO

#### “RECURSO ESPECIAL Nº 35.846-9 — RS

(Registro nº 93.0016277-2)

### VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIELRA (Relator): Vários dispositivos legais, versando questões devidamente prequestionadas, foram apontados pelo recorrente como violados.

Conheço do recurso pela letra a.

O Recurso é admissível e, a meu ver, merece provimento.

Verifica-se pela cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71 que,

“é permitida a transferência de crédito para estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, e de bens destinados à aplicação como ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições até o limite de 40 por cento do valor das operações.”

As autoras ao exportar os calçados por elas fabricados, estão imunes ao ICM. Mas, na entrada das matérias-primas, destinadas a fabricação de seus produtos, reconhece o Estado o seu direito de crédito que não é compensado na saída isenta. Com isto acumulam os créditos. De acordo com a 2ª cláusula do Convênio citado, tem o direito de transferir até quarenta por cento deste cré-

dito para “estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem e de bens destinados à aplicação ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições...”

Entendo que as autoras só adquirem o direito ao crédito quando efetivam as exportações e não quando mantêm matérias-primas estocadas. Adquirem elas o direito ao crédito na entrada da matéria-prima em seu estabelecimento e só adquirem o direito à sua transferência no momento da saída e seus produtos, na concretização da exportação deles. Estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º que,

“A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas...”

O exportador, no caso, só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação.

Com razão acentuou o recorrente, na sua petição dos embargos infringentes:

“5. O contribuinte exportador, porém, a prevalecer a tese da apelante, não estaria sujeito àquelas regras gerais que só permitem o aproveitamento dos *créditos* relativos a *entrada* quando ocorra a

respectiva *saída* de mercadorias de seu estabelecimento. Veja-se que a norma supramencionada diz claramente “mercadorias saídas do estabelecimento”. No entanto, sem nenhuma lei que o autorize, poderia o exportador — é o que quer a apelante — valer-se dos créditos de ICM relativos a *mercadorias que jamais saíram de seu estabelecimento*. A simples existência de mercadorias em estoque ou, pior, a simples, *declaração contábil da existência de um estoque* passaria a constituir-se, pasmem, em *fato gerador* capaz de autorizar ao exportador, ou melhor, ao cessionário de créditos transferidos pelo exportador valer-se daqueles créditos como se moeda corrente fossem.

6. Essa situação, se merecer desse Tribunal o respaldo, gerará inconstitucional diferença, de tratamento tributário entre contribuintes. Enquanto o contribuinte exportador poderá valer-se de seus créditos de ICM para pagar parte do preço de novas aquisições que faça, *sem que tenha ainda feito qualquer exportação*, outro contribuinte, não exportador, só poderá valer-se de seus próprios créditos se promover *saídas* de mercadorias, de nada lhe valendo seus estoques. E note-se que *não há norma expressa que autorize essa diferença de tratamento*.

7. Ainda no tocante aos estoques, veja-se a espécie por outro ângulo. Não houvesse a norma imunizadora do art. 23, parágrafo

7º da CF de 1967, ocorreria a incidência do ICM, *no momento da saída de mercadoria*. Por que, simplesmente declarando o contribuinte sua *pretensão de exportar* a mercadoria, haveria de alterar-se o momento da incidência? Ora, são as *saídas* imunes que geram os créditos acumulados pelos exportadores. Como já se disse na contestação, esse foi o sentido encontrado na norma constitucional por **Pontes de Miranda** em seus “Comentários à Carta de 1967”:

“Tal imunidade objetiva supõe que *a destinação ao exterior já existia* no momento em que se verifica se há de incidir, ou não, o imposto sobre circulação de mercadorias. Se ainda não se caracterizou a destinação, não há imunidade.” (Ed. RT/67, p. 499). (Grifei).

É claro que o objetivo do legislador, ao incentivar as exportações e trazer divisas para o Brasil e isto somente acontece quando é efetivada a exportação, como bem salientou o Eminentíssimo Desembargador Relator (fls. 260). Não é estocando a matéria-prima que o fabricante traz divisas para o nosso País. Para ele, invocando precedente seu, acentuou, com razão, que:

“Afirma-se que a Circular 01/81, na sua redação original, não vedava o aproveitamento do crédito dos estoques, o que somente teria ocorrido com a Circular

14/85. O Estado, ao contestar a ação, disse, às fls. 52/53, o seguinte:

“Quanto ao fato de a Circular 01/81 ter impedido o Cômputo dos créditos referentes à mercadorias ainda estocadas no estabelecimento dentre aqueles aptos à transferência, temos que, efetivamente, não foi a Circular que criou tal limitação.

Esta limitação é antes uma decorrência lógica do próprio sistema de incentivo, como estímulo adicional às exportações.

A efetiva exportação constitui suporte fático à norma imunizadora do art. 23, § 7º da Carta Maior. Enquanto aquela não tiver ocorrido, não incidiria o preceito exonerativo, *como não incidiria a norma de tributação se a operação fosse tributada*.

Portanto, enquanto não se realizar a exportação, não há que falar em ‘crédito’ apto à transferência porque não podemos dizê-lo excedente ou acumulado em face da imunidade (não até que a saída exonerada se verifique).

Assim, mesmo que a circular 01/81 nada estabelecesse no sentido de excluir da transferência os créditos por insumos, material de embalagem ou material secundário ainda estoca-

dos no estabelecimento, o impedimento existiria por igual, como pressuposto lógico da sistemática legal em vigor.”

“E mais adiante observou que tanto a cláusula segunda como a cláusula quarta do convênio dependem da ocorrência da situação prevista na cláusula primeira, ou seja, a existência de créditos eventualmente acumulados, não vindo por isso diferença entre as c2IO, ackse quarta. A questão, portanto, é verificar quando ocorre a denominada acumulação de créditos. Isso se verifica, apesar de ter sido realizada operação de saída de mercadoria isenta, em que seria necessário o estorno, mas em face do benefício fiscal há possibilidade do aproveitamento do crédito que, na ausência ou de pequena venda no mercado interno, tal incorreria. Aí, então, surge uma cumulação, mas sempre dependendo da existência de um fato que seria o gerador de débito fiscal. Por isso o convênio diz na mesma cláusula, inciso I, letra a: “o crédito é o proveniente da entrada de *matérias-primas empregadas* em produtos que sejam objeto de saída para o exterior”.

“Na Apelação nº 588076687, afirmou-se que o emprego da expressão “sejam objetos de saída para o exterior” não quer dizer que já tenham saído. Também se sustentou que o art. 37 do Regulamento do ICM, ao registrar que “tiveram destinação ou que vie-

rem a sair”, não exige que tenham sido exportados.

“Embora interprete as expressões de forma diversa, de qualquer modo, além de uma interpretação extensiva, também é preciso que se analise toda a sistemática.

O Regulamento do ICM fala em excedente de crédito, não no ingresso do crédito, e é certo que, no mercado interno, é permitida a utilização do crédito gerado no período, desde que, evidente, ocorra a venda, com o decorrente débito. Se na exportação não há débito, o benefício fiscal resultante do não-estorno só haverá quando houver a exportação com a utilização da matéria-prima geradora do referido crédito.

“Portanto, excedente de crédito é a diferença maior em relação ao débito na escrituração, e disso não se pode concluir que a intenção do convênio ou o decreto regulamentador tenha sido a de alcançar todo o crédito relativo a estoques, independentemente da operação de exportação.

“Por isso, não é exato que o Estado esteja negando aplicação ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 406, pois não está exigindo o estorno do imposto relativo à entrada de mercadorias utilizadas nos produtos exportados.

“Também não é correto afirmar-se que a Circular 01/81 desconsideraria as operações tributadas no mercado interno, que realmente diminuem o saldo credor, permi-

tindo a utilização de todo o crédito sobre estoque, porque, se não houver saldo credor, o que afastaria também o crédito acumulado, haverá pagamento, o que não acontece na hipótese de exportação.

“Se é certo que o convênio não fala em estoques, não precisaria explicitar, sendo que a cláusula décima terceira, ao falar em aproveitamento de crédito gerado, não está entrando em choque com o disposto na cláusula primeira, que pressupõe créditos acumulados, ou seja, excedente de crédito.

“Na hipótese de operações pelo ICM, evidentemente que os créditos gerados podem ser imediatamente utilizados, mas o que se quer é que, independente do fato gerador, hipótese de haver mera possibilidade de exportação, sejam utilizados os créditos gerados em situação mais privilegiada que o mercado interno, quando o crédito sobre estoques também permanece se não houver operação tributável.

“O fato de pretender exportar não autoriza, com a devida vênia, a transferência imediata de um crédito. E, no caso presente, há uma circunstância relevante contida na inicial de que a autora afirma que exporta toda a sua produção para o exterior, de modo que, neste caso, há possibilidade de aproveitamento do crédito no momento em que ocorrer a exportação.” (fls. 261/264)

Assiste razão ao recorrente, ao sustentar, em seu recurso, que:

“Parece espantoso que seja necessário argumentar demonstrando que os benefícios fiscais à exportação só são justificáveis e aceitáveis se *houver* exportação. Do mesmo modo, assombra ser necessário evidenciar que a palavra “operação” envolve a noção de *ação movimento*. Não se concebe uma “operação estática” como na estocagem de mercadorias. Que “operação” é essa onde não se realiza nenhum negócio jurídico, nenhuma *circulação* de mercadorias onerosa ou gratuita? Qual o interesse público em conceder benefício fiscal à estocagem de mercadorias?

O legislador quis privilegiar o exportador na medida em que suas operações carregam para o país divisas tão necessárias para o equilíbrio das contas internacionais. Agora, daí a premiar a *intenção* de exportar, vai grande distância. Mercadorias estocadas, quiçá com fins especulativos, não geram divisas e, pois, não podem ser causa de estímulo ao estocador. Ainda mais quando não há norma expressa nesse sentido.

A doutrina tributária nunca sou equiparar o conceito de “operação” como o de “armazenamento” ou “estocagem” de mercadorias. Há excelente obra “ICM na Constituição e na Lei Complementar”. **Alcides Jorge Costa**, ao examinar o conceito de “operação” refere as opiniões de **José Souto Maior Borges**, **Geraldo Ataliba**,

**Aliomar Baleeiro, Geraldo de Camargo Vidigal, Rubens Gomes de Sousa**, entre outros, inclusive estrangeiros e nenhum autor citado adota o entendimento contido no julgado ora atacado. As opiniões são sempre de que *operação* significa transmissão de domínio, transação comercial, transferência de mercadorias e até mesmo a troca, a doação, comodato, locação, mas *jamaís a estocagem* de mercadorias.” (fls. 273/274)

Dou provimento ao recurso para declarar que as autoras só adquirem o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71, quando se efetiva a saída, a exportação de seus produtos e não quando estocam a matéria-prima.”

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.761-2 — RS — (92.0024809-8) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Helena Acauan Pizzato e outros. Recda.: Calçados Marisol Ltda. Advogado: Cláudio Otávio Xavier.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 06.10.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 29.285-6 — RS (Registro nº 92.0029077-9)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Musa Calçados Ltda.*

Advogados: *Drs. Cristov Becker e outros*

Recorrido: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Vera Lúcia Zanette e outros*

**EMENTA:** Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio AE nº 07/71.

I — Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito.

II — Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV, 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar nº 24, de 1975, não caracterizada.

III — Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Brasília, 10 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Musa Calçados Ltda., empresa industrial e exportadora de calçados ajuizou ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, postulando declaração do direito de transferir créditos de ICM, excedentes aos por ela usados, a outros estabelecimentos, sem qualquer limitação percentual, ou, quando não, até o limite de 40%, desconsideradas as restrições impostas pela Circular nº 01/81.

A sentença julgou a ação procedente, em parte, considerando constitucionais e legais as restrições impostas pela Circular 01/81, do Tesouro do Estado, que reduziu o percentual das transferências de crédito a

20% e proibiu as transferências relativas ao valor do estoque.

Apelaram ambas as partes. A autora, buscando a procedência integral da ação e o réu postulando a sua total improcedência.

A 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal **a quo**, por maioria, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação do Estado, a fim de julgar a ação improcedente.

Opostos embargos infringentes pela vencida (fls. 448-459), foram eles acolhidos, em parte, pelo 1º Grupo de Câmaras Cíveis, unicamente quanto ao percentual de 40%, ilegalmente reduzido pela Circular 01/81.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 561-564 e fls. 556-566); os manifestados pela autora não foram conhecidos e os interpostos pelo réu foram rejeitados (fls. 573-576 e fls. 582-584).

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso especial, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional, objetivando seja restaurada a sentença de primeiro grau, vez que a Circular nº 01/81, ao proibir a utilização de grande parte dos créditos de ICM — denominados de ICM sobre os estoques — gerados no período, contraria a legislação de hierarquia superior, especialmente os arts. 1º, parágrafo único, inciso IV, 2º, § 2º, e 7º da Lei Complementar nº 24/75.

Contra-arrazado (fls. 644-654), o recurso foi indeferido, subindo os autos a esta Corte **ex vi** do provimento do agravo em apenso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Com relação aos pretendidos créditos de ICM, relativos a estoques, aduziu o voto do Desembargador Mário Rocha Lopes, ilustre Relator do acórdão recorrido (fls. 553-555):

“Na Câmara, cheguei a votar a favor da tese da autora, como vogal, numa oportunidade em que se discutia a mesma matéria, mas que deu ênfase ao problema dos 40 e 20%. Entendia que estava discutindo-se tão-somente o problema dos 40 e dos 20%, por isso que acompanhei o Relator. Entendi que o Estado não podia alterar percentual estabelecido em legislação convencional, e, por esse escopo, o acompanhei, mas, na realidade, estava sendo reconhecido o direito da autora a apropriar-se também do ICM apurado relativamente a estoque, e quando por primeira vez fui Relator da matéria igual, dei-me conta de que tinha laborado em erro ao votar da forma que o fiz nas circunstâncias agora mencionadas. Defendi a tese de que o direito à apropriação de crédito de ICM, em se tratando de exportador, e por motivo de exportação, só é possível se houver a exportação. Sem esta, sem o fato gerador do benefício não há sequer de cogitar da apropriação dos créditos eventualmente acumulados. E isto, na oportunidade em que votei como Relator a pri-

meira vez, declarei. Em mais uma vez, posteriormente na Câmara, reafirmei a posição assumida, invocando, em mais de uma oportunidade, parecer que tenho da melhor qualidade lançado nos autos de uma daquelas ações pela Dra. Maria Isabel Souza Pargendler, onde com objetividade e, a meu juízo, com proficiência, ela convence de que o fato gerador do benefício é sem dúvida nenhuma a exportação. Daí não ser possível, como quer a embargante, com base no respeitável voto vencido, a apropriação de créditos relativos a estoque. Penso que sem a exportação, sem que haja a saída da mercadoria de créditos do ICM para efeito nenhum. Não só para efeito de transferência, mas para efeito nenhum, porque o benefício repousa num fato objetivo que tem que ser comprovado pelo contribuinte.

Por essas razões aduzidas ao douto voto orientador da maioria, rejeito os embargos, salientando que no pertinente ao percentual de 40%, quando esta ação foi ajuizada, ou logo depois, esse percentual, já tinha sido corrigido por instrução normativa.

O próprio Estado reconheceu que procedera incorretamente ao pretender diminuir o percentual através dessa Circular 01/81.

Por estas considerações, acolho em parte os embargos, unicamente quanto ao percentual de 40%, ilegalmente reduzido pela Circular 01/81.”



Acompanhando-o, disse o Desembargador Tupinambá M. C. do Nascimento (fls. 555-557):

“Penso que o Convênio AE-07/71 veio possibilitar a utilização do crédito para obstaculizar uma diferenciação prejudicial para quem exporta mercadorias, em relação àquele que opera internamente, provavelmente fulcrado no princípio da isonomia.

Nas operações internas, o credenciamento obedece a certas regras. A Lei 6.485, de 20.12.72, que dispunha acerca do ICM, definia como crédito fiscal ‘o crédito correspondente ao imposto pago relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento’ e como débito fiscal ‘o débito resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo relativamente às operações realizadas’. (art. 17, § 1º, inc. I e § 2º, inc. I). E no **caput** do mesmo art. 17 conclui: ‘O montante devido resultará da diferença maior (saldo devedor), em cada período de operação fixado em regulamento entre as operações escrituradas a débito fiscal e as operações escrituradas a crédito fiscal, tratando o saldo credor em seu § 3º.

Saliente, portanto, que o crediamento exige a ocorrência de duas situações fáticas: a operação que resulta no crédito fiscal e a operação que importa no débito fiscal. Em outras palavras: a ocorrência de duas operações que se pretendeu estender à situação dos

autos. Daí, para evitar uma interpretação ofensiva à isonomia, e na busca de uma solução de transferência de crédito para as empresas que fazem a circulação de mercadorias para o exterior que não gera hipótese de incidência. A interpretação que se deve dar ao dito convênio, portanto, não pode importar em benefício a mais a tais empresas relativamente às que operam internamente.

Por isso, considero fundamental à utilização do crédito a ocorrência de dois fatos: *um*, gerador do tributo quando da entrada da mercadoria na empresa, e *outro*, fato que não causa incidência tributária, quando da exportação. É nesse momento que, não fosse a não-incidência constitucional, haveria a constituição de débito fiscal e o cálculo para constatação do saldo devedor ou credor relativamente ao erário público. É neste momento que se identificam os fatos que justificaram o tratamento finalisticamente igualitário e a própria edição do Convênio. Tenho para mim, por isso, que só com a realização da exportação é que nasce o direito à utilização do crédito, interpretação que extraio dos próprios termos do convênio e dos elementos históricos que o possibilitaram. E, assim entendendo, afastado do Convênio a hipótese relativa a estoques, por sinal palavra não usada no Convênio.

Ponderei muito, Sr. Presidente, na elaboração deste voto, uma situação juridicamente possível: ad-

mitida, hoje, a utilização do denominado crédito sobre estoques, como se resolverão amanhã as exportações se os estoques se transformarem em produtos semi-elaborados e forem assim exportados, permitindo a tributação? A resposta seria certamente que a empresa deveria pagar imposto. Claro fica, porém, que, antes, se considerou fato não tributável aquele que, quando realizado, seria tributável. Em outras palavras, definiu-se, como hipótese de não-incidência, fato que, por ter ocorrência posterior. As mesmas indagações faço nas hipóteses de incêndio com perecimento do estoque ou de realização pela empresa de operações internas. A antecipação pretendida não resiste, Sr. Presidente, a esses questionamentos.

Daí vou acolher os embargos em parte somente para assegurar a transferência de até 40%. Estou acompanhando o voto do eminente Relator.”

Os textos transcritos traduzem os fundamentos do julgado recorrido e, segundo se depreende, nem de leve violam os dispositivos da lei federal colacionados pela recorrente. Com efeito, cingiu-se a decisão malsinada, à vista da cláusula 2ª do Convênio nº 07/71, a proclamar que o exportador só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima. Limitou-se, pois, à vista da cláusu-

la de Convênio, a fixar o momento da transferência do crédito no instante em que ocorre o fato excludente da incidência tributária, ou seja, a exportação. A leitura dos arts. 1º, parágrafo 1º, inciso IV, 2º, § 2º e 7º da Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, deixa claro que nada têm a ver com a referida questão, porquanto consubstanciam regras gerais atinentes a aplicação e eficácia dos Convênios a que se refere o citado diploma legal.

Isto posto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 29.285-6 — RS — (92.0029077-9) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Musa Calçados Ltda. Advogados: Cristov Becker e outros. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Advogados: Vera Lúcia Zanette e outros. Sustentaram, oralmente, os Drs. Cristov Becker, pela Recorrente, Vera Lúcia Zanette, pelo Recorrido e Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros, pelo Ministério Público Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 10.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.846-9 — RS

(Registro nº 93.0016277-2)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Estado do Rio Grande do Sul*

Recorridos: *Calçados Status Ltda. e outros*

Advogados: *Drs. Cláudio Otávio Xavier e outro, e Carlos do Amaral Terres*

**EMENTA:** *ICM — Crédito — Matéria-prima — Empresa exportadora — Transferência entre estabelecimentos situados no estado.*

O exportador só adquire o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71, quando realiza a exportação de seus produtos e não quando estoca a matéria-prima.

**Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília, 01 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Calçados Status Ltda. e outros

ajuizaram ação cautelar inominada e, posteriormente, ação declaratória contra o Estado do Rio Grande do Sul pedindo, alternativamente, o reconhecimento de que “a relação jurídica existente entre elas e o Requerido, Estado do Rio Grande do Sul, no atinente ao direito da transferência de crédito fiscal de ICM a outros estabelecimentos situados no Estado, é regida exclusivamente pelo art. 23 da Lei nº 6.485/72, independentemente das limitações instituídas pelos arts. 37 e 39, do Decreto 29.809, de 18 de setembro de 1980 e Circular nº 01/81, do Diretor Geral do Tesouro, alterada pela Instrução Normativa 071/87, de 01.12.87, do Superintendente de Administração Tributária “ou que” a relação jurídica, na espécie, é regida pela Lei 6.485/72, sendo ineficaz a Circular 01/81, na parte em que proíbe a transferência dos créditos de ICM relativos aos estoques”, assim como

correção monetária sobre os créditos fiscais não transferidos, a partir da vigência da Circular nº 1/81.

Esclareceu que tem por objetivo social a fabricação de calçados e sua comercialização, exportando toda sua produção para o estrangeiro.

Alegou que em razão da imunidade consagrada na Constituição Federal (art. 23, II) tem direito a crédito referente à matéria-prima empregada, mas, como só exporta, ficou impossibilitada de efetuar o abatimento na operação posterior, tendo a Lei Estadual nº 6.485 permitido a transferência de crédito entre estabelecimentos situados no Estado.

Insurgiu-se contra as normas posteriores que, regulamentando o ICM, estabeleceu limitações à mencionada transferência dos créditos entre estabelecimentos situados naquele Estado.

Em primeira instância, as ações foram julgadas improcedentes (fls. 120/127), tendo o E. Tribunal de Justiça provido em parte o apelo interposto pelas autoras, exceto quanto à correção monetária, em acórdão assim ementado:

“ICM. Imunidade constitucional relativa a operações que destinam ao exterior produtos industrializados. A transferência do crédito fiscal havido com a entrada dos insumos desses produtos no estabelecimento exportador rege-se pelo Convênio AE-7/71 e abrange o material estocado. As normas do referido Convênio não

podem ser alteradas por circular do Diretor-Geral do Tesouro. Apelo provido em parte. (fls. 167).”

Opostos embargos infringentes, foram os mesmos rejeitados (fls. 255/268).

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial, com apoio na alínea a do permissivo constitucional, apontando como violados os arts. 97, incisos II e III e 111 do CTN; art. 1º da Lei Complementar nº 34/67; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 24/75 e arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 406/68.

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido laborou em interpretação extensiva, já que “não há operação imune sem que haja a saída imune”.

Alega ainda que a r. decisão hostilizada criou hipótese não estabelecida em lei como caso de ocorrência do fato gerador de ICM, ao reconhecer ao exportador o direito de creditar-se e de transferir o crédito respectivo em caso de simples intenção declarada de exportar (fls. 270/275).

Indeferido o processamento do recurso, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Vários dispositivos legais, versando questões devidamen-

te prequestionadas, foram apontados pelo recorrente como violados.

Conheço do recurso pela letra a.

O Recurso é admissível e, a meu ver, merece provimento.

Verifica-se pela cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71 que,

“é permitida a transferência de crédito para estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, e de bens destinados à aplicação como ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições até o limite de 40 por cento do valor das operações.”

As autoras ao exportar os calçados por elas fabricados, estão imunes ao ICM. Mas, na entrada das matérias-primas, destinadas a fabricação de seus produtos, reconhece o Estado o seu direito de crédito que não é compensado na saída isenta. Com isto acumulam os créditos. De acordo com a 2ª cláusula do Convênio citado, tem o direito de transferir até quarenta por cento deste crédito para “estabelecimentos situados na mesma unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem e de bens destinados à aplicação ativo fixo a título de pagamento das respectivas aquisições...”

Entendo que as autoras só adquirem o direito ao crédito quando efetivam as exportações e não quando

mantém matérias-primas estocadas. Adquirem elas o direito ao crédito na entrada da matéria-prima em seu estabelecimento e só adquirem o direito à sua transferência no momento da saída de seus produtos, na concretização da exportação deles. Estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º que,

“A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas...”

O exportador, no caso, só adquire o direito à transferência do crédito, quando realiza a exportação.

Com razão acentuou o recorrente, na sua petição dos embargos infringentes:

“5. O contribuinte exportador, porém, a prevalecer a tese da apelante, não estaria sujeito àquelas regras gerais que só permitem o aproveitamento dos *créditos* relativos a *entradas* quando ocorra a respectiva *saída de mercadorias* de seu estabelecimento. Veja-se que a norma supramencionada diz claramente “mercadorias saídas do estabelecimento”. No entanto, sem nenhuma lei que o autorize, poderia o exportador — é o que quer a apelante — valer-se dos créditos de ICM relativos a *mercadorias que jamais saíram de seu estabe-*

lecimento. A simples existência de mercadorias em estoque ou, pior, a simples, *declaração contábil da existência de um estoque* passaria a constituir-se, pasmem, em *fato gerador* capaz de autorizar ao exportador, ou melhor, ao cessionário de créditos transferidos pelo exportador valer-se daqueles créditos como se moeda corrente fossem.

6. Essa situação, se merecer desse Tribunal o repaldo, gerará inconstitucional diferença, de tratamento tributário entre contribuintes. Enquanto o contribuinte exportador poderá valer-se de seus créditos de ICM para pagar parte do preço de novas aquisições que faça, *sem que tenha ainda feito qualquer exportação*, outro contribuinte, não exportador, só poderá valer-se de seus próprios créditos se promover *saídas* de mercadorias, de nada lhe valendo seus estoques. E note-se que *não há norma expressa que autorize essa diferença de tratamento*.

7. Ainda no tocante aos estoques, veja-se a espécie por outro ângulo. Não houvesse a norma imunizadora do art. 23, parágrafo 7º da CF de 1967, ocorreria a incidência do ICM, *no momento da saída de mercadoria*. Por que, simplesmente declarando o contribuinte sua *pretensão de exportar* a mercadoria, haveria de alterar-se o momento da incidência? Ora, são as *saídas* imunes que geram os créditos acumulados pelos exportadores. Como já disse na contestação, esse foi o sen-

tido encontrado na norma constitucional por **Pontes de Miranda** em seus "Comentários à Carta de 1967":

"Tal imunidade objetiva supõe que a *destinação ao exterior já existia* no momento em que se verifica se há de incidir, ou não, o imposto sobre circulação de mercadorias. Se ainda não se caracterizou a destinação, não há imunidade." (Ed. RT/67, p. 499). (Grifei).

É claro que o objetivo do legislador, ao incentivar as exportações e trazer divisas para o Brasil e isto somente acontece quando é efetivada a exportação, como bem salientou o Eminentíssimo Desembargador Relator (fls. 260). Não é estocando a matéria-prima que o fabricante traz divisas para o nosso País. Para ele, invocando precedente seu, acentuou, com razão, que:

"Afirma-se que a Circular 01/81, na sua redação original, não vedava o aproveitamento do crédito dos estoques, o que somente teria ocorrido com a Circular 14/85. O Estado, ao contestar a ação, disse, às fls. 52/53, o seguinte:

"Quanto ao fato de a Circular 01/81 ter impedido o Cômputo dos créditos referentes à mercadorias ainda estocadas no estabelecimento dentre aqueles aptos à transferência, temos

que, efetivamente, não foi a Circular que criou tal limitação.

Esta limitação é antes uma decorrência lógica do próprio sistema de incentivo, como estímulo adicional às exportações.

A efetiva exportação constitui suporte fático à norma imunizadora do art. 23, § 7º da Carta Maior. Enquanto aquela não tiver ocorrido, não incidiria o preceito exonerativo, *como não incidiria a norma de tributação se a operação fosse tributada*.

Portanto, enquanto não se realizar a exportação, não há que falar em 'crédito' apto à transferência porque não podemos dizê-lo excedente ou acumulado em face da imunidade (não até que a saída exonerada se verifique).

Assim, mesmo que a circular 01/81 nada estabelecesse no sentido de excluir da transferência os créditos por insumos, material de embalagem ou material secundário ainda estocados no estabelecimento, o impedimento existiria por igual, como pressuposto lógico da sistemática legal em vigor."

"E mais adiante observou que tanto a cláusula segunda como a cláusula quarta do convênio dependem da ocorrência da situação

prevista na cláusula primeira, ou seja, a existência de créditos eventualmente acumulados, não vindo por isso diferença entre as c2IO, ackse quarta. A questão, portanto, é verificar quando ocorre a denominada acumulação de créditos. Isso se verifica, apesar de ter sido realizada operação de saída de mercadoria isenta, em que seria necessário o estorno, mas em face do benefício fiscal há possibilidade do aproveitamento do crédito que, na ausência ou de pequena venda no mercado interno, tal inocorreria. Aí, então, surge uma cumulação, mas sempre dependendo da existência de um fato que seria o gerador de débito fiscal. Por isso o convênio diz na mesma cláusula, inciso I, letra a: "o crédito é o proveniente da entrada de *matérias-primas empregadas* em produtos que sejam objeto de saída para o exterior".

"Na Apelação nº 588076687, afirmou-se que o emprego da expressão "sejam objetos de saída para o exterior" não quer dizer que já tenham saído. Também se sustentou que o art. 37 do Regulamento do ICM, ao registrar que "tiveram destinação ou que vierem a sair", não exige que tenham sido exportados.

"Embora interprete as expressões de forma diversa, de qualquer modo, além de uma interpretação extensiva, também é preciso que se analise toda a sistemática.

O Regulamento do ICM fala em excedente de crédito, não no

ingresso do crédito, e é certo que, no mercado interno, é permitida a utilização do crédito gerado no período, desde que, evidente, ocorra a venda, com o decorrente débito. Se na exportação não há débito, o benefício fiscal resultante do não-estorno só haverá quando houver a exportação com a utilização da matéria-prima geradora do referido crédito.

“Portanto, excedente de crédito é a diferença maior em relação ao débito na escrituração, e disso não se pode concluir que a intenção do convênio ou o decreto regulamentador tenha sido a de alcançar todo o crédito relativo a estoques, independentemente da operação de exportação.

“Por isso, não é exato que o Estado esteja negando aplicação ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 406, pois não está exigindo o estorno do imposto relativo à entrada de mercadorias utilizadas nos produtos exportados.

“Também não é correto afirmar-se que a Circular 01/81 desconsideraria as operações tributadas no mercado interno, que realmente diminuam o saldo credor, permitindo a utilização de todo o crédito sobre estoque, porque, se não houver saldo credor, o que afastaria também o crédito acumulado, haverá pagamento, o que não acontece na hipótese de exportação.

“Se é certo que o convênio não fala em estoques, não precisaria

explicitar, sendo que a cláusula décima terceira, ao falar em aproveitamento de crédito gerado, não está entrando em choque com o disposto na cláusula primeira, que pressupõe créditos acumulados, ou seja, excedente de crédito.

“Na hipótese de operações pelo ICM, evidentemente que os créditos gerados podem ser imediatamente utilizados, mas o que se quer é que, independente do fato gerador, hipótese de haver mera possibilidade de exportação, sejam utilizados os créditos gerados em situação mais privilegiada que o mercado interno, quando o crédito sobre estoques também permanece se não houver operação tributável.

“O fato de pretender exportar não autoriza, com a devida vênia, a transferência imediata de um crédito. E, no caso presente, há uma circunstância relevante contida na inicial de que a autora afirma que exporta toda a sua produção para o exterior, de modo que, neste caso, há possibilidade de aproveitamento do crédito no momento em que ocorrer a exportação.” (fls. 261/264)

Assiste razão ao recorrente, ao sustentar, em seu recurso, que:

“Parece espantoso que seja necessário argumentar demonstrando que os benefícios fiscais à exportação só são justificáveis e aceitáveis se *houver* exportação. Do mesmo modo, assombra ser



necessário evidenciar que a palavra “operação” envolve a noção de *ação, movimento*. Não se concebe uma “operação estática” como na estocagem de mercadorias. Que “operação” é essa onde não se realiza nenhum negócio jurídico, nenhuma *circulação* de mercadorias onerosa ou gratuita? Qual o interesse público em conceder benefício fiscal à estocagem de mercadorias?

O legislador quis privilegiar o exportador na medida em que suas operações carregiam para o país divisas tão necessárias para o equilíbrio das contas internacionais. Agora, daí a premiar a *intenção* de exportar, vai grande distância. Mercadorias estocadas, quicá com fins especulativos, não geram divisas e, pois, não podem ser causa de estímulo ao estocador. Ainda mais quando não há norma expressa nesse sentido.

A doutrina tributária nunca conseguiu equiparar o conceito de “operação” com o de “armazenamento” ou “estocagem” de mercadorias. Na excelente obra “ICM na Constituição e na Lei Complementar”, **Alcides Jorge Costa**, ao examinar o conceito de “operação” refere as opiniões de **José Souto Maior Borges**, **Geraldo Ataliba**, **Aliomar Beleeiro**, **Geraldo de Camargo Vidigal**, **Rubens Gomes de Souza**, entre outros, inclusive estrangeiros e nenhum autor citado adota o entendimento contido no julgado ora atacado. As opini-

ões são sempre de que *operação* significa transmissão de domínio, transação comercial, transferência de mercadorias e até mesmo a troca, a doação, comodato, locação, mas *jamais* a *estocagem* de mercadorias.” (fls. 273/274)

Dou provimento ao recurso para declarar que as autoras só adquirem o direito à transferência do crédito, na forma da cláusula 2ª do Convênio AE nº 07/71, quando se efetiva a saída, a exportação de seus produtos e não quando estocam a matéria-prima.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.846-9 — RS — (93.0016277-2) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Carlos do Amaral Terres. Recdos.: Calçados Status Ltda. e outros. Advogados: Cláudio Otávio Xavier e outro. Sustentou oralmente a Dra. Vera Lúcia Zanette, pelo Recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 01.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



## SÚMULA Nº 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento.

### Referência:

REsp 4.582-0-SP (3ª T 16.10.90 — DJ 19.11.90)  
REsp 5.886-0-SP (3ª T 19.02.91 — DJ 08.04.91)  
REsp 7.134-0-SP (4ª T 21.08.91 — DJ 30.09.91)  
REsp 7.901-0-SP (3ª T 28.05.91 — DJ 21.06.91)  
REsp 9.022-0-RJ (4ª T 09.06.92 — DJ 03.08.92)  
REsp 11.872-0-SP (4ª T 29.09.92 — DJ 09.11.92)  
REsp 25.302-4-SP (4ª T 08.02.93 — DJ 08.03.93)  
REsp 30.033-6-SP (4ª T 30.11.93 — DJ 21.02.94)  
REsp 35.352-1-SP (3ª T 13.09.93 — DJ 25.10.93)  
REsp 36.333-0-SP (4ª T 30.11.93 — DJ 21.02.94)

Primeira Seção, em 29.03.95.

DJ 04.04.95, p. 8.294



RECURSO ESPECIAL Nº 4.582-0 — SP

(Registro nº 90.0007980-2)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorrida: *Maria José de Almeida Souto*

Advogados: *Drs. Wilson Aparecido Mena e outros, e Eugênio Roberto Jucatelli e outros*

**EMENTA:** *Civil — Indenização — Contrato de depósito para guarda de veículo — Estacionamento — Furto.*

**I —** Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

**II —** Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa in vigilando, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

**III —** Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas a e c do permissivo constitucional, não se conhece do Recurso Especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de Recurso Especial, fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição, contra Acórdão da Sexta Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, que por decisão unânime, julgou procedente Ação Ordinária de Indenização promovida pela ora recorrida, proprietária do veículo furtado do estacionamento do Banco recorrente (fls. 75/76).

Alega o recorrente que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos artigos 159 e 1.281, do Código Civil, eis que as partes não celebraram contrato escrito de depósito, não havendo porque se falar de culpa em fato pelo qual não está obrigado a fazer ou deixar de fazer; não tendo agido por ação ou omissão, conside-

rando que não recebeu o automóvel da recorrida em depósito e este não é presumível. Aduz, ainda, que o aresto impugnado deu interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo Pretório Excelso e o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 83/119).

Impugnado o recurso (fls. 121/126), o nobre Presidente daquela Corte o deferiu (fls. 128/129) e devidamente processado subiram os autos a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Examino o Recurso pelo fundamento previsto nas alíneas **a** e **c**, do inciso III, do art. 105, da Constituição.

Como lido no relatório, alega o recorrente que o Acórdão recorrido teria negado a vigência dos artigos 159 e 1.281, do Código Civil, bem como dado interpretação divergente da que lhes atribuíram outros tribunais.

Vale anotar que, embora não tenha mencionado expressamente o dispositivo legal, a decisão recorrida apreciou de modo específico, a questão ao concluir pela existência de contrato de depósito, objeto da demanda, ainda que não exigido por escrito.

O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ain-

da que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de ter ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (fls. 27/29), em verdade, concluiu o Acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de fls. 6, ainda que, no entender de **Pontes**, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (Tratado de Direito Privado, T. 42, pág. 336).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se *danifica* ou é *furtada*, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa **in vigilando**.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do *comprovante de depósito* (fls. 6 e 9).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consumando-se, aí, depósi-

to, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de primeiro grau, em cujos fundamentos embasou-se o Acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (fls. 48/50):

“Nem assiste ao réu a negativa de conduta culposa de parte, pois, ainda que se quisesse espancar eventuais dúvidas concernentes ao nexó etiológico, dever-se-ia proceder como preconizado pela doutrina, recorrendo à técnica da hipotética, armando-se o raciocínio com a seguinte expressão: se o réu houvesse, como lhe incumbia, vigiado adequadamente o estacionamento, atentando a quem entrava e a quem saía e verificando, efetivamente, quais os automóveis guardados que dali saíam e quem os dirigia, teria ocorrido o furto? A resposta é, inquestionavelmente, negativa, resultando daí a responsabilidade do réu pelo ressarcimento do dano causado pelo furto.”

“Em verdade, o fato é corriqueiro e de mediana ciência: mormente em cidades maiores, de trânsito intenso e onde há dificuldades em encontrar locais onde guardar veículos, os comerciantes e bancos que possuem estacionamentos conseguem ter maior clientela. A propaganda de diversas empresas e até mesmo calcada no fato de que propiciam estacionamento privativo e gratuito a seus clientes, com

vistas a obter maior êxito em suas atividades.

Não se há de falar, entretanto, que tal serviço seja efetivamente gratuito na plena acepção do vocábulo, pois que, ainda que nada se cobre diretamente de quem se serve do estacionamento na hora em que ali deixa seu veículo, tal preço já se acha embutido no valor das mercadorias e dos demais serviços, diluído nos custos da atividade de quem o oferece.

A pretensa gratuidade e facilidade de estacionamento, em tais casos, são formas de atrair clientes, caracterizando-se como compensação de serviços.”

Sobre o tema, ressaltou **José de Aguiar Dias**:

“... dentro do estacionamento obtenha ou não obtenha resultado pecuniário com as coisas que aí permanecem, o dever de sua guarda é, inequivocamente, da sua direção. E o furto, no caso, prova **re ipsa**, a falha à vigilância imposta por essa obrigação” (Da Responsabilidade Civil, 2/59, 6ª Edição).

Não pode, pois, o recorrente, como assinalado na decisão, alegar, em seu favor, que o furto se colocaria no elenco das situações anormais, pois que consagrado o entendimento segundo o qual “o furto de veículo em estacionamento é fato previsível e revela insuficiência de vigilância” (cf. RT 536/202).

Portanto, ao contrário do que se sustenta, não se configura a alegada negativa de vigência dos dispositivos apontados, eis que, o Acórdão recorrido decidiu a controvérsia, aplicando, corretamente, a lei.

Por isso, inadmissível o recurso pelo fundamento da letra **a**, do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio, não resultou demonstrado, a teor do art. 255, § único, do RISTJ. No primeiro julgado trazido à colação, cuida-se de estacionamento de supermercado, no qual o acesso é livre a qualquer pessoa e sem vigilância. No segundo, trata-se de espaço cedido, a título de estacionamento, por um colégio a seus alunos, para que angariassem donativos para sua festa de formatura. Como se vê, em ambos os casos confrontados, não há similitude com a hipótese dos autos, já que nestes não ocorreu o contrato de depósito para a guarda do veículo, com controle de entrada e saída, sob a vigilância de um funcionário responsável. No caso dos autos, como se infere, o estacionamento se destinava, exclusivamente, aos clientes do Banco, com vigilante e emissão de documento de depósito. Inadmissível, também, o recurso pela letra **c**.

Ausentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c**, do inciso III, do art. 105, da Constituição, não conhece o recurso.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, em caso seme-



lhante, onde ficou reconhecida a responsabilidade do estacionamento, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao despachar agravo de instrumento. Por isso, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.582-0 — SP —  
(90.0007980-2) — Rel.: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Banco

Bradesco S/A. Recda.: Maria José de Almeida Souto. Advs.: Wilson Aparecido Mena e outros, e Eugênio Roberto Jucatelli e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 16.10.90 — 3ª Turma).

Os Senhores Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram com o Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 5.886-0 — SP

(Registro nº 90.0011100-5)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Eldorado S/A — COM/IND/IMP*

Recorrida: *CIA/Sul Brasil de Seguros Terrestres e Marítimos*

Advogados: *Drs. José Paulino Franco de Carvalho e outros, e Augusto Roberto Virno*

**EMENTA:** Estacionamento mantido por *shopping center*. Furto de veículo. Indenização. De acordo com a orientação da 3ª Turma, por maioria, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp 4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda”. 2. Embargos de declaração. Imposição da multa. Caso em que a Turma, por maioria de votos, entendeu ofendido o art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. 3. Recurso especial, quanto à primeira questão, conhecido pela alínea c, por unanimidade, mas improvido, por maioria de votos, e quanto à segunda questão, conhecido pela alínea a e provido, por maioria de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto à questão principal, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, e quanto à multa, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 19 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: É do seguinte teor o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Acordam, em Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos infringentes.

1. Na base de fato da lide está o furto de um automóvel em estacionamento mantido por *shopping center*. E sobre ela se assentou a pretensão de receber, da empresa que explora esse estabelecimento, o valor correspondente ao veículo furtado, a título de indenização.

A ação ficou julgada improcedente em primeiro grau. Mas es-

ta Egrégia Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos votos majoritários dos eminentes Desembargadores Fonseca Tavares e Jorge Almeida, entendeu de prover a apelação interposta, para, agora, acolher a pretensão reparatória. Tendo dissentido o ilustre Desembargador Villa da Costa que, ao contrário, mantinha o decreto de improcedência da ação, estabelecido no juízo singular.

Com apoio no douto pronunciamento minoritário, a demandada manifestou os embargos infringentes, pedindo o prevalecimento da solução ali proposta.

2. Não é bem como uma mera cortesia propiciada aos seus frequentes, que os estabelecimentos comerciais reservam área adjacente para o estacionamento de automóveis.

Mais que isso, a comodidade é estabelecida como atrativo para a afluência de consumidores, servindo para facilitar a aproximação e a guarda de veículos. No próprio interesse do comércio empreendido, assim, que se incrementa pelo estímulo do conforto oferecido ao público, em metrópole de grandes e dificultosas extensões viárias, onde se faz marcante a importância do automóvel como meio de transporte individual.

Nesse quadro, então, o estacionamento de veículos consiste em serviço a mais, como vantagem ministrada por casa ou núcleo co-

mercial, para sobrepor-se aos demais, na concorrência pela conquista da preferência dos consumidores. E o próprio êxito dos *shopping centers*, como uma nova e moderna concepção de comércio, tem sido explicado não só pela concentração de opções de compra e pela abrigada situação das vias de acesso às lojas, mas também pela existência de amplos espaços de guarda de veículos para uso do público.

Se, assim, o estacionamento consiste em um serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio, disso decorre, para a empresa que o mantém, o dever jurídico de vigilância e guarda dos veículos ali conservados. Com a correlata responsabilidade pela reparação, em caso de furto, quando menos em atenção ao princípio que se define pela atribuição dos sacrifícios a quem recolhe os benefícios de uma determinada atividade ou empreendimento.

Pouco importa que o pátio seja franqueado ao acesso de veículos, sem controle de entrada ou saída, pois o seu espaço, de todo o modo é um prolongamento do estabelecimento comercial, não uma via pública. Sendo indiferente, por igual, a existência de avisos indicativos da disposição de não assumir a responsabilidade por furtos ocorridos no período de estacionamento, afixados pela empresa comercial, que isso é absolutamente irrelevante para escusá-la, como prestadora do serviço, de de-

ver de preservar o veículo no local, até ser retomado por seu dono.

Em favor da seguradora, de resto, opera-se a sub-rogação no direito do prejudicado. E isso está a justificar, em suma, que fiquem rejeitados os interpostos embargos infringentes, com a subsistência da solução decisória acolhida por maioria de votos, na sede da apelação.”

2. Com imposição da multa, foram os embargos de declaração rejeitados, **verbis**:

“Mas a verdade é que a veneranda decisão, com afirmar a solução de procedência do pedido indenizatório, ministrou, para tanto, suficiente fundamento, ligando a exigência de custódia e guarda à vantagem propiciada ao público com manutenção dos veículos em dependência integrante daquele estabelecimento, como atrativo para a afluência de fregueses. De forma a bastar-se nessa consideração, em face da subtração do automóvel ali conservado, para identificar a falha no dever jurídico preestabelecido, capaz, por si, de conduzir à consequência reparatória.

Sem haver omissão, assim, por ser reparada aqui e agora, nesta sede processual. Nem mesmo pela falta de expressa indicação a normas legais aplicáveis, que o próprio embargante admite dispensável para completar a expli-

citude do raciocínio decisório desdobrado.

Sendo de visível inconsistência os embargos declaratórios, que não escondem o caráter procrastinatório. A justificar, por isso, a sua rejeição, com a imposição ao embargante, no nível máximo, da multa prevista na regra do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil.”

3. Eldorado S.A. — Comércio, Indústria e Importação (réu) interpôs recurso extraordinário, com arguição de relevância. Desdobrado, o Desembargador Antonio Garrigós Vinhaes admitiu o recurso especial:

“3. Resta então examinar a admissibilidade do recurso que ventila negativa aos textos ordinários e dissídio jurisprudencial, convertido em recurso especial por força da nova Constituição e devidamente desdobrado pela recorrente, em atendimento ao ofício copiado às fls. 325/326.

4. Alega a recorrente que o acórdão negou vigência: ao artigo 159 do Código Civil, uma vez que não se pode indagar da ocorrência, ou não, de culpa, ante a inexistência do dever jurídico imputável aquele que assim teria agido; ao artigo 969 do Código Civil, ao impor à recorrente a obrigação de indenizar com suporte na sub-rogação operada; aos artigos 535, I e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao multar a recorrente por considerar protela-

tórios os embargos de declaração, não tendo essa possibilidade de protelação, sido justificada. Alega ainda que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outros Tribunais.”

.....

“6. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, também cabe o recurso, pois está comprovado o dissídio, na forma exigida pelo artigo 255, parágrafo único do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 291 do Pretório Excelso, ou seja, ‘a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.’

7. Em tais condições, presentes os pressupostos de admissibilidade, dou seguimento ao recurso especial.”

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Foi o veículo furtado no estacionamento do “Shopping Center Eldorado”, no Jardim Paulista, cidade de São Paulo. Defendeu-se a ré, no mérito, com alegações de inexistência do depósito (“Nega a Ré, peremptoriamente, ter celebrado qualquer contrato de depósito com o responsável pelo veículo em questão, seja escrito, seja verbal.”), de inexis-

tência de estacionamento privado (“o estacionamento existente no estabelecimento da Ré não é privado”), e de não manter, no local, “guardas de vigilância”.

2. O entendimento do acórdão recorrido, dando pela procedência da ação, repercute, e bem, nesta Turma, que já se pronunciou sobre o assunto.

Em despacho pessoal, mantive acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao examinar o Ag-392, nestes termos:

“Conquanto o acórdão seja de 28.03.89, a sua publicação deu-se em 10.04, quando já instalado o Superior Tribunal de Justiça. Cabível, pois, o recurso especial, como interposto pela ora agravante. Mas tenho por incensurável o despacho que não admitiu dito recurso. Afirmou a desembargadora Maria Stella Rodrigues: ‘O recurso tem por fundamento, apenas, o dissídio pretoriano, apontado um único Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que a hipótese não é a mesma, eis que, como bem salienta a Recorrida, na impugnação de fls. 105/106, aqui o estacionamento é *interno*, privativo dos clientes, mantido *vigia*, que pressupõe a responsabilidade pela guarda do carro. Lá o estacionamento era externo, não mantidos guardas’. Com efeito, o acórdão da 5ª Câmara Cível tem pontos, e importantes, que não se encontram presentes no acórdão-padrão, daí que as hipóteses em confronto sequer se assemelham.”

No REsp-4.582, decidimos o seguinte, de acordo com a ementa redigida pelo relator, Sr. Ministro Waldemar Zveiter:

“Civil — Indenização — Contrato de depósito para guarda de veículo — Estacionamento — Furto.

I — Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II — Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa **in vigilando**, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

III — Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, não se conhece do Recurso Especial.”

Em seu voto, afirmou S. Exa.:

“O tema é controvertido, mas estou no caso presente em que a melhor orientação é a que admite, como depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, incorrendo em responsabilidade o depositário por eventuais danos causados à coisa posta sob sua guarda.

Conquanto afirme o recorrente a inexistência de vínculo que o obrigue à indenização, pelo fato de ser gratuito o estacionamento e de ter ficado as chaves do automóvel em poder de seu proprietário (fls. 27/29), em verdade, concluiu o Acórdão, forte na prova, que se ajustou um contrato de depósito para guarda de veículo, do que dá conta o documento de fls. 6, ainda que, no entender de **Pontes**, esse contrato não exigisse prova escrita, podendo exsurgir de mero acordo verbal (Tratado de Direito Privado, T. 42, pág. 336).

O depositário, assim, é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª parte, do Código Civil).

Portanto, se a coisa depositada se danifica ou é furtada, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa **in vigilando**.

Na hipótese, deixou a recorrida seu veículo no estacionamento mantido pelo Banco-recorrente; certo que, ali, trabalha um funcionário, exclusivamente, responsável pela guarda e entrega do comprovante de depósito (fls. 6 e 9).

Se concordou a instituição bancária em receber o automóvel, ainda que por simples cortesia ou gratuitamente, consumando-se, aí, depósito, responde civilmente como depositário, na forma da lei.

Da r. sentença de primeiro grau, em cujos fundamentos embasou-se o Acórdão recorrido, destaco os seguintes tópicos (fls. 48/50):..."

3. Quanto à multa aplicada à embargante, ora recorrente, pelo caráter protelatório dos seus embargos de declaração, não creio que o acórdão local, por assim decidir, tenha infringido quer o art. 535-I quer o art. 538, parágrafo único. É certo que a recorrente, a propósito do tema, invoca pronunciamento judicial a seu favor, mas não logrou demonstrar o dissídio nos moldes regimentais. Veja-se, a respeito, o que se encontra alegado: "De fato, já se decidiu que a decisão que rejeita embargos de declaração sem justificar a intenção protelatória do embargante nega vigência ao § único do art. 538 do Código de Processo Civil (STF — RE 88.678 — DJU de 25.04.78 — pág. 2.628)".

4. Ante o exposto, considerando comprovado o dissídio no tocante à questão principal, itens 1 e 2, conheço em parte do recurso especial pela alínea c mas, nessa parte, nego-lhe provimento.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Especial nº 6.366-SP, do seguinte teor:

"A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não

se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas, quanto ao dever de guarda, às que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e conseqüente responsabilidade por indenizar, em caso de perda ou daniificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradição, com o simples fato de alguém permitir que outrem se utilize de determinado espaço para estacionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir do eminente relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstância de ser cobrada alguma importância. Embora de relevo, não se me afigura baste para a solução de todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilidade, mesmo sem o pagamento. Quando um estabelecimento comercial propicia a seus clientes área para que estacionem seus veículos, é evidente que não age apenas por serem seus dirigentes pessoas corteses, desejosas de agradar ao próximo. Não se

trata de procedimento desinteressado, mas que objetiva captar clientela. A compensação estará nas maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, pode ocorrer que alguém franqueie o uso de um terreno, recebendo por isso remuneração, mas fique claro que não assume qualquer dever de guarda. É comum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Público, de certa importância para que se possa deixar o veículo na rua, à beira da calçada. O pagamento é contraprestação apenas pelo uso do bem público. Nunca se sustentou, que eu saiba, resultasse daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque estará no fato de haver controle de entrada e saída. Assim, quando o proprietário do veículo recebesse um "ticket", comprobatório de que o deixara no local, cuja apresentação seria necessária para retirá-lo.

O fato tem importância, mas é necessário melhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber-se um comprovante que dá nascimento ao dever de custódia. Importa que isso indicia haver o proprietário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousou qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo

bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe porque haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os frequentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das próprias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que aufera os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores porque isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios.”

Persisto no entendimento, ainda que isolado, de que não existe norma ou princípio jurídico que imponha a alguém, que oferece determinada facilidade, a obrigatoriedade de fazê-la maior que a ofertada. Dispondo-se a propiciar um local, simplesmente para estacionar, não assumirá, só por isso, deveres outros. No caso em exame, diz o acórdão que o pátio está franqueado ao acesso de veículos, quaisquer que sejam, sem controle de entrada ou saída e que existem avisos afixados pela empresa, esclarecendo que nenhuma responsabilidade assume pela guarda dos veículos ali colocados.

O fundamento da responsabilidade será a lei ou o contrato. Lei alguma existe impondo-a. Haveria um contrato tácito. Para isso, entretanto, temos que verificar se as circunstâncias podem conduzir a que se tenha como concluído. Do simples fato de alguém ser proprietário do es-



tacionamento é que não se haverá de ter como certo que também se obrigou, ainda que tacitamente, a oferecer segurança. Isso poderá ser verdade quando, do exame do caso concreto, seja lícito afirmar-se que o usuário foi induzido a crer que aquela outra vantagem era propiciada. O que recuso é a afirmativa que me parece **data venia**, simplista, de que sempre que um comerciante encontre local para estacionamento de veículos também se responsabiliza por sua guarda.

Quanto a este aspecto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

### VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, quanto ao primeiro aspecto, estou inteiramente com o voto de V. Exa.

Quero entender que quem põe à disposição do público um estacionamento interessado é obrigado a manter a segurança devida. Quanto ao segundo aspecto, destacado pelo Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, peço licença para acompanhar S. Exa.

### ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, uma gentileza. Escapou-me o fundamento pelo qual V. Exa. manteve a multa.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Parece-me que, decidindo tal como decidiu, o acórdão

não ofendeu os artigos 535 e 538. Quanto ao dissídio, pelo que acabei de ler, não está comprovado.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Há sempre uma dose de subjetivismo no exame dessa matéria.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Sim, exatamente.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: A minha dúvida é a seguinte: para que possamos chegar à conclusão de que houve ou não um excesso de subjetivismo ao apreciar a matéria, eu não estaria revolvendo as próprias razões do acórdão que, de certa forma, envolve até matéria de fato para dizer se é ou não procrastinatório, porque se à Instância Ordinária é quem cabe o exame específico dessa questão, e Sua Excelência, o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, afirmou que a decisão se alongou na apreciação dos embargos, esse não é um caso em que o Relator refugou o acórdão dos declaratórios em duas linhas dizendo: “É meramente procrastinatória e aplico a multa.” Não. Ele desenvolveu um estudo e chegou à conclusão de que os embargos eram protelatórios e por isso aplicou a multa.

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: E nessa parte não justificou. Limitou-se a afirmar que eram inconsistentes e protelatórios.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Ele, pelas razões e motivos, deduzidos conclui, afinal, dizendo que são protelatórios.

Parece-me que foi isso que o Senhor Ministro Relator entendeu.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Foi. O recorrente fala do acórdão que não justifica a intenção protelatória.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Mas na justificação dos embargos?

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): São palavras dele, recorrente, não do acórdão padrão.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Essa é do Supremo, que Vossa Excelência se referiu. E a do acórdão dos declaratórios?

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Vou ler, fls. 261/2 (lê).

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Por esse caminho, toda vez que o Tribunal rejeitar embargos declaratórios, poderá acrescentar: são manifestamente protelatórios, sem necessidade de maiores esclarecimentos. Os embargos aliás, não tinham nada de protelatórios.

#### VOTO — VENCIDO EM PARTE

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Senhor Presidente, apenas pedi, e agradeço a Vossa Excelência, o esclarecimento da leitura para satisfação do meu entendimento, porque nesse caso parece-me que, bem ou mal, o Relator deu as razões pelas quais entendeu que o acórdão era protelatório.

Nesse sentido, como entra uma dose de subjetivismo, vou pedir vênia aos Eminentíssimos Ministros Eduardo Ribeiro e Dias Trindade, para acompanhar o Senhor Ministro Relator integralmente.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Conheço quanto a primeira questão pelo dissídio e nego provimento. Quanto à questão da multa, conheço pela letra a e dou provimento para cassar a multa.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.886-0 — SP — (90.0011100-5) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Eldorado S/A — Com/Ind/Imp. Recorrida: Cia/ Sul Brasil de Seguros Terrestres e Marítimos. Advogados: Drs. José Paulino Franco de Carvalho e outros, e Augusto Roberto Virno.

Decisão: A Turma, quanto à questão principal, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro; e quanto à multa, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nesta parte, vencidos os Srs. Ministros Relator e Waldemar Zveiter (em 19.02.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.134-0 — SP

(Registro nº 91.0000027-2)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Carrefour Comércio Indústria S/A*

Recorrido: *Antônio Galhardo Padilha*

Advogados: *Drs. Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Carlos Ortiz Gomes e outros*

**EMENTA:** *Civil. Responsabilidade. Furto em estacionamento de supermercado.*

**A empresa que explora supermercado é responsável pela indenização de furto de automóvel, verificado em estacionamento que mantém, ainda que não cobre por esse serviço destinado a atrair clientela, por falta ao seu dever de vigilância.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea c e, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Carrefour Comércio e Indústria S/A recorre de acórdão da 6ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que, acolhendo apelação, a condenou a pagar indenização em virtude de furto de automóvel ocorrido em estacionamento destinado à clientela de seu supermercado, dizendo malferido o art. 159 do Código Civil e discordância com acórdão do Supremo Tribunal Federal em situação similar verificada no Rio de Janeiro, envolvendo estacionamento de supermercado das Casas Sendas.

Processado e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal e me foram distribuídos.

É como relato.

## VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Esta Turma ainda em uma das últimas sessões de julgamento, pela culpa da empresa que proporciona estacionamento a sua clientela, ainda que gratuito, em caso relatado, se me não falha a memória, pelo Sr. Ministro Waldemar Zveiter, envolvendo estacionamento do Supermercado Makro, com base no descuido da vigilância devida por parte de quem, para o próprio exercício da sua atividade empresarial e visando a atrair, com essa comodidade, clientes, oferece área de estacionamento para os veículos dos que demandam os seus produtos.

A situação fática aqui, com base na qual, decidiu o venerando acórdão recorrido, é semelhante, posto que mantém a empresa estacionamento para 1.500 automóveis, com fiscais para comandar a movimentação dos veículos e pontos elevados de observação, do qual faz alusão em matéria publicitária.

Não importa que a parada seja gratuita, para afastar a responsabilidade civil da empresa recorrente, que mantém o estacionamento como elemento indispensável ao próprio exercício de sua atividade, daí a sua qualificação como *estacionamento interessado*, como alude o acórdão recorrido, com citação de precedente.

O cliente é atraído pela comodidade oferecida e, assim, prefere ir às compras na convicção de que terá asseguradas garantias ao seu patri-

mônio, contra atos como o de que se originou o dano aqui enfocado, garantias essas que se incluem no dever de vigilância que à empresa incumbe, daí decorrendo o dever de indenizar.

Não se há de como dizer, pois, que o acórdão tenha violado o art. 159 do Código Civil, por isso que evidenciada a culpa da empresa recorrente, ao contrário do que sustenta.

A divergência jurisprudencial está demonstrada, posto que o acórdão paradigma, da lavra do Sr. Ministro Carlos Madeira, do Supremo Tribunal Federal, afastou a responsabilidade civil de supermercado, situado no Rio de Janeiro, por furto de veículo colocado em seu estacionamento.

Estou, contudo, que melhor orientado se acha o acórdão recorrido.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, pelo dissídio, mas lhe negar provimento.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, não havendo cogitar de hipótese de infringência ao art. 159 do Código Civil, já que nenhuma lei impõe a obrigação de vigilância em circunstâncias que tais, estaria a depender a obrigação de indenizar de algum contrato, ainda que tácito, do qual surgisse norma, criando aquele dever. No caso, entretanto, o acórdão não salientou circunstância alguma que a isso le-

vasse. Entendeu que só do fato de propiciar-se um local para estacionar nasceria, de logo, o dever de vigilância.

Peço vênia para conhecer do recurso e lhe dar provimento.

A propósito do tema já me manifestei no julgamento do REsp 5.886 e permito-me reproduzir o voto que então proferi:

“A questão posta nos autos é relativamente nova, sobre ela não se podendo ainda apontar entendimento firme. Variam as soluções, desde as mais rigorosas, quanto ao dever de guarda, às que só o reconhecem quando reunidos requisitos capazes de vislumbrar um autêntico contrato de depósito, ainda que verbal.

Claro está que quando se possa afirmar ter-se concluído, tacitamente embora, contrato com aquela natureza, não haverá dúvida de que surge para o depositário o dever de guarda, e consequente responsabilidade por indenizar, em casos de perda ou daniificação do bem. Ocorre que o contrato de depósito, que tem natureza real, só se perfaz com a efetiva entrega da coisa. Ora, não se me afigura possível vislumbrar exista tradição, com o simples fato de alguém permitir que outrem se utilize de determinado espaço para estacionar seu veículo. Nesse ponto, permito-me divergir do eminente relator.

Colocam alguns, como decisiva, a circunstância de ser cobrada alguma importância. Embora de relevo, não se me afigura baste para a solução de todos os casos.

Em primeiro lugar, pode haver responsabilidade, mesmo sem o pagamento. Quando um estabelecimento comercial propicia a seus clientes área para que estacionem seus veículos, é evidente que não age apenas por serem seus dirigentes pessoas corteses, desejosas de agradar ao próximo. Não se trata de procedimento desinteressado, mas que objetiva captar clientela. A compensação estará nas maiores vendas.

Por outro lado, embora não seja freqüente, pode ocorrer que alguém franqueie o uso de um terreno, recebendo por isso, remuneração, mas fique claro que não assume qualquer dever de guarda. É comum nas cidades grandes a cobrança, pelo Poder Público, de certa importância para que se possa deixar o veículo na rua, a beira da calçada. O pagamento é contraprestação apenas pelo uso do bem público. Nunca se sustentou, que eu saiba, resultasse daí qualquer dever de vigilância.

Sustenta outra corrente que a pedra-de-toque estará no fato de haver controle de entrada e saída. Assim, quando o proprietário do veículo recebesse um “ticket”, comprobatório de que o deixara no local, cuja apresentação seria necessária para retirá-lo.

O fato tem importância, mas é necessário melhor explicá-lo. Não é a circunstância de receber-se um comprovante que dá nascimento ao dever de custódia. Importa que isso indicia haver o proprietário do estacionamento chamado a si a guarda da coisa.

Tenho como destituída de fundamento a afirmação, que ousou qualificar de simplista, no sentido de que o comerciante assume a custódia, podendo ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo bem, pelo simples fato de facultar um local onde possa ser deixado.

Note-se a situação desigual e injusta que se criaria. Um estabelecimento que se encontre perto de área pública, onde possam os veículos ser estacionados, não se exporia ao problema. Os fregueses dela se valeriam e não teria o comerciante responsabilidade alguma pela guarda. Já um outro, menos favoravelmente situado quanto a isso, haveria de adquirir um terreno e ensejar que a clientela dele se valesse. Junto com isso, segundo o entendimento a que recuso adesão, estaria necessariamente criado o dever de custodiar os veículos. Não se percebe porque haja de ser assim. Porque não possa ser apenas propiciada a facilidade de estacionamento.

Outra, a meu ver, a circunstância que se há de ter em conta. Ao destinar determinado local para que a clientela possa deixar seus veículos, cria-se um atrativo, pelas facilidades daí decorrentes. Pode o comerciante, entretanto, considerar conveniente aumentar o fator de captação. Para isso oferece algum tipo de segurança. Os fregueses afluirão em maior número, em virtude dessa outra vantagem. Não será necessário que de modo algum se explicita que os frequentadores do estabelecimento usufruirão desse outro benefício. Isso resulta das pró-

prias condições do lugar, aptas a criar no usuário a idéia de que ali se dispensa segurança.

Cria-se assim um vínculo entre quem se utiliza do estacionamento, certo de que devidamente protegido, e o dono do estabelecimento que aufera os proveitos de vê-lo mais procurado.

Dir-se-á que será penalizado justamente aquele que se dispôs a propiciar alguma garantia aos clientes e que melhor, então, não o fazer. O argumento, a meu ver, não teria procedência. Repita-se. O comerciante oferece condições melhores por que isso é bom para os negócios. Cabe-lhe avaliar os custos e os benefícios."

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.134-0 — SP — (91.0000027-2) — Rel.: O Sr. Ministro Dias Trindade. Recte.: Carrefour Comércio e Indústria S/A. Recdo.: Antônio Galhardo Padilha. Advs.: Drs. Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Carlos Ortiz Gomes e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, pela alínea c e, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 12.03.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.901-0 — SP

(Registro nº 91.0001776-0)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Carrefour Com. Ind. Ltda.*

Recorrido: *Silvério dos Reis Calassancio*

Advogados: *Drs. Josué Luiz Gaeta e outros, e Eduardo Alves de Sá Filho e outros*

**EMENTA:** *Responsabilidade Civil. Estacionamento em supermercado. Furto de automóvel.*

**A empresa que, visando a atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos, responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto da coisa depositada. Precedentes do STJ.**

**Recurso especial conhecido, mas improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 21 de agosto de 1991 (continuação da sessão iniciada em 20.8.91).

Ministro ATHOS CARNEIRO (art. 101, § 2º, do RISTJ), Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Cuida-se de ação indenizató-

ria proposta por proprietário de veículo furtado quando se encontrava estacionado no pátio da ré, enquanto fazia compras em supermercado. Julgado procedente o pedido por sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em grau de embargos infringentes, a demandada manifestou recurso extraordinário com arguição de relevância da questão federal, alegando negativa de vigência do art. 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial com aresto do STF (RE nº 114.671-RJ, anexado aos autos por cópia).

Convertido o apelo extremo em recurso especial, os autos subiram a esta Corte por força de provimento a agravo, que dei, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Eis a motivação do Acórdão proferido em sede de apelação, da lavra do preclaro Desembargador Roque Komatsu:

“É certo que a doutrina não se pacificou na qualificação jurídica do estacionamento. Ora é visto, como acentuado pela sentença, como um contrato de guarda, ora de depósito de moderno estilo, ora de locação, ora como de natureza original. **Caio Mário da Silva Pereira**, após referir-se à existência de várias figuras de negócios jurídicos de natureza contratual, que não se enquadra perfeitamente nos tipos clássicos dos contratos tradicionais, exemplificando com a guarda de automóvel em garagem afirma: ‘São modalidades assemelhadas ao depósito, com autêntica atração do regime jurídico deste, mas que melhor definem sob a designação especial de contrato de guarda’ (Instit. de Dir. Civ. For. 1978, III, p. 317).

No estacionamento, há um dever de vigilância e de custódia. Se falha a vigilância ou se falha o preposto, deve responder civilmente pelo dano sofrido pelo cliente. É de reconhecer-se que existe um vínculo jurídico, entre os supermercados que mantêm estacionamento e seus clientes que o utilizam. E é aparentemente gratuito, mas seu custo ou preço está incluído no valor das mercadorias

que expõe à venda (fls. 41) ou então na perspectiva do lucro, na razão direta da afluência da clientela, atraída pela comodidade do estacionamento proporcionado. A Colenda 8ª Câmara, referindo-se a ‘Shopping-center’, ressaltou que é bem certo que o dispêndio com a retribuição pelos serviços estará devidamente incluído no preço de custo da mercadoria, sendo argumento sibilino a gratuidade (RJTJSP, vol. 96/158)” (fls. 72/73).

Tal orientação tem sido placitada por esta Corte, através de decisórios oriundos de ambas as Turmas que integram a Seção de Direito Privado, ressaltada a qualificação do vínculo existente entre os litigantes como contrato de depósito, ainda que gratuito. Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos pela E. Terceira Turma: REsp’s nºs 4.582-SP, 6.366-SP, 6.517-RJ, 6.980-CE e 8.295-RJ, todos da relatoria do ilustre Ministro Waldemar Zveiter; REsp nº 5.886-SP, relator eminente Ministro Nilson Naves.

Os precedentes desta Casa timentam em remarcar o interesse da empresa em colocar à disposição da clientela o estacionamento acoplado ao estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de atrair a freguesia. A perspectiva de lucro mostra-se então evidente. Daí o dever de vigilância e custódia, com a conseqüente responsabilidade em hipótese de furto de veículo (REsp nº 4.805-RJ, relator Ministro Fontes de Alencar; REsp nº 7.134-SP, relator Ministro Dias



Trindade; REsp nº 9.022-RS, relator Ministro Cláudio Santos).

De reconhecer-se, no caso, o conflito pretoriano em face da orientação oposta traçada pelo Sumo Pretório. Inclino-me, porém, como já tenho feito em votos anteriores, pela tese esposada no julgado recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea c do autorizativo constitucional, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.901-0 — SP —  
(91.0001776-0) — Rel.: O Sr. Minis-

tro Barros Monteiro. Recte.: Carrefour Com. Ind. Ltda. Recdo.: Silvério dos Reis Calassancio. Advs.: Drs. Josué Luiz Gaeta e outros e Eduardo Alves de Sá Filho e outros.

Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (em 21.8.91, cont. da sessão inic. em 20.8.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, e Sálvio de Figueiredo. Ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

### RECURSO ESPECIAL Nº 9.022-0 — RJ

(Registro nº 91.0004528-4)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Casas Sendas Com/ Ind/ S/A*

Recorrido: *João Luiz Campos*

Advogados: *Aloysio Pinheiro de Vasconcelos e outros, e Edvando Nascimento Santos*

**EMENTA:** *Responsabilidade Civil. Estacionamento. Supermercado. Furto.*

**Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente de furto.**

**Recurso especial conhecido pelo dissídio porém desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, pela alínea **c**, mas lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte do presente julgado.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida-se de recurso especial com base nas alíneas **a** e **c**, do art. 105, III, da Lei Fundamental, de acórdão da Eg. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça ementado da seguinte forma:

“Ementa: Supermercado. Estacionamento. Comprovado através de testemunhas que o veículo do autor ao ser furtado encontrava-se guardado no estacionamento do supermercado, responde este pelo furto, em vista do dever de custódia, não importando nada tivesse pago o seu proprietário. Culpa **in vigilando** do proprietário do estacionamento. Procedência da ação. Desprovimento ao recurso”. (fl. 48).

Alega a sociedade recorrente ofensa ao art. 159, do Código Civil e dissídio jurisprudencial.

Negou-se seguimento ao recurso, porém, provi agravo para que o especial fosse examinado por esta Corte Superior.

É como relato.

## VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Determinei a admissão preliminar do recurso porque a divergência de interpretação está caracterizada, com decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal publicadas na R.T.J.

O v. acórdão está assim fundamentado:

“As testemunhas de fls. 28/29 relataram com minúcias que o fusca do autor achava-se estacionado no interior do pátio de estacionamento do supermercado pertencente à ré, o qual é fechado, situado no corpo do prédio, com acesso por rampa.

Provou, mais, o autor haver efetuado compras no supermercado (fls. 8) no dia 18.3.89, em que se verificou o furto de seu carro (certificado de Registro a fls. 7).

Em vista do dever de guarda, decorrente do estacionamento do veículo do apelado no pátio da ré, responde esta pelo valor do veículo furtado.

Não importando se o autor nada pagou pelo estacionamento do veículo, até pelo interesse da apelante, em retribuição ao serviço prestado, de assegurar ao freguês maiores comodidades ao fazer as suas compras no supermercado”. (fls. 48/49).

A interpretação coincide com o entendimento desta Corte, através de suas Terceira e Quarta Turmas, consoante revelam as ementas que transcrevo:

*“Civil — Indenização contrato de depósito para guarda de veículo — Estacionamento — Furto.*

I — Comprovada a existência de depósito, ainda que não exigido por escrito, o depositário é responsável por eventuais danos à coisa.

II — Depositado o bem móvel (veículo), ainda que gratuito o estacionamento, se este se danifica ou é furtado, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa **in vigilando**, eis que é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence (art. 1.266, 1ª Parte, do Código Civil).

III — Inexistentes os pressupostos previstos nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, não se conhece do recurso especial”. (REsp nº 4.582, 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 19.11.90).

*“Responsabilidade Civil. Furto de veículo em estacionamento de supermercado.*

Embora inexistente pagamento direto, a empresa tem manifesto interesse econômico em dispor de local para estacionamento de carros, eis que atualmente este é fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes. Presumível,

assim, um dever de guarda dos veículos ali estacionados, salvo se ostensivos avisos comunicam que a empresa não assume tal encargo. Caso em que as circunstâncias indicam a assunção do ônus. Recurso Especial, pela letra **c**, não conhecido”. (REsp nº 5.905, 4ª Turma, rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 11.03.91).

Em ambos, foi destacado o dever de guarda, face ao interesse do estabelecimento, sendo irrelevante o fato de cogitar-se de estacionamento gratuito. Esta é em síntese a interpretação dada à controvérsia pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso especial pelo dissídio, para, entretanto, negar-lhe provimento.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 9.022-0 — RJ — (91.0004528-4) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Recorrente: Casas Sendas Com/ Ind/ S/A. Recorrido: João Luiz Campos. Advogados: Aloysio Pinheiro de Vasconcelos e outros, e Evando Nascimento Santos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, pela alínea **c**, mas lhe negou provimento (em 28.05.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Dias Trindade e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 11.872-0 — SP

(Registro nº 91.0011940-7)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Recorrente: *Carrefour Comércio e Indústria Ltda.*

Recorrido: *Ajax-Cia / Nacional de Seguros*

Advogados: *Drs. Mário Ricardo Machado Duarte e outros, e Cleide San-  
ches Aguera e outro*

**EMENTA:** *Civil. Responsabilidade. Furto de automóvel. Estacionamento de supermercado.*

**1. Consoante a orientação jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos.**

**2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Brasília, 09 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO,  
Presidente. Ministro BUENO DE  
SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE  
SOUZA: Carrefour Comércio e In-

dústria Ltda. interpôs recurso especial (fls. 194/206), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 188/192), que confirmou r. sentença (fls. 135/141), prolatada em autos de demanda de procedimento sumaríssimo, para o fim de condenar o réu (ora recorrente) a indenizar o equivalente ao valor do veículo furtado no interior de seu estacionamento, enquanto o proprietário realizava compras.

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 159 do Código Civil, à falta de comprovação de culpa e da caracterização de contrato de depósito, eis que o respectivo estacionamento possui as seguintes peculiaridades:

a) é gratuito e em área aberta;

b) o acesso ao público é livre, inexistindo controle de entrada e saída de veículos;

c) os automóveis são estacionados e manobrados pelos próprios proprietários, que mantêm em seu poder as respectivas chaves;

d) não há aparato de segurança no local, sendo reduzido o número de vigilantes, os quais, inclusive, não possuem a função específica de cuidar dos veículos.

Invoca, igualmente, divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas decisões do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, e, bem assim, do Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso (fls. 209/210) subiram os autos a esta Corte.

## VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, são reiteradas as decisões desta Corte sobre o tema suscitado neste recurso especial, assim da Terceira Turma (REsp 6.366-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJU 25.03.91, REsp 5.866-SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJU 08.04.91, entre inúmeros outros) como desta Quarta Turma (REsp 7.901-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 30.09.91, REsp 12.509-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, DJU 18.11.91, com remissão a outros precedentes).

Por oportuno, trago à colação, por sua explicitude, a ementa gerada para o acórdão do prefalado REsp 12.509-SP, no qual foi recorrente a mesma rede de supermercados ("Carrefour"), **verbis**:

*"Responsabilidade pela guarda de veículo. Supermercado. Demanda indenizatória procedente.*

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido".

Do d. voto proferido pelo eminente Ministro Barros Monteiro, como Relator do já mencionado REsp 7.901-SP, recolho o seguinte tópico:

"Os precedentes desta Casa tigram em remarcar o interesse da empresa em colocar à disposição da clientela o estacionamento acoplado ao estabelecimento comercial, com a finalidade precípua de atrair a freguesia. A perspectiva de lucro mostra-se então evidente. Daí o dever de vigilância e custódia, com a conseqüente responsabilidade em hipótese de furto de veículo (REsp nº 4.805-RJ, Relator Ministro Fontes de Alencar, REsp nº 7.134-SP, Relator Ministro Dias Trindade, REsp nº 9.022-RS, Relator Ministro Cláudio Santos)."

No caso concreto, o v. acórdão recorrido, soberano no exame da prova dos autos, teve como certa a responsabilidade de indenizar do réu (ora recorrente).

Com relação à alínea **a** do permissivo constitucional, não procurou a recorrente explicitar em que ponto teria o aresto contrariado o disposto no artigo 159 do Código Civil.

Como já observou o não menos eminente Ministro Fontes de Alencar, “ao recorrente cabe não apenas alegar violação da lei federal, mas também, e sobretudo, comprovar a vulneração alegada” (AgRg no Ag 3.331-SP, DJU 09.10.90).

Acresce que o recorrente, na espécie, desprezou a interposição de embargos declaratórios, contra o v. acórdão recorrido, optando por manifestar, desde logo, o recurso especial.

Eis porque o recurso não merece conhecido sob esse fundamento (artigo 105, III, **a**, Constituição da República).

Quanto ao dissídio pretoriano, tenho como apropriada e suficiente para sua configuração, a menção feita

na petição recursal ao acórdão proferido no RE 114.671-1-RJ, sendo Relator o Senhor Ministro Carlos Madeira.

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência jurisprudencial, nego-lhe, porém, provimento, na consonância de nossos reiterados precedentes.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 11.872-0 — SP — (91.0011940-7) — Relator: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advs.: Mário Ricardo Machado Duarte e outros. Recdo.: Ajax-Cia/ Nacional de Seguros. Advs.: Cleide Sanches Aguera e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento (em 09.06.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 25.302-4 — SP (Registro nº 92.0018839-7)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco Itaú S/A*

Recorrido: *Hélcio Cardoso da Silva*

Advogados: *Drs. Jorge Tbsta e outros, e José Marny Pinto Junqueira Júnior e outro*

**EMENTA:** *Responsabilidade Civil. Banco. Estacionamento de veículo. Furto.*

Responde pelo prejuízo decorrente de furto da coisa depositada a empresa que oferece ao cliente, ainda quando gratuitamente, estacionamento de veículo.

**Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

**Recurso especial não conhecido.**

**Unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Relator. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Brasília, 29 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de ação de ressarcimento de dano por ato ilícito proposta por Hécio Cardoso da Silva contra o Banco Itaú S/A, por ter

sua motocicleta sido furtada do estacionamento localizado no subsolo do mencionado estabelecimento bancário.

As instâncias ordinárias julgaram procedente a ação, merecendo destaque os seguintes aspectos do aresto proferido pela E. Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) Sustenta a apelante não resultar comprovada culpa de seus prepostos, aqui sem razão. O estabelecimento bancário mantém estacionamento, à disposição de seus clientes, no subsolo do prédio em que está instalada a agência, com entrada e saída de veículos por um único acesso. E nesse acesso mantém um guarda.

Pouco importa tenha esse preposto do réu apelante a função principal de orientar o estacionamento de veículos dos clientes, ou de zelar para que, efetivamente, lá estacionem somente pessoas que vão à agência, impedindo que terceiros, não clientes, utilizem-se do estacionamento. Tanto uma co-

mo outra função completa o serviço auxiliar, fornecido pelo banco aos clientes; estes, contando com estacionamento coberto e fiscalizado, sentem-se seguros quando lá deixam seus carros. Essa segurança e esse conforto, propiciado pelo banco aos seus clientes, ainda que sob roupagem de mera cortesia, sem dúvida que vem de encontro aos interesses da instituição bancária, como atrativo para que na agência abram e mantenham suas contas. Há, portanto, um benefício, verdadeiro lucro indireto do banco por manter estacionamento seguro em sua agência, ainda que gratuita, para o cliente, a permanência, no estacionamento, de seu veículo.

E se a vigilância é, eventualmente, deficiente, sem o fornecimento de comprovante ao cliente, a ser recolhido quando de sua saída, tal circunstância não beneficia o apelante, que presta um serviço, com aparência de eficiência e segurança que, na realidade, não existiria.

Em suma — existente o estacionamento, com aparência de seguro, fornecido pelo apelante a seus clientes (buscando, o banco, satisfazer e assim angariar e conservar clientes), a falha verificada nessa segurança implica em culpa do réu.” (fls. 179)

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 159,

do Cód. Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 183 a 190).

Pelo despacho de fls. 197 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

## VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A matéria já se acha pacífica nesta Corte, em virtude de decisões de ambas as Turmas que integram a 2ª Seção no sentido de que, havendo furto de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, esta responde pela indenização.

Em caso idêntico, assim se pronunciou a E. 3ª Turma deste Tribunal, em aresto da lavra do eminente Ministro Nilson Naves, portante da seguinte ementa:

“Estacionamento próprio de estabelecimento bancário. Furto de motocicleta, no subsolo de uma das agências do Banco. Indenização. De acordo com a orientação da 3ª Turma, existe, em casos dessa espécie, contrato de depósito, ainda que gratuito o estacionamento, respondendo o depositário, em consequência, pelos prejuízos causados ao depositante (REsp-4.582). “Serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio”, daí “o dever de vigilância e guarda” (REsp-5.886). Recurso conhecido pelo dissídio mas improvido.” (REsp 18.163)

De igual modo, também decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 4.805, por mim relatado:



*“Estacionamento. Furto de Veículo. Indenização.*

I — A empresa que oferece ao cliente, ainda que gratuitamente, estacionamento de veículos, responde pelo prejuízo sofrido pelo depositante em caso de furto da coisa depositada.

II — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III — Recurso especial não conhecido.

IV — Unânime.”

Correto, portanto, o equacionamento do aresto recorrido, não se vislumbrando ofensa à lei federal.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial não logra êxito, porquanto já se achando pacificada a jurisprudência nesta Corte, a discrepância se acha superada, aplicando-se, neste particular, o princípio da Súmula 286, do S.T.F.

Isto posto, não conheço do presente recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 25.302-4 — SP — (92.0018839-7) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Recte.: Banco Itaú S/A. Advogados: Jorge Tosta e outros. Recdo.: Hécio Cardoso da Silva. Advs.: José Marny Pinto Junqueira Júnior e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 29.09.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 30.033-6 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Donato Di Pietro*

Advogados: *Drs. Aparecido Delega Rodrigues e outro*

Recorrido: *Carrefour Comércio e Indústria S/A*

Advogados: *Drs. Jamile Gebrael Estephan e outros*

**EMENTA: Direito Civil. Indenização. Estacionamento em Supermercado. Furto de veículo. Responsabilidade pela guarda da coisa. Recurso provido.**

— A empresa que, em atenção aos seus objetivos empresariais, oferece local presumivelmente seguro para estacionamento, assume obrigação de guarda e vigilância, o que a torna civilmente responsável por furtos em tal local ocorridos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Brasília, 08 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em ação de indenização movida por proprietário de veículo furtado em estacionamento mantido por Carrefour Comércio e Indústria S.A., foi o pedido julgado procedente na sentença.

O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento à apelação ao fundamento de que “a responsabilidade civil no Brasil é fundamentada no princípio de culpa subjetiva, consoante estabelecido no artigo 159 do Código Civil, só sendo admissível a existên-

cia de responsabilidade objetiva nos casos expressamente previstos em lei”.

Apresentados embargos infringentes, também por maioria foram eles rejeitados.

Inconformado, interpôs o embargante recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos artigos 159, 948, 1.518 e 1.543 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Em contra-razões, sustenta o recorrido, em síntese, que o fato de oferecer uma área de estacionamento gratuito não implica em que deva assumir responsabilidade, não havendo, outrossim, formação de contrato pelo qual surgisse a obrigação da guarda do veículo.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): A matéria já restou apreciada pelas Terceira e Quarta Turmas desta Corte, as quais adotaram entendimento que distoa do sufragado pelo v. acórdão recorrido.

Com efeito, fixou-se como orientação neste Tribunal:

“Indenização. Furto de veículo em estacionamento.

— O estabelecimento comercial responde pelo prejuízo resultante do furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

— Dissídio jurisprudencial superado. Princípio da súmula nº 286 do Supremo Tribunal Federal.

— Recurso especial de que se não conheceu. Unânime”. (REsp nº 10.148-RJ, DJ de 7.10.91, relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar).

Nessa mesma diretriz, o REsp nº 12.509-SP, publicado no DJU de 18.11.91, relatado pelo Sr. Ministro Athos Carneiro, em que recorrente o ora recorrido, assim ementado:

“Responsabilidade pela guarda de veículo. Supermercado.

Demanda indenizatória procedente.

O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Dissídio jurisprudencial.

Recurso especial conhecido, mas não provido”.

Recentemente, quando do julgamento do REsp nº 23.602-SP, publicado no DJ de 23.11.92, sob minha relatoria, proclamado restou na ementa:

“Direito civil. Indenização. Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Responsabilidade pela guarda da coisa. Procedimento inadequado. Inocorrência de prejuízo. Nulidade não acolhida. Princípio da instrumentalidade. Recurso desprovido.

I — Mesmo que não se descortine a figura contratual do depósito, responsável é o banco por furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, colocado à disposição da sua clientela em atenção aos seus objetivos empresariais.

II — Simples avisos de não responsabilidade não têm o condão de eximir o dono do estacionamento do seu dever de conversão do bem confiado à guarda e à diligência habituais com o que é seu”.

Naquela oportunidade, ao votar assinalei:

“Razão não assiste ao banco-recorrente, por outro lado, quando alega sua não responsabilidade em face da inexistência de contrato de depósito, por não ter recebido o veículo, nem suas chaves, quando cediço que a tradição, **in casu**, se perfaz com o estacionamento do veículo pelo cliente e não quando de sua entrega ou de suas chaves.

Certo é que esta Turma tem evoluído em seu entendimento, após maiores reflexões, para descortinar, em situações similares à versada nos autos, não propriamente a figura do contrato de de-

pósito, mas sim responsabilidade pela guarda do veículo em decorrência de uma prestação de serviço”.

Logo a seguir esta Turma voltou a afirmar a mesma tese, como se vê da seguinte passagem do voto do Sr. Ministro Athos Carneiro, ao relatar o REsp nº 27.452-SP, publicado no DJ de 30.11.92, **verbis**:

“O recurso não merece prosperar. Sobre o tema **sub examen**, ambas as Turmas da eg. 2ª Seção deste eg. STJ vêm decidindo no sentido de responder civilmente, pelos eventuais prejuízos decorrentes de furto de veículos, a empresa comercial que oferece, ainda que gratuitamente, estacionamento a seus clientes. Este entendimento repousa não em contrato de depósito tal como regulado no Código Civil, mas sim na obrigação de guarda e de vigilância que a empresa comercial tacitamente

assume ao proporcionar a seus clientes local presumivelmente seguro para estacionamento”.

À luz do exposto, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para restabelecer a r. sentença.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 30.033-6 — SP — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Donato Di Pietro. Advs.: Aparecido Delega Rodrigues e outro. Recdo.: Carrefour Comércio e Indústria S/A. Advogados: Jamile Gebrael Estephan e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento (em 08.02.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 35.352-1 — SP

(Registro nº 93.0014663-7)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz*

Recorrente: *Carrefour Comércio e Indústria S.A.*

Recorrido: *Carlos Alberto Mascarenhas*

Advogados: *Drs. Jamile Gebrael Estephan e outros, e Wagner Gamez e outros*

**EMENTA:** *Responsabilidade civil. Furto de veículo do estacionamento de supermercado. Dever de guarda.*

— A jurisprudência do STJ é no sentido que o estabelecimento comercial é responsável pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em estacionamento colocado à disposição do cliente.

— Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 30 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: No E. Tribunal **a quo**, o recurso especial foi admitido mediante o seguinte despacho (fls. 159/160):

“Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que julgou procedente a ação de indenização decorrente de furto de veículo de estacionamento de supermercado.

Alega a recorrente que o aresto, além de divergir de decisões de outros Tribunais, contrariou o art. 159 do Código Civil, ao responsabilizá-la por fato pelo qual não lhe cabe nenhuma culpa.

Se a alegação de ofensa à lei pode ser questionada, especialmente à luz da posição que vem sendo adotada a respeito da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como impedir o acesso do recurso à superior instância pela divergência jurisprudencial, que está bem comprovada, na forma exigida pelo art. 255, § 2º do Regimento Interno da E. Corte Superior, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em tais condições, dou seguimento ao recurso.”

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Relator): O dissídio pretoriano está comprovado, mas o recurso não merece prosperar.

Diz a recorrente:

“É evidente, de início, que a facilidade oferecida pela Recorrente tem o intuito de atrair clientes, proporcionando-lhes maior conforto. Mas o fato de oferecer uma área de estacionamento gratuito, como cortesia, não pode de modo algum implicar em que deva a Recorrente assumir responsabilidade. Trata-se apenas de um local a mais para estacionamento, ainda que com a vantagem da proximidade.”

E os paradigmas que colacionam confirmam a sua tese.

Todavia, a jurisprudência do STJ repousa no dever de guarda que decorre da oferta do estacionamento, convido transcrever, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor proferido pelo Ministro Cláudio Santos no REsp nº 32.825-5/SP:

“Impende salientar que tenho motivado minhas decisões fora da responsabilidade contratual por me parecer que ante o manifesto interesse econômico do estabelecimento comercial, identificado com o aumento de sua lucratividade e incremento da clientela decorrente da comodidade que o estacionamento oferta ao cliente, presume-se o dever de guarda.

De tal sorte, entendo que a obrigação de indenizar radica no âmbito do risco profissional do empreendimento, resultante do proveito auferido, ainda que indireto.

Nesse sentido, convém anotar que tanto a gratuidade do estacionamento quanto a existência de placas isentando o estabelecimento comercial da responsabilidade pe-

los danos porventura causados aos veículos ali estacionados é irrelevante no contexto dos autos, vez que o dever de ressarcir funda-se no dever de guarda, não sendo, portanto, necessário perquirir a existência de culpa.”

A tendência, aliás, em situações como a que ora se apresenta, é a adoção da teoria do risco, em que, como leciona **Antunes Varela**, o fato constitutivo da responsabilidade deixa de ser necessariamente um fato ilícito (“Das obrigações em Geral”, Almedina, Coimbra, 6ª ed., vol. I/606).

Tenho que o v. acórdão recorrido está consoante com a orientação desta Corte, não havendo como falar-se em ofensa ao art. 159 do Código Civil.

Isto posto, não conheço do recurso nos termos da Súmula nº 83.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.352-1 — SP — (93.0014663-7) — Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. Recte.: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogados: Jamile Gebrael Estephan e outros. Recdo.: Carlos Alberto Mascarenhas. Advogados: Wagner Gamez e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 30.11.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar e Barros Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.333-0 — SP

(Registro nº 93.0017822-9)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Recorrente: *Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A*

Recorrido: *Lauriano Tebar Júnior*

Advogados: *Drs. José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros, e Adriana Barone Garrido e outros*

**EMENTA:** Civil. Responsabilidade. Furto de veículo. Shopping Center.

A gratuidade do estacionamento não arreda a obrigação de indenizar, consoante a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quando assentado nas instâncias ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que havia aparência de segurança. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 13 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente. Ministro COSTA LEITE,  
Relator.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE:  
Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do r. despacho que admitiu o recurso:

“Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, c da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Câmara Civil, que rejeitou os embargos infringentes interpostos de aresto que, por maioria de votos, negou provimento à apelação de sentença que julgou procedente a ação de indenização decorrente de furto de veículo de estacionamento de Shopping Center.

Alegam as recorrentes que assim decidindo, o aresto divergiu de decisão do Supremo Tribunal Federal.”

É o relatório, Senhor Presidente.

### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Apresenta-se bem delineado o dissídio de interpretação. O acórdão paradigma, posto no sentido de que não há o dever de vigilância e guarda, no caso de estacionamento gratuito, de modo a estabelecer a responsabilidade civil, estampa tese contrária à que prevaleceu no julgamento recorrido, pelo que impende conhecer do recurso.

Trata-se de questão em torno da qual já se pacificou a jurisprudência da Seção especializada, consoante filtra de inúmeros precedentes das duas Turmas que a integram, os quais timbram em remarcar o dever de vigilância e guarda da empresa, a despeito da gratuidade do estacionamento, dado o seu interesse em dispor da facilidade para angariar clientela. Menciono, entre outros, os acórdãos nos Recursos Especiais nºs 9.022-RJ, 10.873-SP e 10.962-RJ.

Cuido de anotar que, no caso dos autos, sequer se recorreu à presunção, restando definido, nas instâncias

ordinárias, em face de circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos, que a empresa oferecia vigilância e segurança, de forma até ostensivas, aos veículos estacionados.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento. É o meu voto.

### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Tendo em vista a circunstância apontada pelo Sr. Ministro Relator, acompanho S. Exa.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.333-0 — SP — (93.0017822-9) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A. Advogados: José Luiz Pires de Oliveira Dias e outros. Recdo.: Lauriano Tebar Júnior. Advogados: Adriana Barone Garrido e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe nega provimento (em 13.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



## SÚMULA Nº 131

Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

### Referência:

EREsp 26.459-0-SP (1ª S 18.05.93 — DJ 21.06.93)  
REsp 23.432-7-SP (2ª T 05.10.92 — DJ 16.11.92)  
REsp 24.486-2-SP (1ª T 19.05.93 — DJ 21.06.93)  
REsp 32.064-5-SP (1ª T 02.06.93 — DJ 16.08.93)  
REsp 35.589-3-SP (1ª T 20.09.93 — DJ 18.10.93)  
REsp 36.111-7-SP (2ª T 18.10.93 — DJ 22.11.93)  
REsp 36.223-7-SP (2ª T 24.11.93 — DJ 13.12.93)  
REsp 40.477-0-SP (2ª T 21.11.94 — DJ 12.12.94)  
REsp 43.652-4-SP (1ª T 25.05.94 — DJ 27.06.94)

Primeira Seção, em 18.04.95.

DJ 24.04.95, p. 10.455



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 26.459-0 — SP

(Registro nº 93.0002905-3)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Embargante: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Embargados: *Roberto Alves do Nascimento e cônjuge*

Advogados: *Drs. Paulo Paturalski Solano e outros, e Marco Antônio Ferreira da Silva e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação — Honorários — Base de cálculo.*

**“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”.**

**Entendimento da Súmula nº 141 do extinto T.F.R.**

**Embargos acolhidos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira, Cesar Rocha e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de embargos de divergência opostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô contra venerando acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma, assim ementado:

“Desapropriação.

— Honorários advocatícios. Majoração de 9 para 10%, tendo em vista a atuação do advogado, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa. Inexistência da alegada contrariedade ao Decreto-lei nº 3.365/41.

— Cálculo. Referido percentual incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas as parcelas corrigidas, mais os juros.

— Recurso improvido.” (fls. 308)

Sustenta a embargante que o venerando acórdão recorrido, ao determinar que no cálculo dos honorários advocatícios fossem computados os juros moratórios e compensatórios, contrariou a Súmula nº 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal e divergiu de precedente da Egrégia 1ª Turma, proferido no Recurso Especial nº 7.067-SP, no qual ficou assentado que a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropria-

ção é a diferença entre a oferta e a indenização, sem nenhum acréscimo.

Requer o acolhimento dos embargos para afastar a incidência dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 315/316).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Em desapropriação, os honorários de advogado devem ser fixados sobre a diferença entre a oferta e a indenização (Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/41, artigo 27, parágrafo X, 1º), ambas corrigidas monetariamente (Súmula nº 617 do STF). Na indenização incluem-se os juros de mora e os compensatórios, incidindo-se os honorários de advogado também sobre o montante a eles correspondentes. No TFR esta questão cristalizou-se na Súmula nº 141, **verbis**:

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”

No sentido desta Súmula, seus precedentes na AC nº 136.522-SP, DJ de 18/02/88 e AC nº 116.537-RJ, DJ de 05/03/87.

No Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento é o mesmo, bastando citar os acórdãos da RTJ-69/900, 76/858, 90/680, 91/1.155, citados por **Theotônio Negrão**, no seu Código de Processo Civil, 24ª edição atualizada até 04 de janeiro

de 1993, na nota 07, ao artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/41 (pág. 799), RE nº 90.555-SP, DJ de 05/12/80, RE nº 88.960-RJ, DJ de 19/12/80 e RE nº 91.155-SP, DJ de 21/12/79. A ementa no RE nº 89.874-RJ foi a seguinte:

“Ação de desapropriação. Incidência dos juros sobre o remanescente da indenização devidamente corrigida. Honorários de advogado. Cálculo sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, incluídos nesta última os juros. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário provido.”

No voto condutor deste acórdão salientou o Eminentíssimo Ministro Relator:

“Quanto aos honorários advocatícios, os suplicantes invocam duas decisões desta Corte, nas quais se admitiu a condenação ao pagamento de honorários sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, incluídos nesta os juros (RE nº 78.052 e 79.855, fls. 197).

Parece-nos que não se deve excluir os juros que, sem dúvida, compõem a indenização. Os honorários de advogado devem ser calculados sobre o montante da indenização que o expropriado vem a receber.”

Neste sentido a Súmula nº 617 do Supremo Tribunal Federal.

Embora na Egrégia Primeira Turma eu tenha sustentado ponto de vista diferente, no Recurso Especial nº 7.067-SP, e nos Embargos de Declaração a ele interpostos, julgados

em março e maio de 1991, respectivamente, hoje estou convencido de que na indenização, para ser justa como determina a Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIV), estão incluídos os juros moratórios e compensatórios e o valor destes deve ser incluído na base de cálculo dos honorários de advogado, a serem fixados sobre a diferença entre o valor oferecido e a indenização, ambas devidamente corrigidas.

Acolho os presentes embargos para que prevaleça o venerando aresto proferido pela Egrégia Segunda Turma, no Recurso Especial nº 26.459-9-SP (fls. 304/308).

#### EXTRATO DA MINUTA

EResp nº 26.459-0 — SP — (93.0002905-3) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Embte: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô. Advogados: Paulo Paturski Solano e outros. Embdos.: Roberto Alves do Nascimento e cônjuge. Advogados: Marco Antônio Ferreira da Silva e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira, Cesar Rocha e José de Jesus, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Recorridos: *Jacyr Martins Costa e cônjuge*

Advogados: *Paulo Paturalsky Solano e outros, e Roberto Elias Cury e outros*

**EMENTA:** *Administrativo e Processual Civil — Desapropriação — Juros moratórios e juros compensatórios — Súmula 12 STJ — Verba honorária — Majoração — Incidência — Súmula 617 STF — CPC, art. 20, § 3º — Precedentes do STF.*

Os juros moratórios incidem sobre o valor total da indenização, abrangente dos compensatórios, penalizando o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação.

Os juros compensatórios são calculados sobre o valor do imóvel e são devidos sobre a imissão na posse, ressarcindo o expropriado pela perda da posse do bem.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em desapropriação, devem ser calculados sobre a diferença entre a indenização fixada e a oferta, corrigidas ambas monetariamente.

A majoração dos honorários advocatícios está em consonância com a regra do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, por ser a expropriante uma sociedade de economia mista.

**Recurso parcialmente provido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 05 de outubro de 1992  
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

#### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: A Companhia do Metro-

politano de São Paulo — Metrô manifesta recurso especial com base no art. 105, III, letras a e c da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença prolatada nos autos da ação de desapropriação movida contra Jacyr Martins Costa e sua mulher, condenando o ora recorrente ao pagamento dos “juros moratórios de 6% ao ano e compensatórios de 12% ao ano, ambos calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta corrigida, os primeiros a partir do trânsito em julgado, os outros desde a imissão prévia na posse”. Insurge-se também contra a majoração do percentual da verba honorária, para 10% incidente “sobre o montante da indenização corrigido, inclusive compreendendo os juros devidos” (fls. 234/235).

Sustenta ter o v. acórdão contrariado o Decreto nº 22.626, de 07.04.33, o Decreto-lei nº 3.365/41, a Súmula nº 121 e a Súmula nº 617.

Diz ser aplicável o § 4º do art. 20 do CPC quanto à verba honorária e, não, o § 3º, como decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

Admitido o recurso especial no Tribunal de origem.

Dispensei manifestação da Subprocuradoria Geral da República, como facultado pelo RISTJ.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A r. decisão recorrida, à fls. 235, determinou:

.....  
A indenização comporta a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios, como determinado na r. sentença apelada, questão que reflete jurisprudência predominante nesta Colenda Corte.

O mesmo se dá com a honorária advocatícia, que deve incidir sobre o montante da indenização corrigido, inclusive compreendendo os juros devidos.

O montante da honorária advocatícia, por outro lado, deve ser majorado para 10% por não se tratar da Fazenda Pública a expropriante”. (fl. 235)

Em seu recurso a expropriante argumenta:

“.....  
O v. acórdão, ao elevar a verba honorária com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, bem como fazer incidir essa verba sobre o montante da indenização corrigida, não fazendo menção à dedução da oferta, e ainda, incluindo os juros na base de cálculo, infringiu o Decreto-lei nº 3.365/41, e a Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal”. (fl. 245)

A pacífica jurisprudência da 1ª Seção deste STJ, consolidada na Súmula nº 12, proclama:

“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”.

Dúvidas, porém, remanesçam quanto à incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. É que, incidindo os compensatórios desde a ocupação ou imissão de posse, e os moratórios a partir do trânsito em julgado da ação expropriatória (Súmulas nºs 70 e 74 do extinto TFR), questiona-se a possível capitalização de juros defesa em lei e proclamada na Súmula nº 121 do STF — “É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”.

Adoto a mesma posição sustentada nos arestos prolatados nos RREE nºs 110.892 e 102.631-6, de que foram Relatores os eminentes Ministros Nery da Silveira e Sydney Sanches (RTJ 126/1.048 e Ementário STF nº 1.498-2), e no REsp nº 10.123, Relator o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão (DJ 01.07.91).

Disse, na ementa do RE 110.892-SP, o Eminentíssimo Ministro Relator:

“... juros moratórios de 6% a.a. são devidos, a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios”.

O Ministro Sydney Sanches, após transcrever o comentário de **José Nunes Ferreira** sobre a Súmula 121 — “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos dos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (In Súmulas do STF, ed. Saraiva 1977, pág. 69) — elucidou:

“3. Aqui, porém, se trata de juros compensatórios (erro material leia-se, moratórios) sobre juros compensatórios, expressamente admitidos no v. acórdão recorrido, em atualização de liquidação (fls. 337/339).

E a incidência destes não resultou de interpretação da Lei de Usura, ou seja, do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, mas de construção pretoriana, fundada, sobretudo, no princípio da justa indenização do art. 141, § 16, da C.F. de 1946, no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, com interpretação também do art. 3º do Decreto nº 22.785/33, como lembra o mesmo comentarista ao tratar da Súmula 164; ou ainda, fundada nos artigos 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 1.059 do Código Civil, como lembra igualmente ao cuidar da Súmula 345 (v., ainda, a propósito dos precedentes que ensejaram tais Súmulas (121, 164, 345), de **Jardel Noronha** e **Adaléa Martins** — Referências da “Súmula do STF, volumes 7, 9 e 17 e “Alterações à Súmula da JTP no STF”).

Ora, se a Súmula 121 não tratou de juros compensatórios, mas dos moratórios previstos em contratos, não se pode dizer que o julgado recorrido tenha entrado em manifesta divergência com ela...”

E nesta Segunda Turma, o Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão proclamou, na ementa do acórdão unânime exarado no REsp 10.123:



“Os juros moratórios, nas expropriatórias, são calculados sobre o valor da indenização, nele incluídos os juros compensatórios, destinados que são a compensar a contraprestação a que tem direito o expropriado, pelo tempo de ocupação do imóvel pelo Poder Público, antes do pagamento da verba indenizatória”.

Aderindo aos precedentes, (AC 98.739-RJ, D.J. 22.08.85, Min. Armando Rollemberg; AC 0101.911-RJ, 12.09.85, Min. Pádua Ribeiro, Ag 46.216-RJ, 20.02.86, Torreão Braz) tenho também que os juros compensatórios, criação pretoriana, visam ressarcir o expropriado pela perda da posse do bem. E não seria justa a indenização que não contemplasse os prejuízos decorrentes do não uso do bem. Integram, pois, a indenização os juros compensatórios. Quanto aos moratórios, penalizam o expropriante pela demora no cumprimento da obrigação, e portanto, incidem sobre o total da indenização, abrangente dos compensatórios.

Quanto à majoração da verba honorária para 10% (dez por cento), o acórdão recorrido bem aplicou a regra do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, por isso mesmo que a recorrida, expropriante, é uma sociedade de economia mista, não se lhe aplicando o disposto no § 4º do mesmo

artigo, como já decidiu o STF (R.E. nº 82.215-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cunha Peixoto, D.J.U. 05.12.75, pág. 9.164). Impõe-se, porém, reformar o acórdão para declarar que os honorários arbitrados devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização, nesta compreendidos os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, na conformidade da Súmula nº 617 do Pretório Excelso, razão por que conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.432-7 — SP — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô. Advs. Paulo Paturalski Solano e outros. Recdos.: Jacyr Martins Costa e cônjuge. Advs.: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.10.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.486-2 — SP

(Registro nº 92.0017183-4)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Recorrida: *Cecília Gava*

Advogados: *Rossana Dal Colletto e outros, e Maria Marlene Machado e outro*

**EMENTA:** *Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Incidência sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização. Critérios a obedecer.*

**Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, em desapropriação os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização, ao depois de ser essa diferença devidamente corrigida, já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.**

**Recurso desprovido. Decisão unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Brasília, 19 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Metropolitano de São Paulo — Metrô, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a procedência de ação expropriatória, adstringindo-se o inconformismo da expropriante à base de cálculo da verba honorária advocatícia.

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido violou o disposto no ar-

tigo 27, § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, além de divergir do enunciado das Súmulas nºs 121 e 617 do Supremo Tribunal Federal (folhas 271/274).

Oferecidas contra-razões às folhas 295/298, foi o recurso admitido na origem (folhas 301/303), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Aparte): Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, realmente defendia este ponto de vista, mas ontem na Seção julgamos os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 26.459-0/SP e predominou o entendimento contrário, com voto meu. Reformulei meu entendimento e adotei... O sistema é o seguinte: a Súmula 617, do Supremo Tribunal Federal, diz que a base de cálculo dos honorários de advogado, em desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigida monetariamente. Entendi, e a Seção acompanhou-me, que na indenização estão incluídos os juros compensatórios e moratórios. Se esses juros integram a indenização é claro que os honorários de advogado têm que incidir também sobre eles. E esse entendimento predominou.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Então os honorários incidirão sobre a diferença mais os juros?

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Quando for calculada a indenização tem que incluir os juros moratórios e compensatórios. Então, quando for fazer a diferença entre a oferta e a indenização, nesta já estarão incluídos os juros compensatórios moratórios.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Logo, os honorários incidirão sobre a diferença, já computados os juros. Reformulo meu voto, no final, de acordo com o precedente da Seção, porque participei das discussões e votei favoravelmente. Eu queria aplicar a Súmula 617, com outra compreensão. Mas agora aplico-a com a interpretação a que V. Exa. se refere.

No caso, ao invés de dar provimento ao recurso, nego-lhe provimento.

É como voto.

### VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Ao julgar o recurso de apelação, na via ordinária, o Tribunal **a quo** entendeu que “a honorária advocatícia comporta elevação a 10% (dez por cento), a serem calculados sobre a diferença entre o valor oferecido e a indenização, mais juros, corrigidos ambas as parcelas e desconsiderado, para esse efeito, o depósito complementar decorrente da avaliação provisória” (folha 269).

Alega a recorrente que o aresto guerreado, alterando a base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, com a inclusão das duas espécies de juros e exclusão do depósito complementar decorrente da avaliação provisória, contrariou o artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, as Súmulas nºs 617 e 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como julgado desta egrégia Corte, em que recurso idêntico da mesma recorrente foi provido, por unanimidade.

De fato, em caso semelhante, esta egrégia Turma decidiu, conforme acórdão que vem encimado pela seguinte ementa:

*“Desapropriação. Honorários advocatícios.*

Nas ações expropriatórias os honorários de advogado são calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, devidamente corrigidos.

Recurso parcialmente provido” (Recurso Especial nº 7.067-0-SP, Relator eminente Ministro Garcia Vieira, DJ de 22.04.91, pág. 4.773).

No seu voto condutor, o ínclito Ministro Garcia Vieira ressaltou com muita propriedade:

“A elevação dos honorários para 10% da diferença entre a oferta e a indenização seria correta. Mas, fazer incidir a verba honorária sobre esta diferença acrescida dos juros compensatórios e moratórios ou calcular estes sobre a

mesma diferença, acrescidos dos moratórios, contraria, frontalmente as Súmulas nºs 121 e 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque isto importa em alterar a base de cálculo dos honorários do advogado, em desapropriação, que é a diferença entre a oferta e a indenização, sem nenhum acréscimo (Súmula nº 617) e admitir a capitalização de juros, vedada pela Súmula nº 121 do STF”.

Como se vê, consoante o entendimento predominante no Pretório Excelso e nesta egrégia Corte, assiste razão à recorrente, porquanto, nessa linha de orientação, a base de cálculo dos honorários de advogado, em desapropriação, é tão-só a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

Entretanto, ao julgar os Embargos de Divergência nº 26.459, a 1ª Seção, por decisão unânime, entendeu, interpretando a Súmula nº 617 do STF, que, em desapropriação, os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização, mas, depois, de essa diferença ser devidamente corrigida, já computados, sobre ela, os juros compensatórios e moratórios.

Unificado o entendimento, não vejo outro caminho, senão negar provimento ao recurso.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.486-2 — SP — (92.0017183-4) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Companhia do Metropolitano de São

Paulo — Metrô. Advogados: Rossana Dal Colletto e outros. Recda.: Cecília Gava. Advogados: Maria Marlene Machado e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 19.05.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 32.064-5 — SP

(Registro nº 93.0003177-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo*

Recorridos: *Iracema de Souza Lima Franco e outros*

Advogados: *Drs. Irineu Mendonça Filho e outros, e Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros*

**EMENTA:** *Administrativo. Desapropriação. Juros compensatórios. Critério. Súmula 74-TFR. Atualização monetária.*

I — O termo inicial da correção monetária, na ação de desapropriação, é a data da avaliação, cabendo a atualização, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano (Súmula nº 67/STJ).

II — Em sede de ação desapropriatória, os juros compensatórios, que são de 12% a/a, contam-se a partir do dia da imissão na posse.

III — O cálculo deve processar-se em duas etapas: na primeira, até a data do laudo, sobre o valor simples da avaliação; na segunda, da data do laudo até o dia do cálculo, sobre o valor do laudo corrigido, do dia de sua elaboração até o dia do cálculo.

IV — Sobre os juros apurados na primeira etapa incide correção monetária do dia da elaboração do laudo até o dia da realização do cálculo.

V — A base de cálculo dos honorários advocatícios em desapropriação é a diferença entre a oferta e a avaliação, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

VI — Precedentes da Corte.

VII — Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília, 02 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Cuidam os autos de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra três pontos de decisão tomada em apelação que deu provimento parcial aos recursos lançados contra decisão monocrática tomada em ação de desapropriação.

Primeiramente, entende a recorrente que teria sido violado o dispositivo contido no § 2º, do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual somente após decorrido o prazo de um ano, a partir da avaliação, é que deve incidir a correção monetária do valor da indenização, tendo o

aresto objurgado condenado no pagamento da correção monetária da indenização a partir da data do laudo.

Por outro lado, a recorrente pretende que os juros compensatórios sejam calculados na forma estabelecida pelo verbete nº 74 da Súmula do extinto TFR, isto é, “até a data do laudo sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente”, e o Tribunal **a quo** teria julgado de modo desatento a tanto.

Por fim, quer que a verba honorária seja calculada entre a diferença existente apenas entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, sem ser essa diferença acrescida dos juros compensatórios e moratórios.

Contra-razões tempestivas e o juízo primeiro de admissibilidade deu seguimento ao recurso.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de não dar aplicação ao § 2º, do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365, por ser absolutamente incompatível com a Lei nº 6.899/91, além do que — embora não seja tema a ser observado em recurso especial, mas não custa a referência — atenta contra o princípio constitucional da justa indenização.

Assim, o termo inicial da correção monetária, na ação de desapropriação, é da data da avaliação, cabendo a atualização, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano, conforme, aliás, pontifica o verbete nº 67 deste egrégio Tribunal.

Por outro lado, a colenda Primeira Seção, tem pacífico entendimento de que os honorários advocatícios em desapropriação são computados pela diferença entre a oferta e a avaliação, devidamente corrigidas, acrescida dos juros moratórios e compensatórios.

Nesse sentido, o julgado nos EREsp nº 26.459-0-SP (Rel. em. Min. Garcia Vieira, decisão unânime, em 18.05.93).

Quanto ao aspecto que resta a ser apreciado — o referente aos juros compensatórios — a divergência encontra-se devidamente comprovada.

Em verdade, os juros compensatórios devem ser computados nos moldes anunciados pela Súmula nº 74 do extinto TFR e que foi adotado por esta Corte, conforme inúmeros precedentes (REsp nº 5.592-SP, rel. em. Min. Hélio Mosimann).

Destarte, nas ações de desapropriação direta, os juros compensatórios, de 12% a/a, deverão ser computados desde a data da imissão na posse. O cálculo deve ser feito, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, após, sobre o valor corrigido.

Devo explicitar, para evitar maiores dúvidas, que a expressão “*valor simples da indenização*” significa o

valor por quanto o bem foi *avaliado*, isto é, o valor do *laudo*.

Acrescente-se, ainda, que os juros compensatórios apurados na *primeira fase*, isto é, no período que mediou do dia da imissão ao dia do laudo, devem ser devidamente corrigidos desde o dia do laudo até o dia da elaboração do cálculo.

É que se assim não fosse, haveria, pelo decurso do tempo, uma perda enorme do valor real dos juros compensatórios a que o expropriado deveria receber.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas ordenar que os juros compensatórios sejam calculados aplicando-se o verbete nº 74 da Súmula do extinto TFR, nos termos do que acima restou explicitado.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.064-5 — SP — (93.0003177-5) — Relator: O Sr. Ministro Cesar Rocha. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: Irineu Mendonça Filho e outros. Recdos.: Iracema de Souza Lima Franco e outros. Advogados: Argemiro de Castro Carvalho Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.589-3 — SP

(Registro nº 93.0015356-0)

Relator: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Recorridos: *Benedito Salim Ide e cônjuge*

Advogados: *Drs. Paulo Paturalski Solano e outros, e Roberto Elias Cury e outros*

**EMENTA:** *Desapropriação — Juros moratórios sobre compensatórios — Anatocismo — Possibilidade — Honorários advocatícios — Base de cálculo.*

**1. A incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.**

**2. Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 20 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator.

recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, com arrimo nas alíneas **a** e **c** da autorização constitucional.

O acórdão recorrido, nos autos de ação expropriatória, determinou a incidência de juros de mora sobre os juros compensatórios, bem como a inclusão dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios.

A recorrente argumenta com vulneração ao Decreto 22.626/33 e divergência de interpretação com a Súmula 617 do STF e julgados do STJ.

É o relatório.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Trata-se de

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Agi-



ta-se, neste recurso, duas questões já conhecidas:

— a incidência de juros moratórios sobre o montante dos juros compensatórios, no cálculo do ressarcimento por desapropriação;

— a inclusão dos juros compensatórios e moratórios no cálculo dos honorários de advogado.

No tocante ao primeiro ponto, de início entendi ser impossível tal incidência. Enxergava nela, anatocismo vedado pelo ordenamento jurídico.

Meu entendimento chegou a ponderar nesta Turma. Lembro a propósito, o acórdão no REsp nº 28.315-6, resumido assim:

“Ressalvada a diferença etiológica, os juros compensatórios e os moratórios têm igual natureza.

A incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios constitui anatocismo, vedado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07.04.33).”

No entanto, a Egrégia Primeira Seção (EResp nº 18.588) preferiu consagrar o entendimento dominante na 2ª Turma, no sentido de que:

“I — Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

II — Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso, *anatocismo*, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do S.T.F., segundo precedente daquela colenda Corte.”

Vencido e convencido, revejo minha posição.

No concernente ao cômputo dos juros moratórios e compensatórios no cálculo da verba honorária, a questão, por igual, resta superada na jurisprudência da Corte.

Isto se percebe do acórdão proferido pela Primeira Seção nos embargos de divergência no recurso especial 26.459-0, resumido nesta ementa:

“*Desapropriação — Honorários — Base de cálculo*

“Nas ações de desapropriação, computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos”.

Entendimento da Súmula nº 141 do extinto T.F.R.

Embargos acolhidos.”

Com efeito, os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização devidamente corrigida.

Assim, se os juros compõem a indenização, não há como excluí-los do cálculo dos honorários.

Nego provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.589-3 — SP —  
(93.0015356-0) — Relator: O Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô. Advogados: Paulo Paturalski Solano e outros. Recdos.: Benedito Salim Ide e cônjuge. Advogados: Roberto Elias Cury e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 20.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 36.111-7 — SP

(Registro nº 93.0017106-2)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Recorridos: *João Batista de Souza e outro*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Suzete Maria Neves*

**EMENTA:** *Desapropriação. Juros compensatórios. Honorários advocatícios. Base de cálculo.*

— Os juros compensatórios, na espécie, são calculados na forma preconizada pela Súmula nº 74-TFR.

— Os honorários advocatícios incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios, integrantes que são da indenização.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do

recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Brasília, 18 de outubro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Adoto o constante do despacho de admissibilidade, suficiente à compreensão da controvérsia, assim posto (fls. 494/495):

“Cuida-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Civil de Férias do Tribunal de Justiça, que manteve a procedência da presente ação expropriatória, restringindo-se a irresignação da expropriante ao critério definido para o cálculo dos juros compensatórios e da verba honorária advocatícia.

Alega-se exclusivamente dissídio jurisprudencial quanto aos temas enfocados.

Estão presentes, na espécie, os requisitos de admissão.

Invocando julgados de outros Tribunais e a Súmula 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a recorrente sustenta que os juros compensatórios devem ser calculados a partir da imissão na posse, mas não sobre o **quantum** da avaliação, visto que o valor do imóvel, na época de tal apossamento, não era o apurado pela perícia, mas sim inferior. Daí postular a aplicação retroativa da cor-

reção monetária sobre o valor da estimativa aceita, para encontrar-se o da data do apossamento, calculando-se os juros, a contar de então, sobre os valores que forem sendo encontrados com aplicação dos índices de atualização.

Com relação aos honorários alega a recorrente que o cálculo não pode ser feito com inclusão na base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios, o que viola a Súmula 617 do Pretório Excelso.”

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Para o cálculo dos juros compensatórios, o critério consagrado pela Corte é o definido pela Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, isto é, são eles devidos desde a antecipada imissão na posse e são calculados até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.

Relativamente aos honorários advocatícios, nada a reparar. Determinou o acórdão, mantendo o **decisum** de primeiro grau, que o percentual arbitrado incida sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, mais os juros compensatórios e moratórios, o que não contraria a Súmula nº 617 da Suprema Corte, pois estes integram a indenização.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para que no cálculo dos juros compensatórios seja observado o critério estabelecido na Súmula 74-TFR.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.111-7 — SP — (93.0017106-2) — Relator: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: João Batista de Souza e outro. Advogada: Suzete Maria Neves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.10.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 36.223-7 — SP

(Registro nº 93.0017569-6)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô*

Advogados: *Drs. João Antônio Avênia Neri e outros*

Recorridos: *Norberto David Pinheiro e cônjuge*

Advogados: *Drs. Flávio João de Crescenzo e outro*

**EMENTA:** Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo.

I — Em desapropriação, incluem-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, segundo pacífica jurisprudência desta Corte.

II — Negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 não caracterizada. Dissídio com a Súmula 617 — STF e com julgados desta Corte não configurado. Aplicação da Súmula 83 — STJ.

III — Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Peçanha Martins.

Brasília, 24 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, com fundamento no art. 105, III, letras a e c da Constituição Federal, contra o v. acórdão da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a inclusão, no cálculo da verba advocatícia, das parcelas referentes aos juros compensatórios e moratórios.

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, e dissídio com a Súmula nº 617 do STF e julgados desta Corte.

Contra-arrazado (fls. 336), o recurso, cujo processamento foi admitido (fls. 338-340), subiu a esta Corte, onde me veio distribuído.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Não há, no caso, divisar ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, pois o julgado guerreado está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, e, muito menos, o alegado dissenso com a Súmula 617 — STF e com julgados desta Corte, porquanto aplicável à espécie a Súmula 83 — STJ, **verbis**:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

É o que se constata das ementas a seguir transcritas:

*“Desapropriação — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Juros.*

“Nas ações de desapropriação computam-se, no cálculo da verba advocatícia, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.”

Aplicação da Súmula nº 11 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Recurso improvido.” (REsp nº 34.602-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Julg. 07.06.93, DJ 02.08.93)

*“Desapropriação — Honorários advocatícios — Base de cálculo — Decreto-lei nº 3.365/41 (art. 27, parágrafo 1º) — Súmulas 12, 69 e 70 — STJ, 141 — TFR, 121 e 617 — STF.*

1. Os juros compensatórios e moratórios, com origem e finalidade distintas integram o valor indenizatório da propriedade imolada pela desapropriação, levando a conclusão de que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor global (Súmula 141 — TFR), apurado conforme as diretrizes das Súmulas 12, 69 e 70 — STJ, suficientes para afastar o anatocismo (Súmula 121 — STF).

2. A Súmula 617 — STF não ilide a compreensão de que “a diferença entre a oferta e a indenização”, corrigida, esta abonada pela incidência dos referidos juros.

3. Os honorários advocatícios, frutos de indispensável participação profissional (art. 133, C.F.), na desapropriação, como base de cálculo, devem ficar ajustados ao valor do justo preço, estabelecido no julgado, sob pena de não se ajustar à razão e ao direito de remuneração condizente com o resultado obtido pelo desapropriado.

4. Recurso improvido.” (REsp nº 34.397-SP, Rel. Min. Milton Pereira, Julg. 23.06.93, DJ 23.08.93)

*“Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Precedentes.*

— Na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação computam-se os juros moratórios, e compensatórios, ambos devidamente corrigidos.

— Decisão unânime da 1ª Seção desta Corte no julgamento dos embargos de divergência nº 26.459-0-SP DJ de 21.06.93.

— Recurso especial desprovido.” (REsp nº 35.681-SP, Rel. Min. Cesar Rocha, Julg. 25.08.93, DJ 27.09.93)

*“Desapropriação. Honorários Advocatícios. Base de cálculo. Juros.*

Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado.

Recurso especial desprovido.” (REsp nº 34.547-SP, Rel. Min. Gomes de Barros, Julg. 22.09.93, DJ 18.10.93)

Isto posto, em conclusão não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.223-7 — SP — (93.0017569-6) — Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Companhia do Metropolitan de São Paulo — Metrô. Advogados: José Antônio Avênia Neri e outros. Recdos.: Norberto David Pinheiro e cônjuge. Advogados: Flávio João de Crescenzo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 24.11.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministros Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 40.477-0 — SP

(Registro nº 93.0031117-4)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Companhia Energética de São Paulo — CESP*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

Recorrido: *Edmundo Marassi Basilio Silveira*

Advogados: *Orlando Desiderio Rocha e outro*

**EMENTA:** *Desapropriação. Cálculo dos juros compensatórios e moratórios. Critério na fixação dos honorários advocatícios. Súmulas nºs 113 e 102, do S.T.J.*

Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

Os juros moratórios fluem a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os compensatórios.

A base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

ACÓRDÃO

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente e Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 21 de novembro de 1994  
(data do julgamento).

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, fundado no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, que manteve a procedência de ação expropriatória, restringindo-se a irrisignação da expropriante ao

critério definido para o cálculo dos juros compensatórios, pela não inclusão destes na base de cálculo dos juros moratórios e pela não incidência dos juros na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente que o ares-to hostilizado contrariou maciça jurisprudentia nacional a respeito dos temas enfocados.

Com as contra-razões de fls. 438/442, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN (Relator): Conforme destacado no relatório, a irresignação da recorrente fixa-se nos seguintes pontos:

- forma de incidência dos juros compensatórios;
- base de cálculo dos juros moratórios e
- base de cálculo dos honorários advocatícios.

No que respeita à forma de incidência dos juros compensatórios, tem-se por aplicável a novel Súmula nº 113-STJ, **verbis**:

“Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

Quanto aos juros moratórios, certo é que fluem estes a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios.

“A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula nº 102-STJ).

Dos acórdãos que nortearam a uniformização da jurisprudência quanto ao tema, destaco o proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 18.581-3-SP, Relator designado o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, onde S. Exa. teceu as seguintes considerações:

“... os compensatórios integram a indenização, portanto destinam-se a compensar o expropriado pela antecipada ocupação do bem pelo poder público. Daí que, havendo demora no pagamento da indenização, ela há de ser integrada pelos juros compensatórios. Integrados estes à indenização, sobre o total incidem os juros moratórios.

Alegou-se que isso poderia ensejar o denominado anatocismo, mas, a propósito, tive oportunidade de trazer à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual foi Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, proferido no Recurso Extraordinário nº 102.631-SP, quando S. Exa. assinalou que a Súmula nº 121 do Supremo não tratou de juros compensatórios, mas dos juros moratórios previstos em con-



tratos, hipótese diversa da versada nestes autos, que se referem à incidência dos compensatórios, não decorrente da lei de usura, mas de construção pretoriana, fundada no princípio constitucional da justa indenização. E o Ministro Sydney Sanches cita a Constituição de 1946, art. 141, parágrafo 16, regra essa que foi repetida em todas as Constituições posteriores a 1946, relativa ao princípio da justa indenização.”

Por derradeiro, a base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios.

Essa é a orientação da jurisprudência dominante na e. Primeira Seção, conforme se infere dos seguintes acórdãos:

*“Administrativo. Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Precedentes.*

— Na base de cálculo dos honorários advocatícios em ação de desapropriação, computam-se os juros moratórios e compensatórios, ambos devidamente corrigidos.

— Decisão unânime da 1ª Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência nº 26.459-0-SP, DJ de 21.06.93.

— Recurso especial desprovido. (REsp nº 35.681-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).”

*“Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Juros.*

Em desapropriação, os juros moratórios e compensatórios integram a base de cálculo dos honorários de advogado. (REsp nº 34.547-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).”

*“Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR — Inaplicação. Honorários advocatícios. Juros. Inclusão nos cálculos.*

I — Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização.

III — Nas expropriatórias, os juros integram a indenização, para fins de cálculo da verba advocatícia. Precedentes.

IV — Recurso especial parcialmente conhecido mas desprovido. (REsp nº 47.454-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).”

*“Desapropriação. Juros compensatórios. Critérios de cálculo. Súmula 74-TFR. Inaplicação. Honorários advocatícios. Base de cálculo.*

I — Os juros compensatórios, na desapropriação, são contados desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente.

II — Computam-se no valor da verba honorária, as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos.

III — Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 41.930-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho)."

O aresto recorrido decidiu preso a estas linhas de pensamento, por isto que correto.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 40.477-0 — SP — (93.0031117-4) — Relator: O Sr. Ministro Hédio Mosimann. Recte.: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdo.: Edmundo Marassi Basilio Silveira. Advogados: Orlando Desiderio Rocha e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 21.11.94 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 43.652-4 — SP

(Registro nº 94.0003021-5)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorridos: *Jorge Fernandes de Mattos e outros*

Advogados: *Drs. Fernando Franco do Amaral Tormin e outros, e Eurico de Castro Parente e outros*

**EMENTA:** Desapropriação direta — Honorários advocatícios — Decreto-Lei nº 3.385/41 (art. 27, § 1º) — Súmulas 12, 69 e 70-STJ —, 617-STF — e 141-TFR.

**1. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização estabelecida, incluídas as**

**parcelas dos juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade, com a correção monetária aplicada.**

**2. Precedentes jurisprudenciais.**

**3. Recurso parcialmente provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 25 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: A Fazenda do Estado de São Paulo opôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, impugnando o v. aresto do egrégio Tribunal **a quo**, em ação de desapropriação, fixou os honorários

em 10% sobre o **quantum** da indenização atualizada.

Os Embargos de Declaração interpostos foram acolhidos para sanar omissão quanto ao valor da indenização.

Em suas alegações, sustenta a Recorrente que o v. acórdão objurgado contrariou o artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, além de dissentir do teor da Súmula 617, da Excelssa Corte e de julgados deste Tribunal (fls. 226/233).

Foi também interposto Recurso Extraordinário (art. 102, III, **a** e **b**, da CF), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de origem, decisão contra a qual foi apresentado Agravo de Instrumento.

Contra-arrazoando, os Recorridos ressaltam que a matéria em discussão deveria ter sido objeto de Embargos de Declaração, devendo, portanto não ser conhecido o pedido, por falta de prequestionamento. No mérito, invocando doutrina e jurisprudência da Suprema Corte disse que, se conhecido, o recurso deve ser improvido (fls. 236/241).

Entendendo preenchidos os requisitos, o e. Tribunal **a quo** admitiu o Recurso Especial.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): O repto recursal (art. 105, III, a, c, C.F.) volta-se contra o v. acórdão que, no pormenor dos honorários advocatícios, assentou:

“O percentual da verba honorária foi fixado no mínimo previsto na lei processual. O acórdão citado pela apelante foi prolatado para um determinado caso em que a indenização era vultosa.” (fls. 207 e 208).

Com efeito, a r. sentença condenou a Fazenda Estadual, ora recorrente, “... ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da indenização atualizada...” (fls. 179).

Feito o memento para facilitar a compreensão, presentes os seus requisitos, conheço do recurso, que, na sua formulação, asseverou ter sido desconsiderada a Súmula 617-STF — e contrariado o § 1º, art. 27, Decreto-Lei nº 3.365/41.

Superado o plano da iniciação do exame preambular, tem significância registrar que, por declaração de utilidade pública, cuida-se de Desapropriação Direta de imóvel urbano, na qual, a respeito dos honorários advocatícios, expressamente, dispõe o art. 27, § 1º, Dec.-Lei nº 3.365/41.

Divisa-se, assim, questão bem esclarecida, sinalizando legalmente que a verba honorária deverá ser fixada sobre a “diferença” entre o “va-

lor da indenização” e o “preço oferecido”, sempre que aquela o ultrapassar.

Não obstante, o v. acórdão, confirmando a r. sentença (fl. 179), estabeleceu condenação abrangente, fugindo da diretriz legal e da orientação jurisprudencial.

Em sendo assim, deve ser afirmado que, no caso, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, incluídos os juros compensatórios e moratórios, uma vez que compõem o valor reparatório da perda da propriedade (Súmula 617-STF — e Súmula 141-TFR).

No pertencente à fixação do percentual (10%), anotando-se que resultou de apreciação reservada à soberania das instâncias ordinárias, afeita aos aspectos e critérios fáticos, descabe modificação na via Especial (Súmula 7-STJ e Súmula 389-STF aplicável ao Recurso Especial).

Confluente à motivação, a fim de que os honorários advocatícios, no percentual fixado, sejam calculados sobre a diferença entre a oferta e o valor fixado, uma e outra corrigida monetariamente, computadas as parcelas dos juros compensatórios e moratórios (Súmulas 12, 69 e 70-STJ), parcialmente, voto provendo o recurso.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 43.652-4 — SP — (94.0003021-5) — Relator: O Sr. Mi-

nistro Milton Luiz Pereira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Renato Franco do Amaral Tormin e outros. Recdos.: Jorge Fernandes de Mattos e outros. Advogados: Eurico de Castro Parente e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso (em 25.05.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausentaram-se, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.



## SÚMULA Nº 132

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

### Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 370, V.

— Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 129, 7º.

REsp 23.039-5-GO (4ª T 25.11.92 — DJ 01.02.93)

REsp 24.601-9-MS (3ª T 17.11.92 — DJ 14.12.92)

REsp 34.276-8-GO (3ª T 18.05.93 — DJ 07.06.93)

Segunda Seção, em 26.04.95.

DJ 05.05.95, pág. 12.000





RECURSO ESPECIAL Nº 23.039-5 — GO

(Registro nº 920013282-0)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Neida Terezinha Ribeiro Rodrigues da Cunha e cônjuge*

Advogados: *Drs. Benedito Ferreira Marques e outro*

Recorrido: *Custódio Luiz de Miranda*

Advogados: *Drs. João Domingos da Costa Filho e outros*

**EMENTA:** *Processo Civil e Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Propriedade do veículo causador do sinistro. Prova. Denúnciação da lide. Registro. Recurso desprovido.*

I — O alienante de automóvel, ao realizar a efetiva tradição ao adquirente e emitir autorização para transferência junto ao Detran, exime-se de responsabilidade pelas consequências advindas da ulterior utilização do veículo pelo novo proprietário.

II — Em linha de princípio, a denúnciação da lide não se presta à substituição da parte passiva. Contudo, se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia da lide ao verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenúnciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência da ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência da pretensão quanto ao denunciado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Athos Carneiro.

Brasília, 25 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de ação de indenização promovida por Neida Te Rezinha Ribeiro Rodrigues da Cunha, por si, como curadora de seu marido, Valdir Sebastião Rodrigues da Cunha, e, ainda, na condição de representante legal de seus dois filhos menores, pleiteando a reparação dos danos advindos de acidente de trânsito que vitimou seu referido marido, tornando-o inválido.

A ação foi dirigida contra Custódio Luiz de Miranda, que, vindo aos autos, ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e denunciou da lide a Luiz do Carmo, responsável pela ocorrência do sinistro. Alegou o requerido que, à época do evento, já havia vendido

o veículo envolvido no desastre ao mencionado Luiz do Carmo e que este, na condição de proprietário, é que, conduzindo o automóvel na contra-mão, agiu culposamente, dando causa ao acidente.

O MM. Juiz entendeu que simples “autorização para transferência de veículo”, documento em que se arriou o réu para sustentar ter efetuado a alienação, não se presta a caracterizar transmissão da propriedade. Aduziu, ainda, que, mesmo se configurada estivesse a compra e venda, ainda assim não surtiria efeitos em relação a terceiros, na medida em que não transcrita no Registro de Títulos e Documentos, tampouco junto ao Detran.

Interposta apelação, a eg. Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

### “Ação indenizatória

I — Comprovada a propriedade do veículo, ainda que não efetuada a transferência do certificado de propriedade, responde o novo proprietário pelos danos causados a terceiro.

II — Se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia à lide o verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenúnciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência de ação, em relação

ao denunciante, e pela procedência ou improcedência, quanto ao denunciado.

III — O registro da ocorrência feito pela Polícia de Trânsito, não informado por outros elementos probatórios, sendo, inclusive, confirmado pela prova testemunhal, demonstra a culpa”.

Inconformados, os autores interpuuseram recurso especial, alegando ofensa aos arts. 129, nº 7, da Lei 6.015/73, 35 e segs. da Lei 5.108/66, 135, CC, 70, III, CPC, além de dissídio jurisprudencial com o enunciado nº 489 da súmula/STF e com julgados também do Excelso Pretório e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Sustentam, em síntese, que se impunha tivesse sido o “recibo” ou “documento de transferência” levado a registro junto a cartório de títulos e documentos ou ao Detran para que a alegada venda do veículo pudesse ter validade em relação a eles, recorrentes, terceiros de boa-fé. Aduzem, ainda, que a denúncia da lide, com fulcro no inciso III do art. 70, CPC, constitui-se em ação paralela do denunciante contra o denunciado, visando o primeiro a assegurar seu direito de regresso em caso de eventual sucumbência na causa principal. Entendem, por isso, inadmissível decisão que disponha acerca de relação entre o denunciado e os adversários do denunciante, deixando de condenar este para condenar diretamente aquele.

Admitido o apelo na origem, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa:

“Responsabilidade do anterior proprietário de veículo pela indenização à vítima de acidente causado por aquele, se a alienação do veículo não estava, antes, registrada ou no Detran ou no Registro de Títulos e Documentos. Denúnciação à lide incabível, mas que se tornou matéria preclusa. Provimento parcial do REsp por ambas as alíneas”.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Dois, portanto, são os fundamentos deste recurso especial:

a) ser incabível a denúnciação da lide quando o réu, afirmando-se parte ilegítima para suportar a ação proposta por não mais ser proprietário do veículo que deu causa ao infortúnio, atribui tal condição a terceiro, imputando-lhe exclusiva responsabilidade pelo acidente;

b) não surtir efeitos jurídicos perante terceiros a simples “autorização para transferência de veículo”, se não registrada em cartório de títulos e documentos ou junto ao Detran.

Quanto ao primeiro incoformismo dos recorrentes, reputo-o, assim co-

mo entendeu o douto representante do *Parquet* federal, incabível.

A rigor, a denúncia da lide, com arrimo no inciso III do art. 70, CPC, somente se mostra admissível se houver entre o demandado e o terceiro relação que obrigue este último a indenizar aquele, regressivamente, em caso de sucumbência na ação principal.

Assim, se o réu, por se considerar não-proprietário, sustenta sua ilegitimidade passiva **ad causam**, não se lhe faculta denunciar da lide aquele para quem haja transferido o veículo. A denúncia da lide pressupõe que o denunciante continue a integrar o pólo passivo da relação básica, assumindo, porém, a condição de autor na causa paralela em que figura como réu o denunciado. Há, portanto, concomitância de ações, envolvendo, contudo, distintas relações processuais e materiais.

Já na hipótese em que o requerido alega ser parte ilegítima porque não mais lhe pertencia o automóvel envolvido no desastre, impõe-se, se comprovada referida alegação, apenas excluí-lo da relação processual única.

**In casu**, contudo, o denunciado, citado, veio aos autos e, sem negar a condição de proprietário que lhe foi atribuída pelo denunciante, contestou o feito, assumindo, destarte, a posição de litisconsorte.

Entendo, pois, não ter havido prejuízo a nenhuma das partes. Aos autores, abriram-se os meios de prova necessários à comprovação da culpa

pelo sinistro e da propriedade do veículo. Permitiu-se, por outro lado, tanto ao denunciante como ao denunciado, plena possibilidade de defesa, do que se deduz haver o processo seguido seu regular caminho, atingindo, sem qualquer mácula, a finalidade instrumental a que se destina.

Não merece censura, assim, a decisão recorrida que, entendendo “satisfatoriamente demonstrado que o veículo causador do evento danoso não mais pertencia ao apelante (réu denunciante) por ocasião do sinistro”, reconheceu sua ilegitimidade **ad causam** e deu pela carência da ação em relação ao mesmo, condenando, porém, o denunciado no pagamento de indenização pleiteada pelos autores.

Reformar tal **decisum**, quanto ao aspecto concernente à impossibilidade da denúncia da lide, conduziria na prática ao simples reconhecimento de ilegitimidade do réu, obrigando os autores a ajuizarem outra ação contra Luiz do Carmo, o que, além de contrariar o princípio da economia processual, redundaria em prejuízo maior aos recorrentes.

Neste sentido, aliás, jurisprudência colacionada por **Theotônio Ne-grão**, que se ajusta como luva à espécie:

“Se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia à lide o verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenúnciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de li-

tisconsorte passivo (nº I), não há prejuízo em que a sentença dê pela carência de ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência, quanto ao denunciado (RJTJESP 101/444)” (“Código de Processo Civil”, Malheiros Editores, 22ª ed., 1992, art. 76, nota 6, pág. 106).

No que diz com o segundo inconformismo dos recorrentes, relativo à ineficácia da transferência do veículo perante terceiros, merece ser conhecido o apelo por configurada divergência com aresto publicado em RT 439/222, que sufragou entendimento contrário ao adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que:

“O proprietário do veículo causador do acidente deve responder pelos danos decorrentes do acidente, ainda quando, já tendo transferido o carro a terceiro, não tenha formalizado essa transferência com a transcrição do contrato particular de venda no registro competente”.

Conheço, assim, do recurso pela alínea c. Não o provejo, contudo.

Entendo correta a posição sustentada pelo acórdão impugnado, sem descortinar tampouco dissonância com o verbete 489 da Súmula/STF.

Tal enunciado, com efeito, não se aplica à hipótese **sub judice**. Refere-se, como não poderia deixar de ser, às consequências a que se sujeita o adquirente, responsável por levar a registro a compra e venda. Não tem

alcance, porém, sobre a situação do alienante, que, depois de emitir a autorização para transferência junto ao Detran e efetuar a tradição do automóvel, não mais se responsabiliza por qualquer ulterior providência.

Assim, a partir do momento em que o vendedor autoriza a transferência e realiza a efetiva tradição do veículo ao comprador, tem por aperfeiçoada a transmissão do domínio, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então levados a efeito pelo comprador na utilização do automóvel. Multas a que este tenha dado causa não podem ser exigidas do alienante, se originadas de fatos posteriores à tradição. De igual forma, atribuir responsabilidade indenizatória ao vendedor por ilícito civil praticado pelo comprador na condução do veículo. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na apelação cível nº 289.207, j. 31.3.82, relator o Desembargador Roque Komatsu, cujo voto restou parcialmente transcrito no acórdão impugnado.

Em sede doutrinária, esclarecedor o magistério do saudoso Mestre **Wilson Melo da Silva**, in “Da Responsabilidade Civil Automobilística”, Saraiva, 3ª ed., 1980, nº 146, p. 450/451:

“Na sistemática, portanto, da vigente legislação nacional, onde o princípio maior, informativo da responsabilidade civil, é o da culpa subjetiva e não ainda o do risco que, apenas em casos excepcio-

nais, tem tido acolhida, não se pode admitir a presunção, com a intensidade que alguns lhe atribuem, de que, responsável pelo acidente automobilístico, no cível, seja a pessoa cujo nome apareça como sendo o do proprietário do veículo, causador do acidente, nos registros das repartições do trânsito.

Responsabilizar-se alguém pelos danos ocasionados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos assentos da Inspetoria do Trânsito, seria, por vezes, simplista ou, talvez, cômodo. Não justo, em tese.

Culpa pressupõe, salvo as exceções legais mencionadas, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não traduzido de uma verdade em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por um fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que, dele, o adquiriu, não se deu pressa em fazer alterar, na repartição do trânsito, o nome do antigo proprietário, para o seu próprio.

Acordou-se no Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça, de 18-6-1964), não se poder atribuir, ao vendedor, “a responsabilidade pelo acidente havido com o veículo vendido, apenas porque o comprador deixou de transcrever no registro próprio, o documento por meio do qual se fez a operação de

compra e venda”, com a advertência de que “ao vendedor não cabia a obrigação de fazer o comprador registrar o documento”.

Curioso em tudo isso é que, para a configuração do **jus proprietatis** quanto a um veículo, parece ser do entendimento de alguns que tal fato só ocorresse com o registro do título de aquisição do domínio do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos.

Há, aí, evidente e lastimável equívoco.

A transcrição de um título de aquisição só vale como **conditio sine qua non** da transferência da propriedade, entre nós, quando se trate da propriedade imobiliária.

O veículo não é um bem imóvel. A transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

O registro que se faça no Cartório de Títulos e Documentos do instrumento da avença na espécie teria finalidade outra, qual apenas a de fazer valer **erga omnes** a verdade da alienação que o instrumento materializaria, facilitando a prova da propriedade na hipótese, por exemplo, de alguma penhora judicial ou de dúvidas quanto ao veículo subtraído a seu legítimo dono etc. Nunca, porém, como elemento constitutivo, substancial, ontológico, de cristaliza-

ção do **jus proprietatis** do adquirente, direito esse que já se efetivara pelo só fato da avença, pura e simples, seguida da tradição da coisa”.

Retornando à jurisprudência, proclamou o eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em acórdão (apelação cível 16.246) relatado por **Humberto Theodoro Júnior** (DJMG de 13.6.80).

“Efetivada a alienação do veículo, a atual posse do mesmo pelo adquirente em nome próprio exclui a propriedade do réu e lhe retira todo e qualquer liame obrigacional em torno dos danos oriundos da utilização do automóvel pelo novo proprietário, uma vez que, efetivamente, a tradição da coisa móvel há de definir a responsabilidade civil dos atos ilícitos”.

Arguiu-se nos autos suspeita no sentido de que a transferência teria sido fraudulenta, na medida em que realizada poucos dias antes do acidente (autorização de transferência datada de 6.8.90, tendo o evento ocorrido no dia 27 daquele mesmo mês e ano). Procuraram demonstrar os autores que Luiz do Carmo era motorista de Custódio Luiz de Miranda e que este, ao tomar conhecimento do ocorrido, tratou de providenciar a transferência da propriedade do veículo envolvido ao preposto, fazendo constar do documento respectivo data retroativa.

Segundo o acórdão recorrido, todavia, não há nos autos elementos suficientes que autorizem conclusão nesse sentido.

Com efeito, da decisão impugnada consta:

“No caso em tela, embora tenha a apelada argumentado que o recibo de compra e venda do veículo tenha sido objeto de manipulação do apelante para eximir-se da obrigação de indenizar, nada restou provado.

Deveras.

O simples fato das testemunhas afirmarem que o condutor do veículo, denunciado à lide, “parecia peão e não proprietário”, e que suas roupas estavam sujas de óleo”, não tem o condão de invalidar a prova documental, considerando ainda que às fls. 181/183 dos autos, o Sr. Luiz do Carmo, o adquirente do veículo, “contestou” a ação, assumindo a condição de proprietário do veículo à data do sinistro.

É de comum sabença que a ação indenizatória deve ser proposta em desfavor do proprietário do veículo causador do sinistro, à época do acidente, e não contra o antigo proprietário, que nada tem a ver com a pendenga. Seria de extrema injustiça penalizá-lo com o pagamento de uma indenização por dano causado em acidente de veículo, com o qual não tem qualquer relação. O simples fato de o novo adquirente do automóvel não

tê-lo transferido para seu nome, não altera a situação, visto que devidamente comprovada a venda e a tradição do bem.

Ao teor do exposto, estando satisfatoriamente demonstrado que o veículo causador do evento danoso não mais pertencia ao apelante por ocasião do sinistro, não há como mantê-lo no pólo passivo do presente feito, em face de sua ilegitimidade **ad causam**.

Rever tal ordem de considerações importaria em reexame da matéria de fato, o que se mostra defeso em sede de recurso especial.

Em face do exposto, embora conhecendo parcialmente do recurso, nega-lhe provimento.

### VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, coloco-me de acordo com o voto do eminente Relator em face das peculiaridades deste caso. No tocante à ausência de formalização da transferência do veículo, estou de pleno acordo com S. Exa. uma vez que, realmente, o responsável pela reparação do dano é o adquirente do veículo, embora não tenha ele providenciado a transferência da titularidade.

A minha dificuldade residiria na circunstância de que a sentença condenara diretamente o denunciado à lide, portanto, praticamente excluiu do feito o réu denunciante.

Ocorre que a peculiaridade do caso está justamente no fato de que o denunciado se colocou como parte passiva na causa e, de outro lado, não recorreu da decisão, conformando-se com esta, tanto que o presente recurso é interposto pelos autores. Em face dessa situação peculiar, estou de pleno acordo com o voto do eminente Relator.

### VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, efetivamente, a sentença expõe que o denunciado à lide, cujo chamamento foi deferido, foi citado por carta precatória, oferecendo contestação antes mesmo da respectiva restituição, quando, deduzindo sua versão dos fatos, alegou concorrência de culpas, discordando, assim, do relato constante do boletim de ocorrência que teria deturpado a verdade. Confessou, ademais, ser o proprietário do veículo e que, embora adaptado a gás liquefeito de petróleo, tinha autorização extra-oficial do governo estadual para seu uso. Este mesmo aspecto histórico do litígio é também asseverado pelo acórdão recorrido, no tópico a que aludiu o relatório.

Ante estas circunstâncias, considero razoável vencer o principal obstáculo com o qual me deparava, isto é, o de que a demanda tivesse sido proposta contra este terceiro. Este obstáculo, de fato, não subsiste, embora o caso não fosse de denunciação da lide e, na verdade, se cuidasse de



ilegitimidade passiva **ad causam** do primitivo réu e da verificada legitimação, em instância de apelação, do supostamente denunciado. O sentido de utilidade que deve presidir a verificação da regularidade do processo recomenda se considere adequadamente ajuizado o litígio e, por conseguinte, isento de vícios insanáveis o julgado recorrido.

Fico, pois, de acordo com V. Exa.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.039-5 — GO — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Rectes.: Neida Terezinha Ribe-

ro Rodrigues da Cunha e cônjuge. Advogados: Benedito Ferreira Marques e outro. Recdo.: Custódio Luiz de Miranda. Advogados: João Domingos da Costa Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25.11.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 24.601-9 — MS

(Registro nº 92.0017489-2)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Clarindo da Costa Marques*

Recorridos: *Osmar Nassif Abdinour e cônjuge*

Advogados: *Drs. Leonardo Nunes da Cunha e Hildo Gomes*

**EMENTA:** Automóvel — Alienação — Recibo não registrado na serventia de Registro de Títulos e Documentos.

**Possibilidade de determinar-se a data de sua elaboração por outros meios — C.P.C. artigo 370, V.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros

da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimen-

to, em parte, vencido o Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 17 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,  
Presidente e Relator designado.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Desembargador Rêmolio Letteriello assim relatou a espécie:

“Clarindo da Costa Marques, irrequieto com a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros que ajuizou contra Osmar Nassif Abidinour e outro, apela da decisão a este Tribunal, deduzindo, em preliminar, que a sentença é nula, porquanto houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Alega que era necessária a dilação probatória, eis que os argumentos de defesa estribam em fatos que deveriam ser provados.

Quanto ao mérito, sustenta a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau porque foi escoreada em súmula superada por decisões mais recentes dos nossos Tribunais, sendo o seu teor totalmente discriminatório.

Entendeu o MM. Juiz que a autorização para a transferência

do veículo não estava registrada no Detran e nem no Cartório de Títulos e Documentos. Acontece que no caso vertente deve ser aplicada a norma do artigo 370, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece que em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular, do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Os apelados, nas contra-razões de f. 73-94, pugnam pela conservação da decisão recorrida.”

Votando, S. Exa. negou provimento à apelação, desta forma, em voto acolhido à unanimidade:

“A preliminar de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa por haver o juiz decidido a lide conforme o estado do processo não pode prosperar.

A matéria objeto da controvérsia formada na fase postulatória prende-se a questão unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória e, assim, nenhuma ilegalidade cometeu o magistrado, eis que a sua iniciativa de julgar antecipadamente a demanda é autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a questionada preliminar.

Quanto ao mérito, o apelo não procede.

O apelante, através destes embargos, se opôs à constrição de um veículo que se encontrava re-

gistrado em nome da executada Mírian Borges Zanforlim, sob a justificativa de que o veículo lhe pertence. Para comprovar a propriedade juntou o documento de fl. 8, consistente numa autorização para transferência de veículo. Acontece que, além de não providenciar a mudança do registro de propriedade junto à repartição do trânsito, não levou também o aludido documento a registro no Cartório de Títulos e Documentos para que, assim, tivesse validade contra terceiros.

O artigo 129 da Lei dos Registros Públicos prescreve que:

‘Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros; ... (omissis).

7º. As quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam.’

Por outra parte a Súmula nº 489 do Supremo Tribunal Federal assentou que:

‘A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.’

No caso vertente, o embargante se encontrava, ao propor os embargos, desprovido de qualquer documento válido e eficaz para

comprovar a aquisição e a alegada propriedade do veículo penhorado.

Assim, não poderia ser outra a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos.

Confirmando-a integralmente, nego provimento ao apelo.”

Daí o recurso especial, em torno do art. 330-I do Cód. de Pr. Civil, quanto à preliminar, e dos arts. 620 e 675 do Cód. Civil e 370-V do Cód. de Pr. Civil, quanto ao mérito.

Inadmitido, provi o agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Preocupou-me o julgamento antecipado da lide. Por isso, dei provimento ao agravo do recorrente, que alegou, na petição do recurso especial, o seguinte, nesta passagem: “Dessa forma está evidente que é nula a decisão do MM. Juiz que julgou antecipadamente o feito, por não ocorrer, na espécie, a hipótese prevista no artigo 330, nº I, do C. Processo Civil, uma vez que, sem a audiência de instrução e julgamento ficou impossível ao recorrente provar a falta de boa-fé dos recorridos, que torna impossível, também, a aplicação da Súmula 489 do STF ao caso em tela”. Convenci-me, todavia, após o melhor exame do caso, de que, a par de se tratar, mesmo, de

questão unicamente de direito (ou, se de direito e de fato, não havia, sem dúvida, necessidade de outras provas), o acórdão, no mérito, deu correta solução ao caso, à luz do art. 129, item 7º da Lei nº 6.015, de 31.12.73 e da Súmula nº 489/STF. Com efeito, prestigiando os registros públicos, ementei dessa forma o REsp-17.546, estando em causa o item 5º do aludido art. 129:

“Compra e venda em prestações, com reserva de domínio. Registro do contrato. Necessidade. Efeitos em relação a terceiros. 1. Para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio, estão sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 129, item 5º). 2. Entre dois contratos, prevalece o registrado em primeiro lugar, embora diga respeito ao segundo negócio. 3. Não é lícito que o terceiro de boa-fé seja molestado pelo vendedor, porquanto, ao receber em garantia fiduciária a coisa, de seu certificado não constava a reserva de domínio, até porque não registrado em tempo o respectivo contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

De fato, como concluiu o acórdão, a sentença procedeu bem, julgando improcedentes os embargos, nestes termos:

“Na espécie, afirma o Embargante que adquiriu o veículo pe-

nhorado, em 20.6.89, à devedora, tendo efetivado o pagamento à vista, mediante a outorga do recibo particular de compra e venda, deixando, entretanto, de efetivar a transferência do mesmo para o seu nome, junto ao Detran, por ‘questões burocráticas’.

Ora, se existiam, efetivamente, ‘questões burocráticas’ que dificultavam o registro do veículo em seu nome, incumbia ao Embargante, por cautela, efetivar o registro do recibo particular de compra e venda que detinha, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a fim de fazer prevalecer o seu recibo junto a terceiros.

Não o fez, contudo. Quedou-se no aguardo da transferência do registro do certificado de propriedade para o seu próprio nome, e, antes que tal ocorresse, teve o veículo penhorado.

Tal penhora ocorreu, em virtude de que os Embargados, diligenciando junto ao órgão competente (Detran), constataram que o mencionado veículo era de propriedade da devedora, e, por isso, pugnaram pela penhora do mesmo.

Assim, correta a constrição judicial, eis que estando o veículo registrado em nome da devedora, não pode contra o registro existente nos assentamentos do Detran, prevalecer o recibo particular de compra e venda do veículo, máxime se tal recibo não foi registrado em Cartório de Títulos e Documentos.”

Doutro lado, quanto aos arts. 370-V do Cód. de Pr. Civil e 620 e 675 do Cód. Civil, irretocável o despacho de origem, que, a propósito, invocou as Súmulas 282 e 356/STF.

Não conheço do recurso especial.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O tema versado no presente recurso especial é bastante frequente nos Tribunais. Na minha experiência de Magistrado, como Juiz de Primeiro Grau ou como Desembargador, tive de enfrentá-lo numerosas vezes.

Numa primeira fase, adotava a interpretação que foi acolhida pelo acórdão. A súmula do Supremo Tribunal Federal sugere esta conclusão, e é inegável existir dispositivo, na Lei de Registros Públicos, cogitando do registro do documento de transferência de automóveis, para sua eficácia em relação a terceiros. Terminei, entretanto, por evoluir dessa posição, notadamente em se tratando de ações de indenização por dano civil ou de embargos de terceiros.

Em primeiro lugar, tive em conta a realidade que estava sempre presente nesses processos. Não há quem cuide de proceder ao questionado registro. Trata-se de norma que contrasta de maneira flagrante com a vida dos negócios, com os hábitos mais que arraigados da nossa população. Não é hipótese que guarda semelhança, por exemplo, com o registro de imóveis, em que, todos sabem,

a vida do imóvel há de constar, necessariamente, da matrícula.

Meditando sobre o tema, dizia eu, evolui e passei a adotar outro entendimento, firmado no art. 370, V, do Código de Processo Civil, invocado no recurso. Tenho como possível fixar-se a anterioridade do documento por outro meio qualquer. Claro que haverá algumas dificuldades, mas, parece-me que se estará atendendo melhor à realidade, ao que ocorre efetivamente. O Tribunal, adotando essa tese rigorosa — que, como disse, também já adotei anteriormente —, trancou o processo desde logo.

Entendo que se deve admitir a produção de provas para que a embargante tenha ensejo de demonstrar que, realmente, adquiriu esse automóvel na época constante do recibo e que não deve responder pela dívida do vendedor.

Peço vênua ao eminente Ministro Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para anular o processo, a partir da sentença, reabrindo-se a instrução.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.601-9 — MS — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Relator designado: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Clarindo da Costa Marques. Adv.: Leonardo Nunes da Cunha. Recdos.: Osmar Nassif Abdinour e cônjuge. Adv.: Hildo Gomes.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, em parte, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 17.11.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 34.276-8 — GO

(Registro nº 93.0010915-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Edvards Eugênio Machado*

Recorrido: *Gerci Pimenta de Lima*

Advogados: *Drs. Leônidas Damascena Sousa e outros, e Sebastião Antônio dos Reis e outro*

**EMENTA: Automóvel — Alienação — Prova.**

**A circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios.**

**Prova — Impossibilidade de reexame no recurso especial.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por Edvards

Eugênio Machado contra Gerçi Pimenta de Lima.

O réu, ao contestar, sustentou ser parte ilegítima, pois na ocasião do acidente já não era proprietário do veículo.

A ação foi julgada procedente, tendo a sentença sido reformada, em apelação, em acórdão assim resumido:

“(…)

I — Comprovado, por documento hábil e pela tradição, que o réu vendera o veículo causador do sinistro, anteriormente à ocorrência deste, ainda que não promovida, pelo comprador, sua transferência regular no órgão competente, não responde o alienante pelos danos advindos do acidente. Ilegitimidade **ad causam** passiva que se reconhece”.

O autor interpôs, então, recurso especial, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Sustenta vulneração do art. 129, inciso VII da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), bem como dissídio com a Súmula 489-STF e de acórdãos que enumera. Argumenta que o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, se o veículo causador do acidente, embora vendido, ainda se encontrar em seu nome.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Conheço do recurso, posto demonstrado o dissídio.

Trata-se de questão antiga e controvertida: saber se a prova da alienação de veículo, envolvido em acidente, pode fazer-se por outros meios que não o registro na serventia de títulos e documentos ou o que se faz na repartição de trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando lhe cabia o exame de tais questões, modificou-se sensivelmente. De início tinha como inaceitável outra prova. Posteriormente veio a admitir que se demonstrasse a alienação pelos meios de prova em geral.

O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas integrantes da 2ª Seção, já se pronunciou no sentido por que se inclinara, ultimamente, o Supremo. Esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 24.601, de que fui relator, para o acórdão. A Quarta Turma, ao apreciar o REsp 23.039, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo. O voto de S. Exa. foi enriquecido com citação de **Wilson Melo da Silva** de que igualmente me valho (Responsabilidade Civil Automobilística, Saraiva, 3ª ed., p. 450/1):

“Na sistemática, portanto, da vigente legislação nacional, onde o princípio maior, informativo da responsabilidade civil, é o da culpa subjetiva e não ainda o do risco que, apenas em casos excepcionais, tem tido acolhida, não se pode admitir a presunção, com a intensidade que alguns lhe atribuem, de que, responsável pelo acidente automobilístico, no cível, seja a pessoa cujo nome apareça

como sendo o do proprietário do veículo, causador do acidente, nos registros das repartições do trânsito.

Responsabilizar-se alguém pelos danos ocasionados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos assentos da Inspetoria do Trânsito, seria, por vezes, simplista ou, talvez, cômodo. Não justo, em tese.

Culpa pressupõe, salvo as exceções legais mencionadas, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não traduzido de uma verdade em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por um fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que, dele, o adquiriu, não se deu presa em fazer alterar, na repartição do trânsito, o nome do antigo proprietário, para o seu próprio.

Acordou-se no Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça, de 18-6-1964), não se poder atribuir, ao vendedor, “a responsabilidade pelo acidente havido com o veículo vendido, apenas porque o comprador deixou de transcrever no registro próprio, o documento por meio do qual se fez a operação de compra e venda”, com a advertência de que “ao vendedor não cabia a obrigação de fazer o comprador registrar o documento.”

Curioso em tudo isso é que, para a configuração do **jus proprietatis**

**tatis** quanto a um veículo, parece ser do entendimento de alguns que tal fato só ocorresse com o registro do título de aquisição do domínio do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos.

Há, aí, evidente e lastimável equívoco.

A transcrição de um título de aquisição só vale como **conditio sine qua non** da transferência da propriedade, entre nós, quando se trate da propriedade imobiliária.

O veículo não é um bem imóvel. A transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

O registro que se faça no Cartório de Títulos e Documentos do instrumento da avença na espécie teria finalidade outra, qual apenas a de fazer valer **erga omnes** a verdade da alienação que o instrumento materializaria, facilitando a prova da propriedade na hipótese, por exemplo, de alguma penhora judicial ou de dúvidas quanto ao veículo subtraído a seu legítimo dono etc. Nunca, porém, como elemento constitutivo, substancial, ontológico, de cristalização do **jus proprietatis** do adquirente, direito esse que já se efetivara pelo só fato de avença, pura e simples, seguida da tradição da coisa”.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça teve como suficientemente



demonstrado ter havido a alienação, ao contrário da sentença que entendeu tratar-se de simulação. Essa questão, sendo meramente de fato, não pode ser reexaminada no recurso especial.

Conheço, pois, do recurso mas nego-lhe provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.276-8 — GO — (93.0010915-4) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Edwards Eugênio Machado. Advs.: Leô-

nidas Damascena Sousa e outros. Recdo.: Gerçi Pimenta de Lima. Advogados: Sebastião Antônio dos Reis e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento (em 18.05.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Walde-  
mar Zveiter e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.







## A

- Cv Acidente de trânsito — CPC, art. 370, V — Lei nº 6.015/73, art. 129, § 7º — Responsabilidade civil — Veículo alienado — Ausência de registro de transferência. Súmula nº 132. RSTJ 72/419.
- Ct Acórdão — Fundamentos constitucional e infraconstitucional — Recurso Especial — Inadmissibilidade — Recurso Extraordinário — Falta de interposição. Súmula nº 126. RSTJ 72/209.

## B

- Trbt Base de cálculo — Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI — Incidência — Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Súmula nº 124. RSTJ 72/139.

## C

- PrPn Competência federal e estadual — CPP, art. 78, I, a — Inaplicabilidade — Crime conexo — Julgamento unificado. Súmula nº 122. RSTJ 72/97.
- Adm Conselho Regional de Farmácia — Inscrição — Drogaria — Oficial de farmácia — Responsável Técnico. Súmula nº 120. RSTJ 72/49.
- Cv CPC, art. 370, V — Acidente de trânsito — Lei nº 6.015/73, art. 129, § 7º — Responsabilidade civil — Veículo alienado — Ausência de registro de transferência. Súmula nº 132. RSTJ 72/419.
- PrPn CPP, art. 78, I, a — Inaplicabilidade — Competência federal e estadual — Crime conexo — Julgamento unificado. Súmula nº 122. RSTJ 72/97.
- PrPn Crime conexo — Competência federal e estadual — CPP, art. 78, I, a — Inaplicabilidade — Julgamento unificado. Súmula nº 122. RSTJ 72/97.

## D

- Ct      Decisão fundamentada — Exame de pressupostos — Recurso Especial — Admissão. Súmula nº 123. RSTJ 72/119.
- PrCv    Desapropriação — Honorários advocatícios — Cálculo — Juros compensatórios e moratórios atualizados — Inclusão. Súmula nº 131. RSTJ 72/389.
- PrCv    Desapropriação indireta — Prescrição vintenária. Súmula nº 119. RSTJ 72/17.
- Trbt    Direito de transferência de crédito — Aquisição — Ocorrência — Exportação — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 129. RSTJ 72/321.
- Adm    Drogaria — Conselho Regional de Farmácia — Inscrição — Oficial de farmácia — Responsável Técnico. Súmula nº 120. RSTJ 72/49.

## E

- Cv      Estacionamento de estabelecimento comercial — Furto de veículo — Reparação de danos — Responsabilidade civil. Súmula nº 130. RSTJ 72/351.
- PrCv    Execução fiscal — Intimação pessoal — Leilão. Súmula nº 121. RSTJ 72/67.
- PrCv    Execução fiscal — Leilão — Lanço superior à avaliação não alcançado — Segundo leilão. Súmula nº 128. RSTJ 72/295.
- Trbt    Exportação — Direito de transferência de crédito — Aquisição — Ocorrência — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Súmula nº 129. RSTJ 72/321.

## F

- Trbt    Férias não gozadas — Necessidade do serviço — Imposto de Renda (IR) — Não incidência. Súmula nº 125. RSTJ 72/175.
- Cv      Furto de veículo — Estacionamento de estabelecimento comercial — Reparação de danos — Responsabilidade civil. Súmula nº 130. RSTJ 72/351.

## H

- PrCv Honorários advocatícios — Cálculo — Desapropriação — Juros compensatórios e moratórios atualizados — Inclusão. Súmula nº 131. RSTJ 72/389.

## I

- Trbt Imposto de Renda (IR) — Não incidência — Férias não gozadas — Necessidade do serviço. Súmula nº 125. RSTJ 72/175.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) — Direito de transferência de crédito — Aquisição — Ocorrência — Exportação. Súmula nº 129. RSTJ 72/321.
- Adm Infrator — Falta de notificação — Multa — Exigência de pagamento — Ilegalidade — Renovação da licença do veículo. Súmula nº 127. RSTJ 72/283.
- PrCv Intimação pessoal — Execução fiscal — Leilão. Súmula nº 121. RSTJ 72/67.

## J

- PrPn Julgamento unificado — Competência federal e estadual — CPP, art. 78, I, a — Inaplicabilidade — Crime conexo. Súmula nº 122. RSTJ 72/97.
- PrCv Juros compensatórios e moratórios atualizados — Inclusão — Desapropriação — Honorários advocatícios — Cálculo. Súmula nº 131. RSTJ 72/389.

## L

- PrCv Leilão — Execução fiscal — Intimação pessoal. Súmula nº 121. RSTJ 72/67.
- PrCv Leilão — Lanço superior à avaliação não alcançado — Segundo leilão — Execução fiscal. Súmula nº 128. RSTJ 72/295.
- Cv Lei nº 6.015/73, art. 129, § 7º — Acidente de trânsito — CPC, art. 370, V — Responsabilidade civil — Veículo alienado — Ausência de registro de transferência. Súmula nº 132. RSTJ 72/419.

## M

- Trbt Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI — Incidência — Base de cálculo — Taxa de Melhoria dos Portos (TMP). Súmula nº 124. RSTJ 72/139.
- Adm Multa — Exigência de pagamento — Ilegalidade — Infrator — Falta de notificação — Renovação da licença de veículo. Súmula nº 127. RSTJ 72/283.

## O

- Adm Oficial de farmácia — Conselho Regional de Farmácia — Inscrição — Drogaria — Responsável Técnico. Súmula nº 120. RSTJ 72/49.

## P

- PrCv Prescrição vintenária — Desapropriação indireta. Súmula nº 119. RSTJ 72/17.

## R

- Ct Recurso Especial — Admissão — Decisão fundamentada — Exame de pressupostos. Súmula nº 123. RSTJ 72/119.
- Ct Recurso Especial — Inadmissibilidade — Acórdão — Fundamentos constitucional e infraconstitucional — Recurso Extraordinário — Falta de interposição. Súmula nº 126. RSTJ 72/209.
- Ct Recurso Extraordinário — Falta de interposição — Acórdão — Fundamentos constitucional e infraconstitucional — Recurso Especial — Inadmissibilidade — Súmula nº 126. RSTJ 72/209.
- Adm Renovação da licença de veículo — Infrator — Falta de notificação — Multa — Exigência de pagamento — Ilegalidade. Súmula nº 127. RSTJ 72/283.
- Cv Reparação de danos — Estacionamento de estabelecimento comercial — Furto de veículo — Responsabilidade civil — Súmula nº 130. RSTJ 72/351.



- Cv      Responsabilidade civil — Acidente de trânsito — CPC, art. 370, V — Lei nº 6.015/73, art. 129, § 7º — Veículo alienado — Ausência de registro de transferência. Súmula nº 132. RSTJ 72/419.
- Cv      Responsabilidade civil — Estacionamento de estabelecimento comercial — Furto de veículo — Reparação de danos. Súmula nº 130. RSTJ 72/351.
- Adm    Responsável Técnico — Conselho Regional de Farmácia — Inscrição — Drogeria — Oficial de farmácia. Súmula nº 120. RSTJ 72/49.

## T

- Trbt    Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) — Base de cálculo — Mercadorias importadas de países signatários do GATT, da ALALC ou ALADI — Incidência. Súmula nº 124. RSTJ 72/139.

## V

- Cv      Veículo alienado — Ausência de registro de transferência — Acidente de trânsito — CPC, art. 370, V — Lei nº 6.015/73, art. 129, § 7º — Responsabilidade civil. Súmula nº 132. RSTJ 72/419.







## I — JURISPRUDÊNCIA

### SÚMULA Nº 119

|                        |                                          |            |
|------------------------|------------------------------------------|------------|
| REsp 4.009-0-SP .....  | Rel. Min. Ilmar Galvão .....             | RSTJ 72/19 |
| REsp 7.188-0-SP .....  | Rel. Min. Garcia Vieira .....            | RSTJ 72/21 |
| REsp 7.553-0-SP .....  | Rel. Min. Milton Luiz Pereira .....      | RSTJ 72/24 |
| REsp 8.488-0-PR .....  | Rel. Min. Peçanha Martins .....          | RSTJ 72/28 |
| REsp 17.041-0-GO ..... | Rel. Min. José de Jesus Filho .....      | RSTJ 72/32 |
| REsp 20.213-2-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....       | RSTJ 72/35 |
| REsp 30.674-0-SP ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ....  | RSTJ 72/38 |
| REsp 33.399-8-SP ..... | Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ..... | RSTJ 72/41 |
| REsp 36.954-1-RJ ..... | Rel. Min. Américo Luz .....              | RSTJ 72/44 |

### SÚMULA Nº 120

|                        |                                          |            |
|------------------------|------------------------------------------|------------|
| REsp 32.533-3-SP ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ....  | RSTJ 72/51 |
| REsp 35.351-3-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....       | RSTJ 72/53 |
| REsp 36.806-5-SP ..... | Rel. Min. Hélio Mosimann .....           | RSTJ 72/56 |
| REsp 37.205-4-SP ..... | Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ..... | RSTJ 72/58 |
| REsp 39.921-1-SP ..... | Rel. Min. Américo Luz .....              | RSTJ 72/61 |
| REsp 41.782-1-SP ..... | Rel. Min. José de Jesus Filho .....      | RSTJ 72/63 |

### SÚMULA Nº 121

|                        |                                     |            |
|------------------------|-------------------------------------|------------|
| REsp 3.255-0-BA .....  | Rel. Min. Milton Luiz Pereira ..... | RSTJ 72/69 |
| REsp 13.084-0-SP ..... | Rel. Min. Américo Luz .....         | RSTJ 72/82 |
| REsp 15.003-0-SP ..... | Rel. Min. Hélio Mosimann .....      | RSTJ 72/85 |
| REsp 17.105-0-SP ..... | Rel. Min. Garcia Vieira .....       | RSTJ 72/87 |
| REsp 31.764-6-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....  | RSTJ 72/90 |
| REsp 35.934-1-SP ..... | Rel. Min. José de Jesus Filho ..... | RSTJ 72/93 |

### SÚMULA Nº 122

|                     |                                          |             |
|---------------------|------------------------------------------|-------------|
| CC 258-0-SP .....   | Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho | RSTJ 72/99  |
| CC 2.196-0-PR ..... | Rel. Min. Edson Vidigal .....            | RSTJ 72/104 |
| CC 2.691-0-SP ..... | Rel. Min. Adhemar Maciel .....           | RSTJ 72/106 |
| CC 3.210-5-DF ..... | Rel. Min. Jesus Costa Lima .....         | RSTJ 72/109 |

|    |                  |                                        |             |
|----|------------------|----------------------------------------|-------------|
| CC | 7.354-5-PB ..... | Rel. Min. José Dantas .....            | RSTJ 72/112 |
| HC | 1.944-0-SP ..... | Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini ..... | RSTJ 72/115 |

#### SÚMULA Nº 123

|         |                   |                                      |             |
|---------|-------------------|--------------------------------------|-------------|
| Ag      | 3.651-0-SP .....  | Rel. Min. Américo Luz .....          | RSTJ 72/121 |
| AgRg no |                   |                                      |             |
| Ag      | 12.235-0-MG ..... | Rel. Min. Eduardo Ribeiro .....      | RSTJ 72/123 |
| REsp    | 948-0-GO .....    | Rel. Min. Nilson Naves .....         | RSTJ 72/125 |
| REsp    | 2.036-0-RJ .....  | Rel. Min. Carlos Mário Velloso ..... | RSTJ 72/129 |
| REsp    | 8.341-0-SP .....  | Rel. Min. Peçanha Martins .....      | RSTJ 72/131 |

#### SÚMULA Nº 124

|         |                   |                                         |             |
|---------|-------------------|-----------------------------------------|-------------|
| AgRg no |                   |                                         |             |
| Ag      | 14.953-0-SP ..... | Rel. Min. José de Jesus Filho .....     | RSTJ 72/141 |
| REsp    | 1.169-0-SP .....  | Rel. Min. Armando Rollemberg .....      | RSTJ 72/144 |
| REsp    | 1.354-0-SP .....  | Rel. Min. Milton Luiz Pereira .....     | RSTJ 72/146 |
| REsp    | 2.990-0-SP .....  | Rel. Min. Carlos Mário Velloso .....    | RSTJ 72/151 |
| REsp    | 4.818-0-SP .....  | Rel. Min. Ilmar Galvão .....            | RSTJ 72/159 |
| REsp    | 5.396-0-SP .....  | Rel. Min. Américo Luz .....             | RSTJ 72/161 |
| REsp    | 11.845-0-CE ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....      | RSTJ 72/164 |
| REsp    | 20.739-7-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....      | RSTJ 72/167 |
| REsp    | 31.548-0-SP ..... | Rel. Min. Garcia Vieira .....           | RSTJ 72/169 |
| REsp    | 32.944-2-SP ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros .... | RSTJ 72/172 |

#### SÚMULA Nº 125

|         |                   |                                          |             |
|---------|-------------------|------------------------------------------|-------------|
| AgRg no |                   |                                          |             |
| Ag      | 46.146-7-SP ..... | Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ..... | RSTJ 72/177 |
| REsp    | 34.988-0-SP ..... | Rel. Min. Garcia Vieira .....            | RSTJ 72/180 |
| REsp    | 36.084-6-SP ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ....  | RSTJ 72/191 |
| REsp    | 40.136-4-SP ..... | Rel. Min. José de Jesus Filho .....      | RSTJ 72/193 |
| REsp    | 40.921-7-SP ..... | Rel. Min. Américo Luz .....              | RSTJ 72/197 |
| REsp    | 47.102-8-SP ..... | Rel. Min. Peçanha Martins .....          | RSTJ 72/200 |
| REsp    | 52.208-0-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....       | RSTJ 72/202 |

#### SÚMULA Nº 126

|         |                   |                                     |             |
|---------|-------------------|-------------------------------------|-------------|
| AgRg no |                   |                                     |             |
| REsp    | 16.767-0-SP ..... | Rel. Min. Cesar Asfor Rocha .....   | RSTJ 72/211 |
| EDcl no |                   |                                     |             |
| REsp    | 16.607-0-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....  | RSTJ 72/213 |
| REsp    | 1.559-0-RJ .....  | Rel. Min. Bueno de Souza .....      | RSTJ 72/215 |
| REsp    | 5.059-0-PE .....  | Rel. Min. José de Jesus Filho ..... | RSTJ 72/218 |
| REsp    | 5.735-0-PR .....  | Rel. Min. Waldemar Zveiter .....    | RSTJ 72/230 |

|                        |                                          |             |
|------------------------|------------------------------------------|-------------|
| REsp 13.325-0-PR ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ....  | RSTJ 72/234 |
| REsp 14.842-0-RJ ..... | Rel. Min. Cláudio Santos .....           | RSTJ 72/241 |
| REsp 16.076-0-MG ..... | Rel. Min. Barros Monteiro .....          | RSTJ 72/246 |
| REsp 16.106-0-PR ..... | Rel. Min. Fontes de Alencar .....        | RSTJ 72/251 |
| REsp 16.211-0-MG ..... | Rel. Min. Hélio Mosimann .....           | RSTJ 72/254 |
| REsp 16.578-0-SP ..... | Rel. Min. Peçanha Martins .....          | RSTJ 72/255 |
| REsp 16.604-0-SP ..... | Rel. Min. Américo Luz .....              | RSTJ 72/257 |
| REsp 21.064-5-SP ..... | Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ..... | RSTJ 72/259 |
| REsp 23.026-7-SP ..... | Rel. Min. Sálvio de Figueiredo .....     | RSTJ 72/262 |
| REsp 29.657-6-RS ..... | Rel. Min. Dias Trindade .....            | RSTJ 72/271 |
| REsp 29.682-5-SP ..... | Rel. Min. José Dantas .....              | RSTJ 72/273 |
| REsp 35.356-4-RS ..... | Rel. Min. Eduardo Ribeiro .....          | RSTJ 72/275 |
| REsp 36.191-5-SP ..... | Rel. Min. Nilson Naves .....             | RSTJ 72/277 |

#### SÚMULA Nº 127

|                        |                                     |             |
|------------------------|-------------------------------------|-------------|
| REsp 6.228-0-PR .....  | Rel. Min. Milton Luiz Pereira ..... | RSTJ 72/285 |
| REsp 34.567-8-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....  | RSTJ 72/289 |
| REsp 37.537-1-SP ..... | Rel. Min. Hélio Mosimann .....      | RSTJ 72/292 |

#### SÚMULA Nº 128

|                        |                                           |             |
|------------------------|-------------------------------------------|-------------|
| REsp 4.093-0-SP .....  | Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro ..... | RSTJ 72/297 |
| REsp 11.483-0-SP ..... | Rel. Min. Peçanha Martins .....           | RSTJ 72/299 |
| REsp 16.901-0-SP ..... | Rel. Min. Américo Luz .....               | RSTJ 72/301 |
| REsp 38.903-8-SP ..... | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....        | RSTJ 72/305 |
| REsp 40.523-8-SP ..... | Rel. Min. José de Jesus Filho .....       | RSTJ 72/308 |
| REsp 41.359-1-SP ..... | Rel. Min. Cesar Asfor Rocha .....         | RSTJ 72/310 |
| REsp 41.972-7-SP ..... | Rel. Min. Garcia Vieira .....             | RSTJ 72/314 |
| REsp 45.406-9-SP ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ....   | RSTJ 72/317 |

#### SÚMULA Nº 129

|                        |                                          |             |
|------------------------|------------------------------------------|-------------|
| REsp 27.394-1-RS ..... | Rel. Min. Hélio Mosimann .....           | RSTJ 72/323 |
| REsp 27.761-2-RS ..... | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ....  | RSTJ 72/331 |
| REsp 29.285-6-RS ..... | Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ..... | RSTJ 72/338 |
| REsp 35.846-9-RS ..... | Rel. Min. Garcia Vieira .....            | RSTJ 72/343 |

#### SÚMULA Nº 130

|                        |                                  |             |
|------------------------|----------------------------------|-------------|
| REsp 4.582-0-SP .....  | Rel. Min. Waldemar Zveiter ..... | RSTJ 72/353 |
| REsp 5.886-0-SP .....  | Rel. Min. Nilson Naves .....     | RSTJ 72/357 |
| REsp 7.134-0-SP .....  | Rel. Min. Dias Trindade .....    | RSTJ 72/367 |
| REsp 7.901-0-SP .....  | Rel. Min. Barros Monteiro .....  | RSTJ 72/371 |
| REsp 9.022-0-RJ .....  | Rel. Min. Cláudio Santos .....   | RSTJ 72/373 |
| REsp 11.872-0-SP ..... | Rel. Min. Bueno de Souza .....   | RSTJ 72/376 |

|                        |                                      |             |
|------------------------|--------------------------------------|-------------|
| REsp 25.302-4-SP ..... | Rel. Min. Fontes de Alencar .....    | RSTJ 72/378 |
| REsp 30.033-6-SP ..... | Rel. Min. Sálvio de Figueiredo ..... | RSTJ 72/381 |
| REsp 35.352-1-SP ..... | Rel. Min. Antônio Torreão Braz ..... | RSTJ 72/384 |
| REsp 36.333-0-SP ..... | Rel. Min. Costa Leite .....          | RSTJ 72/387 |

#### SÚMULA Nº 131

|                         |                                          |             |
|-------------------------|------------------------------------------|-------------|
| EResp 26.459-0-SP ..... | Rel. Min. Garcia Vieira .....            | RSTJ 72/391 |
| REsp 23.432-7-SP .....  | Rel. Min. Peçanha Martins .....          | RSTJ 72/394 |
| REsp 24.486-2-SP .....  | Rel. Min. Demócrito Reinaldo .....       | RSTJ 72/398 |
| REsp 32.064-5-SP .....  | Rel. Min. Cesar Asfor Rocha .....        | RSTJ 72/401 |
| REsp 35.589-3-SP .....  | Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ..... | RSTJ 72/404 |
| REsp 36.111-7-SP .....  | Rel. Min. Américo Luz .....              | RSTJ 72/406 |
| REsp 36.223-7-SP .....  | Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ..... | RSTJ 72/408 |
| REsp 40.477-0-SP .....  | Rel. Min. Hélio Mosimann .....           | RSTJ 72/411 |
| REsp 43.652-4-SP .....  | Rel. Min. Milton Luiz Pereira .....      | RSTJ 72/414 |

#### SÚMULA Nº 132

|                        |                                      |             |
|------------------------|--------------------------------------|-------------|
| REsp 23.039-5-GO ..... | Rel. Min. Sálvio de Figueiredo ..... | RSTJ 72/421 |
| REsp 24.601-9-MS ..... | Rel. Min. Eduardo Ribeiro .....      | RSTJ 72/429 |
| REsp 34.276-8-GO ..... | Rel. Min. Eduardo Ribeiro .....      | RSTJ 72/434 |







## ABREVIATURAS E SIGLAS

|                      |                                                                                 |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| AC                   | Apelação Cível                                                                  |
| Ag                   | Agravo de Instrumento                                                           |
| AgRg na APn          | Agravo Regimental na Ação Penal                                                 |
| AgRg na AR           | Agravo Regimental na Ação Rescisória                                            |
| AgRg na MC           | Agravo Regimental na Medida Cautelar                                            |
| AgRg na Pet          | Agravo Regimental na Petição                                                    |
| AgRg na Rcl          | Agravo Regimental na Reclamação                                                 |
| AgRg na Rp           | Agravo Regimental na Representação                                              |
| AgRg na SS           | Agravo Regimental na Suspensão de Segurança                                     |
| AgRg no Ag           | Agravo Regimental no Agravo de Instrumento                                      |
| AgRg no CAT          | Agravo Regimental no Conflito de Atribuições                                    |
| AgRg no CC           | Agravo Regimental no Conflito de Competência                                    |
| AgRg no HC           | Agravo Regimental no <b>Habeas Corpus</b>                                       |
| AgRg no Inq          | Agravo Regimental no Inquérito                                                  |
| AgRg no MI           | Agravo Regimental no Mandado de Injunção                                        |
| AgRg no MS           | Agravo Regimental no Mandado de Segurança                                       |
| AgRg no Prc          | Agravo Regimental no Precatório                                                 |
| AgRg no REsp         | Agravo Regimental no Recurso Especial                                           |
| AgRg no RHC          | Agravo Regimental no Recurso em <b>Habeas Corpus</b>                            |
| AgRg no RMS          | Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança                            |
| AgRg nos EDcl no HC  | Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no <b>Habeas Corpus</b>            |
| AgRg nos EDcl no RHC | Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em <b>Habeas Corpus</b> |

|                             |                                                                                                 |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AgRg nos EREsp              | Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso em Especial                            |
| AI no RMS                   | Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança                            |
| APn                         | Ação Penal                                                                                      |
| AR                          | Ação Rescisória                                                                                 |
| CAt                         | Conflito de Atribuições                                                                         |
| CC                          | Conflito de Competência                                                                         |
| Com                         | Comunicação                                                                                     |
| E                           | Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça                                     |
| EAC                         | Embargos Infringentes em Apelação Cível                                                         |
| EAR                         | Embargos Infringentes em Ação Rescisória                                                        |
| EDcl na Rp                  | Embargos de Declaração na Representação                                                         |
| EDcl no AgRg no Ag          | Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento                            |
| EDcl no AgRg no REsp        | Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial                                 |
| EDcl no CAt                 | Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições                                               |
| EDcl no CC                  | Embargos de Declaração no Conflito de Competência                                               |
| EDcl nos EREsp              | Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial                          |
| EDcl no HC                  | Embargos de Declaração no <b>Habeas Corpus</b>                                                  |
| EDcl no MS                  | Embargos de Declaração no Mandado de Segurança                                                  |
| EDcl no REsp                | Embargos de Declaração no Recurso Especial                                                      |
| EDcl no RHC                 | Embargos de Declaração no Recurso em <b>Habeas Corpus</b>                                       |
| EDcl no RMS                 | Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança                                       |
| EDcl nos EDcl no AgRg no Ag | Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento |

|                       |                                                                       |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| EDcl nos EDcl no REsp | Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial |
| EResp                 | Embargos de Divergência em Recurso Especial                           |
| ExImp                 | Exceção de Impedimento                                                |
| ExSusp                | Exceção de Suspeição                                                  |
| ExVerd                | Exceção da Verdade                                                    |
| HC                    | <b>Habeas Corpus</b>                                                  |
| HD                    | <b>Habeas Data</b>                                                    |
| IF                    | Intervenção Federal                                                   |
| Inq                   | Inquérito                                                             |
| IUJ no REsp           | Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial      |
| MC                    | Medida Cautelar                                                       |
| MI                    | Mandado de Injunção                                                   |
| MS                    | Mandado de Segurança                                                  |
| PA                    | Processo Administrativo                                               |
| Pet                   | Petição                                                               |
| Prc                   | Precatório                                                            |
| Rcl                   | Reclamação                                                            |
| RE                    | Petição de Recurso Extraordinário                                     |
| REsp                  | Recurso Especial                                                      |
| RHC                   | Recurso em <b>Habeas Corpus</b>                                       |
| RHD                   | Petição de Recurso Ordinário em <b>Habeas Data</b>                    |
| RMI                   | Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção                   |
| RMS                   | Recurso em Mandado de Segurança                                       |
| Rp                    | Representação                                                         |
| RSTJ                  | Revista do Superior Tribunal de Justiça                               |
| RvCr                  | Revisão Criminal                                                      |
| SS                    | Suspensão de Segurança                                                |



## REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|                                                                                                   |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A .....         | nº 1  |
| REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas .....                    | nº 2  |
| REVISTA LTr — editada pela LTr Editora Ltda. ....                                                 | nº 3  |
| JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda. ....                                 | nº 4  |
| JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellenich Ltda. ....                        | nº 5  |
| REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS .....         | nº 6  |
| REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL .....                       | nº 7  |
| REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda. ....                    | nº 8  |
| REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda. ....                                        | nº 9  |
| JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL .....                                         | nº 10 |
| REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....                       | nº 11 |
| REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....                  | nº 12 |
| REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....                     | nº 13 |
| REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. ....                | nº 14 |
| REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica .....                            | nº 15 |
| REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ..... | nº 16 |
| REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS .....                         | nº 17 |
| JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina .....             | nº 18 |
| REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda. ....                             | nº 19 |

|                                                                                                                         |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A .....                    | nº 20 |
| REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A .....            | nº 21 |
| LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A .....                                   | nº 22 |
| REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda. ....                                                     | nº 23 |
| REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense .....                                                                    | nº 24 |
| REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. ....                      | nº 25 |
| SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS .....                                                                                     | nº 26 |
| REVISTA ATA — ARQUIVOS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — editada pela Editora Espaço Jurídico ..... | nº 27 |
| REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO — editada pela Livraria do Advogado Ltda. ....                        | nº 28 |
| REVISTA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....                                             | nº 29 |
| GENESIS — REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO — editada pela Genesis Editora .....                                           | nº 30 |
| DECISÓRIO TRABALHISTA — editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. ....                                           | nº 31 |